



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 18/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 88634. 2002 - ISS
RECORRENTE: SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
RECORRIDO: DILMA MARIA A AMÓDIO
AUTUANTE(S): ANDRÉ ALMEIDA M. DA SILVEIRA
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: RMI. IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado documentalmente nos autos, que não houve descumprimento ao art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO “EX-OFFICIO” PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou NULO o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de alteração cadastral no tocante a natureza de ocupação do imóvel, que passou de residencial para comercial. Com base na Portaria 110/02, foi julgada NULA a autuação por não caracterizar com segurança a infração. A empresa DILMA POUSSADA LTDA, que funcionava no imóvel na época da autuação, teve seu registro junto à Prefeitura em 18/05/99, antes da lavratura do auto. No parecer de fls. 15 e 16, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão de primeira instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, restou comprovado nos autos, com base na Portaria 110/02, que não houve descumprimento do art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90. A empresa indicada como responsável pela mudança no uso do imóvel de residencial para comercial, no período de 2001 a 2002 teve seu efetivo registro junto à Prefeitura em 18/05/99, antes da autuação, razão pela qual perde o auto de infração o seu objeto. Entretanto, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho

Municipal pela nulidade da autuação deva ser reformada para improcedência da autuação por falta de objeto.Sendo assim, voto pelo provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida de nulidade para improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880432.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: INTERVEL VEÍCULOS LTDA
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA:RECURSO EX- OFFICIO - ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. O auto não pode prosperar, por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a base de cálculo e a infração. Nulidade da autuação com base no artigo 72, IV da Lei n.º 4.279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso "**ex officio**", em face de decisão de primeira instância, que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado sob fundamento de lançamento do ISSQN, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei n.º 4.279/90 e Decreto 12230/99, itens 67 e 68 da Lista de Serviço.Intimado regularmente, apresentou a defesa tempestiva alegando a improcedência da autuação, tendo em vista a dificuldades financeiras que a empresa vem enfrentando e para evitar o encerramento de suas atividades, o sócio majoritário, decidiu efetuar alguns empréstimos com recursos de sua economias, através de contratos de mútuo. Anexou diversos documentos, como Contratos de Mútuo, DAM de recolhimento de ISS, Livro do ISS, Livros Diário e Razão, Balanço Patrimonial.O autuante contestou informando que a motivação para lavratura do auto de Infração deveu-se a omissão de receitas, caracterizadas como empréstimos de sócios, sem comprovação de origem, conforme dispõe o art. 282, do Regulamento do IR e o art 1º da Lei 4279/90. O simples contrato de mútuo ou Declaração do IR, sem a comprovação da origem do dinheiro, não procede, tendo em vista não se acreditar que o Contribuinte mantenha em sua casa, mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), afirmou ainda que a maioria das empresas que prestam serviços, sem emissão de notas fiscais, podem no final do exercício, verificar que suas despesas estão superiores as receitas e com isso, efetuarem entradas de receita no caixa, optando pela forma de empréstimo dos sócios.O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, que decidiu pela **NULIDADE**, do auto de infração por ficar comprovado que o autuante não teve como base de

cálculo, a sonegação fiscal. Por ser decisão contrária à Fazenda, o processo, foi remetido ao Conselho Pleno, conforme, parágrafo 1º, do art. 46, do Regimento Interno do CMC. A Douta Procuradoria, em seu parecer, ratifica a decisão de 1ª instância pela nulidade do presente auto de infração.

É o Relatório.

VOTO: Visto analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou nulo o presente auto de infração não mereça reforma, o auto em questão não contém elementos suficientes para determinar com segurança, a base de cálculo. Há contratos de mútuo, revestido das formalidades legais, declarado no IR do contribuinte e lançados nos Livros Diário e Razão. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância, de **NULIDADE** da autuação. Com respaldo no artigo 72, IV, da Lei 4279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 17/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 22230.1994 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SEPRO
AUTUANTE(S): SANDRA OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS – RECURSO EX-OFFÍCIO – Não incidência de imposto sobre subvenção federal a empresa pública federal. Auto IMPROCEDENTE.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Recorre a Junta da decisão que julgou Nulo o auto, lavrado por falta de pagamento de ISS nos meses especificados no corpo do auto. em conformidade com o artigo 72, IV da Lei 4279/90, porque ficou caracterizado o erro do sujeito passivo, conforme definido na Lei 4279/90, com as alterações da Lei 6250/02, corroborada pelo que dispõe o artigo 128 da Lei 5.172/66 (CTN)

sobre responsabilidade tributária. Pretende o Auto de Infração cobrar ISS sobre as subvenções repassadas pelo Governo Federal à autuada. A douta Profi se pronuncia no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO: Conheço do Recurso para dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância, pela improcedência da autuação, por entender que no caso não se trata de receita de prestação de serviços, mas sim de recursos transferidos do Orçamento da União para uma empresa pública federal, a autuada, para cobertura de déficit ou despesa de custeio. Ainda mais que não há no processo qualquer nota fiscal que comprove a prestação dos serviços, para caracterizar o fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO: 26817.1997 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ODEBRECHT S/A
AUTUANTE(S): JERSON ALMEIDA MOREIRA E OUTRO
RELATOR(A) LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO NULO EM VIRTUDE DA EXISTENCIA DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO TRIBUTO. RECURSO EX-OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso “Ex-Ofício “, interposto pela Presidente da Primeira Junta de Julgamento em virtude de decisão contrária à Prefeitura Municipal de Salvador, vez que o Auto de Infração, em julgamento realizado em 21 de agosto de 2003, foi considerado NULO por ter havido duplicidade de cobrança do mesmo tributo em virtude da existência de ação tramitando na 4ª. Vara da Fazenda Pública. Ouvida a Procuradoria, opina esta pela manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao Recurso “ex-Ofício “.

É o Relatório

VOTO: Comprovada a cobrança do IPTU em duplicidade, caracterizando “ bis in idem “ , uma vez que o imposto objeto da presente ação fiscal já foi cobrada judicialmente, através de ação tramitando na 4ª. Vara da Fazenda Pública, não me resta outra alternativa senão conhecer e negar Provimento ao Recurso de Ofício interposto, mantendo a decisão de primeiro grau pela NULIDADE da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87722.2002 – IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MATER DEY INCORPORAÇÕES E EMPREEND. IMOBIL LTDA
AUTUANTE(S): ELENICE SANTANA SANTOS
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX OFFICIO”.
Recolhimento com insuficiência em função de divergência, quanto ao uso do imóvel. Auto de Infração **PROCEDENTE PARCIAL**, haja vista culpa recíproca.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “Ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parcialmente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 131, §2º, 132, §§ 2º e 3º, e 155 da Lei 4279/90, e Dec. 10545/94, 11822/98 e 12.230/99, uma vez que a fiscalização constatou pagamento com insuficiência do IPTU, dos exercícios de 1996 a 2001, em decorrência de mudança na categoria do uso do imóvel de residencial para comercial. O contribuinte proprietário do imóvel localizado, na Alameda Beneveto, 536, Pituba, inscrição imobiliária nº 183.515-7, foi intimada por AR, apresentada defesa, em tempo hábil, em nome da empresa IRTE – Instituto de Reabilitação Terapêutica e Estética, locatário do imóvel, objeto da autuação, alegando que a obrigação de alterar o uso do imóvel é do proprietário e conseqüentemente pede pela improcedência do auto. A autuante lavrou Termo Complementar, para intimar o proprietário do imóvel, realizado através de edital, não houve manifestação da autuada. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação, por reconhecimento de culpa concorrente. Sob forma de Recurso “Ex officio”, conforme o parágrafo 1º do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Pleno recebe este processo, por ter sido a decisão de 1º grau contrária à Fazenda Pública Municipal. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, porquanto já seja jurisprudência pacífica neste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por entender que quando existe culpa recíproca entre o contribuinte e o fisco aquele não pode ser responsabilizado pelo pagamento de quaisquer encargos moratórios devendo recolher, tão somente a diferença apurada e atualizada monetariamente. Opina para que o recurso seja conhecido e improvido.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração não mereça ser reformada, haja vista que ficou comprovado que o contribuinte recolheu com insuficiência o IPTU dos exercícios 1996 a 2001, em decorrência da mudança na categoria do uso do imóvel, entretanto o contribuinte declarou os dados cadastrais de forma correta e a Administração cometeu equívoco ao fazer o lançamento do tributo com a categoria de uso do imóvel diverso do declarado. Assim sendo com base na portaria 110/2002, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 132, da Lei 4279/90, relativamente a comunicação à autoridade tributária, a alteração do uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento, desta forma como foi constatado, pela documentação juntada aos autos, que o imóvel no período fiscalizado era comercial e regular quanto ao seu funcionamento, com alvará expedido pela administração tributária municipal, não restando dúvida quanto a culpa recíproca. Consta no processo FIC, CGA 005.344/006-19, da empresa IRTE – Instituto de Reabilitação Terapêutica e Estética, para o endereço da inscrição, objeto da autuação, desde 10 de agosto de 1983. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância de julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do presente auto de infração, dispensando a penalidade que dispõe a previsão legal no art. 158, inciso III, alínea “a”, da Lei 4.279/90, alterada pela Lei 5.325/97 e modificada pela Lei 6.250/2002, sem os encargos legais e com atualização monetária vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87723.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MATER DEI INCORPORAÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS
AUTUANTE(S): ELENICE SANTANA SANTOS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: TL - PAGAMENTO A MENOR. RECURSO EX-OFFÍCIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. No curso da instrução processual ficou constatada que é devida a diferença do tributo sem a penalidade prevista para a espécie, com base na culpa recíproca das partes.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Sob exame o Recurso “Ex-Ofício” interposto pela Presidente da Segunda Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 1º do art. 34 do Decreto nº 13045/01, relativo ao seu

Regimento Interno, haja vista o julgamento pela procedência parcial do auto de infração acima indicado, lavrado sob o fundamento dos artigos 4º e 5º da Lei 5.262/97 e Decretos nº.s 11.882/98 e 12.230/99, pela insuficiência no recolhimento da Taxa de Limpeza Pública - TL, dos exercícios de 1998 a 2001, em decorrência da falta de declaração da alteração de dados cadastrais do imóvel. A decisão da Segunda Junta fundamenta-se no fato de que o contribuinte não deu causa à diferença apurada, embora isso não exclua a responsabilidade do mesmo, conforme preceitua o artigo 131, parágrafo 3º, da Lei 4279/90, devendo recolher a diferença do tributo atualizado monetariamente, dispensada a multa de infração e demais cominações legais. A Doutra Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, baseando-se na culpa recíproca das partes.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo, uma vez que no curso da instrução processual ficou demonstrado que, pelo menos, desde o exercício de 1999, o imóvel já era utilizado para fins comerciais, conforme doc. às fls. 18 e 19, ficando, portanto, a Fazenda Pública ciente da mudança do uso do imóvel, passando a ser comercial. Entretanto, essa situação não exclui a responsabilidade do contribuinte que, de acordo com o art. 131, §3º da Lei 4279/90, deveria ter comunicado a não coincidência de dados cadastrais. Assim, pelas razões e provas constantes dos autos e acompanhando parecer da Doutra Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de primeiro grau, pela PROCEDENCIA PARCIAL da autuação, sendo devida a diferença do tributo sem a multa de infração e demais cominações legais, com base na culpa recíproca das partes.

AUTO DE INFRAÇÃO: 43646.1998 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MOSCA – SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). Recurso “EX-OFFÍCIO”. Falta de recolhimento do tributo. Comprovado nos autos que os serviços foram prestados para Autarquia municipal, a quem competia, como substituto tributário, reter e recolher o ISS devido, havendo, portanto, erro de sujeito

passivo. Fica mantida a decisão de primeiro grau.
**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
AUTUAÇÃO NULA.**

RELATÓRIO: Contribuinte autuado por falta de recolhimento de ISS no período consignado no Auto de Infração sob julgamento. Devidamente intimado, apresentou defesa, contestada pelos autuantes. A Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão realizada em 21 de novembro de 2002 julga o presente Auto de Infração, considerando-o NULO, por unanimidade, em virtude da constatação de que os serviços foram prestados para uma autarquia municipal, a SUAVE, Superintendência de Áreas Verdes, a quem competia, por força do art. 95, II. “ b ‘ da Lei 4.279/90, como substituto tributário, reter e recolher o ISS devido. O Presidente da 2ª. Junta de Julgamento, interpõe Recurso de Ofício em virtude da decisão contrária à Fazenda municipal. A Procuradoria se manifesta pelo Improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO: Acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria, conheço do Recurso “ex-offício” interposto, negando-lhe Provimento quanto ao Mérito, para manter a decisão de primeiro grau pela NULIDADE da autuação, em virtude de erro de sujeito passivo já que os serviços foram prestados pela recorrente à SUAVE- Superintendência de áreas Verdes, que, como substituto tributário era obrigada a reter e recolher o ISS de qualquer empresa que lhe prestasse serviços

AUTO DE INFRAÇÃO: 15887.1993 –I SS
RECORRENTE: MOSCA – GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ FERNANDO LIMA BARRETTO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).
Recurso Voluntário. Falta de recolhimento do tributo. Comprovado nos autos que os serviços foram prestados para Autarquia Estadual, a quem competia, como substituto tributário, reter e recolher o ISS devido, havendo, portanto, erro de sujeito passivo. Reforma da decisão de primeiro grau.
**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
AUTUAÇÃO NULA.**

RELATÓRIO: Contribuinte autuado por falta de recolhimento de ISS no período consignado no Auto de Infração sob julgamento. Devidamente intimado, apresentou defesa, contestada pelos autuantes. A Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão realizada em 25 de abril de 2000 julga o presente Auto de Infração, considerando-o **PROCEDENTE**, por unanimidade. Comunicada do julgamento, a autuada, ora recorrente, interpõe Recurso Voluntário, argumentando basicamente ter seu estabelecimento prestador de serviço localizado em São Paulo e não possuindo qualquer estabelecimento em Salvador. Auditor designado para substituir o autuante por motivo de impedimento do mesmo propugna pelo improvimento do recurso interposto. A Procuradoria se manifesta pelo Provimento do recurso e conseqüente Nulidade da autuação por erro na identificação do sujeito passivo tendo em vista que os serviços foram prestados à SUCAB- Superintendência de Construções Administrativas da Bahia, autarquia vinculada à Secretaria de Administração do Estado da Bahia e que, à época do presente lançamento, vigorava a regra do art. 95, II, “ b “ da Lei 4.279/90, segundo a qual as Autarquias do poder público federal, estadual ou municipal, dentre outros, estaria obrigada a reter e recolher o ISS de qualquer empresa que lhe presta serviços.

É o Relatório.

VOTO: Acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria, conheço do Recurso Voluntário interposto pela autuada, dando-lhe Provimento quanto ao Mérito, para reformar a decisão de primeiro grau que considerou Procedente o AI sob julgamento, para considerá-lo **NULO** em virtude de erro de sujeito passivo já que os serviços foram prestados pela recorrente à SUCAB- Superintendência de Construções Administrativas da Bahia, que, como substituto tributário era, à época da autuação, obrigada a reter e recolher o ISS de qualquer empresa que lhe prestasse serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 16/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 50996.2001 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS RAVAZZANO
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS
ADVOGADO: SERGIO DUTRA RIBAS

EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”. Falta de recolhimento do Tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte prestou serviços de construção civil no Município do Rio de Janeiro, onde o Imposto è devido, conforme disposto no artigo 12 do Decreto Lei 406/68 e no artigo 82, inciso III da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 23 de março de 2001, o Contribuinte acima identificado, CGA 032957/001-44, item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente ao período de outubro à dezembro de 2000, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, c/c o Decreto 12230/99. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva, alegando que no objeto da autuação, a Autuada prestou serviços de construção civil, no Município do Rio de Janeiro, tendo o ISS sido recolhido naquele local. Informa também que o Autuante não indicou quais documentos foram analisados para a lavratura do Auto de Infração, que a falta de descrição nos mesmos, impede que a Autuada exerça o seu direito à ampla defesa. Esclarece ainda que o Município do Salvador, não é o titular do direito de crédito tributário, posto que os serviços são de construção civil e foram prestados no Município do Rio de Janeiro. Anexa, para fins de comprovação, cópias de notas fiscais, DARM de recolhimento e contrato de prestação de serviços de construção, folhas 22 à 54, finalizando com a solicitação da improcedência do auto em questão. O Autuante se manifesta, alegando que ao efetuar a fiscalização, solicitou os contratos celebrados, não tendo acesso a nenhum deles, pôr conseguinte lavrou o Auto de Infração. Ao tomar conhecimento da documentação apresentada, afirma que o imposto é devido no local da prestação do serviço. Aos 13 de maio de 2003, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da Autuação, tendo em vista que os serviços prestados são de construção civil, sendo os mesmos prestados no Município do Rio de Janeiro. A Doutra Procuradoria se manifesta favorável com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 60 e 61.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, não resta dúvida que a Recorrente prestou serviços de construção civil no Município do Rio de Janeiro, comprovado através análise da documentação apensada aos autos, folhas 22 à 54, onde constam as atividades de construção civil,

conforme disposto no artigo 12 do Decreto Lei 406/68 e no artigo 82, inciso III da Lei 4279/90. Assim sendo, conheço o Recurso “Ex-Officio”, nego **PROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento pela **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa à infração cometida, haja vista que os serviços executados são de construção civil, sendo prestados no Município do Rio de Janeiro, onde o ISS foi devidamente recolhido.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880245.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CONSTRUTORA ELIEZER RIBEIRO LTDA
AUTUANTE(S): GILMAR DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: ISS RECURSO EX-OFFICIO. IMPROCEDENTE PARA NULO. No curso da instrução processual restou comprovada a falta de segurança na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Contribuinte autuado por falta ou insuficiência de recolhimento do ISS nos meses de fevereiro a junho de 2002. Devidamente intimado, não apresentou defesa, tendo sido lavrado o competente Termo de Revelia. Em sessão realizada pela 2ª. Junta de Julgamento em 15/05/2003, o contribuinte compareceu, apresentando farta documentação, inclusive recibos de retenção do ISS na fonte. Tendo o processo sido encaminhado ao autuante, este se pronuncia pela improcedência do AI, a Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão realizada em 26 de agosto de 2003 julga o presente Auto de Infração, considerando-o IMPROCEDENTE, por unanimidade, tendo em vista a comprovação da retenção na fonte do ISS supostamente devido. O Presidente da Junta, conforme determina a lei, interpõe Recurso de Ofício. Em seu Parecer, a Douta Procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Autuado por insuficiência ou falta de recolhimento de ISS no período consignado no AI, restou comprovada que o ISS apurado foi retido pelos tomadores de serviços, qualificados como substitutos tributários por força do art. 95, inciso III da Lei 4279/90, excluída a responsabilidade

tributária de pagar o imposto pelo substituído. Isto posto, não resta outra alternativa senão conhecer e prover o recurso ex-offício interposto, reformando a decisão de primeira instância de Improcedente para Nulidade da autuação, com amparo no artigo 72, IV da Lei 4279/90, por não ter sido caracterizada com segurança o infrator,

AUTO DE INFRAÇÃO: 9967.1995 - ISS
RECORRENTE: BOATERRA AUT. E PEÇAS EMP. LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ FERNANDO LIMA BARRETO
RELATOR(A): AGNALDO CAMARA
ADVOGADO: EDUARDO PEREZ

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – ISS –
Constatado o não pagamento do imposto e não provado o seu recolhimento, torna-se procedente a autuação. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

RELATORIO: O processo fiscal em grau de recurso, tendo em vista a insuficiência no recolhimento do ISS ref. a receitas auferidas nos meses de Dez/93 Janeiro a Agosto, Nov e Dez/94, infringindo o art. 92 e 93 da lei 4279/94. Intimado a apresentou defesa, alegando alegando que reconhece parte da autuação ref. ao mês de dez/93 e quanto aos demais não pode prosperar, pois os valores estão incorretos em virtude que foi incluído como sendo assistência técnica, que referida conta registra correção monetária não sujeita ao imposto. Pede emissão de DAM para recolhimento do período reconhecido. E no mais é improcedente. Contesta o autuante dizendo que o autuado tenta confundir o julgamento quando diz que a conta ass. Técnica é atividade típica de prestação de serviços, na verdade recebe lançamento de correção monetária, observando que o plano de contas é uniformizado por exigência das montadoras e que o valor em solicita emissão de DAM, não foi pago. Pede a manutenção da autuação. Decide a Junta pela procedência da autuação. Recorre, com as mesmas alegações de sua defesa inicial, ratificando de que q referida conta de assistência técnica não é passível de ISS, pois, tara-se de lançamentos de outras Rendas de Ass. Técnica, inclusive erro matemático e de conversão para o real. Pede a reforma da decisão de primeira instância. Fala o autuante também com os mesmo argumentos e de sua contestação dizendo que não apresentado nenhum fato novo. A douta procuradoria, opina pela manutenção da decisão da Junta com seus consectários legais atinentes.

VOTO: O fundamento da autuação na sua classificação na listagem de serviços está no item 20 da listagem de serviços, ou seja, (20 – assistência técnica) Ora, não se discute de que assistência técnica é fato gerador do imposto. Não nega a Recorrente de que trata-se de assistência técnica, apenas que envolve no razão também lançamento ref. a correção monetária, diz mais que houve erro matemático, assim como na conversão para o real, todavia de nada provou, limitou-se somente alegar e quem alega apresenta prova o que infelizmente não se deu. O valor ref. ao mês de dez/93 em que confessa ser procedente, também não foi recolhido, deveria assim proceder e juntar ao processo, o que também não ocorreu. Logo, não merece reparo a decisão de primeira instância. Assim conheço do recurso e nego provimento mantendo a decisão pela procedência da autuação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 11/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 156010.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: GÊ EVENTOS PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): CÉLIA CRISTINA CARIBÉ MEIRELLES

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. ISS – INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Dispositivo legal infringido capitulado errado. Não podendo ser retificado por se tratar de elemento essencial. Respaldo no artigo 56 e 72, IV da Lei 4.279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex-Offício,” face decisão da Terceira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou nulo o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a insuficiência na declaração e recolhimento do ISS, infringindo o art. 132, parágrafos 2º e 3º da Lei 4279/90. A empresa foi intimada regularmente em 05/07/2002 e não apresentou defesa sendo lavrado Termo de

Revelia em 26/05/2003, de acordo com o artigo 59, parágrafo 3º, da lei 4279/90. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela NULIDADE do Auto, por infringência do art. 72, IV, da Lei 4279/90, O dispositivo legal infringido, posto no auto não diz respeito ao ISS. Em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “Ex officio”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Doutra Procuradoria em seu parecer se manifesta, pela concordância com a decisão de primeira instância, com seus consectários legais atinentes, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo a decisão.

É o Relatório.

VOTO: O presente procedimento fiscal buscou cobrar a falta de recolhimento do ISS referente ao mês de janeiro de 2002 considerando infringido o artigo 132 §§ 2º e 3º da Lei 4.279/90. O dispositivo legal infringido capitulado neste lançamento não diz respeito ao tributo ISS. Concordo com o entendimento da junta que considera ser o artigo infringido elemento essencial da autuação não podendo ser retificado via Termo Complementar, respaldada no artigo 56 da Lei 4.279/90. Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, por entender que a decisão de Primeira Instância, pela **NULIDADE** da autuação, deve ser mantida, haja vista que o auto de infração não contém elementos suficientes para determinar, com segurança a infração. Com respaldo no art. 72, inciso IV, da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 50512.2000 – ISS
RECORRENTE: PLUS CONTABIL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MAXIMO MOREIRA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
Recolhimento insuficiente do Tributo.
IMPROCEDENCIA da autuação. Comprovado nos autos que o Contribuinte efetuou o recolhimento do imposto através documentação comprobatória anexa, portanto não descumprindo o § 3º, do artigo 9º do Decreto Lei 406/68 e os §§ 1º e 2º, do artigo 85 da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATORIO: Aos 07 de junho de 2000, o Contribuinte acima identificado, CGA 138507/001-40, item 24 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr ter recolhido com insuficiência, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente ao período de janeiro de 1998 à fevereiro de 2000, infringindo os artigos 92, §§ 1º e 2º e 93 da Lei 4279/90, Decreto 10545/94 até 1998 e Decreto 12230/99, a partir de 1999. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva, alegando que foi autuado pôr ter recolhido à menor o ISS, sob alegação de se tratar de sociedade civil de caráter empresarial, informando ainda que a empresa é constituída de dois sócios com formação em Ciências Contábeis, profissionais legalmente habilitados pelo CRC-BA, que prestam serviços aos seus clientes, recolhendo o ISS por alíquota fixa e profissional habilitado, conforme cópias de DAM, folhas 17 à 21. Anexa ainda cópia do Contrato Social, folhas 08 à 12, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do 1º Ofício, solicitando ainda a anulação do auto em questão. Na contestação da defesa, o Auditor Fiscal anexa ao presente auto, folhas 24 à 26, documentos que segundo ele, comprova e define o que significa caráter empresarial. O processo foi convertido em diligência pela Relatora da Primeira Junta de Julgamento, para realização de perícia contábil, pôr Auditor estranho ao feito, cujo parecer se encontra às folhas 29, que conclui ser o Contribuinte uma firma composta por dois sócios e nove empregados, que desenvolve atividades de contabilidade e auditoria contábil, existe uma estrutura organizada a nível de empresa, pequena que seja, porém a responsabilidade dos sócios vai muito além do trabalho pessoal e que os mesmos têm função gerencial. Aos 08 de maio de 2002, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Aos 27 de maio de 2002, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, argumentando que para efeito de entendimento, a conceituação de Sociedade Civil, que consta no artigo 16 do Código Civil, são aquelas que praticam atividades não vinculadas a operações mercantis, tendo com objetivo social, a prestação de serviços, podendo ser constituídas para fins diversos, independente de ter ou não finalidade lucrativa. Menciona ainda, que a própria legislação municipal, define através do Decreto 13472/02, em seu artigo 3º, que o caráter empresarial referido no inciso V, § 3º, do artigo 85 da Lei 4279/90, alterada pela Lei 5325/97, e deve enquadrar a sociedade, pelo menos, em dois dos incisos do referido decreto, ressaltando ainda que a Recorrente não se enquadra em nenhum deles, entendendo finalmente se tratar de Sociedade Civil, sujeita ao pagamento do ISS pôr alíquotas fixas, relativas a cada profissional habilitado, recolhendo com regularidade, conforme determina a legislação e pôr fim solicita a anulação do auto em questão. Na contestação do Recurso, folhas 47 à 56, o Auditor Fiscal apresenta subsídios a este Egrégio Conselho, alegando ainda que a Recorrente está descaracterizada como sociedade uniprofissional, em virtude da existência de exploração empresarial, bem como a perícia realizada, vide parecer às folhas 29, esclarece os fatos e que o Decreto 13472/02, não pode cancelar o princípio da isonomia

tributária. Aos 12 de outubro de 2002, a Douta Procuradoria solicita a realização de nova perícia, conforme parecer às folhas 57 à 58. O resultado da nova perícia, encontra-se às folhas 61 à 64, constatando tratar-se de sociedade uniprofissional, constituída de dois sócios profissionais de contabilidade, legalmente habilitados, cada um com 50% do capital social, sendo o seu contrato registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, tendo como objetivos sociais a prestação de serviços contábeis e fiscais, consultoria e assessoria contábil. Ficou constatado também, que as receitas de prestação de serviços, referem-se à execução de serviços de contabilidade e/ou auditoria contábil e que tais atividades profissionais estão sob a exclusiva responsabilidade dos sócios, sendo as mesmas realizadas em conjunto. Quanto à distribuição dos lucros, a forma adotada entre os sócios, era proporcional a participação no capital social, concluindo que a sociedade de enquadra no inciso III, artigo 3º do Decreto 13472/02. Após conhecimento do resultado da perícia, a Douta Procuradoria se manifesta para que seja mantida a decisão de primeira instância.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, não restando dúvida que a Autuada é uma Sociedade Civil, registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas 1º Ofício, constituída por dois sócios, legalmente habilitados pelo CRC-BA, portanto Sociedade Uniprofissional, onde seus sócios prestam os serviços assumindo a responsabilidade pessoal, portanto o Contribuinte perfeitamente se enquadra no artigo 9º, § 3º do Decreto Lei 406/68, bem como no artigo 85 §§ 1º e 2º e item 24 da Lista de Serviços, ambos da Lei 4279/90. Na citada Lista de Serviços, constam itens específicos para Engenheiros, Médicos, Advogados e outros profissionais liberais de nível superior, não constando um item específico para Contador, que também é um profissional liberal. Assim sendo, conheço o Recurso Voluntário, dou **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento de **PROCEDENCIA** para **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a PLUS CONTABIL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, pois ficou comprovado nos autos que o Contribuinte efetuou o recolhimento do imposto, conforme documentação comprobatória anexa, portanto não houve a infração cometida, isto é, insuficiência de recolhimento do tributo no período de janeiro de 1998 à fevereiro de 2000, não descumprindo o § 3º, do artigo 9º do Decreto Lei 406/68 e os §§ 1º e 2º, do artigo 85 da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880551.2002 - IPTU
RECORRENTE: SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
RECORRIDO: LUIZ EDMUNDO DOS SANTOS
AUTUANTE(S): AURELIO HAUSEN MELO

RELATOR(A):

CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RMI. IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado documentalmente nos autos, que não houve descumprimento ao art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO “EX-OFFICIO” PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou NULO o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de alteração cadastral no tocante a natureza de ocupação do imóvel, que passou de residencial para comercial. Com base na Portaria 110/02, foi julgada NULA a autuação por não caracterizar com segurança a infração. A empresa TV CIDADE ASSISTENCIA TÉCNICA DE TELEVISORES E VIDEO LTDA. ,que funcionava no imóvel na época da autuação, teve seu registro junto à Prefeitura em 31/01/85, antes da lavratura do auto. No parecer de fls. 27, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, restou comprovado nos autos, com base na Portaria 110/02, que não houve descumprimento do art.132 e seus parágrafos da Lei 4279/90. A empresa indicada como responsável pela mudança no uso do imóvel de residencial para comercial, no período de 1997 a 2002 teve seu efetivo registro junto à Prefeitura em 31/05/85, antes da autuação, razão pela qual perde o auto de infração o seu objeto. Entretanto, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal pela nulidade da autuação deva ser reformada para improcedência da autuação por falta de objeto. Sendo assim, voto pelo provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida de nulidade para improcedência da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO**

**RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 10/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 43073.2000 – ISS
RECORRENTE: ÍCONE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ ALVES SANTANA E OUTRO
RELATOR (A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA: CÁSSIA CONRADO LOULA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Falta de declaração e pagamento do tributo devido, incidente sobre a receita bruta de serviços, posto que encontram-se enumerados na Lista de Serviço anexa à Lei 4279/90, item 31. Auto de Infração **PROCEDENTE.**
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 92 e 93 da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou a não declaração e pagamento do ISS, referente ao período de jan/98 a jul/98, incidente sobre a prestação de serviço, de construção civil, item 31 da lista de serviço, anexa ao CTRMS. Aos 10/09/1998, o contribuinte em questão foi regularmente intimado, apresentou defesa em tempo hábil, alegando ser indevida a exigência do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de venda de imóveis, posto que não constitui fato gerador, que se enquadre nas hipóteses de incidências, do tributo referido. Afirmou ainda, que a lista de serviço é taxativa e não consta venda de imóveis. Na sua contestação, o autuante esclareceu, que não se trata de construir e vender seus próprios imóveis, como quer fazer parecer a autuada. Efetivamente o que foi apurado nos seus controles e registros, foi a entrada de numerários na empresa recebidos de clientes destinados a construção de unidades imobiliárias, cujos valores encontram-se demonstrados no termo de fiscalização, lançados mês a mês. Acrescentou que é um contrato de empreitada com o intuito de promover a construção de unidades imobiliárias, antes do habite-se, estando sujeito ao pagamento do ISS, com base na portaria nº 60/87. O processo foi convertido em diligência, para que fosse realizada perícia, com o objetivo de apurar se a empresa autuada, recebeu numerários, antes da expedição do habite-se. O periciante informou que compareceu ao endereço constante no auto, entretanto a autuada não mais se encontrava no local. O autuante voltou a se manifestar, desta feita adicionou ao que havia dito, que os valores constantes do lançamento foram extraídos dos Livros Diário e Razão.

O auto em questão foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, vez que não houve prova material concreta, em sentido contrário, quanto ao fundamento básico da autuação. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Pleno, mantendo seu posicionamento, quando da sua peça defensiva, de que não há tributação na venda de imóveis, acrescenta jurisprudência, com este foco. Contestando o recurso, o autuante também não flexionou, mantendo sua posição anterior e afirmou que jamais se cogitou tributar venda de imóveis, até porque não faz sentido algum, o que torna os argumentos elencados, no seu recurso, postergatório. A sua atividade, conforme ficha cadastral, “Outras obras de Construção Civil” e não venda de imóveis como quer transparecer o recorrente. O objeto do fato gerador “*in casu*” é a execução por empreitada ou subempreitada, na qual a construtora compromete-se a construir benfeitoria, em troca, os clientes efetuam pagamento pelos serviços prestados durante a construção. Fundem-se dois contratos; compra e venda e empreitada. Seus argumentos reforçam o nosso lançamento. Juntou jurisprudências confirmando que é devido o ISS. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, por entender que inexistente razão para reformar, em seu recurso, a recorrente alega não ocorrência do fato gerador, por se tratar de venda de imóveis, na verdade, a peça recursal é fantasmagórica, eis que a origem do crédito tributário exigido pelo AI indigitado provém da prestação de serviços de construção por parte da autuada, prestação esta que se estampa nitidamente, no item 31 da Lista de Serviço anexa à Lei 4279/90, incidindo, portanto, sobre sua prestação o fato gerador do ISS. Mais uma vez o processo é convertido em diligência, para que uma perícia confirme se houve efetivamente a venda de imóveis, antes do habite-se, todavia o periciante informa que no escritório de advocacia AUDIPLAN, foi informado, que não se sabe do paradeiro, da empresa, que foi sua cliente. Em novo parecer a douta Procuradoria assim se manifesta: “Em havendo estes autos retornado à nossa análise, após diligência indicada pelo ilustre relator, deste processo e em o examinando atentamente, entendemos que a diligência predita quedou impossibilitada de relizar-se por culpa única e exclusiva do recorrente, embora parte dela já tivesse sido respondida, no teor da contestação, quando os autuantes explicitam, no item 04 de sua exposição, que a recorrente executa serviços de construção para clientes que lhe remuneram, por tal, durante a prestação de serviços. A situação anterior somada às circunstâncias prenarradas, autorizam a esta Procuradoria a manter, na íntegra, o teor de seu parecer de fls. 63 destes autos.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto de infração não mereça ser reformada. Houve uma busca incessante para se comprovar, por terceiro, que, o que este auto busca é cobrar o tributo devido, entretanto, nas diligências, quer na primeira instância, quer na fase recursal, não logrou êxito o periciante, pela não localização da autuada, o que está patente e claro, é que a recorrente, não constrói para si mesmo, e sim para vender a terceiros. Existe “*in casu*” prestação de serviços enquadrado na lista, constante da Lei 4279/90. Há de se notar que o ISS não incidiu sobre a incorporação e sim sobre uma outra atividade da autuada, que é de construir por empreitada ou administração dando causa ao fato gerador do imposto. Frise-se ainda que o incorporador ao planejar a obra tem já acertado com os adquirentes a construção das unidades. O incorporador, portanto, não planeja a construção de um edifício para si mesmo e sim para terceiros, que tem como objetivo o recebimento de sua unidade residencial. Em síntese, como bem ficou acentuado, o que existe, na realidade, é a compra e venda de uma cota de terreno e um contrato de construção por empreitada ou administração. Tratando-se, portanto, de um serviço alcançado pelo ISS. Isto posto, conheço o presente Recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA, do presente auto de infração. Observando na aplicação da penalidade o que dispõe a previsão legal no art. 103, inciso XI, da Lei 6.250/2002, que modificou a Lei 4279/90 e suas alterações, com seus encargos legais e padrão monetário vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 51279.2000 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: JOAQUIM A C BANDEIRA
AUTUANTE(S): JACYARA MOEMA PAIM COUTO E OUTRO
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. ALTERAÇÃO NA CATEGORIA DE USO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que houve culpa tanto da parte do Fisco Municipal quanto do contribuinte, devendo este recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de diferença

de recolhimento do IPTU da inscrição imobiliária nº 135123-0 de 1995 a 2000, em razão de alteração no uso do imóvel que passou a ter ocupação comercial. Em 26/08/2003, a Primeira Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, alegando que o município teve conhecimento da alteração do uso do imóvel quando deferiu o alvará de funcionamento da Escola Serrano Falcão desde 1992. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 63, ratifica a decisão de Primeira instância, pela procedência parcial da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que o julgamento de primeira instância, por unanimidade, decidiu pela procedência parcial do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual ficou comprovado que o imóvel em questão funciona com destinação comercial. Sendo assim, tendo o município vistoriado o imóvel, para liberar o funcionamento de um estabelecimento comercial, já deveria neste momento ajustar o seu cadastro e conseqüentemente, regularizar a situação em questão perante a Prefeitura. Este entendimento é confirmado através da Portaria 110/02 que reconhece estar atendido ao disposto no artigo 132, § 2º, da Lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso do imóvel for precedida do competente alvará, expedido pela SEFAZ. Esta situação, entretanto, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que deveria ter comunicado a Fazenda Municipal, quando do recebimento dos carnês do IPTU, que a tributação do referido imposto, estava incorreta. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizada monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, tendo em vista a culpa recíproca. Isto posto, conheço o presente recurso “ ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 51703.2000 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL.
RECORRIDO: SUDAMERIS EMPR E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): AGNALDO C CAMARA DE SOUZA
ADVOGADO: EDIBERTO FERRA BEMJAMIM

EMENTA: RECURSO DE OFICIO – IPTU
Constatado a reciprocidade de culpa deve ser pago o imposto no seu principal devidamente atualizado exclusive as penalidades de lei e juros respectivos
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: O processo fiscal refere-se a recolhimento a menor do IPTU do imóvel de inscrição imobiliária 290.893-0. Em virtude da declaração incorreta da faixa de logradouro tributável, bem como o fator de correção do terreno, Ter sido tributado pela faixa B equivocadamente logradouro 3108-9 Av. Tancredo Neves faixa A, exercício de 1996 a 2000. Intimado apresentou defesa alegando que cumpre fielmente as suas obrigações tributárias e que vem pagando regularmente o imposto em razão do lançamento efetuado pelo próprio município no referido logradouro não ando motivo para a autuação. Pede a improcedência da autuação. Contesta o autuante dizendo que o lançamento deu-se em razão de informação do contribuinte, constatando a diferença a pagar em virtude do imóvel Ter sido lançado na faixa errada. Por solicitação foi constatado " in loco " informando o SEREV que a faixa tributável do logradouro Av.Tancredo Neves -Cod. 3108-) é faixa -A- pode se classificar como de esquina, de valor alto e um de valor médio conf. Hierarquia dos logradouros Av.Tancredo Neves VA-I e Alameda dos Umbuzeiros. Opina a douta procuradoria acompanhando a decisão de primeira instância. Decide a Junta péla procedência parcial, tendo em vista de que o contribuinte não fora o culpado pela cobrança a menor, devendo o autuado pagar o principal devidamente atualizado, dispensando multa e juros respectivos.

VOTO: Visto e relatado o presente recurso de ofício passo a emitir o meu voto.Não merece reparo a decisão de primeiro grau, uma vez que, foi constatado uma reciprocidade de culpa tendo em vista a situação do imóvel em razão de seu logradouro, e a constatação pelo SEREV, " in loco " da situação do mesmo. Em razão disso, conheço do recurso e nego provimento, votando pela procedência parcial da autuação para que se efetive o pagamento do principal com a devida atualização, excluindo as multas de lei e juros respectivos.

AUTO DE INFRAÇÃO: 156014.2002 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: RR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AUTUANTE(S): ADEMIOR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): CÉLIA CRISTINA CARIBÉ MEIRELLES

EMENTA: RECURSO " EX- OFFICIO" - ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. Lançamento com erro na base de cálculo. Nulidade da autuação com base no artigo 72, IV da Lei n.º 4.279/90.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO

RELATÓRIO: Cuida-se de "ex officio" face a decisão de primeira instância que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado sob fundamento de lançamento do ISSQN apurado por estimativa da base de cálculo para empresas de diversões públicas, estabelecida pelo Decreto 12.214/98, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei n.º 4.279/90, combinados com o Decreto 12.214/98. Intimado via postal, o contribuinte não apresentou defesa em 1ª instância, sendo considerado revel em 20/05/2002 nos termos do artigo 59, § 3º da Lei 4279/90. Em 12/08/2003, a Terceira Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela improcedência da autuação por falta de objeto e ficar comprovado que o autuante agiu em desacordo com o art. 4.º do Decreto 12.214/98. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 27 ratifica a decisão de 1ª instância pela improcedência do presente auto de infração.

É o Relatório.

VOTO: O auto de infração em questão foi lavrado com base no Decreto 12.214/98, que em seu artigo 4º estabelece a estimativa da base de cálculo em 70 % (setenta por cento) do produto do número de ingressos confeccionados, ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, pelos seus respectivos preços. Ocorre que o parágrafo único deste mesmo artigo, estabelece que o imposto calculado desta forma, será recolhido nas seguintes prazos: I) até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento nos casos de contribuintes com inscrição definitiva (CGA); II) no momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos postos à venda, nos demais casos. Como o contribuinte foi intimado em 20/05/2002 portanto após a data de realização do evento (31/01/2002) e conseqüentemente depois dos dois prazos acima citados, conclui-se que neste caso contribuinte não poderia mais ser enquadrado no regime de estimativa. Sendo assim, o recolhimento passaria a ser feito observando-se a regra geral do ISS, ou seja, utilizando - se como base de cálculo a receita real e tendo como data de recolhimento o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Isto posto, conheço o presente recurso e dou provimento, reformando a decisão de 1ª instância de improcedência para NULIDADE do presente auto de infração, com respaldo no artigo 72, IV da Lei n.º 4.279/90 por não ter ficado claro a infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86368.1999 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: JAIRO SERGIO MEDEIROS DA SILVA
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX OFFICIO”.
Recolhimento com insuficiência em função de divergência, quanto ao uso do imóvel. Auto de Infração PROCEDENTE PARCIAL, haja vista culpa recíproca.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “Ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parcialmente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 131, §2º, 132, §§ 2º e 3º, 153 e 155 da Lei 4279/90, e Dec. 12.230/99, uma vez que a fiscalização constatou pagamento com insuficiência do IPTU, dos exercícios de 1999 a 2002, em decorrência de mudança na categoria do uso do imóvel de residencial para comercial e do padrão construtivo, de simples para médio. Aos 20/06/2002, o contribuinte proprietário do imóvel localizado, na Rua General Andréa, nº 6, Calçada, inscrição imobiliária nº 26.677-9, foi intimada por AR, não apresentou defesa, em tempo hábil, sendo lavrado Termo de Revelia, em 07.08.2003, com base legal no art. 59, da Lei 4279/90. Em seguida o processo foi convertido em diligência, para lavratura de Termo Complementar, com o objetivo de informar a Tabela de Receita e respectivo Código, cuja solicitação foi atendida, tendo sido cumprido os prazos legais, o autuado não se manifestou, o auto foi encaminhado para julgamento. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, por reconhecimento de culpa concorrente. Sob forma de Recurso “Ex officio”, conforme o parágrafo 1º do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Pleno recebe este processo, por ter sido a decisão de 1º grau contrária à Fazenda Pública Municipal. Ouvida a D. Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, porquanto já seja jurisprudência pacífica neste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por entender que quando existe culpa recíproca entre o contribuinte e o fisco aquele não pode ser responsabilizado pelo pagamento de quaisquer encargos moratórios devendo recolher, tão somente a diferença apurada e atualizada monetariamente. Opina para que o recurso seja conhecido e improvido.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração não mereça ser reformada, haja vista que ficou comprovado que o contribuinte recolheu com insuficiência o IPTU dos exercícios 1999 a 2002, em decorrência da mudança na categoria do uso do

imóvel e do padrão construtivo, entretanto o contribuinte declarou os dados cadastrais de forma correta e a Administração cometeu equívoco ao fazer o lançamento do tributo com a categoria de uso do imóvel e do padrão construtivo diverso do declarado. Assim sendo com base na portaria 110/2002, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 132, da Lei 4279/90, relativamente a comunicação à autoridade tributária, a alteração do uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento, desta forma como foi constatado, pela documentação juntada aos autos, que o imóvel no período fiscalizado era comercial e regular quanto ao seu funcionamento, com alvará expedido pela administração tributária municipal, não restando dúvida quanto a culpa recíproca. No processo do AI 86370U de TL, foi anexada Ficha Cadastral da Vision Graf Gráfica e Editora Ltda, instalada no imóvel em questão. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância de julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do presente auto de infração, dispensando a penalidade que dispõe a previsão legal no art. 158, inciso III, alínea “a”, da Lei 4.279/90. alterada pela Lei 5.325/97 e modificada pela Lei 6.250/2002, sem os encargos legais e com atualização monetária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 86.907.2002 – RMI-ENFS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FERMÁQUINAS COM. E SERV. DE MANUT. MOTORES ELÉ
LTDA.
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATORO(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

**EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFFICIO”.
NULIDADE DA AUTUAÇÃO.** No curso da
instrução processual não ficou comprovada a
reincidência da infração.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso ex officio interposto contra a decisão da Segunda Junta de Julgamento que julgou NULO o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de reincidência na falta do Livro de Registro do ISS, infringindo os artigos 97, 98 e 100 da Lei n.º 4279/90. Intimado regularmente o contribuinte apresentou defesa alegando possuir o Livro de Registro do ISS, e que foi anteriormente autuado pela falta de escrituração e autenticação do Livro. O autuante, em sua contestação, indica o auto de nº 52.570U, referente a mesma irregularidade. O processo foi convertido em diligência objetivando trazer aos autos, cópias de autuações anteriores, para a mesma infração. Foram anexados documentos informativos dos autos de nº 1647.2001 e 52.570U, ambos referentes a falta de autenticação do Livro do ISS, (fls. 33-36). A Segunda Junta de Julgamento, por unanimidade, decide pela nulidade da autuação, por não ter ficado caracterizada a reincidência da infração. Em parecer às fls. 51-52, a Procuradoria opina pela manutenção da decisão de Primeira Instância afirmando “que inexistem nos autos prova inequívoca de que tenha havido pretérita autuação contra o Recorrido com o mesmo objeto.”

É o Relatório.

VOTO: Recurso "Ex- officio", conhecido e improvido. No curso da instrução processual não ficou comprovada a existência de autuação anterior contra o contribuinte e com o mesmo objeto. Dessa forma, não ficou caracterizada a reincidência da infração, ensejando nulidade da autuação com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão de Primeira Instância, pela nulidade da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 087350.2002 - RMI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: AFSJ SERVIÇOS GERAIS LTDA
AUTUANTE(S): RICARDO MARIANO DE F. SALMERON
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO”. RMI. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Caracterizado vício insanável, face o presente auto de infração estar eivado de emendas, rasuras e borrões, ferindo o parágrafo único do art.41 da Lei n.º 4.279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-offício” oriundo da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela nulidade do auto de infração acima referido, sob fundamento de falta de emissão de notas fiscais referente ao período de 01/2000 á 09/2002, tendo infringido o art. 97 e 98 da Lei n.º 4.279/90. Intimado por via postal não apresentou defesa sendo lavrada a revelia em 18/12/02. Intimado por edital, também não apresentou defesa. A Douta Procuradoria em seu parecer de fls. 13 e 14 opina no sentido de manter a decisão de primeira instância face a constatação de vício insanável na forma do art. 72, inciso III da Lei n.º 4.279/90.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso “ex-offício” entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela nulidade do auto de infração em epígrafe não mereça qualquer reparo. O presente auto de infração encontra-se eivado de emendas, rasuras e borrões ferindo, dessa forma, o parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 4.279/90, caracterizando vício insanável. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso “ex-offício” mantendo a decisão de 1º Grau.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 04/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 23439.1994 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CONDER CIA DE DESENV. DA REGIÃO METROPOLITANA
AUTUANTE(S): SANDRA MARA NEVES E OUTROS
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO “ EX-OFFÍCIO”. IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1994. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que houve a redução de área, com

vigência a partir do exercício de 1986. Como não há mais amparo legal para a correção da área tributada, em face da revogação do artigo 51 da Lei 4.279/90 pela Lei 5.325/97, o procedimento fiscal torna-se nulo, sob pena de cobrança do tributo em duplicidade.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado por falta de recolhimento do IPTU do exercício de 1994, relativo ao imóvel de inscrição imobiliária 405875-5, tendo sido infringido o artigo 155 da Lei 4279/90. Em 06/05/2003 o contribuinte solicita reconhecimento de parte do auto de infração alegando que houve uma redução da área referente a esta inscrição que passou a ter 2.398.070 m². Em 04/06/2003 a Douta Procuradoria afirma que após a decisão, a CONDER requereu a revisão de área e a Fazenda Municipal após as diligências de praxe concluiu reconhecendo razão ao contribuinte, retroagindo seus efeitos ao exercício de 1986, conforme DELUI de fl. 87 que faz referência expressa ao processo 9417 de 21/05/98. Afirma ainda que o tributo correspondente a inscrição 405.875-5 e foi objeto deste AI, foi totalmente recolhido aos cofres públicos estando, portanto, extinto o crédito tributário. Por fim, diz que pelo fato de haver imprecisão no lançamento, além da inexistência de crédito tributário a ser cobrado, sugere um novo julgamento pela improcedência da autuação ora examinada. Em 12/08/2002, a Primeira Junta de Julgamento, anulou o julgamento anterior realizado em 26/03/98 e em ato contínuo, visando resguardar o princípio da economia processual votou pela improcedência da autuação com amparo na farta documentação juntada aos autos informando que o que se busca cobrar, através deste lançamento, foi extinto integral e regularmente pelo pagamento. Em seu Parecer de fls. 100 e 101, a Douta Procuradoria mantém a decisão de primeiro grau pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, data máxima vênua, permito-me discordar da decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento, bem como do entendimento manifestado pela douta procuradoria em seu parecer às fls. 100 e 101. No curso da instrução processual ficou comprovado que através da cópia da DELUI (fl 87) que o contribuinte fez uma solicitação através do processo de Nº 9417/98 que teve como resultado a redução da área do terreno em questão para 2.398.070 m², com vigência a partir do exercício de 1986. Como a autuação em questão refere-se ao exercício de 1994, seria necessário a lavratura de Termo Complementar para se corrigir a área a ser tributada. Ocorre que o presente AI tem como fundamento o artigo 51 da Lei 4.279/90, que permitia que houvesse novo lançamento para tributos lançados por período certo de tempo com base na

inadimplência, tendo o mesmo sido revogado pela Lei 5.325/97. Sendo assim, conclui-se que o procedimento fiscal sob análise, está caracterizado por vício insanável, tendo em vista a inexistência de amparo legal para se corrigir a área tributada. Isto posto, conheço o presente recurso e dou provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela NULIDADE do presente auto de infração, com respaldo no artigo 72, IV da Lei n.º 4.279/90, ao tempo em que atendendo ao disposto no artigo 74 da citada lei, recomendo ao setor competente que verifique a possibilidade de considerar, a parte reconhecida deste AI, como pagamento espontâneo .

AUTO DE INFRAÇÃO: 086486.2001 - RMI
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO COELHO BRANDÃO E OUTROS
AUTUANTE(S): NAILTON DE OLIVEIRA LEONE E OUTRO
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFFICIO”. - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que o contribuinte efetuou anterior comunicação da alteração cadastral junto ao Órgão Municipal, caracterizando a perda de objeto da autuação.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso ex officio interposto contra a decisão da Segunda Junta de Julgamento que julgou NULO o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta declaração da alteração cadastral referente a modificação da natureza de ocupação do imóvel de residencial para comercial, vez que abriga as empresas Antonio Phiton Arquitetura e Construções e Atlas Turismo Ltda, bem como alteração do padrão construtivo de Médio para Bom, infringindo os artigos 131 e 132 §§ 3º e 4º da Lei n.º 4279/90. Intimado por via postal o autuado apresentou defesa questionando a alteração do padrão construtivo, pois, tratando-se de construção antiga, faria jus à utilização de fator de depreciação do imóvel em função do tempo de construção. Quanto à alteração da natureza de ocupação alega que não incorreu em nenhuma infração na medida em que deu conhecimento à Prefeitura dessa alteração no momento em que solicitou e foi deferido o Alvará para funcionamento da empresa no local, conforme doc. às fls 31. A Segunda Junta de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela nulidade da autuação com base no artigo 72, IV da Lei 4279/90. A Procuradoria, em sua manifestação, mantém a decisão de Primeira Instância.
É o Relatório.

VOTO: Recurso "Ex-officio", conhecido e provido. No curso da instrução processual constata-se que o contribuinte efetuou anterior comunicação da alteração cadastral junto ao Órgão Municipal, caracterizando a perda de objeto da autuação. Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão de Primeira Instância, de nulidade para a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 25084.1997 - IPTU
RECORRENTE: FB&A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
AUTUANTE(S): SERGIO SOUZA PALMA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

**EMENTA: IPTU – RECURSO “EX-OFFICIO”-
AUTO IMPROCEDENTE - Falta de pagamento.
Comprovada a quitação do débito.
RECURSO IMPROVIDO.**

RELATÓRIO: Recorre a Junta da decisão que julgou NULO o auto, lavrado por falta de pagamento do IPTU de 1996, de acordo com os arts. 51 e 14 da Lei 4279/90, em substituição ao carnê. Em seu relatório a julgadora de primeiro grau informa: “Houve intimação regular. Defendendo-se intempestivamente, a Empresa Patrimonial Saraiba Ltda traz informações de que houve lançamento em duplicidade. Foram solicitadas diligencias para elucidação dos elementos constantes dos autos. Em seu voto diz que “após análise e relato dos fatos constantes do procedimento fiscal, verifica-se através de informações precisas constantes nos autos, que o presente lançamento fere disposição expressa contida no art. 56 da Lei 4279/90 que enumera os elementos essenciais do auto de infração: ‘Artigo 56. O auto de infração será lavrado privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado e conterá: i – a qualificação do autuado ‘ (grifado). Dessa forma, entendo que a ação fiscal não se sustenta haja vista que identifica como sujeito passivo terceiro estranho à autuação; assim, voto pela NULIDADE do Auto de Infração acima referenciado, por constatação de erro na qualificação do infrator com amparo no que dispõe o art. 72, IV da Lei 4279/90”. A douta Profi se pronuncia pela manutenção da decisão recorrida. O auto foi lavrado em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, tendo como responsável a Sociedade Hípica da Bahia. No Boletim de Alteração de Unidade Imobiliária consta transferência de nome para FB&A Empreendimentos Imobiliários Ltda. O AR foi emitido em nome da Prefeitura Municipal de Salvador. Na CONSULTA de fls. 08 a PMS é a autuada, com débito apurado em seu nome, no valor de R\$ 275.459,70. No Termo de Revelia está em branco o espaço destinado ao ‘NOME DO AUTUADO’.

Às fls. 13 há uma petição assinada por Patrimonial Saraiba Ltda, afirmando que todos os débitos estão quitados; e às fls. 20, um despacho confirmando o pagamento,. No julgamento de primeira instancia o autuado é FB&A Empreendimentos Imobiliários Ltda, e no Parecer da Profi os autuados são Sociedade Hípica da Bahia e/ou FB&A Empreendimentos Imobiliários S/A.

É o Relatório

VOTO: O Auto de Infração e o julgamento estão eivados de vícios insanáveis, caracterizando a sua nulidade absoluta. Mas, por economia processual, considerando que há prova no processo do pagamento integral do débito, conheço do recurso “ex-officio” para reformar a decisão e julgar improcedente o Auto de Infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 03/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 22691.1996 - ISS
RECORRENTE: CAESAR TAWERS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
AUTUANTE(S): RAIMUNDO MACHADO FEITOSA E OUTROS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: NÃO SE CONHECE DE RECURSO VOLUNTÁRIO interposto após o prazo estabelecido no art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Conselho Municipal, regulamentado através de alteração promovida pelo Decreto nº 12.619, de 31 de março de 2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de recolhimento do ISS no período compreendido entre setembro de 1995 a abril de 1996, sob

fundamento de que pela clareza dos fatos, o exame dos registros contábeis que alicerçaram o levantamento da base de cálculo do lançamento, bem como pela conclusão da perícia efetuada, firmaram o convencimento da procedência da autuação. Publicada a decisão em 04 de agosto de 2003, dela o contribuinte interpôs o presente recurso em 26 de agosto de 2003, fora do prazo legal, no qual alega questões fáticas e jurídicas que entende suficientes para desconstituir o crédito tributário. Ouvido o auditor designado para contra-arrazoar o recurso, este, afirma ser mais um recurso procrastinador. A perícia realizada constatou através do laudo apresentado, a insuficiência no recolhimento do tributo, razão pela qual deve o recurso ser improvido. Em parecer de fls. 99/101, opina a douta Procuradoria pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista está evidenciada a intempestividade de sua apresentação, mantendo-se, dessa forma, a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, verifico que o recurso voluntário é indubitavelmente intempestivo, pois o prazo de 20 (vinte) dias para sua interposição, é contado a partir da data em que foi publicada a Resolução no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte Administrativa e Decreto Municipal nº 12.619, de 31 de março de 2000. Assim sendo, tendo sido publicada a Resolução no Diário Oficial do Município em 04 de agosto de 2003, somente em 26 de agosto de 2003, que o contribuinte deu entrada em seu recurso no protocolo da SEFAZ, portanto, fora do prazo estabelecido. Nessas condições, só me resta votar no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, mantendo-se em todos os seus termos a decisão ora recorrida, observada as alterações introduzidas pela Lei 6.250/02.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87471.2002 - PTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PITUBASA PITUBA IMOBILIÁRIA LTDA.
AUTUANTE(S): RICARDO MARIANO DE F. SALMERON
RELATOR(A): CÉLIA CRISTINA CARIBÉ MEIRELLES

EMENTA: IPTU PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO "EX-OFFICIO". PROCEDÊNCIA PARCIAL. No curso da instrução processual ficou comprovado que é devida a diferença do imposto, sem a penalidade prevista para a espécie.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: A ação fiscal “sub- judice” teve início com a lavratura do AI acima indicado, alegando o autuante recolhimento a menor do IPTU, durante o período de 1999 á 2002 tendo em vista que estava sendo tributado com erro de logradouro. Submetido a julgamento de Primeira Instância administrativa, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela procedência parcial do presente lançamento sob o fundamento de que não foi o contribuinte o único responsável pelo recolhimento a menor do IPTU, haja vista que houve um erro no momento do lançamento. A Doua Procuradoria em parecer mantém o decidido em primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: No auto de infração sob julgamento, reclama a fiscalização municipal recolhimento insuficiente do IPTU, no exercício ali apontado. Do exame dos autos depreende-se que o presente lançamento não pode prosperar em sua integralidade, haja vista que na instrução processual ficou comprovado que o contribuinte declarou corretamente seu logradouro, conforme DLUI, depreendendo-se que o contribuinte não deu causa a diferença apurada no auto. Por outro lado, o imposto foi efetivamente pago a menor, não havendo amparo legal para sua dispensa. Por essa razão a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela Procedência Parcial da autuação, condenando o contribuinte ao pagamento do imposto, porém sem o acréscimo das cominações legais. Dessa forma, voto no sentido de conhecer o recurso ex-offício e negar provimento, mantendo, na sua integridade, a decisão de Primeira Instância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 02/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 163024.2002 – ISS
RECORRENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS.
RECORRIDA: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): LÍCIA MARIA MELO SEIXAS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA:. NÃO SE CONHECE DE RECURSO VOLUNTÁRIO interposto após o prazo estabelecido

no art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Conselho Municipal, regulamentado através de alteração promovida pelo Decreto nº 12.619, de 31 de março de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE**

RELATÓRIO: Cuida-se de petição recebida sob forma de recurso voluntário interposto contra decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de recolhimento do ISS referente aos meses de maio de 1999; outubro e dezembro de 2000 e janeiro de 2001, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte. Publicada a decisão em 27 de janeiro de 2003, dela o contribuinte interpôs o presente “recurso” em 21 de fevereiro de 2003, fora do prazo legal, no qual limita-se a confessar o débito, pleiteando, ainda, o parcelamento. Ouvido o autuante, este, afirma apenas que o contribuinte confessou a dívida. Em parecer de fls. 24, opina a douta Procuradoria pela manutenção da decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, verifico que o recurso voluntário é indubitavelmente intempestivo, pois o prazo de 20 (vinte) dias para sua interposição, é contado a partir da data em que foi publicada a Resolução no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte Administrativa e Decreto Municipal nº 12.619, de 31 de março de 2000. Assim sendo, tendo sido publicada a Resolução no Diário Oficial do Município em 27 de janeiro de 2003, somente em 21 de fevereiro de 2003, que o contribuinte deu entrada em seu recurso no protocolo da SEFAZ, portanto, fora do prazo estabelecido. Nessas condições, só me resta votar no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, mantendo-se em todos os seus termos a decisão ora recorrida, observada as alterações introduzidas pela Lei 6.250/02.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87483.2002 - TL
RECORRENTE: HALLEY JOSÉ SPNOLA E ESPOSA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

**EMENTA: TL PAGAMENTO A
MENOR.RECURSO EX-OFFÍCIO
PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

No curso da instrução processual ficou constatada que é devida a diferença do tributo sem as penalidades previstas para a espécie, com base na culpa recíproca das partes.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Sob exame o Recurso “Ex-Ofício” interposto pela Presidência da Terceira Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 1º do art. 34 do Decreto nº 13045/01, relativo ao seu Regimento Interno, haja vista o julgamento pela procedência parcial do auto de infração acima indicado, lavrado sob o fundamento dos artigos 33 da Lei 4279/90, combinado com os artigos 4º e 5º da Lei 5.262/97, c/c os Decretos nº.s 11.882/98 e 12.230/99, pela insuficiência no recolhimento da Taxa de Limpeza Pública - TL, dos exercícios de 1999 a 2002, em decorrência da falta de declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel (tributado por logradouro menos valorizado, conforme consta no AI 87.472U, referente a diferença do IPTU do imóvel em questão). A decisão da Terceira Junta de Julgamento baseou-se no fato de que o contribuinte não deu causa à diferença apurada, considerando que declarou corretamente o logradouro do imóvel, conforme DLUI 269514 de 29-12-1992, fls. 20, embora isso não exclua a responsabilidade do mesmo, na medida em que o dado cadastral referente ao logradouro constante no carne, não coincidia com a realidade, devendo ser motivo de comunicação ao Órgão competente, conforme preceitua o artigo 131, parágrafo 3º, da Lei 4279/90. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, baseando-se na culpa recíproca das partes.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo, uma vez que no curso da instrução processual ficou demonstrado que o contribuinte declarou corretamente o logradouro do imóvel, conforme consta na DLUI 269514 de 29-12-1992, fls. 20. Entretanto, essa situação não exclui a responsabilidade do contribuinte que, de acordo com o art. 131, §3º da Lei 4279/90, deveria ter comunicado a não coincidência de dados cadastrais constantes no carnê. Assim, pelas razões e provas constantes dos autos e acompanhando parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de primeiro grau, pela PROCEDENCIA PARCIAL da autuação, sendo devida a diferença do tributo sem a multa de infração e demais cominações legais, com base na culpa recíproca das partes.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880328.2003 – RMI
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: EUROCAR VEICULOS LTDA
AUTUANTE(S): ALDENOR DIAS MOREIRA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA : RMI. RECURSO “ EX-OFFICIO
“**NULIDADE** da autuação. Falta de evidencia nos autos, que alteração cadastral deveria ser efetuada pelo Contribuinte. Assim sendo, não ficou caracterizada com segurança a infração cometida, inteligência do artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 18 de fevereiro de 2003, o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel de inscrição imobiliária nº 494958-7, localizado no Caminho das Arvores, nº 6700, logradouro 4923-B, foi autuado pôr descumprir a obrigação acessória, pela falta de declaração de alterações cadastrais, infringindo o artigo 132, parágrafos 2º e 3º da Lei 4.279/90, com redação da Lei 6250/02. Intimado regularmente, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 31 de março de 2003. Aos 31 de julho de 2003, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela **NULIDADE** da autuação, tendo a Doutra Procuradoria se manifestado favorável à decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 08.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “Ex- Officio “, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento, pela **NULIDADE** da autuação contra EUROCAR VEICULOS LTDA, pois não ficou evidente nos autos, a que alteração cadastral o Autuante se referee que deveria ser efetuada pelo Contribuinte. Assim sendo, não foi possível se identificar com segurança a infração cometida, conforme disposto no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 881110.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ROQUE MIRANDA FIGUEREDO
AUTUANTE(S): MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE FARIA
RELATOR(A): AGNALDO C CÂMARA DE SOUZA

EMENTA: RECURSO DE OFICIO –IPTU-
Constatado de que o autuado comunicou em tempo a mudança de uso do imóvel, perde a autuação seu objeto.
RECURSO IMPROVIDO.

RELATORIO O processo fiscal ora em grau de recurso pelo não cumprimento de obrigação acessória, ref. A falta de declaração de alterações cadastrais, em virtude da alteração da categoria de uso do imóvel de residencial para comercial, onde tem instalado o Bar e Restaurante Bom Jesus da Lapa, infringindo o art. 132 parágrafos 2º e 3º da lei 4279/90. Intimado não apresentou defesa, sendo lavrado o respectivo Termo de Revelia. Foi anexado ao processo a Ficha Cadastral do imóvel onde funciona o referido Bar, tendo como data de constituição 21.11.94 e como data de inscrição na Prefeitura 28.11.94. Define a Junta pela improcedência da autuação por falta de objeto uma vez que a comunicação de alteração de uso do imóvel a SEFAZ em 28.11.94, inexistindo, portanto tal obrigação acessória. Em grau de recurso opina a douta procuradoria após exame, acompanhando a decisão da Junta.

É o Relatório

VOTO:Visto e relatado o presente recurso de ofício passo a emitir o meu voto.Não merece reparo a decisão de primeiro grau, tendo em vista que a própria municipalidade já tinha conhecimento da informação da alteração de mudança de uso do imóvel objeto da autuação, sendo inclusive liberado o Alvará de mudança de uso do imóvel. Constata-se tal argumentação em razão do SEFAZ, visando adequar os procedimentos internos deliberou através da Portaria 110/02 reconhecendo que estaria atendido o disposto no art. 132 & 2º da lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso fosse precedida de alvará, como se constata as fls. 9 do processo. Logo não deu causa o autuado ao lançamento incorreto, sem caracterizar o descumprimento da referida obrigação tributaria. Assim conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela improcedência da autuação por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880715.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: BARBOSA IGLESIAS CONSTRUTORA LTDA
AUTUANTE(S): ROSAMARIA LEAL SANTANA
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: ISS PROVIMENTO AO RECURSO “EX- OFÍCIO “, mantendo-se a auto de Infração NULO nos termos do artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90 (falta de segurança na determinação da infração) uma vez que ficou comprovado nos autos que a o ISS objeto da autuação foi recolhido regularmente.
Nega-se decisão de primeira instância.
RECURSO “EX- OFÍCIO “,

RELATÓRIO: Contribuinte autuado por falta ou insuficiência de recolhimento de ISS no período consignado no Auto de Infração.Intimado, apresentou defesa, tendo o autuante aceito a argumentação da recorrida,que comprovou haver todo o ISS objeto da autuação, sido recolhido regularmente. Pede o autuante pela Nulidade da autuação.A 2ª Junta de Julgamento, em sessão realizada em 16 de setembro de 2003, considerou NULO o Auto de Infração, Ouvida a Procuradoria, opina esta pela manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao Recurso “ex-Ofício “.

É o Relatório

VOTO: Cuida-se de Recurso “ex-officio “ interposto pelo Presidente da 2ª Junta de julgamento em virtude de decisão contrária à Fazenda Municipal. Autuado por falta ou insuficiência de recolhimento do ISS no período consignado no Auto de Infração, o contribuinte apresenta defesa, exibindo, na ocasião, à fiscalização, documentos comprobatórios do recolhimento regular do tributo, não ficando clara, portanto, a infração cometida. Isto posto, e com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90, conheço e nego Provimento ao Recurso “ Ex-Ofício “ interposto, mantendo a decisão de primeiro grau pela NULIDADE do Auto de Infração sob julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 01/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 87178.2002 - ISS
RECORRENTE: COPIADORA EXEMPLO LTDA.
RECORRIDA: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): JODE LYRA RODRIGUES
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RASSURA NÃO RESSALVADA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. Verificado no curso da instrução processual a não observância do § único, do artigo 41 da Lei 4279/90, torna o procedimento fiscal nulo de pleno direito, consoante entendimento prevalecente deste Conselho.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do ISS referente aos meses de outubro de 2000, janeiro, fevereiro, julho e setembro de 2001, decisão que teve como fundamento a não apresentação de defesa pelo contribuinte, culminando com a lavratura do termo de revelia. Ciente da decisão interpôs o contribuinte o presente recurso, requerendo fossem tornados sem efeito os valores apresentados na autuação, pelas razões seguintes: 1) que em outubro de 2000, a diferença de R\$0,01 (um centavo de real), ocorreu em função de diferente programação de máquina de calcular; 2) em janeiro de 2001, não houve faturamento, tendo o autuante considerado uma receita não existente; 3) em fevereiro de 2001, o autuante equivocou-se, pois o faturamento da empresa foi de R\$ 863,44, e não de R\$ 5.999,10, conforme fls. 05 e 06 do livro de registro; 4) em julho de 2001, o recorrente reconhece como devida a diferença apontada no auto; 5) em setembro de 2001, também aponta diferença de R\$0,01 (um centavo de real), em função de diferente programação de máquina de calcular. Pede a final a nulidade em parte do auto de infração. Ouvido o autuante, este, contrariando o recurso apresentado, diz que da análise dos documentos foi apurada a diferença do ISS apontada no auto de infração. Que no mês de janeiro de 2001, o contribuinte não possuía NFPS. O valor foi encontrado mediante apresentação de recibos de prestação de serviços por parte do preposto que o recebeu, sendo da mesma forma para a diferença do mês de fevereiro de 2001. Pede a procedência da autuação. A douta Procuradoria às fls. 19/20, solicitou perícia, cujo laudo de fls. 23, conclui que as diferenças de janeiro e fevereiro de 2001 persistem, tendo em vista que foram apuradas através de recibos não lançados na escrita fiscal, fornecidos por um preposto da autuada. Ouvida a douta Procuradoria, esta, no parecer de fls. 27, opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo, data máxima vênia, que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal, deve e merece ser reformada, pois no caso sub judice, verifica-se sem qualquer esforço a grosseira rasura efetuada no auto de infração, deixando-o completamente vulnerável e desprovido de confiabilidade. Além disso, o erro matemático existente no auto em relação ao mês 09/2001, aponta em desfavor do recorrente diferença de ISS a recolher, quando, na verdade, seria caso de compensar imposto pago a maior. Diante disso, entendo que o autuante ao rasurar a parte na qual elaborou o cálculo do imposto sem fazer qualquer ressalva, feriu frontalmente ao disposto no parágrafo único, do art. 41, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, tornando, efetivamente nula a presente autuação. Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância julgando nula a presente ação fiscal, recomendando, entretanto, uma nova fiscalização, observada as normas legais em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 01/12/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 880424.2003 - IPTU
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
RECORRIDO: ABELARDO M DE CARVALHO
AUTUANTE(S): ANA MARIA BORGES
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RECURSO“EX-OFFICIO” IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DA MUDANÇA NA NATUREZA DA OCUPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das

penalidades legais., para manter a decisão recorrida em sua inteireza.

RECURSO IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio”, oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU de 2002 á 2003, tendo em vista a falta de declaração de alteração de dados cadastrais do tributo, resultando em diferença de tributo a recolher, sob fundamento de que no processo não existem evidências de que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, porém a diferença tem que ser recolhida aos cofres municipais.A douta Procuradoria no parecer de fls.22/25 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, “ex-officio”, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que o exame dos documentos acostados às fls. 11/14 e 16 e 17 dos autos, demonstra claramente que o contribuinte não deu causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do tributo.Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais.Respaldada na portaria 110/2002.Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880425.2003 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ABELARDO M DE CARVALHO
AUTUANTE(S): ANA MARIA BORGES
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. TL – INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação. O contribuinte não deu causa a incorreção cadastral, porém pagou a menor sendo culpado concorrente.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso "Ex Officio," face decisão de primeira instância , que por unanimidade, julgou procedente parcial o auto de infração em epígrafe, lavrado haja vista a pressuposição de insuficiência de pagamento da TL, tendo em vista a falta de declaração de dados cadastrais, para os exercícios de 2002 e 2003, tendo infringido os artigos 4º e 5º, da Lei 5262/97, combinado com os Decretos nº 11.882/98 e 12.230/99. A empresa foi intimada via postal, o contribuinte não apresentou defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia, conforme o art. 59, parágrafo 3º, da Lei 4279/90. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto, por entender que na instrução processual comprovou-se que a incorreção, no lançamento do imóvel, objeto da autuação, foi promovida pelo próprio Município. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso "Ex officio", por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifesta pelo conhecimento do presente recurso, negando provimento, quanto ao mérito, para que seja mantida a decisão ora recorrida, uma vez que ficou devidamente comprovada a culpa recíproca das partes.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento, por entender que a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, deve ser mantida, haja vista que a ação fiscal lançou uma diferença no recolhimento da TL, exercícios 2002 e 2003, o imóvel estava sendo tributado como residencial, quando na realidade é comercial, comprovadamente, pela ficha cadastral juntada aos autos, às folhas 13/14, na qual se nota no endereço do prédio, funcionou a empresa Neves Mendonça Representações Ltda., CGA nº 207.999/001-29, que teve seu início de atividade, em 14/11/2001. Ora, desta forma está atendido o que dispõe o Art. 132, parágrafo 2º, da Lei 4279/90, conforme esclarece a portaria 110/2002. Isto posto, o auto de infração, em questão, deve prosperar, no ato do pagamento da diferença, a autuada deve fazê-lo, com a dispensa das penalidades legais, mas corrigido monetariamente, por ser culpado concorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880431.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: INTERVEL VEÍCULOS LTDA
AUTUANTE(S): ANTONIO FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

**EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).
RECURSO EX-OFFICIO.**

Falta ou recolhimento insuficiente do tributo. Comprovado nos autos o recolhimento regular do ISS, Autuação Improcedente.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Contribuinte autuado por falta ou insuficiência de recolhimento do ISS nos meses de janeiro e abril de 2002. Devidamente intimado, apresentou defesa, tendo o autuante se pronunciado pela improcedência do AI em virtude da comprovação do recolhimento regular do tributo relativo ao mês de janeiro. A Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão realizada em 21 de agosto de 2003 julga o presente Auto de Infração, considerando-o IMPROCEDENTE, por unanimidade, tendo em vista a comprovação do recolhimento regular do ISS relativo ao mês de janeiro de 2002 e entendendo que a diferença devida relativa ao mês de abril, de R\$ 0,02 (dois centavos), “ valor este que não justifica a sua cobrança “. A Presidente da Junta, conforme determina a lei, interpõe Recurso de Ofício. Em seu Parecer, a Douta Procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Autuado por insuficiência ou falta de recolhimento de ISS no período consignado no AI, restou comprovado, nos autos, a inexistência de crédito tributário. Isto posto, não resta outra alternativa senão conhecer e negar provimento ao recurso ex-offício interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância pela Improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 881105.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MODESTO A VEDRELOS
AUTUANTE(S): MARIA DE FÀTIMA C FARIAS
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

**EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”.
ALTERAÇÃO NA CATEGORIA DE USO DO
IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA
AUTUAÇÃO.** No curso da instrução processual ficou comprovado que houve culpa tanto da parte do Fisco Municipal quanto do contribuinte, devendo este recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex officio”, face a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de diferença de recolhimento do IPTU da inscrição imobiliária nº 60419-4, referente ao exercício de 2002, em razão de alteração no uso do imóvel que passou a ser comercial com a instalação da empresa Carlos Henrique Batista de Souza, CGA 210.861/001-18. Em 25/03/2003, a Terceira Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, basendo-se na portaria 110/02. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 38 a 41, ratifica a decisão de Primeira instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela procedência parcial do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual ficou comprovado que o imóvel em questão funciona com destinação comercial. Sendo assim, tendo o município vistoriado o imóvel, para liberar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, já deveria neste momento ajustar o seu cadastro e conseqüentemente, regularizar a situação em questão perante a Prefeitura. Este entendimento é confirmado através da Portaria 110/02 que reconhece estar atendido ao disposto no artigo 132, § 2º, da Lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso do imóvel for precedida do competente alvará, expedido pela SEFAZ. Esta situação, entretanto, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que deveria ter comunicado a Fazenda Municipal, quando do recebimento dos carnês do IPTU, que a tributação do referido imposto, estava incorreta. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizada monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, tendo em vista a culpa recíproca. Isto posto, conheço o presente recurso “ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 881106.2002 - IPTU
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: MODESTO A. VEDRELOS
AUTUANTE(S): MARIA DE FATIMA CALVACANTE FARIAS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: RMI. RECURSO “EX-OFFICIO”.
FALTA DE DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO**

**DA MUDANÇA NO USO DO IMÓVEL.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Comprovado no curso da instrução administrativa, através de documentação idônea, que o contribuinte informou corretamente as características do imóvel, impropede a autuação fiscal.

RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de declaração da mudança de uso do imóvel inscrição imobiliária nº 060.419-4, de residencial para comercial, descumprindo obrigação acessória, sob o fundamento de que pela ficha cadastral da empresa que ocupa o referido imóvel, bem como a ficha de propriedade às fls. 09/31, foi informada ao fisco a característica do imóvel antes da autuação, motivo pelo qual, perde o auto de infração o seu objeto, com fundamento na portaria 110/2002 da SEFAZ, por considerar cumprida a obrigação de que trata o § 2º, do art. 132, da Lei 4279/90, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte. No parecer de fls. 37/40, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado no decorrer da instrução processual, através dos documentos acostados às fls. 09/31, que o contribuinte informou devidamente ao fisco as características do imóvel antes da autuação, tornando sem objeto a presente ação fiscal, com base na Portaria 110/2002 da SEFAZ. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância pela improcedência da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 20/11/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 47983.1999 – RMI

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ALVITO SOUZA DE OLIVEIRA
AUTUANTE(S): MARIA JOSÉ RIBEIRO E OUTRO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Auto julgado improcedente, por falta de objeto, o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, declarou a natureza de ocupação e a alteração da área construída, conforme esclarece a portaria 110/2002.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso "Ex Offício" em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 132, parágrafos 2º e 3º da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou que o contribuinte não declarou a alteração no uso do imóvel, bem como alteração de área construída. O contribuinte foi intimado via postal, apresentou defesa tempestivamente, na qual alegou, que o autuante equivocou-se ao atribuir o valor de 200 UFIR a penalidade aplicável, pois a multa prevista para a alínea "c", do inciso I, do art. 158, da Lei 4279/90, modificada pela Lei 5325/97 é de 50 UFIR. Solicita a correção da penalidade. Na sua contestação, o autuante fez a correção do erro, através de Termo Complementar. Nova intimação se procede e desta feita o contribuinte não se manifesta, lavrando-se o Termo de Revelia, pelo setor competente para fazê-lo. O processo foi convertido em diligência a fim de que, a FIC, da empresa indicada no auto, como estabelecida no imóvel, em questão, fosse anexada ao processo, no que foi atendido. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por falta de objeto. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Conselho Pleno, na forma de recurso "Ex Offício" prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da Junta, por ficar comprovado após análise dos autos, que o contribuinte promoveu a alteração do uso do imóvel e sugere conhecimento e improvido do recurso.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. O auto de infração em questão foi lavrado com base no artigo 132, parágrafos 2º e 3º, da Lei 4279/90, contra o contribuinte acima indicado, por falta de declaração no uso do imóvel e

alteração de área construída, todavia ficou devidamente provado, que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, vez que na folha 22, consta a FIC, da empresa Lavanderias Líder Ltda, CGA 043.444/001-24, com constituição em 17/02/1983, no endereço constante no auto, o que se considera cumprida, antes da autuação, a obrigação de que trata o § 2º, do art. 132 da Lei 4279/90, conforme esclarece a portaria nº 110/2002. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, deste Conselho pela IMPROCEDÊNCIA, do presente auto de infração, por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 087358.2002 – RMI - LISS
RECORRENTE: SECRETÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL
RECORRIDO: MARIA LÚCIA ASSIS DE LUCENA RUAS E OUTROS
AUTUANTE(S): ADMIR FEIJO DE SOUZA
RELAOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RMI. IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado documentalmente nos autos, que não houve descumprimento ao art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de alteração cadastral no tocante ao uso do imóvel, que passou de residencial para comercial, com base na Portaria 110/02, foi julgada improcedente a autuação por falta de objeto, haja vista que a empresa Funerária Ornamento Ltda. que o autuante impõe que funcionava no imóvel na época da autuação, teve seu registro junto à Prefeitura em 10/07/99, antes da lavratura do auto. No parecer de fls. 19, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão de primeira instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado nos autos, com base na Portaria 110/02, que não houve descumprimento do art.132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, pois a Funerária Ornamento Ltda.indicada como responsável pela mudança no uso do imóvel de residencial para comercial, no

período de 1998 a 2002, teve seu efetivo registro junto à Prefeitura em 10/07/99, antes da autuação, razão pela qual perde o auto de infração o seu objeto. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880914.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PPE PUBLICIDADE E PROCURADORIA DE EMPRESAS LTDA
AUTUANTE(S): LÁZARO ANDRÉ O BARBOSA
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO”. ISS. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que o recorrido procedeu ao correto recolhimento do tributo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ ex-officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de insuficiência no recolhimento do ISS, referente ao período de maio e setembro de 2001 e agosto de 2002, tendo sido infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90. Intimado pessoalmente, o contribuinte, ora recorrido, apresenta defesa afirmando não existe diferença de imposto, anexando um quadro demonstrativo e cópias de DAM comprovando o recolhimento.Foi apresentada uma contestação, na qual o auditor afirma que os documentos apresentados pelo contribuinte atestam o correto recolhimento do ISS nos meses discriminados no auto de infração.A Terceira Junta de Julgamento, julgou improcedente a autuação alegando que houve a comprovação da inexistência do débito tributário relativo ao período autuado.A douta procuradoria em seu parecer de folha 43 se manifesta no sentido de manter integralmente a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela improcedência do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual, ficou comprovado que o recorrido cumpriu corretamente com a sua obrigação de recolher a ISS.Desta forma, não poderá prosperar a presente autuação por falta de objeto, motivo pelo qual conheço do presente recurso, mas nego

provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 19/11/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 87858.2002 - TL
RECORRENTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MARIA JOSÉ RIBEIRO E OUTRO
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

EMENTA:TL PAGAMENTO A MENOR. RECURSO EX-OFFÍCIO PROCEDÊNCIA PARCIAL. No curso da instrução processual ficou constatada que é devida a diferença do tributo sem as penalidades previstas para a espécie, com base na culpa recíproca das partes.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Sob exame o Recurso “Ex-Ofício” interposto pela Presidência da Primeira Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 1º do art. 34 do Decreto nº 13045/01, relativo ao seu Regimento Interno, tendo em vista o julgamento pela procedência parcial do auto de infração acima indicado, lavrado sob o fundamento dos artigos 4º e 5º da Lei 5.262/97, c/c os Decretos nº.s 11.882/98 e 12.230/99, pela insuficiência no recolhimento da Taxa de Limpeza Pública - TL, dos exercícios de 1998 a 2002, em decorrência da mudança de categoria de uso do imóvel de residencial para comercial.A decisão da Segunda Junta de Julgamento fundamentou-se no fato de que o contribuinte não deu causa à diferença apurada, considerando que solicitou autorização para funcionamento de atividade comercial no imóvel em questão, embora isso não exclua a responsabilidade do mesmo, na medida em que o dado cadastral referente à natureza de ocupação do imóvel constante no carne não coincidia com a realidade, devendo ser motivo de comunicação ao Órgão competente, conforme preceitua o artigo 131, parágrafo 3º, da Lei 4279/90. A Doutra

Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, baseando-se na culpa recíproca das partes.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo, uma vez que no curso da instrução processual ficou demonstrado que, pelo menos, desde o exercício de 1994, o imóvel já era utilizado para fins comerciais, conforme doc. às fls. 32, ficando, portanto, a Fazenda Pública ciente da mudança do uso do imóvel, passando a ser comercial. Entretanto, essa situação não exclui a responsabilidade do contribuinte que, de acordo com o art. 131, §3º da Lei 4279/90, deveria ter comunicado a não coincidência de dados cadastrais. Assim, pelas razões e provas constantes dos autos e acompanhando parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de primeiro grau, pela PROCEDENCIA PARCIAL da autuação, sendo devida a diferença do tributo sem a multa de infração e demais cominações legais, com base na culpa recíproca das partes.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87857.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ANTONIO MARCELINO DA SILVA ANRADE
AUTUANTE(S): MARIA JOSÉ RIBEIRO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX OFFICIO”.
Recolhimento com insuficiência em função de divergência, quanto ao uso do imóvel. Auto de Infração PROCEDENTE PARCIAL, haja vista culpa recíproca.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “Ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou precedente parcialmente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 131, §2º, 132, §§ 2º e 3º, 153 e 155 da Lei 4279/90, e Dec(s). 10.545/94, 11.822/98 e 12.230/99, uma vez que a fiscalização constatou pagamento com insuficiência do IPTU, dos exercícios de 1997 a 2002, em decorrência de mudança na categoria do uso do imóvel de residencial para comercial. Aos 31/07/2002, o contribuinte proprietário do imóvel localizado, na Rua Tranqüilino Torres nº 11, Brotas, inscrição imobiliária nº 39.233-2, foi intimada por AR, apresentou defesa, na qual alegou que

os valores cobrados nos AI nº 87.857U, 87.858U e 87.859U, não são de sua responsabilidade, por não fazer parte da empresa Bergemman – Projetos e Construções Ltda. Na sua contestação, o autuante informou, que no imóvel estava instalada a empresa Bergemman – Projetos e Construções Ltda, CGA 59.455/001-47, com início de atividade em 23/09/87 e posteriormente a instalação da empresa Garb Indústria e Comércio de Uniformes Ltda, CGA 164.623/001-91, com início de atividade em 26/01/2000. Continuou dizendo, que apesar do autuado alegar que não faz parte da empresa, cuja instalação se deu anterior a sua, quando da lavratura do auto em tela, tomou por base a utilização do imóvel para fins comerciais, considerando as informações contidas no Alvará de funcionamento, de 18/08/94 e FIC de Recadastramento de 27/03/95, da empresa BERGEMMAN, já citada neste relatório. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, por reconhecimento de culpa concorrente. Sob forma de Recurso "Ex officio", conforme o parágrafo 1º do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Pleno recebe este processo, por ter sido a decisão de 1º grau contrária à Fazenda Pública Municipal. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, porquanto já seja jurisprudência pacífica neste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por entender que quando existe culpa recíproca entre o contribuinte e o fisco aquele não pode ser responsabilizado pelo pagamento de quaisquer encargos moratórios devendo recolher, tão somente a diferença apurada e atualizada monetariamente. Opina para que o recurso seja conhecido e improvido.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração não mereça ser reformada, haja vista que ficou comprovado que o contribuinte recolheu com insuficiência o IPTU dos exercícios 1997 a 2002, em decorrência da mudança na categoria do uso do imóvel, entretanto o contribuinte declarou os dados cadastrais de forma correta e a Administração cometeu equívoco ao fazer o lançamento do tributo com a categoria de uso do imóvel diverso do declarado. Assim sendo com base na portaria 110/2002, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 132, da Lei 4279/90, relativamente a comunicação à autoridade tributária, a alteração do uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento, desta forma como foi constatado, pela documentação juntada aos autos, que o imóvel no período fiscalizado era comercial e regular quanto ao seu funcionamento, com alvará expedido pela administração tributária municipal, não restando dúvida quanto a culpa recíproca. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância de

juízo, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do presente auto de infração, dispensando a penalidade que dispõe a previsão legal no art. 158, inciso III, alínea “a”, da Lei 4.279/90. alterada pela Lei 5.325/97 e modificada pela Lei 6.250/2002, sem os encargos legais e com atualização monetária vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880438.2002 - TLF
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PRATES MAIA & DIRLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AUTUANTE(S): ALDENOR MOREIRA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA:TLF FALTA DE RECOLHIMENTO.
Auto NULO , com fundamento no Art.72,IV, da Lei 4279/90. Decisão unânime.
RECURSO EX-OFICIO

RELATÓRIO: Recorre a Terceira Junta da decisão que julgou nulo o auto, lavrado por falta de recolhimento de TLF, com base no art. 72, IV, da Lei 4279/90, porque ficou comprovado que o autuado procedeu a baixa da atividade desde 24/04/97 junto ao Ministério da Fazenda e à OAB, conforme documento acostado ao processo, e a autuação retroagiu a 09/97. A douta procuradoria opina pelo conhecimento e improvemento do Recurso, com a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Conheço do recurso para improvê-lo e manter a decisão de primeira instância, pela NULIDADE do auto, vez que não ficou caracterizado o fato gerador do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 18/11/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 28063.1997 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: URBIS – HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A
AUTUANTE(S): JERSON ALMEIDA PEREIRA E OUTRO
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: IPTU -RECURSO “EX-OFFICIO” NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. No curso da instrução administrativa constatou-se que o sujeito passivo da obrigação não está devidamente determinado. Caracterizada a hipótese legal da nulidade prevista no artigo 72, IV da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso ex-officio do processo em tela, lavrado por falta de recolhimento do IPTU do imóvel de inscrição nº 513415-3, referente aos exercícios de 1992 a 1996, que, por unanimidade, foi julgado Nulo em Primeira Instância administrativa, por não determinar com segurança o infrator, caracterizando vício insanável, com amparo no artigo 72, IV da Lei 4.279/90, pois no auto é indicado como proprietário do imóvel a URBIS – HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A e como responsável a Sra. CÉLIA AMARAL BARBOSA, mas desde 1988 o imóvel foi transferido para o Sr. Antônio Adilson Conceição Silva, conforme documentos às fls. 08 e 09. A Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a decisão da Segunda Junta de Julgamento.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente recurso “ex-officio”, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento, não merece qualquer reparo, tendo em vista que o sujeito passivo da obrigação não está devidamente caracterizado, pois, no curso da instrução processual ficou demonstrado que, pelo menos, desde fevereiro de 1988 o imóvel foi transferido para o Sr. Antônio Adilson Conceição Silva, conforme documentos às fls. 08 e 09, solicitando, inclusive, parcelamento do débito, do qual efetuou pagamento de algumas cotas. Dessa forma, fica configurada a falta de segurança na indicação do infrator ensejando nulidade da autuação com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90. Ante o exposto, conheço o recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância pela NULIDADE da autuação. Ressalte-se, entretanto, que o atual proprietário do imóvel em tela efetuou o pagamento de algumas cotas referente ao IPTU apurado no presente auto e, assim sendo, deverá ser considerado para abater no valor total do Imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86802.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ E OUTROS
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: TLP Recolhimento a menor. Auto PROCEDENTE EM PARTE. Devida a diferença do tributo a ser recolhido sem as cominações legais, em face da caracterização de culpa recíproca.

RECURSO EX OFICIO

RELATÓRIO: Recorre a Junta da decisão que julgou procedente em parte o auto, lavrado por recolhimento a menor de TLP, sob o fundamento de que embora seja devida a diferença do tributo, o contribuinte não deu causa à infração objeto do AI, não devendo, pois, o crédito tributário ser onerado pelas cominações legais, vez que o imóvel teve seu logradouro corrigido através de Auto de Infração desde 1994. A douta profi opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Conheço do recurso para improvê-lo e manter a decisão de primeira instância, pela PROCEDENCIA PARCIAL do auto, pois restou provado o prévio conhecimento da PMS da alteração do logradouro imóvel através de Auro de Infração desde 1994. Caracterizada, portanto, a culpa recíproca, condeno a autuada a recolher o valor do tributo apurado no AI, corrigido monetariamente, com dispensa de multa e juros ou qualquer outra cominação legal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880091.2003 - RMI
RECORRENTE: MIX DE IMPRESSÃO SERVIÇOS E ACABAMENTOS LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RMI – RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO . Descumprimento de obrigação acessória de possuir o Livro de Registro do ISSQN com amparo nos artigos 97 e 98 da Lei 4.279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário, interposto pela autuada acima referenciada, contra a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento, que decidiu pela procedência do AI sob julgamento com a fundamentação de descumprimento de obrigação acessória, posto que a recorrente não possuía o livro de registro do ISSQN. Foram considerados como infringidos os arts. 97 e 98 da lei 4279/90. Alega, nas razões de recurso não ter recebido comunicado oficial da Secretaria da Fazenda Municipal em desacordo com o artigo 45, I e II e 44 I e II da Lei 4.279/90. Informa que solicitou a autenticação do Livro após a autuação. Manifestando-se, em contestação, o auditor autuante mantém os termos da contestação inicial. A douta procuradoria emite parecer com o convencimento de que a decisão de primeira instancia administrativa não merece qualquer reparo; em assim sendo, opina pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

É o Relatório

VOTO: Após análise dos autos ficou cristalino que o autuado, ora recorrente, admite não possuir o livro de registro do ISSQN, limitando-se a argüir não ter recebido comunicado oficial da Secretaria da Fazenda Municipal em desacordo com o artigo 45, I e II e 44 I e II da Lei 4.279/90 e informa que solicitou a autenticação do Livro após a autuação. O contribuinte /recorrente acha-se enquadrado no item 75 e 76 da lista de serviço, anexa a lei 4279/90 o que o obrigar a cumprir a obrigação acessória de possuir o Livro de Registro do ISSQN conforme disposto no artigo 97 e 98 da Lei 4.279/90. Inclusive o contribuinte já providenciou sua regularização, entretanto após a autuação. Quanto ao fato de não ter recebido o comunicado da prefeitura não procede, vez que a intimação foi pessoal. Ante as evidencias contidas nos autos, ratifico o decidido em primeira instância administrativa, votando pelo conhecimento e improvimento do recurso mantendo a PROCEDENCIA da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 155006.2002 - ISS

RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: VT AUDIO E VIDEO LTDA
AUTUANT(S): GERVASIO LOPES DA SAILVA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”.
RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Comprovado no curso da instrução administrativa o recolhimento do imposto, através de documentação idônea, improcede a autuação fiscal, sob pena de “bis in idem”.

RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “*ex-officio*” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por insuficiência na declaração e no recolhimento do ISS, referente aos meses de julho/2001 e setembro/2001 a maio/2002, sob fundamento de que o contribuinte na sua defesa comprova que o ISS exigido pela autuação foi retido na fonte pelos tomadores dos serviços, fato devidamente atestado pelo autuante, perdendo a ação fiscal o seu objeto.No parecer de fls. 37, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado no decorrer da instrução processual, que o débito tributário que gerou o auto, fora efetivamente retido na fonte pelos tomadores dos serviços, conforme demonstram os documentos acostados pelo contribuinte às fls. 10/28, e devidamente confirmado pelo auditor autuante às fls. 30/31, motivo pelo qual perde o presente auto de infração o seu objeto, não restando outro caminho, senão a improcedência da autuação.Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida na sua inteireza.

AUTO DE INFRAÇÃO: 881063.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: TEXTO & CIA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
AUTUANTE(S): PAULO CESAR CARVALHO DE SOUZA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. ISS INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

As provas acostadas ao processo, não deixaram dúvida, de que o contribuinte teve seu imposto retido na fonte e confirmado pelo autuante, na sua contestação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex Officio,” em face de decisão de primeira instância, que por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de insuficiência na declaração e no recolhimento do ISS, nos meses de nov/98, nov/99, dez/99, jan/00 e abr/01, tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90. Item 29 da lista de serviço, anexa ao CTRMS. A empresa foi intimada pessoalmente, apresentou defesa, alegando que o ISS cobrado no auto, foi retido na fonte, pelos tomadores de serviço, juntando aos autos, cópia dos recibos de retenção na fonte, para comprovar o alegado. Em sua contestação o autuante informou que o contribuinte durante a fiscalização não apresentou tais documentos e reconhece a veracidade na defesa da autuada, após verificar que o valor apurado, do ISS, objeto da presente autuação, foi retido na fonte, não podendo prosperar a ação fiscal. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto, por falta do objeto da autuação. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “Ex officio”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Doutra Procuradoria em seu parecer se manifesta, pela concordância com a decisão de primeira instância, por entender que tal decisão não é passível de qualquer modificação, eis que o contribuinte comprovou o recolhimento do tributo através dos documentos de folhas 10/28, restando extinto o crédito tributário, com base no inciso I, do art. 156, do CTN, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, ficou devidamente provado, através de farta documentação acostada a este processo, pelo contribuinte, quando fez a sua defesa, que o tributo foi retido e por sua vez o autuante na sua contestação, acatou as alegações da recorrente e confirmou que os documentos anexados pelo contribuinte, recibos de retenção, trata-se do objeto do lançamento, que ora se julga, sendo assim, comprova-se o recolhimento do ISS, tornando-se a ação fiscal improcedente. Isto posto,

voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento por entender que a decisão de primeira instância, pela IMPROCEDÊNCIA, da autuação deve ser mantida.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880718.2003 – RMI
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CUNHA PARK ESTACIONAMENTO LTDA.
AUTUANTE(S): ADALICIO JOSÉ G. UMBELINO DOS SANTOS
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA – RMI – FALTA DE DECLARAÇÃO SEM MOVIMENTO. O recorrido conseguiu elidir a ação fiscal apresentando os DAM'S referente aos meses autuados cumprindo a obrigação acessória. Auto de Infração IMPROCEDENTE, por falta de objeto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de remessa obrigatória face o disposto no §1º do art. 46 do Regimento Interno deste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por ter sido a decisão de 1ª instância contrária à Fazenda Pública Municipal. O presente Auto de Infração foi lavrado por falta de entrega de declaração sem movimento relativo aos meses de julho a dezembro de 2002, infringindo o art. 92 § 1º, da Lei 4.279/90 com redação da Lei nº 6.250/02. Intimado pessoalmente apresentou defesa, requerendo a IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista de efetuou a declaração SEM MOVIMENTO conforme DAM'S constantes das fls. 07 a 12 do presente processo. O autuante em sua contestação acata as argumentações do recorrido, esclarecendo que durante a ação fiscal não dispunha das informações anexadas ao processo. A 2ª Junta de Julgamento após análise dos documentos acostados ao processo por unanimidade decide pela IMPROCEDENCIA da autuação por falta de objeto, pois os DAM'S sem movimento, referentes aos meses autuados, foram comprovadamente declarados pelo contribuinte. A Procuradoria após análise dos documentos e dos fatos concorda com a decisão da 2ª Junta Julgamento, pois o recorrido comprovou ter cumprido a obrigação acessória, fato esse reconhecido pelo próprio autuante. Opinando pelo conhecimento do presente recurso e negando-lhe provimento quanto ao mérito para manter na íntegra a decisão de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, pois o recorrido conseguiu elidir a ação fiscal apresentando os DAM'S sem movimento referente aos meses autuados

comprovando o cumprimento da obrigação acessória, assim sendo mantendo na íntegra a decisão de primeira instância pela IMPROCEDENCIA, por falta de objeto do auto de infração nº 880718/2002, lavrado contra CUNHA PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

AUTO DE INFRAÇÃO: 42386.1998 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: COMAB – TRANSPORTES MARITIMO DA BAHIA
AUTUANTE(S): MARCELO NUNES DANTAS E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA
ADVOGADO: MANUEL MOTA FONSECA

EMENTA ISS FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Auto de Infração NULO, pois ficou claro nos autos que o item 78 da lista de serviços não ampara a autuação em questão. Pois o que se constatou foi à locação de um espaço situado no interior da embarcação e não de um bem móvel não havendo segurança para determinar a infração cometida pelo recorrido, conforme prever o art 72 inc. IV da Lei 4.279/90
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de remessa obrigatória face o disposto no §1º do art. 46 do Regimento Interno deste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por ter sido a decisão de 1ª instância contrária à Fazenda Pública Municipal. O Auto de Infração acima especificado, lavrado com fundamento nos arts 92 e 93 da Lei 4.279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta de recolhimento do ISS no período autuado. Intimado regularmente apresentou defesa tempestiva alegando ser concessionária de serviços públicos de transporte hidroviário de navegação marítima, e devido a natureza dos serviços que presta, é contribuinte do ICMS. Acrescenta que em função da concessão dos serviços de transporte possui direitos de uso dos terminais de São Joaquim e de Bom Despacho, assim como das embarcações da frota da Companhia de Navegação Baiana. Alega ainda que cedeu alguns espaços internos das embarcações de que é usufrutuária a terceiros, a fim de que estas explorassem comercialmente a atividade de lanchonete. Por fim questiona o recorrido que as embarcações não devem ser classificadas como bens móveis para todos os fins, conforme legislação e jurisprudências anexadas na sua defesa, entendendo ser IMPROCEDENTE a autuação, vez que a atividade de locação de bens imóveis não está prevista na Lista de serviços anexa a Lei 4.279/90. O autuante em sua contestação manifesta-se alegando preliminarmente que o recorrido em momento algum contestou os valores da autuação e conforme definição do Código Civil o bem em questão deve ser

considerado como móvel, tendo em vista o desvio de finalidade de transporte de passageiros para exploração de bar e lanchonete, o imposto seria devido. A 2ª Junta de Julgamento após análise dos documentos acostados ao processo decidiu pela NULIDADE da autuação, sob o fundamento de que não há segurança para determinar a infração cometida pelo recorrido, fundamentando-se no art 72 inc. IV da Lei 4.279/90. A Procuradoria entende que a decisão de 1º grau deva ser mantida, negando-se provimento ao recurso, por entender que o item 78 da lista de serviços não ampara a autuação em questão. Pois o que se constatou foi a locação de um espaço situado no interior da embarcação e não de um bem móvel em si. Assim sendo o espaço locado não foi dissociado da embarcação como um todo, o que em nosso entendimento, não corresponde à “*locação de bens moveis*”, prevista no item 78 da lista de serviços. Desta forma só seria possível de tributação com base no dispositivo acima transcrito se o objeto locado fosse um bem móvel devidamente identificado como tal.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, e mantenho a decisão de primeira instância, com o fundamento de que ficou claro nos autos que o item 78 da lista de serviços não ampara a autuação em questão. Pois o que se constatou foi à locação de um espaço situado no interior da embarcação e não de um bem móvel não havendo segurança para determinar a infração cometida pelo recorrido, conforme prever o art 72 inc. IV da Lei 4.279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 11/11/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 8629.1995 - RMI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PATRIMONIAL SÃO MARCOS LTDA
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: RMI - AUTO DE INFRAÇÃO NULO
nos termos do artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90.

Falta de segurança na determinação da infração cometida.

Nega-se Provimento ao Recurso “Ex- Ofício “, mantendo-se a decisão de primeira instância pela NULIDADE da autuação.

RECURSO “EX- OFÍCIO

RELATÓRIO: Contribuinte autuado por falta de emissão de Notas Fiscais no período consignado no Auto de Infração. Intimado, apresentou defesa alegando não ser prestadora de serviços e portanto não estando obrigada a emitir Notas Fiscais, e ,no mérito, alegando que sua atividade é de Síndico perante os lojistas do Boulevard 161. Anexou aos autos a decisão do Conselho Pleno relativa ao AI 8628, que pretendia cobrar ISS da recorrida e que foi considerado NULO. A defesa foi contestada pelos autuantes. A 3ª Junta de Julgamento, em sessão realizada em 19 de agosto de 2003, considerou NULO o Auto de Infração, com base no inciso IV do artigo 72 da Lei 4.279/90 uma vez que o mesmo não contém elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração cometida. De acordo com o que estabelece o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, a Presidente da 3ª Junta encaminhou o processo ao Conselho Pleno sob forma de Recurso “ Ex-Ofício “.Ouvida a Procuradoria, opina esta pela manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao Recurso “ex-Ofício “.

É o Relatório

VOTO: Cuida-se de Recurso “ex-officio “ interposto pela Presidente da 3ª Junta de julgamento em virtude de decisão contrária à Fazenda Municipal.Do exame processual constatou-se que foi lavrado o auto de infração nº 8628/U/95, referente ao ISS, e que foi julgado nulo, em Segunda Instância, pois, através de perícia realizada, comprovou-se as afirmações alegadas pelo recorrente de que é mero síndico, e como tal não recebe nenhuma remuneração e não visa lucro, sendo sua receita originária unicamente de verbas oriundas dos aluguéis e sendo a sua receita apurada na conta 4.1.1.01.0002, não corresponde a pagamento de prestação de serviços e sim a provisão de despesas, arcadas equitativamente entre os condôminos, sem que o contribuinte autuado permaneça com qualquer valor a título de taxa de administração. Dessa forma e pelas razões acima colocadas, o presente auto não pode prosperar, haja vista que a obrigação acessória se constitui em consequência da obrigação principal. Por tudo exposto, e com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90, conheço e nego Provimento ao Recurso “Ex-Ofício“ interposto, mantendo a decisão de primeiro grau pela NULIDADE do Auto de Infração sob julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88134.2002 – RMI-ENFS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: NORMANDO I. S. P. DE CASTRO.
AUTUANTE(S): RICARDO MARIANO DE F. SALMERON
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: RMI. RECURSO “EX-OFFICIO”.
FALTA DE DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO
DA MUDANÇA NO USO DO IMÓVEL.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Comprovado no curso da instrução administrativa, através de documentação idônea, que o contribuinte informou corretamente as características do imóvel, improcede a autuação fiscal

RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de declaração da mudança de uso do imóvel inscrição imobiliária nº 171.074-5, de residencial para comercial, descumprindo obrigação acessória, sob o fundamento de que pela ficha cadastral da empresa que ocupa o referido imóvel, bem como a ficha de propriedade às fls. 10/12, foi informada ao fisco as características do imóvel antes da autuação, motivo pelo qual, perde o auto de infração o seu objeto, com fundamento na portaria 110/2002 da SEFAZ, por considerar cumprida a obrigação de que trata o § 2º, do art. 132, da Lei 4279/90, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte. No parecer de fls. 16/18, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado no decorrer da instrução processual, através dos documentos acostados às fls. 10/12, que o contribuinte informou devidamente ao fisco as características do imóvel antes da autuação, tornando sem objeto a presente ação fiscal, com base na Portaria 110/2002 da SEFAZ. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 881109.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ROQUE MIRANDA FIGUEIREDO

AUTUANTE(S): MARIA DE FATIMA C FARIAS
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: IPTU Evidenciado nos autos que o Recorrido recolheu com insuficiência o imposto devido em virtude do imóvel ter sido tributado sem se considerar a mudança da categoria do imóvel, de residencial para comercial, tendo havido culpa recíproca. Mantém-se a decisão de primeiro grau pela Procedência Parcial da autuação.

RECURSO EX-OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de Recurso Ex-Ofício interposto pela Presidente da 1ª Junta de Julgamento em virtude da decisão pela Procedência Parcial da autuação face a comprovação de culpa recíproca. E que o IPTU vinha sendo tributado e recolhido por imóvel residencial ao invés de comercial no período autuado. A Douta Procuradoria emite Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Comprovado nos autos que a autuada, ora recorrida, recolheu com insuficiência o tributo objeto da autuação em virtude de ter havido mudança de categoria do uso do imóvel, de residencial para comercial, continuando o imóvel a ser tributado como residencial, não tendo, todavia, o contribuinte dado causa a infração nos termos da Portaria 110/2002, uma vez que requereu e obteve Alvará de Funcionamento de seu estabelecimento comercial. Isto posto, conheço e nego Provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Presidente da 1ª Junta de Julgamento, mantendo assim a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87536.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: REGINA HELENA BORGES DE FIGUEIREDO
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA
RELATO(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: IPTU RECOLHIMENTO A MENOR. AUTO PROCEDENTE EM PARTE. Devida a diferença do tributo a ser recolhido sem as cominações legais, em face da caracterização de culpa recíproca.

RECURSO EX OFFICIO

RELATÓRIO: Recorre a Junta da decisão que julgou procedente em parte o auto, lavrado por recolhimento a menor do IPTU, sob o fundamento de que embora seja devida a diferença do tributo, o contribuinte não deu causa à infração objeto do AI, não devendo, pois, o crédito tributário ser onerado pelas cominações legais. A d. outa profi opina pela manutenção da decisão de primeiro grau. É o Relatório

VOTO: Conheço do recurso para improvê-lo e manter a decisão de primeira instância, pela PROCEDENCIA PARCIAL do auto, pois restou provado que o contribuinte ao prestar as informações a respeito do logradouro onde se situa o imóvel, o fez corretamente. Todavia, o contribuinte, por sua vez, deveria verificar a exatidão do carnê, para evitar o recolhimento incorreto do tributo. Caracterizada, portanto, a culpa recíproca, condeno a autuada a recolher o valor do tributo apurado no AI, corrigido monetariamente, com dispensa de multa e juros qualquer outra cominação legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 05/11/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 21474.1995 - ISS
RECORRENTE: MAPEL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E PERFURAÇÃO LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): PAULO ROBERTO MENDES DE S. SANTOS E OUTRO
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece recurso voluntário interposto após o prazo constante no art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Conselho Municipal, estabelecido pelo Decreto nº 11.964/98.

RECURSO NÃO CONHECIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de falta e declaração de pagamento do ISSQN nos meses de novembro de 1993 a outubro de 1994, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90. Publicada a resolução da Junta em 11 de novembro de 1999 (quinta-feira), começou a fluir o decêndio legal para interposição do recurso no primeiro dia útil subsequente, a saber 12 de novembro de 1999 (sexta-feira), findando-se tão somente em 22 de novembro de 1999 (segunda-feira). Como o recurso somente fora interposto em 01 de dezembro de 1999, não há que se conhecê-lo. Ouvido o autuante, este, se pronunciou acerca do recurso, alegando preliminarmente a intempestividade do recurso, pois somente em abril de 2001 o prazo de recurso passou a ser de 20 dias. Em seu parecer de fls.116 e 117, afirma que face a divergência acerca das atividades executadas pela empresa recorrente, solicita que seja realizada uma perícia.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, verifico que o recurso voluntário é indubitavelmente intempestivo, pois o prazo, à época do julgamento de primeira instância, era de 10 (dez) dias para sua interposição, contado a partir da data em que foi publicada a Resolução no Diário Oficial do Município, conforme dispunha o art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Decreto 11.964/98 que aprovou o Regimento Interno desta Corte Administrativa. Assim sendo, tendo sido publicada a Resolução no Diário Oficial do Município em 12 de novembro de 1999, somente em 01 de dezembro de 1999, que o contribuinte deu entrada no recurso no protocolo da SEFAZ, portanto, fora do prazo estabelecido. Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, mantendo-se em todos os seus termos a decisão ora recorrida que julgou procedente o presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86823.2002 - ISS
RECORRENTE: FERNANDO A .L. CAVALCANTI
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIZ ANTONIO ALVES MACHADO
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Falta de recolhimento Tributo. Ficou comprovado no curso do processo administrativo, que o Autuado não recolheu o ISS referente ao período objeto do Auto de

Infração, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 04 de março de 2002, o Contribuinte acima identificado, CGA 039965/001-99, item 49 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado por falta de recolhimento do ISS referente aos meses de janeiro/96 à maio/96, julho/96 à janeiro/98, março/98 à outubro/98, janeiro/99, fevereiro/99, maio/99 à agosto/99, outubro/99 à janeiro/00, abril/00, junho/00 à abril/01 e junho/01 à outubro/01, infringindo os artigos 92 e 93 Lei 4279/90 e Decretos 10545/94 e 12230/99.

Intimado regularmente através via postal em 08 de março de 2002, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 24 de abril de 2002. Aos 18 de junho de 2002, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDENCIA** da autuação. Aos 09 de julho de 2002, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, alegando **NULIDADE** da autuação, porque não foi repassado ao Autuado, cópia do Auto de Infração, nunca foi intimado pessoalmente e nem mesmo recebeu qualquer intimação por via postal, muito menos com Aviso de Recebimento, sendo infringido o direito do Autuado à ampla defesa ao contraditório. Informa ainda que o ISS devido foi regularmente escriturado e recolhido. O Autuante se manifesta, contestando o Recurso interposto, alegando que a intimação não pôde ser feita pessoalmente em razão da ausência da pessoa titular, bem como a sua secretária disse não possuir autorização para receber o Auto de Infração. Afirma ainda que o Contribuinte recolheu apenas o ISS referente aos meses de maio e setembro de 1999, valores esses abatidos dos cálculos efetuados, tendo o mesmo solicitado parcelamento nº 7177, vide folhas 23, sem jamais ter recolhido qualquer parcela. Aos 15 de outubro de 2002, foi solicitada perícia contábil, requerida pelo Recorrente, tendo a mesma ratificado os termos da autuação. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 34 e 35, opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, nego **PROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela **PROCEDENCIA** da autuação contra a FERNANDO A.L. CAVALCANTI, pois ficou comprovado no curso do processo administrativo, que o Autuado não recolheu o tributo referente ao período objeto do presente Auto de Infração, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02 e demais cominações legais atinentes, por ser a penalidade atual menos severa, conforme disposição expressa contida no artigo 106, inciso II, letra “ c “ da Lei 5172/66 (CTN).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 04/11/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 87559.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: WALTEILTON INÁCIO DINIZ E ESPOSA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: IPTU INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que a autuada declarou corretamente na DLUI e que a PMS equivocadamente lançou para o logradouro código 9648, correspondente à Travessa Antônio Carlos Magalhães, provocando a insuficiência no recolhimento do IPTU nos exercícios autuados, Auto de Infração Parcialmente Procedente, cabendo ao autuado apenas o pagamento do imposto sem suas combinações legais, pois não foi o único responsável pela cobrança a menor do referido imposto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de remessa obrigatória face o disposto no §1º do art. 46 do Regimento Interno deste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por ter sido a decisão de 1ª instância contrária à Fazenda Pública Municipal. O recorrido acima identificado, proprietário do imóvel localizado a Avenida Antônio Carlos Magalhães, 811, sala 908 – Pituba, logradouro nº 2.631-0-A, inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 476.633 – 4, foi autuado por falta de declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel, tendo em vista o código de logradouro errado, resultando em diferença de tributo a recolher, infringindo os artigos 132 §1º, e 153 c/c 155 da Lei 4279/90, combinado com os artigos 4º e 5º da Lei 5262/97 e Decretos 11.882/98 e 12.230/99. Devidamente intimado não apresentou defesa em tempo hábil, tendo sido lavrado Termo de Revelia em 10/07/2002, para que produza os efeitos legais consoante Art. 59 § 3º da Lei 4.279/90. A 1ª Junta de Julgamento após análise dos documentos acostados ao processo constatou que ficou cristalino que o contribuinte quando prestou informações a respeito onde se acha o imóvel o fez indicando a Av. Antônio Carlos

Magalhães, logradouro correto conforme a dilui de fls. 05. Nessa mesma DLUI observa-se que a PMS equivocadamente lançou para este logradouro código 9648, que na verdade corresponde a logradouro diverso, ou seja, Travessa Antônio Carlos Magalhães, provocando a insuficiência no recolhimento do IPTU nos exercícios autuados, vez que de acordo com a Lei 5.262/97 a localização é um dos requisitos que compõe a Base de Calculo. Decidindo a junta pela Procedência Parcial do Auto de Infração em questão. A Procuradoria entende que a decisão de 1º grau deva ser mantida integralmente, negando-se provimento ao recurso, com a respectiva baixa e posterior arquivamento, na forma da Lei.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, pois a autuada declarou corretamente na DLUI e que a PMS equivocadamente lançou para o logradouro código 9648, correspondente à Travessa Antônio Carlos Magalhães, provocando a insuficiência no recolhimento do IPTU nos exercícios autuados, vez que de acordo com a Lei 5.262/97 a localização é um dos requisitos que compõe a Base de Calculo. Cabendo ao autuado apenas o pagamento do imposto sem suas combinações legais, pois não foi o único responsável pela cobrança a menor só referido imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87560.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: WALTEILTON INCIO DINIZ E ESPOSA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: TL RECOLHIMENTO A MENOR. AUTO PROCEDENTE EM PARTE. Devida a diferença do tributo a ser recolhido sem as cominações legais, em face da caracterização de culpa recíproca.

RECURSO EX OFICIO

RELATÓRIO: Recorre a Segunda Junta da decisão que julgou procedente em parte o auto, lavrado por recolhimento a menor do TL sob o fundamento de que embora seja devida a diferença do tributo, o contribuinte não deu causa à infração objeto do AI, não devendo, pois, o crédito tributário ser onerado pelas cominações legais. A douta profi opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Conheço do recurso para improvê-lo e manter a decisão de primeira instância, pela PROCEDENCIA PARCIAL do auto, pois restou provado que o contribuinte ao prestar as informações a respeito do logradouro onde se situa o imóvel, o fez corretamente. Todavia, o contribuinte, por sua vez, deveria verificar a exatidão do carnê, para evitar o recolhimento incorreto do tributo. Caracterizada, portanto, a culpa recíproca, condeno a autuada a recolher o valor do tributo apurado no AI, corrigido monetariamente, com dispensa de multa e juros qualquer outra cominação legal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87956.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: IODALIA OTACILINA RAMOS
AUTUANTE(S): LUIZ ANTONIO ALVES MACHADO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. Recurso “Ex-Offício“. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** O Município já tinha conhecimento da informação da alteração da mudança de uso do referido imóvel, portanto não há objeto para este lançamento.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex Officio" face a decisão de primeira instância que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 132, parágrafos 2º e 3º, da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta de declaração, no cadastro imobiliário, do padrão construtivo, enquadrado anteriormente como Simples e da alteração da natureza de uso do imóvel para comercial, referente a inscrição 067.835-0.O contribuinte foi intimado regularmente, por via postal, apresentou defesa argumentando que admite a falta de informação quanto a alteração do uso, entretanto manifestou seu inconformismo com a alteração do padrão construtivo de Simples para Bom, considerando que vai de encontro a verdadeira situação fática, vez que o imóvel não sofreu qualquer melhoria ou benfeitoria que justificasse o enquadramento efetuado, alegou ainda que requereu a realização de perícia nos processos AI 86.832U – IPTU e AI 86.597U –TL, solicitando que o atual processo fosse examinado após a realização da perícia.O autuante contestou esclarecendo que independente da alteração no padrão construtivo, a autuada estaria obrigada a promover a mudança na categoria de uso do imóvel.A relatora de primeira instância converteu o processo, em diligência, para que ficasse dirimidas as dúvidas quanto ao padrão construtivo, foi atendida no seu intento e o SEREV classificou como Bom, confirmando a alteração procedida.O processo foi

submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela NULIDADE da autuação, por ficar comprovado o vício insanável, uma vez que o Município tomou conhecimento da mudança de categoria, no momento que o contribuinte obteve sua inscrição de atividade comercial. O processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex Officio”, por ser decisão contrária à Fazenda Municipal, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 46, do Regimento Interno do CMC. Ouvida a Douta Procuradoria, esta sugeriu o conhecimento do presente recurso, dando-lhe provimento quanto ao mérito, para que seja alterada a decisão ora recorrida, uma vez que ficou devidamente comprovada a exclusão de penalidades em situações similares a que ora se examina, opinando pela improcedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a autuação não deve prosperar. O contribuinte quando solicitou e obteve o alvará de funcionamento, de pronto ficou a Administração Tributária do Município ciente da mudança da categoria do uso do imóvel. No curso da instrução processual ficou comprovado que o contribuinte não deu causa para a infração, vez que o mesmo possui Licença Municipal (Alvará) para funcionar como comércio, na FIC, fls 21, constata-se o funcionamento da empresa Paula Penido Silveira Castro, CGA 104.366/001-66 e esta obteve o alvará, antes da autuação, para o respectivo endereço da inscrição imobiliária objeto do lançamento, assim como o setor competente, o SEREV, atestou que o imóvel é da categoria de padrão construtivo BOM, conforme despacho, às folhas 36/38, acostadas aos autos. Em 21/11/2002 o Secretário da Fazenda Municipal baixou portaria 110/2002 esclarecendo e determinando que: *I. Considerar-se-á atendido o disposto no § 2º do art. 132 da Lei nº 4.279, de 18 de dezembro de 1990, relativamente à comunicação à autoridade tributária, a alteração de uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da Coordenadoria de Cadastro de Atividades -CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento.* Isto posto, conheço o presente recurso e dou provimento, alterando a decisão da Segunda Junta de Julgamento, deste Conselho, de NULIDADE do presente auto de infração, para IMPROCEDÊNCIA.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880400.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ADELSON ROSS
AUTUANTE(S): EDIVAL PASSOS SOUZA E ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: IPTU. ALTERAÇÃO NA CATEGORIA DE USO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que houve culpa tanto da parte do Fisco Municipal quanto do contribuinte, devendo este recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado por diferença de recolhimento da TL da inscrição imobiliária nº 396855-3, devido a não declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel, tendo sido infringido os artigos 4º e 5º da Lei 5.262/97 e Decreto 11.882/98, vigente para 1988 e 12.230/99, vigente a partir de 1999. Intimado via postal, o contribuinte não apresentou defesa pelo que foi lavrado termo de revelia em 12/12/2002. Em 24/07/2003, a Primeira Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, afirmando que este auto é reflexivo ao de IPTU, que teve o mesmo resultado de julgamento. Alega ainda que ficou comprovado que no referido imóvel funciona a empresa ESPLANADA REFRIGERAÇÃO LTDA e que sendo assim, entende que com base na portaria 110/2002 foi atendido ao disposto no parágrafo 2º, do art 132, da Lei 4.279/90, relativamente a comunicação à autoridade julgadora das alterações do uso do imóvel. A Doutra Procuradoria em seu parecer de fls.16 a 19, ratifica a decisão de Primeira instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração deva ser mantida. No curso da instrução processual ficou comprovado que no imóvel em questão funciona a empresa ESPLANADA REFRIGERAÇÃO LTDA, devidamente inscrita no município de Salvador sob o CGA Nº 117.578/001-20. Sendo assim, tendo o município vistoriado o imóvel, para liberar o funcionamento desta empresa, já deveria neste momento ajustar o seu cadastro e conseqüentemente, regularizar a situação do contribuinte perante a Prefeitura. Este entendimento é confirmado através da Portaria 110/02 que reconhece estar atendido ao disposto no artigo 132, § 2º, da Lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso do imóvel for precedida do competente alvará, expedido pela SEFAZ. Esta situação, entretanto, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que deveria ter comunicado a Fazenda Municipal, quando do recebimento dos carnês do IPTU, que a tributação do referido imposto, estava incorreta. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizada

monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, tendo em vista a culpa recíproca. Isto posto, conheço o presente recurso “ ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86676.2002.ISS
RECORRENTE: COOPEART COOP DE PROFISSIONAIS DAS ARTES LTDA.
RECOORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): PAULO CESAR CARVALHO DE SOUZA
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA
ADVOGADO: JAIME SILVERIO DA SILVA

**EMENTA: ISS INSUFICIÊNCIA NA
DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO
ISSQN.**

Da análise dos autos verifica-se que a recorrente não atende aos requisitos legais para gozar dos benefícios atribuídos às cooperativas, e conforme se ver nas notas fiscais apresentadas, a recorrente cobra dos seus clientes o valor equivalente ao imposto do qual ora se defende não ser contribuinte o que é uma contradição. Auto de Infração PROCEDENTE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente contra a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o auto, sob a alegação de insuficiência na declaração e recolhimento do imposto – ISSQN, infringindo os Art’s. 92 e93 da Lei 4279/90. Intimado regularmente o recorrente deixou de apresentar defesa prévia sendo lavrado termo de revelia em 28/05/2002 para que se produza o efeito legal consoante Art. 59 § 3º da Lei 4279/90. O relator da 3ª Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação fundamentando em seu voto por ficar comprovado no auto que o recorrente não pagou corretamente o imposto devido, infringindo os Art’s. 92 e93 da Lei 4279/90. Inconformado com a decisão o recorrente interpôs recurso tempestivo alegando basicamente que por ser cooperativa não estaria sujeita à tributação do ISSQN. Em sua contestação o autuante declara que a Cooperativa inclui o ISS nas notas fiscais destacando a alíquota de 3%, recebendo o valor total da mesma, e em diversos casos não repassando o referido imposto, conforme levantado no auto de infração. A Procuradoria após análise da documentação anexa ao processo e da opinião de que o recurso seja conhecido, para no mérito negar-se provimento, mantendo-se a decisão proferida em primeira instancia.

È o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo na íntegra a decisão da 3ª Junta de julgamento, que julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 86676U, pois conforme se observa da análise dos autos e em especial atenção das razões do autuante, não atende a recorrente aos requisitos legais para gozar dos benefícios atribuídos às cooperativas, e conforme se ver nas notas fiscais apresentadas, a recorrente cobra dos seus clientes o valor equivalente ao imposto do qual ora se defende não ser contribuinte o que é uma contradição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 03/11/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 7512.1995 - RMI
RECORRENTE: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ROSINETE DE SOUSA PASSOS E OUTROS
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADO: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ISSQN RECURSO VOLUNTÁRIO. EVIDENCIADO nos autos que o Recorrente não recolheu o tributo devido. Fica Mantida a decisão de primeiro grau pela procedência da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Autuada por ter deixado de emitir 133 Notas Fiscais de Prestação de Serviço, a recorrente apresenta defesa, contestada pelos autuantes. Tendo o AI sido considerado PROCEDENTE pela 1ª Junta de Julgamento, a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo, levantando uma PREJUDICIAL DE VALIDADE E EFICÁCIA, nos seguintes termos: “ Ipso facto a autuada argüi com PREJUDICIAL DE VALIDADE E EFICÁCIA a peça básica do processo administrativo fiscal instaurada, requerendo, por isso mesmo, com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Magna Carta (Art. 5º. CF/ 88) que a prejudicial seja apreciada e decidida, com fundamentação própria e específica (CF / 88, art. 93; IX e inteligência do art. 5º. II, 37 “ caput “. Hely Lopes Meireles, direito administrativo brasileiro- 15ª. edição RT SP, 1990 fl. 78/79)

decretando-se a nulidade do Auto de Infração ou, se assim não entender, seja declarada a sua IMPROCEDÊNCIA por todos os motivos de fato e direito aqui apontados, e por ser da mais lidima Justiça “ No mérito argumenta:Que não ocorreu o fato gerador, ou seja, a prestação do serviço que a autuação se baseou em presunção, porque a simples existência de Contratos não prova que houve efetivamente a prestação dos serviços;que foram cobradas duas multas de infração pois foram lavrados dois Autos.Os autuantes contestam o Recurso interposto afirmando que o levantamento não foi realizado apenas `a vista dos contratos, mas, a partir do confronto deles com as notas fiscais de circulação de mercadorias. A Doutra Procuradoria emite Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Antes de emitir meu voto permito-me mencionar a quebra de hierarquia por parte de uma autuante, que, embora em termos respeitosos, criticou decisões tomadas por este colegiado, conforme texto de fls 22, 23 e 27 dos autos, que considero como se aqui transcritos A presente ação fiscal deve ser mantida vez que perfeita e acabada pois observados todos os aspectos legais, não restando, de outro lado, nenhuma dúvida de que a autuada, ora recorrente, efetivamente deixou de recolher o ISS devido no período autuado.Isto posto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo assim a decisão de primeiro grau pela Procedência da autuação.Ressalta-se que deverá ser aplicada a penalidade prevista no artigo 103, III, “a” da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, por ser menos severa, conforme dispõe o artigo 106, II, “c” da Lei 5172/66(CTN).

AUTO DE INFRAÇÃO: 29057.1997 - ISS
RECORRENTE: HELIA MORAES MESQUITA-ESCOLA RUI BARBOSA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO VOLUNTARIO – ISS- Não constatado o recolhimento do imposto trona-se procedente a autuação em todos os seus termos..
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pela falta de declaração e recolhimento do ISS, no período de Fev, Março, Julho, Set, Nov e Dez/92, Fev, março maio a Dez/93, Dez/94 e Fev/95, infringindo os art. 92 e 93 da lei 4279/90. Intimado intempestivamente apresentou defesa,

sem maiores argumentos, sem comprovar o pagamento do imposto. Foi lavrado um Termo Complementar corrigindo o valor autuado. Intimado do Termo, não se manifestou a autuada. Quando do julgamento compareceu a autuada dizendo que o tributo objeto da autuação foi feito com CGA trocado. Apresentando cópias do DAMs, com carimbos com a mesma razão social, endereço e CGA da autuada, porem com CGA de outra empresa. Informa que foi solicitado ao SEFAZ duas solicitações para a transferencia de valores pago pelo CGA errado, em razão disso, foi retirado o processo de pauta e aguardar a o resultado dos Processo que tem os ns. 10138/02 e 11666/02. Analisando Junta os documentos apresentados junto aos referidos processos, constatou de que os DAMs, referem-se a períodos posteriores ao atuado. Na sua contestação o autuante de os DAMs, refere-se a períodos fora do atuado e que o SEFAZ, não atesta a entrada os valores que se diz serem pagos. Pede a procedência da autuação. Após análise decide a Junta pela procedência da autuação. Em grau de recurso a autuada, alega preliminarmente, de que não lhes fora proporcionado os mecanismos e procedimentos para se defender, que a municipalidade deveria efetuar buscas a fim atestar o ingressos do valores constantes da autuação. Quanto ao mérito, refere-se mais, as penalidades aplicadas, sem tocar no mérito, ou seja a comprovação do pagamento do tributo. A douta procuradoria, opina, acompanhando a decisão da Junta pela procedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Em razão do descrito no relatório, não merece reparo a decisão de primeira instância. Do alegado pela Recorrente na sua preliminar não merece acolhimento por falta de substância ao que se propõe. Quanto ao mérito, em nenhum momento a Recorrente alegou o ventilado no seu depoimento perante a primeira instância da troca de CGA, assim como prova de pagamento do imposto, objeto da autuação, em seus respectivos períodos autuados, apenas reporta-se as penalidades aplicadas. Assim, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância, pela procedência da autuação, gozando os benefícios da lei 6250/02 que altera a lei 4279/90 com a redação da lei 5325/97 e as disposições previstas na lei 5.172/66.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO**

ORDINÁRIA DO DIA 30/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 34112.1997 - ISS
RECORRENTE: BANCO ITAU S/A
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTES: LUIZ CARLOS MAXIMO MOREIRA
RELATOR(A): EDUARDO CEZAR G. BRAGA
ADVOGADA: VALÉRIA PAES RETT

EMENTA:ISS RECOLHIMENTO COM INSUFICIENCIA.Ficou comprovado através da perícia realizada de que os serviços prestados pelo recorrente estão enquadrados nos itens 49, 94 e 95 da lista de serviços e que as contas levantadas pela fiscalização configuram fato gerador do ISSQN, a qual foi devidamente assinada pela recorrente e pelo autuante.Auto de Infração PROCEDENTE.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente contra a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de infração com fundamento no recolhimento com insuficiência no recolhimento do ISSQN no período compreendido entre janeiro a outubro e dezembro de 1996 e janeiro a julho de 1997 tendo infringido os art's 92,93 e 96 inciso I e III da Lei 4.279/90.No julgamento de primeira instância foi realizada uma perícia constante das fls. 112 a114, que esclarece que os serviços prestados pelo recorrente estão enquadrados nos itens 49, 94 e 95 da lista de serviços e que as contas levantadas pela fiscalização configuram fato gerador do ISS. Tendo sido lavrado Termo complementar para acrescentar o item 49 da lista de serviços constantes das fls. 117 sendo intimado o recorrente e autuado em 04/05/2001 conforme AR constante das fls. 120.A recorrente em 13/06/2001 intempestivamente apresenta nova peça de defesa do Termo Complementar, constantes das fls. 123 a 128.Em 04/06/2003 a 1ª junta de julgamento decidiu por unanimidade pela PROCEDENCIA da autuação diante da clareza dos fatos e conclusão da perícia e da insubsistência da defesa apresentada, haja vista que além de não entrar no mérito da autuação, nega a existência de citação das contas levantadas pela auditoria, quando na verdade, o quadro resumo com apuração da diferença levantada, do exame das referidas contas, foi devidamente assinado por preposto, como se verifica às fls 78 dos autos.Intimado da decisão, a recorrente interpôs recurso constante das fls. 142 a 147, sem, contudo trazer qualquer fato novo, conforme alegado pelo

autuante nas suas contra razões de fls. 153. Ouvida a Procuradoria esta após análise dos documentos acostados ao processo declara que a decisão de primeira instância não merece qualquer retoque, não havendo fato novo, opinamos no sentido de o recurso seja conhecido, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, pois ficou claro na perícia realizada de que os serviços prestados pelo recorrente estão enquadrados nos itens 49, 94 e 95 da lista de serviços e que as contas levantadas pela fiscalização configuram fato gerador do ISSQN, a qual foi devidamente assinada pela recorrente e pelo autuante. Assim sendo mantenho na íntegra a decisão de primeira instância pela PROCEDENCIA da autuação com fundamento nos art's 92,93 e 96 inciso I e III da Lei 4.279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86016.2001 - TFF
RECORRENTE: CARVALHO E CUNHA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MÁRIO MEIRELLES
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO”. TFF. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que o recorrido procedeu ao correto recolhimento do tributo.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário oriundo da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela procedência do referido auto de infração, lavrado sob fundamento de revisão do lançamento da TFF do exercício de 1999, em função da insuficiência na declaração de dados. Intimado via postal, o contribuinte não apresentou defesa, motivo pelo qual a primeira instância decidiu pela procedência da autuação. A autuada apresenta recurso, alegando que teve sua inscrição baixada pelo processo N° 6846/98 e em 06 de dezembro de 1999, foi cadastrada com o mesmo n° de inscrição, recebendo no ato de cadastramento, um DAM emitido pela própria SEFAZ, cobrando a cota única proporcional ao exercício de 1999 e pago em 16/12 do mesmo ano. Por fim, solicita a improcedência da autuação uma vez que a TFF de 1999 está devidamente paga. O auditor apresentou contestação afirmando que a atividade da empresa é a de código 202.048 e não 202.008-4

constante no DAM de fl 11. Diz ainda que o AI é de insuficiência na declaração dos dados e mantém os termos da autuação. A douda procuradoria ratifica os termos do parecer de fls.22 e 23, opinando pela improcedência da autuação, tendo em vista a comprovação do pagamento.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, data máxima vênua, permito-me discordar da decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento, concordando, portanto, com o entendimento manifestado pela douda procuradoria.No curso da instrução processual, ficou comprovado que o recorrido cumpriu corretamente com a sua obrigação de recolher a TFF. Na ficha cadastral anexa á folha 12 consta claramente que a empresa iniciou suas atividades em 06/12/1999, pagando por este motivo a TFF proporcional, conforme DAM anexo à fl. 11. A alegação do auditor de que a diferença de tributo é decorrente do fato da empresa exercer a atividade constante no código 202.048 e não 202.008-4, não procede, pois isto não modificaria o valor devido, tendo em vista que para as duas atividades, o código de receita é o 2.02. Sendo assim, esta situação, mesmo se fosse comprovada, não alteraria o valor do tributo a ser recolhido.Desta forma, não poderá prosperar a presente autuação por falta de objeto, motivo pelo qual conheço do presente recurso e dou provimento quanto ao mérito, modificando a decisão de primeira instância PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 8686.1993 - ISS
RECORRENTE: UFC ENGENHARIA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): WILSON LINS DE A FILHO
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Lançamento feito contra contribuinte substituído. Nulidade da autuação com base no artigo 72, IV da Lei nº 4.279/90.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade julgou procedente o presente auto, lavrado sob o fundamento de insuficiência no recolhimento do ISS, referente ao período de abril, maio e junho de 1993, tendo sido infringido o artigo 92 da Lei 4.279/90. Nas razões de recurso, o contribuinte alega que na

autuação houve a inclusão de serviços de engenharia prestados em outros municípios. Afirma ainda que deviam ser desconsiderados os valores retidos na fonte, que se fossem computados eliminariam a dita diferença existente. Diz também que fez o pagamento efetivo do imposto devido em todos os meses, inclusive com os acréscimos decorrentes dos supostos atrasos e que estes valores teriam de ser compensados dos com aqueles por ventura devidos. Por fim, anexa vários documentos bem como um quadro comparativo onde questiona o demonstrativo feito pela perícia que deu origem a lavratura de termo complementar ao presente AI, onde ainda constam valores a recolher. Em 08/05/2002, em função do afastamento do auditor autuante, foi designado um outro auditor para fazer a contestação onde é afirmado inicialmente que na época da lavratura do AI, o entendimento era de que somente deveria ser deduzido da base de cálculo o tributo efetivamente retido, inclusive, com a apresentação do respectivo comprovante de retenção. Alega ainda que este procedimento é conflitante com o que determina o artigo 95, II da Lei 4.279/90, tendo em vista que o “Responsável” pela retenção e pelo recolhimento do imposto é o contratante, eximindo desta forma toda responsabilidade do autuado nessa circunstância. Posteriormente passa a demonstrar mês a mês o reflexo desta alteração de procedimentos no presente AI, evidenciando que se forem abatidos os valores das notas relativas aos contribuintes que deveriam ter retido o ISS na fonte, o contribuinte nada mais deveria ao fisco. Por fim, solicita que o processo deva ser encaminhado ao C.M.C. para análise e julgamento. Em 10/03/2003 por solicitação deste C.M.C. foi realizada uma nova perícia onde consta um quadro demonstrando o número da nota fiscal, o tomador do serviço, o ISS devido, o ISS recolhido e o ISS com obrigatoriedade de retenção na fonte. Com base neste quadro, o perito conclui que tomando por base o termo complementar e abatendo dos valores efetivamente devidos dos valores recolhidos, não existe ISS a recolher. A D. Procuradoria em seu parecer de folha 436, opina no sentido de reformar a decisão de primeira instância de procedência para improcedência da autuação alegando que conforme conclusão explícita na perícia fiscal, não existe diferença de ISS a recolher, de modo que inexistente como perdurar a autuação por falta de objeto.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, data máxima vênica, permito-me discordar da decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento, bem como do entendimento manifestado pela D. Procuradoria em seu parecer constante à folha 435. Da análise dos documentos acostados ao processo, conclui-se que a maioria dos serviços tributados no Auto de Infração em questão foram prestados a EMBASA, SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS –SRHSH e COMANDO DA 6ª REGIÃO MILITAR que são qualificados como substitutos tributários por força do disposto no artigo 95, II "b" da lei n.º 4279/90. Nesta condição, estas empresas deveriam ter feito as retenções

do ISS referentes aos citados serviços e promovido o respectivo recolhimento do imposto. Ademais no laudo pericial de folhas 431 e 432 consta a informação de que se forem abatidos do ISS devido, o valor do ISS recolhido, bem como do imposto que deveria ter sido retido na fonte, não existiria diferença a recolher. Desta forma, o presente auto de infração fere a legislação municipal vigente, face ter sido lavrado contra o substituído, que, no caso em exame, não é o pólo passivo da obrigação tributária, pois os tomadores de serviços estão enquadrados perfeitamente no art. 95, inciso II, alínea “b” da Lei 4.279/90. Sendo assim, o presente AI deve ser anulado por não ficado determinada com a segurança devida, o infrator. Isto posto, conheço o presente recurso e dou provimento, modificando a decisão de primeira instância de PROCEDÊNCIA para NULIDADE do presente auto de infração, com respaldo no artigo 72,IV da Lei nº 4.279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 47581.1999 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: NOSSOCHÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE(S): MARIA JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFICIO – IPTU
Caracterizada infração. Decisão reformada, tendo em vista o não cumprimento ao que determina o art. 132 e parágrafos 2º e 3º da lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo recolhimento com insuficiência o IPTU, ref. ao imóvel de inscrição imobiliária de n. 32.228-8, relativo ao exercício de: 1999. Que o contribuinte é proprietário do imóvel constituído de dois lotes vizinhos, com inscrição no CI sob n. 150.828-8, com uma construção já declarada e lançada, outra inscrição 32.228-8 objeto da autuação, tornando uma única unidade imobiliária, através da ampliação da área construída abrangendo os dois lotes, passando a área total do terreno para 3.855,25m2 e área total construída para 1.204.54m2, ampliação esta que não foi comunicada a Fazenda municipal e esta sendo incorporada a inscrição 32.228-8 a de n. 150.828-8 devendo esta ser cancelada após tomadas as devidas providências. Infringiu os arts. 131 e 132 e seus paragrafos da lei 4279/90. Intimado, tempestivamente apresentou defesa em argui a nulidade da autuação, uma vez que os autuantes adentraram na dependências do estabelecimento sem se identificar, desacompanhado de representante da empresa em comportamento arbitrário e enviando o AI pelo correio. Quanto ao mérito, diz não haver aumento de área construída: que a incorporação em uma só não faz sentido, pois trata-se de dois lotes distintos e

que não comunicou a Prefeitura porque não tem interesse que se transforme em uma só inscrição. Que teve início a fiscalização em 01.01.99 e término em 31.12.99 e emissão em 30.06.99. Não pode prosperar, uma vez que tal obrigação acessória não ocorreu, pela inexistência de fato gerador. Pede deste modo a improcedência da autuação. Na sua contestação dizem os autuantes ficarem surpresos com as alegações da autuada que tenta denegrir a imagem dos autuantes. Que a tudo deu-se dentro da normalidade, inclusive emitindo-se os TAFs. respectivos e informado tudo pelo gerente da autuada. Que tudo foi examinado, conf. documentos anexados ao processo e constatado a irregularidade que originou a autuação. Pede a procedência da autuação. Consultada a Coordenadoria de Tributação, entendeu pela regularidade do cancelamento da inscrição de n. 150.828-8 e conseqüente unificação com a de n. 32.228-8, tendo como justificativa a atualização cadastral feita pelos autuantes, com base no art. 132 da lei 4279/90. Decida a Junta pela nulidade da autuação, tendo em vista a falta de elementos suficientes para determinar com segurança infração e o infrator. (Art. 72, IV da lei 4279/90). A douta procuradoria, opina no sentido de reformar a decisão de primeira instância, de nula para procedente, tendo em vista de que houve por parte do contribuinte, a construção ampliando a área construída constante do cadastro, não havendo a comunicação em tempo hábil e nos termos da lei em vigor e que o contribuinte utilizando-se dos dois lotes apresentou um projeto a SUCOM o qual foi deferido e executado sem que tal fato fosse objeto de comunicação ao fisco, conf. determina a lei, até porque irregularmente não possui o necessário HABITE-SE.

É o Relatório.

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. De tudo descrito no relatório, constata-se da existência de dois lotes de terrenos com inscrições respectivas. Ocorre que, a autuada construiu, abrangendo, a rigor ambos os lotes e para tal finalidade, requereu junto a SUCOM, mediante projeto para a execução da obra o que se efetivou, todavia, sem o recebimento respectivo Habite-se. Este fato, por si só caracteriza a hipótese de que, para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse. Sou do mesmo entendimento da douta procuradoria, em discordar do fundamento da decisão da Junta, por constatar que se o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, não observa o comando legal, o fisco tem o poder coercitivo e dever de fiscalizar adotando as medidas cabíveis, dentre as quais a de processar o ajuste cadastral necessário, consubstanciado nos parágrafos 2º e 3º do art.152 da lei 4279/90, recaindo sobre o contribuinte com as sanções legais decorrentes da omissão deliberadamente praticada, resultando na diferença do imposto apurado na forma da autuação. Frise-

se, na situação presente, que ficou caracterizado a conduta do autuado, o qual declara na planta de fls. 30, ser a área total de 3,855,25m², no que pese insistir e se recuse a proceder o ajuste cadastral da respectiva unidade imobiliária. É legal o fisco proceder o amembramento dos aludidos lotes. É ilógico a possibilidade de uma edificação ocupar dois lotes e permanecer no cadastro os mesmos em separados. Em razão disso, conheço do recurso e dou provimento para que seja alterada a decisão de primeira instância de nula para procedente, resultando assim, na procedência da autuação, condenando a autuada ao pagamento da diferença do imposto no valor de R\$702,58 (setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) com as penalidade de lei, beneficiando-se o determinado pela lei 6250/92, conf. determinação expressa no art. 106,II, “c” da lei 5,172/66 e com a respectiva atualização monetária.

AUTO DE INFRAÇÃO: 19706.1994 - RMI
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: LOCALIZA LTDA.
AUTUANTE(S): ADALICIO SANTOS
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: RMI RECURSO EX-OFICIO Emissão de NF's sem autorização. Não ficou caracterizada com segurança a infração cometida. Auto NULO. Decisão unânime
RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Recorre a Segunda Junta da decisão que julgou nulo o auto, lavrado pela emissão de Notas Fiscais de Serviço sem a autorização da Prefeitura Municipal de Salvador, por não Ter sido caracterizada com segurança a infração competida. A douta procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso, para manter a decisão de primeira instancia, pela nulidade da autuação.

É o Relatório

VOTO:Conheço do recurso para improvê-lo e manter a decisão de primeira instância, pela NULIDADE do auto, pois apesar das diligencias realizadas não ficou caracterizada com segurança a infração cometida, nos termos do artigo 72, IV da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 22108.1997 - TLF
RECORRENTE: POLITEXTIL DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AUTUANTE(S):
RELATOR(A):

MARCELO GUENE DE OLIVEIRA
LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: TLF. RECURSO VOLUNTÁRIO
Comprovado que o recorrente exerce atividade de comércio varejista e como tal recolheu o tributo devido no período consignado no AI, não tendo havido, assim, insuficiência de recolhimento. Reforma da decisão de primeiro grau, de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração sob julgamento, lavrado por insuficiência de recolhimento da TLF dos exercícios de 1995 a 1997, uma vez que recolheu o tributo tendo como atividade o comércio varejista e não atacadista. Em sua defesa tempestiva, levanta inicialmente uma Preliminar de Nulidade- Cerceamento de Defesa tendo em vista que a Perícia por ele solicitada, assim como pela Relatora de 1ª instância não foi realizada porque, segundo o Perito designado “procedendo vistoria“ in loco “, constatei que no endereço denominado “ Rua Armando Fragozo, no. 40, antiga Rua Castro Neves, o imóvel, digo, o citado imóvel se encontra em reformas e a empresa não funciona mais neste endereço...” Ocorre que a autuada junta ao processo seu CNPJ; inscrição estadual, Alvará de Licença de Máquinas Motores e Equipamentos e ainda o CGA, todos, sem exceção, com o endereço acima citado. Afirma ainda que todas as correspondências remetidas pela Prefeitura são recebidas normalmente. No Mérito, afirma tratar-se de microempresa que desenvolve atividade de comércio varejista e não atacadista, como pretendeu o fisco no AI sob julgamento. O Recurso foi contestado por outro auditor fiscal designado face o impedimento do autuante, afirmando que “ o contribuinte recolheu a TLF com insuficiência pois tratando-se de uma empresa que pratica vendas em grosso, recolheu a TLF como comércio varejista. Bastou-se em recolher valor menos oneroso.....” .A Douta Procuradoria emite Parecer pela manutenção da decisão de primeiro grau. Considerando não estar o presente processo apto para julgamento, determinei a realização de Perícia, tendo sido cumprida por outro Auditor Fiscal, o qual conclui não ser possível se determinar se o contribuinte exerce atividade de comércio varejista ou atacadista. Em novo Parecer, a Douta Procuradoria opina pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto, com conseqüente reforma da decisão de primeiro grau, de Procedente para Improcedente. É o Relatório.

VOTO: Poder-se-ia considerar a autuada como exercendo comércio atacadista pelo simples fato de efetuar vendas também a pessoas jurídicas ? evidentemente não uma vez que as vendas efetuadas não

se destinaram a revenda no varejo e sim para uso dos próprios funcionários dos clientes, como afirma a recorrente sem que em nenhum momento haja contestação por parte do fisco. De outro lado, todos os documentos oficiais anexados ao processo: CNPJ, Inscrição Estadual e CGA, dentre outros, dão como atividade da recorrente, o comércio varejista. Ainda: o Perito designado conclui pela impossibilidade de se caracterizar a microempresa como exercente de comércio varejista ou atacadista. Finalmente, como bem colocou o ilustre Procurador que subscreveu o Parecer de fls 77 e 77 (item 8 do Parecer): “ 8. O Código Tributário Nacional, em seu Art. 112 dispõe o seguinte : “ Art. 112- a Lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao autuado, em caso de dúvida quanto.....III - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos “. A Doutrina, a exemplo de Hugo de Brito Machado, é ainda mais clara, ao afirmar que “ Em caso de dúvida, portanto, em matéria de infrações e de penalidade, a regra é a da interpretação benigna “. Isto posto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela autuada, dando-lhe Provimento no mérito, para reformar a decisão de primeiro grau, de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 28/10/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 87108.2000 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: COMERCIAL LIMA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTUANTE(S): ANTÔNIO GILBERTO LOPES CERQUEIRA
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

**EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”.
DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO DO
IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**
No curso da instrução processual ficou evidenciado através de perícia fiscal que as receitas apuradas referem-se a venda de produtos, não sofrendo, portanto, a incidência de ISS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de lançamento do ISS devido pela prestação de serviços enquadrados no item 98 da lista de serviços anexa à Lei 4.279/90, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90 e Decretos 10.545/94 e 12.230/99. Intimado via postal, o contribuinte apresentou defesa, alegando que no auto de infração em questão foi classificado como intermediário do comércio, atividade esta que nunca exerceu, como faz prova com as inscrições Municipal, Estadual e Federal, tendo sempre exercido a atividade de distribuidora de produtos farmacêuticos. Afirma também que o AI não narra de forma conclusiva como chegou o autuante a considerar a autuada como sonegadora de receita apurada. Diz também que como o autuante não demonstrou como chegou aos fatos geradores, passou a investigar as receitas apuradas no seu demonstrativo e chegou a conclusão do engano cometido, anexando um quadro demonstrativo onde consta que a maioria dos fatos contábeis que foram objeto de autuação, se referem a venda de embalagens e compra de mercadorias. O auditor apresenta contestação afirmando que segundo informações obtidas na ficha cadastral do autuado, o mesmo requereu licença para atuar no ramo de atividade classificado como intermediários do comércio de combustíveis, minerais e outros produtos. Afirma ainda, que apesar dos valores registrados nos livros Diário e Razão, está acusando números da conta receita como venda de mercadorias, os mesmos estão divergentes dos lançados nos livros fiscais da Secretaria Estadual da Fazenda como livro de saída de mercadorias, entendendo o agente da fiscalização municipal que a diferença entre os valores lançados na escrita contábil e na escrita fiscal da SEFAZ estadual, referem-se a receitas de serviços. Além disto, a alegação de que a empresa não exerce atividades de serviços não procede, pois os demonstrativos contábeis revelam receitas com nomenclatura outras receitas e no Demonstrativo de Resultado do exercício referente a 1999 e 2000 consta a conta receita de prestação de serviços, contabilizadas com valores de R\$ 8.700,00 e 9.263,95, conforme cópias dos documentos anexas ao processo. Em 17/01/2003 por solicitação deste C.M.C. foi realizada uma perícia onde consta a informação de que as receitas auferidas são provenientes de vendas de produtos e venda de embalagens, não havendo incidência de ISS. No período de 1997 a 2000, a empresa registrou vendas de embalagens nas contas de outras receitas e receita de prestação de serviços, porque houve erro na classificação das contas. Foi solicitado ao contribuinte a emissão das notas fiscais referentes à venda de embalagens e o conseqüente pagamento do ICMS ao estado. Em 26/02/2003, o auditor autuante contesta o laudo pericial fazendo as seguintes afirmativas: Ao afirmar que toda a receita provém de venda de mercadorias, o perito deixa de observar que a própria escrita fiscal, apresenta a contas com nomenclatura de receitas de serviços. Se houve erro na classificação das contas, não se compreende o

que possa levar ao defendente a apresentar saldo de movimentação financeira nas contas “Vendas de produtos”, “outras receitas” e “receitas de prestação de serviços”. Não foi explicado o porque dos valores apresentados nas contas de outras receitas e receitas de prestação de serviços, não tiveram a comprovação documental do recolhimento do ICMS. Durante a fiscalização foram solicitados os livros de saída de mercadorias e apuração do ICMS para averiguar se os valores foram lançados para compor a base de cálculo do ICMS. Diante desta situação, o autuante entende que as citadas receitas referem-se a receita de prestação de serviços, tendo em vista que o autuado está inscrito como prestador de serviços. Em 05/03/2002, a Segunda Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela improcedência da autuação afirmando que o autuado alega em sua defesa que nunca prestou serviços e que o auto é omissis, pois o autuante não narra de forma explícita e conclusiva como chegou a considerar a autuada como sonegadora de receita e que não foi demonstrado como se chegou ao fato gerador do ISS. Diz ainda que o entendimento do auditor de que a diferença entre os valores lançados na escrita contábil e na escrita fiscal da SEFAZ estadual, referem-se a receitas de serviços também não foi devidamente comprovado. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 243 e 244 ratifica a decisão de 1ª instância, pela improcedência do presente auto de infração.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão de primeira instância e que foi ratificada pela Douta Procuradoria, deva ser mantida. O entendimento do auditor de que a diferença entre os valores lançados na escrita contábil e na escrita fiscal da SEFAZ estadual, refere-se ao montante da receita de serviços não foi devidamente comprovado. Para esclarecer a situação foi realizada uma perícia, onde consta taxativamente a afirmativa de que as receitas auferidas pelo autuado são provenientes de vendas de produtos e venda de embalagens, não havendo incidência de ISS. O perito diz ainda que no período de 1997 a 2000, a empresa registrou vendas de embalagens nas contas de outras receitas e receita de prestação de serviços, porque houve erro na classificação das contas, sendo solicitado do contribuinte a emissão das notas fiscais referentes à venda de embalagens e o conseqüente pagamento do ICMS ao estado. Com base nas informações constantes no laudo pericial, conclui-se que as receitas autuadas, referem-se a venda de produtos, não incidindo sobre as mesmas ISS. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87487.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL.
RECORRIDO: AIDA PEDREIRA SAMPAIO

AUTUANTE(S): MESSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFICIO – IPTU-
Constatado a culpa recíproca pela leniência das partes em razão da mudança de logradouro e não corrigido o carnê do imposto pela municipalidade, mantendo-se o recolhido com valor menor redunda-se na procedência parcial da autuação pagando-se o principal corrigido, excluindo-se as penalidade delei.

RECURSO CONECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo recolhimento com insuficiência do IPTU, no período de 1997 a 2002, infringindo os arts. 131, 132,153c/c com o art. 155 da lei 4279/90. Decretos 10.1545/94 11.882/98 e 12,230/99. Tendo em vista a informação incorreta do logradouro. Intimado tempestivamente apresentou defesa, alegando que não cometeu erro e nem induziu a Prefeitura a cometer tal erro, não podendo ser penalizada por cominações,ao tempo em que a dispensa da multa e juros. Anexa a cópia da escritura do imóvel objeto da autuação e capas dos carnês dos exercicios de 1998 a 2000.Decide a Junta pela procedência parcial da autuação considerando a culpa recíproca, em razão da falta de declaração do logradouro correto beneficiando do valor lançado a menor e dado a não correção pela municipalidade, sendo dispensado das cominações legais, decidindo pelo pagamento do principal com a devida atualização monetária. Opina a douta procuradoria mantendo a decisão da primeira instância
É o Relatório.

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Em razão do descrito no relatório, não merece reparo a decisão de primeira instância, tendo em vista de que efetivamente foi mudado o logradouro beneficiando-se a autuada pagando pelo logradouro antigo de valor menor, conquanto a municipalidade não corrigiu com o novo valor, emitindo os carnês sem a devida correção, constata-se, assim, uma culpa recíproca. Em sendo assim, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, devendo ser pago o imposto devidamente atualizado, excluindo as penalidades previstas no art. 158, II alinea “a “ da lei 4279/90, com a redação dada pela lei 5.325/97.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87909.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL.
RECORRIDO: NADIL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO

RELATOR(A):

AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFICIO – IPTU-
Constatado de que uma parte do imóvel objeto da autuação, destina-se a comércio e permanecendo a outra parte como residencial e deferindo a Fazenda na emissão do CGA da parte do comércio, não deu causa a autuada. Recurso parcialmente procedente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo recolhimento com insuficiência do IPTU, do imóvel de Inscrição imobiliária de 1655504-9 no período de 1997 a 2002, infringindo os arts. 131, 132,153 c/c com o art. 155 da lei 4279/90. Decretos 10.1545/94 11.882/98 e 12,230/99. Tendo em vista a mudança de imóvel do imóvel de comercial para residencial. Intimado tempestivamente apresentou defesa, alegando de que a uma parte é comercial e outra parte destina-se a sua residência. Pede a improcedência da autuação. Contesta os autuantes dizendo que funciona na parte comercial a Lidan Palacio dos Sonhos Eventos e Festas Ltda. Pede a procedência da autuação. Decide a Junta pela procedência parcial, tendo em vista a existência da parte comercial que somente tomou conhecimento após a solicitação do CGA do estabelecimento comercial alí instalado e que o contribuinte não deu causa a tal situação, decide pelo pagamento do principal devidamente atualizado, excluindo das cominações legais, Opina a douta procuradoria mantendo a decisão da primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Em razão do descrito no relatório, não merece reparo a decisão de primeira instância, tendo em vista de que não deu causa o contribuinte a ocorrência da irregularidade, uma vez que foi deferido o CGA da parte destinada ao comércio, sem que fosse desmembrada o comercial da residencial pela Fazenda Municipal. Todavia, não foge ao pagamento da diferença do valor corrigido. Em sendo assim, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, devendo ser pago o imposto no seu principal devidamente atualizado, excluindo as penalidades previstas no art. 158, II alinea “a “ da lei 4279/90, com a redação dada pela lei 5.325/97.

AUTO DE INFRAÇÃO: 63003.2002 - ISS

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL.

RECORRIDO: WELLPARK ESTACIONAMENTO SERVIÇOS LTDA.

AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO

RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” – ISS- A irregular capitulação da infração resulta na nulidade da infração, nos moldes do Art. 72,IV da lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo falta de recolhimento do ISS no período de Jan/ a Fev/02, infringindo os arts. 92 e 93 da lei 4279/90. Intimado, não apresentou defesa, sendo lavrado o respectivo Termo de Revelia. Decide a Junta pela nulidade da autuação, tendo em vista que o autuante não descreveu os atos de forma clara e precisa, uma vez que o dispositivo infringido nada tem haver como os fatos descritos e tudo com amparo no art. 72, IV da lei 4279/90. Em grau de recurso de ofício, opina a douta procuradoria pela reforma pela decisão de primeira instância de nula para procedente parcial, tendo em vista de que consta do processo, o pagamento em parte do auto.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto.Em razão do descrito no relatório, não merece reparo a decisão de primeira instância, tendo em vista de que, na verdade como fala a decisão da Junta, a descrição dos dispositivos legais infringidos nada tem haver com os fatos descritos no AI., pois trata-se de IPTU e não ISS, ocasionando, deste modo, a sua nulidade nos moldes do art. 72, IV da lei 4279/90. Por fazer constar dos autos o pagamento de parte do imposto ou na sua totalidade não invalida o irregular procedimento constatado. Assim, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância, pela nulidade da autuação de que fala o artigo supra citado.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87577.2002 – IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: VÂNIA RIBEIRO SCHULTZ
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: IPTU– INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Ficou comprovado que a autuada declarou corretamente na DLUI e que a PMS equivocadamente lançou para o logradouro código 9648, correspondente à Travessa Antônio Carlos Magalhães, provocando a

insuficiência no recolhimento do IPTU nos exercícios autuados, Auto de Infração Parcialmente Procedente, cabendo ao autuado apenas o pagamento do imposto sem suas combinações legais, pois não foi o único responsável pela cobrança a menor do referido imposto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de remessa obrigatória face o disposto no §1º do art. 46 do Regimento Interno deste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por ter sido a decisão de 1ª instância contrária à Fazenda Pública Municipal. O recorrido acima identificado, proprietário do imóvel localizado a Avenida Antônio Carlos Magalhães, 811, sala 803 – Pituba, logradouro nº 2.631-0-A, inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 476.619 – 9, foi autuado por falta de declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel, tendo em vista o código de logradouro errado, resultando em diferença de tributo a recolher, infringindo os artigos 132 §1º, e 153 c/c 155 da Lei 4279/90, combinado com os artigos 4º e 5º da Lei 5262/97 e Decretos 11.882/98 e 12.230/99. Devidamente intimado, apresentou defesa em tempo hábil, alegando que a mesma infração foi objeto do auto de infração nº 39774U, relativo aos exercícios de 1996 a 1998, tendo sido pago através do parcelamento nº 002451/2002 – Dívida Ativa fl. 14. Afirma que não deu causa ao erro, uma vez que o Alvará de Construção e os carnês de IPTU foram emitidos pela Prefeitura, e solicita a improcedência da autuação. A 1ª Junta de Julgamento após análise dos documentos acostados ao processo constatou que ficou cristalino que o contribuinte quando prestou informações a respeito onde se acha o imóvel o fez indicando a Av. Antônio Carlos Magalhães, logradouro correto conforme a diluí de fls. 05. Nessa mesma DLUI observa-se que a PMS equivocadamente lançou para este logradouro código 9648, que na verdade corresponde a logradouro diverso, ou seja, Travessa Antônio Carlos Magalhães, provocando a insuficiência no recolhimento do IPTU nos exercícios autuados, vez que de acordo com a Lei 5.262/97 a localização é um dos requisitos que compõe a Base de Cálculo. Decidindo a junta pela Procedência Parcial do Auto de Infração em questão. A Procuradoria entende que a decisão de 1º grau deva ser mantida integralmente, negando-se provimento ao recurso, com a respectiva baixa e posterior arquivamento, na forma da Lei.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, pois a autuada declarou corretamente na DLUI e que a PMS equivocadamente lançou para o logradouro código 9648, correspondente à Travessa Antônio Carlos Magalhães, provocando a insuficiência no recolhimento do IPTU nos exercícios autuados, vez que de acordo com a Lei

5.262/97 a localização é um dos requisitos que compõe a Base de Calculo. Cabendo ao autuado apenas o pagamento do imposto sem suas combinações legais, pois não foi o único responsável pela cobrança a menor só referido imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 23/10/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 19118.1996 - ISS
RECORRENTE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA - NOVA LABATUT
TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE(S): UILSON SOUZA SANTOS E OUTROS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS GALVÃO

EMENTA: ISS. RECURSO “ EX-OFICIO “ .Falta de retenção do Tributo na fonte pelo Substituto Tributário. Evidenciado nos autos que o Contribuinte prestador do serviço possui o seu estabelecimento em outro município, o que contraria a alínea “ a “ do artigo 12 do Decreto Lei 406/68 e o artigo 82 incisos I e II da Lei 4279/90, não ficando caracterizado com exatidão qual teria sido o infrator ou infração cometida. NULIDADE da autuação, inteligência do artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 12 de agosto de 1996, INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA, CGA 002321/001-60, Substituto Tributário da NOVA LABATUT TRANSPÓRTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, foi autuada por falta de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS devido sobre as receitas obtidas pela segunda, que prestou serviços de transporte com carga e descarga de mercadorias para a primeira, no período de outubro de 1994 até junho de 1996, infringindo os artigos 92 parágrafo terceiro, 93 e 95 inciso I letra “ a “ da Lei 4.279/90. Intimidado regularmente, apresentou defesa tempestiva alegando que esta claro na alínea “ a “ do artigo 12 do

Decreto Lei 406/68 que atribui ao município a competência para exigir o ISS onde o prestador do serviço mantém o seu estabelecimento, ou na falta deste, o seu domicilio e que no presente caso, a NOVA LABATUT TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA possui o seu estabelecimento no município de Lauro de Freitas, portanto sendo o imposto devido a este município e não ao município do Salvador. Através diligência, o Autuante confirma que o prestador de serviços tem como único cliente a Autuada e que o seu estabelecimento se encontra em outro município, providência esta na tentativa de fugir de uma tributação maior. Aos 27 de janeiro de 2000, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela NULIDADE da autuação, tendo em vista não ter ficado claro o infrator, de acordo com o inciso IV do artigo 72 da Lei 4.279/90. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 16 a 19, não concorda com a decisão de primeira instância e que a mesma deve ser reformada.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “ Ex-Ofício “ nego PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento, tendo em vista que o prestador do serviço NOVA LABATUT TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, tem o seu estabelecimento em Lauro de Freitas, sendo o ISS devido à este município, conforme disposto na alínea “ a “ do artigo 12 do Decreto Lei 406/68 e no artigo 82 incisos I e II da Lei 4279/90. Assim sendo, não ficou caracterizado com exatidão qual teria sido o infrator ou a infração cometida, impondo-se a NULIDADE da autuação com fulcro no artigo 72 inciso IV da Lei 4.279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 21/10/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 87919.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTUANTE(S): SATURNINO J. DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: IPTU. ALTERAÇÃO NA CATEGORIA DE USO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que houve culpa tanto da parte do Fisco Municipal quanto do contribuinte, devendo este recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex officio”, face a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de diferença de recolhimento do IPTU da inscrição imobiliária nº 13.200-4, referente aos exercícios de 1997 a 2000, em razão de alteração no uso do imóvel de residencial para comercial. Foram infringidos os arts. 131 §§2º e 3º e 132 §§ 2º e 3º, 153 c/c 155 todos da Lei 4279/90 e Decretos 10.545/94 e 11.882/98. Intimado via postal, o contribuinte apresenta defesa alegando que não obstante as assertivas constantes no termo de fiscalização, em que foram apresentadas a existência de várias empresas no imóvel, impende ressaltar que nenhuma delas se encontrava no terreno quando de sua aquisição pela autuada, ocorrida em 28 de dezembro de 2001, pois nesta data o imóvel era tão somente uma residência. Afirma ainda que nenhum vínculo quer fático quer jurídico subsistira entre a o contribuinte e as citadas empresas, pois no período autuado (janeiro de 1998 a julho de 2000), o referido imóvel sequer pertencia a autuada. O autuante apresenta defesa alegando que a alteração de uso do imóvel de residencial para comercial ocorreu com a instalação no imóvel das empresas CURSO DE ARTE EM CENA LTDA, CGA 067.603/001-83, SANTA'ANA LUCAS DOCERIA LTDA, CGA 090.576/001-33, VERDE STUDIO-GRAVAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CGA 106.491/001-94, PESO LEVE BAR E RESTAURANTE LTDA, CGA 123.430/001-83. Em 15/07/2002, a Segunda Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, afirmando que com base nos documentos acostados ao processo, constata-se que o imóvel, tem sido utilizado para fins comerciais, com empresas devidamente inscritas no município, o que caracteriza que foi dado conhecimento da alteração do uso do imóvel, mas que não houve a devida atualização por parte da administração no cadastro imobiliário. Afirma ainda que tal situação não exclui a responsabilidade do contribuinte omissivo na comunicação da não coincidência dos dados do imóvel constantes no carnê ao Órgão Municipal competente para as devidas anotações, caracterizando assim a culpa recíproca. A Doutra Procuradoria em seu parecer de folha 51, ratifica a decisão de Primeira instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração deva ser mantida. Inicialmente, cabe ressaltar, que a argumentação do contribuinte de que não era proprietário do imóvel em questão no período autuado, não procede, pois o IPTU é um imposto cuja responsabilidade pelo pagamento se transmite ao adquirente do imóvel, como se fosse direito real a este aderido. Este é o teor do artigo 143 da Lei 4.279/90, a seguir descrito: “ Art 143 O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.” Quanto a existência da culpa recíproca, entendo que esta situação efetivamente se caracterizou, pois no curso da instrução processual ficou comprovado que as empresas que funcionaram no imóvel eram devidamente inscritas no cadastro municipal de atividades. Sendo assim, tendo o município vistoriado o imóvel, para liberar o funcionamento destas empresas, já deveria neste momento ajustar o seu cadastro e conseqüentemente regularizar a situação do contribuinte perante a Prefeitura. Este entendimento é confirmado através da Portaria 110/02 que reconhece estar atendido o disposto no artigo 132, § 2º da Lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso for precedida do competente alvará, expedido pela SEFAZ. Por todas as razões anteriormente relatadas, entendo que o contribuinte procedeu a alteração da natureza de ocupação do imóvel quando compareceu ao Órgão Municipal competente e a SEFAZ, liberou a inscrição municipal para que houvesse o regular funcionamento da empresas CURSO DE ARTE EM CENA LTDA, CGA 067.603/001-83, SANTA’ANA LUCAS DOCERIA LTDA, CGA 090.576/001-33, VERDE STUDIO-GRAVAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA , CGA 106.491/001-94, PESO LEVE BAR E RESTAURANTE LTDA, CGA 123.430/001-83. Esta situação, entretanto, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que deveria ter comunicado a Fazenda Municipal, quando do recebimento dos carnês do IPTU, que a tributação do referido imposto, estava incorreta. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizada monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Isto posto, conheço o presente recurso “ ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87920.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FACTOR CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. TL – INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação. O contribuinte não deu causa a incorreção cadastral, porém pagou a menor sendo culpado concorrente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “Ex Officio,” face decisão de primeira instância , que por unanimidade, julgou procedente parcial o auto de infração em epígrafe, lavrado haja vista a pressuposição de insuficiência de pagamento da TL, tendo em vista a falta de declaração de dados cadastrais, para os exercícios de 1998 a 2002, tendo infringido os artigos 4º e 5º, da Lei 5262/97, combinado com os Decretos nº 11.882/98 e 12.230/99. A empresa foi intimada via postal, o contribuinte apresentou defesa, alegando a inconstitucionalidade da taxa, pedindo pela improcedência da autuação. Em sua contestação, o autuante sustentou a procedência da autuação e informou, anexando provas, que o imóvel tem fins comerciais e que no local funcionou várias empresas, tais como: Curso de Arte em Cena Ltda, Santana Lucas Doceria Ltda, Verde Studio Gravações e Produções Ltda e Peso Leve Restaurante Ltda, todos regularmente inscritos no Município do Salvador. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto, por entender que na instrução processual comprovou-se que a incorreção, no lançamento do imóvel, objeto da autuação, foi promovida pelo próprio Município. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “Ex officio”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifesta: ”Como na relação causa efeito o contribuinte não foi o único responsável pelo surgimento da infração, não deve ele arcar sozinho com o ônus dela decorrente, devendo tão somente recolher o valor do crédito tributário sem o acréscimo das cominações legais a ele inerentes. Em assim sendo não há o que se reformar na decisão de 1º grau...”

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento, por entender que a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, deve ser mantida, haja vista que a ação fiscal lançou uma diferença no recolhimento da TL, exercícios 1998 a 2002, o

imóvel estava sendo tributado como residencial, quando na realidade é comercial, comprovadamente, pelas fichas cadastrais juntadas aos autos, às folhas 15/22, nas quais se nota no endereço do prédio, o funcionamento de diversas empresas. Para ilustrar este voto destaco a Santana Lucas Doceria Ltda, CGA nº 090.576/001-33, que teve seu início de atividade, em 29/04/1993 e é uma das quatro empresas, que está sediada no mesmo imóvel objeto deste lançamento. Isto posto, o auto de infração, em questão, deve prosperar, no ato do pagamento da diferença a autuada deve fazê-lo com a dispensa das penalidades legais, mas corrigido monetariamente, por ser culpado concorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87984.2002.
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: AGNALDO MATOS DE SANTANA.
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MAXIMO MOREIRA
RELATOR(A): RONALDO MARTINS DA COSTA

EMENTA: RMI. IPTU.”. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.
Comprovado documentalmente nos autos, que não houve descumprimento ao art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO “EX-OFFICIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou nulo o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de declaração e lançamento da edificação e da mudança de uso do imóvel, inscrição imobiliária nº 44326-3, descumprindo obrigação acessória, sob fundamento de que pela análise dos documentos acostados, o imóvel está sendo ocupado pela empresa N.S. Freire Transportes e Representações Ltda., tendo sido liberado alvará para o endereço da inscrição autuada, motivo pelo qual, face as duas tipificações listadas, torna nula a autuação com base no art. 72, IV, da Lei 4279/90, por não ficar caracterizada com segurança a infração, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte. No parecer de fls. 13, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo, com a devida vênia, que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho

Municipal deve ser reformada, tendo em vista que restou comprovado nos autos às fls. 06/08, que não houve descumprimento ao art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, pois o endereço da inscrição autuada está sendo ocupado por uma empresa de transportes e representações, tendo, inclusive, sido liberado alvará de funcionamento, razão pela qual, com base na Portaria nº 110/02, perde o auto de infração o seu objeto. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88107.2002 - IPTU
RECORRENTE: PATRIMONIAL SARAIBA LTDA.
RECORRIDO: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): GELSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. DIFERENÇA DE TRIBUTO. REVISÃO DE LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DE INDICAÇÃO DE LOGRADOURO MENOS VALORIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que houve culpa recíproca para a cobrança menor do tributo fica o contribuinte dispensado das penalidades legais. Recurso Provido, para reformar a decisão recorrida pela procedência parcial da autuação.
RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração acima referenciado, inscrição imobiliária nº 464.188-4, lavrado em virtude da mudança do logradouro conforme demonstrativo anexo, resultando em diferença do recolhimento do imposto, dos exercícios de 1999 a 2002. Nas razões de recurso o contribuinte repete basicamente a defesa promovida em primeira instância, alegando que a área do terreno objeto do auto de infração foi desmembrada da porção maior, passando a ter como único acesso e limite a Estrada de Acesso à Antiga Represa de Ipitanga (logradouro 8069-1-A), conforme atestam os docs. anexos. Informa também que o lançamento da gleba de 294.474,56 m²- com o logradouro 8069-1-A, ocorreu em razão de processo administrativo, que tramitou junto à SEFAZ, e não em razão de declaração espontânea do recorrente, como dar a entender o auto de infração, de maneira equivocada. Esclarece que os Auditores Fiscais informaram verbalmente na época da autuação que o logradouro 8069-1-A havia sido cancelado, informação esta obtida do PDL – Programa de Denominação de Logradouro, sem contudo fazer qualquer

comprovação, não havendo decreto do Prefeito sobre a extinção do referido logradouro. Hipoteticamente, diz que se porventura a PMS achar que deve cobrar a diferença do IPTU pelo logradouro da Av. Tamburugy, deve-se observar o seguinte: a) não se deve cobrar multa, porque a autuada não está inadimplente e não cometeu nenhuma ilegalidade; b) que o lançamento da área objeto da autuação pela Av. Tamburugy, deveria ser a partir de 11/7/01, e não retroativamente desde 1999, como consta no auto; c) não pode ser atribuída ao trecho da Avenida Tamburugy limítrofe e único acesso da área de 297.474,56 m², caroçável, ou seja de barro intransitável e sem qualquer infra estrutura, tais como: luz, água e telefone, o mesmo VUP da trecho da Avenida Tamburugy que integra o Loteamento Patamares. Pede ao final o provimento do recurso para modificar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente a autuação. Contrariando a tese sustentada pelo contribuinte, o Auditor autuante, repete integralmente os termos da contestação apresentada em primeiro grau na qual alegou que o AI foi lavrado após ter sido constatado que o imóvel sob inscrição municipal nº 464.188-4, está localizado na Av. Tamburugy – logradouro 5052-0-A, e que a partir de 1999, o IPTU do citado imóvel passou a ser lançado pela Estrada para Represa de Ipitanga- logradouro 8069-1, cujo valor do VUP de terreno é menor, gerando assim, uma diferença no valor de IPTU devido pelo contribuinte. Visando a melhor compreensão sobre a origem do presente auto de infração, prestou os seguintes esclarecimentos: O imóvel em questão está localizado na Av. Tamburugy – logradouro 5052-0-A, embora desde o seu lançamento original estivesse lançada e tributada pela Av. Ibirapitanga – Logradouro 5051, não ocasionando nenhum prejuízo para a fazenda municipal, pelo fato do VUP de terreno dos dois logradouros acima citados (Tamburugy e Ibirapitanga) serem exatamente iguais. Ocorre que, desde 1999, por iniciativa e declaração do contribuinte, o imóvel de inscrição imobiliária nº 464.188-4, passou a ser lançado indevidamente, pelo logradouro Estrada para Represa de Ipitanga (Antiga), quando deveria ser pelo logradouro Avenida Tamburugy, logradouro da real e efetiva localização do imóvel, conforme demonstra o mapa oficial fornecido pelo SEAZA (Setor de Avaliação e Cadastramento de Logradouros) que desenvolve na SEFAZ, o sistema de Geoprocessamento, que utiliza os dados técnicos e programas fornecidos pela Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, órgão ligado a SEPLAN – Secretaria de Planejamento. Foram anexadas fotografias aéreas oficiais feitas pela CONDER, que demonstram com precisão os limites do logradouro da Av. Tamburugy, e a área de terreno referente a inscrição imobiliária citada no auto. A Av. Tamburugy – logradouro 5052-0-A, tem uma extensão de 03 Km, e se inicia na confluência com a Av. Ibirapitanga, logradouro 5051, nas proximidades da Escola Pan-americana, em Piatã e daí segue em direção a Av. Paralela, passando pelo Loteamento Trobogy (lado direito), depois passando pela sede da ADELBA – Associação Desportiva dos Eletricitários da Bahia (lado direito) e Alpha Ville Salvador (lado esquerdo)

terminando na Av. Paralela, ao lado da Faculdade FTC, estando totalmente regularizado e sem qualquer problema cadastral segundo informações da Fundação Mário Leal Ferreira. Anexa a Ficha Cadastral e Extrato Fiscal da inscrição 329.362-9, onde funciona a sede da Adelba, para provar que a mesma está localizada na Av. Tamburugy, próximo ao Loteamento Trobogy, tendo sido lançada no logradouro 5052-0 desde 1993 (dos. anexos). O logradouro denominado Estrada para Represa de Ipitanga (Antiga), cadastrado sob o nº 8069-1, é um logradouro muito antigo, e que foi descaracterizado em razão do crescimento desordenado da cidade, estando localizado nas proximidades da CEASA, local conhecido como Caji em São Cristóvão, segundo informações fornecidas pelos técnicos da SEAVA e FMLF, portanto muito distante da localização da área de terreno referente à inscrição nº 464.188-4, que fica em Piatã, sendo que no último levantamento de campo, realizado em 11/2000, o logradouro 8069-1, não foi localizado, tendo sido considerado cancelado, em razão da insuficiência de dados para sua localização. Esclareceu que, apesar disso, o citado logradouro não foi oficialmente cancelado, servindo ainda de base e parâmetro para alguns (poucos) imóveis, os quais estão localizados bem distante do local onde está situado o imóvel objeto deste auto de infração. Valendo lembrar, que não resta dúvida que: o logradouro Estrada para Represa de Ipitanga (Antiga), não está localizado nas proximidades do imóvel objeto deste auto de infração. Finaliza dizendo, que a real intenção do contribuinte foi de reduzir a tributação do IPTU do seu imóvel, alterando o logradouro de tributação correto, por outro fictício, cujo valor do VUP é dezesseis vezes menor, requerendo que o auto de infração seja julgado totalmente procedente. Ouvida a douta Procuradoria, esta, no parecer de fls. 93/94, opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, passo a emitir meu voto. De início observa-se que o cerne da discussão que se estabeleceu nesse processo, diz respeito exatamente a erro encontrado nos lançamentos do IPTU, referentes aos exercícios de 1999 a 2002, quanto ao logradouro utilizado para tributação, gerando uma evasão de receita pública. As provas documentais carreadas para os autos pelo auditor autuante, derrubam os argumentos de defesa utilizados pelo contribuinte nas razões apresentadas, confirmando que os lançamentos realizados em 1999 a 2002, refletiram as informações prestadas pelo próprio contribuinte, na forma a seguir descrita: O documento de fls. 44, reforça a comprovação do equívoco, haja vista que a área total do imóvel, desde 1993 já vinha sendo tributada com o logradouro correto, ou seja, Av. Tamburugy; O documento de fls. 54, faz prova de que os dados fornecidos pelo contribuinte, quando do pedido de revisão, autorizaram a identificação do logradouro 8069-1A, quando o correto seria 5052-0-A; As

cópias dos mapas onde está localizado o terreno da inscrição autuada e fotografias aéreas às fls. 35 a 38 dão suporte aos argumentos do autuante quanto a efetiva localização do imóvel objeto da autuação. Por outro lado, mesmo após o desmembramento promovido pelo contribuinte, a inscrição em tela, continuou a ter o seu acesso pela Av. Tamburugy, logradouro de sua efetiva localização, na forma como dispõe o §2º, artigo 131, que diz: “*Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes nesse município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. §1º. ...§2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.” (grifos nossos)”. Está evidenciado nos autos, pelas provas documentais produzidas, que a tributação deu-se de forma errônea face a declaração espontânea do contribuinte alterando a localização do imóvel, induzindo a erro o Fisco Municipal, que promoveu o lançamento de forma equivocada, gerando a diferença cobrada através do presente auto, entretanto, esse fato, não exime a culpa pelo erro no lançamento praticada pela fiscalização municipal. Acresce considerar, que muito embora o lançamento seja ato de competência do Fisco, este o faz utilizando-se dos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, contudo, no caso sob julgamento, restou caracterizada a culpa recíproca. Com o convencimento de que o presente procedimento fiscal busca, tão somente, ajustar o lançamento original, na forma como autoriza o artigo 149 do CTN. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Diante das razões antes mencionadas, conheço do recurso para lhe dar provimento, reformando a decisão de primeira instância pela procedência parcial da autuação.*

AUTO DE INFRAÇÃO: 88108.2002.IPTU
RECORRENTE: PATRIMONIAL SARAIBA LTDA.
RECORRIDO: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): GELSON DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. DIFERENÇA DE TRIBUTO. REVISÃO DE LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DE INDICAÇÃO DE LOGRADOURO MENOS VALORIZADO. Comprovado documentalmente nos autos que houve culpa recíproca para a cobrança menor do tributo fica o contribuinte dispensado das penalidades legais. Recurso Provido, para reformar a

decisão recorrida pela procedência parcial da autuação.

PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração acima referenciado, inscrição imobiliária 456449-9, lavrado por recolhimento insuficiente do IPTU, referente aos exercícios de 1999 a 2002, haja vista que o imóvel fora lançado como se fosse localizado no logradouro de n.º 8069-1 A - Estrada para a Represa de Ipitanga - quando o correto seria 4923-9-C Av. Luis Viana Filho - gerando uma evasão de receita pública; tendo sido dado como infringidos os arts. 131 §§2º e 3º e 132 §§ 1º, 2º e 3º, c/c arts. 153 e 155 da Lei 4279/90 e Decreto 12230/99. Nas razões de recurso o contribuinte repete basicamente a defesa promovida em primeira instância, sustentando que a área de terreno com 513475,90m², objeto do auto é remanescente da maior porção da Fazenda Santo Antônio do Quadrado, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis fls. 17, esta área passou a ter como único acesso e limite a Estrada de Acesso a antiga Represa de Ipitanga. Contesta o presente procedimento fiscal, quando consta deste a informação de que a alteração de logradouro ocorreu por declaração espontânea do ora recorrente, salientando que foi em decorrência de processo administrativo regular. Pede a realização de perícia para aferição de qual logradouro é mais próximo do imóvel, sob pena de ficar caracterizado cerceamento de defesa. Questiona a existência ou não do respectivo logradouro, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão contestada julgando improcedente o auto de infração. Contrariando a tese sustentada pelo contribuinte, o Auditor autuante, nas suas contra-razões, repete integralmente os termos da contestação apresentada em primeiro grau na qual prestou os seguintes esclarecimentos: O imóvel, objeto deste auto teve o seu lançamento original em 1994 (vide DLUI às fls. 49) corretamente pela Av. Luis Viana Filho (Paralela); Com o desmembramento efetuado, por iniciativa e declaração do contribuinte solicitação espontânea do mesmo - alterou-se a área do imóvel que passou a ser de área 01 com 513.475,00m², como também o logradouro para Estrada para Represa de Ipitanga (Antiga); O imóvel, objeto deste lançamento, mesmo após o desmembramento requerido pelo contribuinte, continuou a ter seu único acesso pela Av Paralela Log. 4923-9-C, o real e correto logradouro de localização e tributação do imóvel (vide mapas de Geoprocessamento da SEFAZ em anexo, fls. 35 a 38); Quanto ao logradouro Estrada de Acesso para a Represa de Ipitanga descobriu-se em pesquisa junto aos órgãos competentes tratar-se de um logradouro muito antigo, que se situava nas proximidades da CEASA, local conhecido como Caji, em São Cristóvão, portanto, muito distante da localização da área de terreno referente a inscrição autuada 456.449-9 que fica na Paralela, inclusive constando como cancelado no nosso cadastro; Quanto a alegação de que a alteração do logradouro

deu-se por inteira responsabilidade da PMS, esclarece que os processos de desmembramento de área são feitos mediante requerimento do contribuinte através de processo administrativo. O contribuinte usando a planta do loteamento, doc. de fls. 20, mais outros documentos, declarou, através de requerimento, que o logradouro de localização do imóvel era Estrada de Acesso para a Represa de Ipitanga - informação inverídica, induzindo a Administração Tributária a erro; Os documentos anexados pelo contribuinte fazem prova contra, haja vista que trazem informações incorretas. Cita art. 131, §2º da Lei 4279/90, que de maneira apropriada cuida de evitar que títulos de propriedade, domínio ou posse, alguns de procedência duvidosa, possam servir de instrumento para lesar terceiros e principalmente ao fisco; Por fim, faz juntada de provas documentais às fls. 34 a 87, tais como cópias de mapa, fichas cadastrais de todos os lotes e cópias de Registro de Cartório. A douta Procuradoria, em parecer de fls. 116/117, opina pela manutenção da decisão de primeira instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, passo a emitir meu voto. De início observa-se que o cerne da discussão que se estabeleceu nesse processo, diz respeito exatamente a erro encontrado nos lançamentos do IPTU, referentes aos exercícios de 1999 a 2002, quanto ao logradouro utilizado para tributação, gerando uma evasão de receita pública. As provas documentais carreadas para os autos pelo auditor autuante, derrubam os argumentos de defesa utilizados pelo contribuinte nas razões apresentadas, confirmando que os lançamentos realizados em 1999 a 2002, refletiram as informações prestadas pelo próprio contribuinte, na forma a seguir descrita: Os documentos de fls. 49 e 51, reforçam a comprovação do equívoco, haja vista que a área total do imóvel, desde 1994 já vinha sendo tributada com o logradouro correto, ou seja, Av. Luiz Viana Filho; O documento de fls. 54, faz prova de que os dados fornecidos pelo contribuinte, quando do pedido de revisão, autorizaram a identificação do logradouro 8069-1A, quando o correto seria 4923-9-C; As cópias dos mapas onde está localizado o terreno da inscrição autuada e fotografias aéreas às fls. 35 a 38 dão suporte aos argumentos do autuante quanto a efetiva localização do imóvel objeto da autuação. Por outro lado, mesmo após o desmembramento promovido pelo contribuinte, a inscrição em tela, continuou a ter o seu acesso pela Av. Luiz Viana Filho, logradouro de sua efetiva localização, na forma como dispõe o §2º, artigo 131, que diz: *“Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes nesse município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. §1º. ...§2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.”* (grifos nossos). Está evidenciado nos autos, pelas provas

documentais produzidas, que a tributação deu-se de forma errônea em face de declaração espontânea do contribuinte alterando a localização do imóvel, induzindo a erro o Fisco Municipal, que promoveu o lançamento de forma equivocada, gerando a diferença cobrada através do presente auto, entretanto, esse fato, não exime a culpa pelo erro no lançamento praticada pela fiscalização municipal. A prova pericial requerida pelo contribuinte, ora recorrente, é desnecessária e teria efeito meramente procrastinatório, tendo em vista a farta prova documental produzida no processo, que seguramente nos permite decidir com convicção. Acresce considerar que, muito embora o lançamento seja ato de competência do Fisco, este o faz utilizando-se dos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, contudo, no caso sob julgamento, restou caracterizada a culpa recíproca. Com o convencimento de que o presente procedimento fiscal busca, tão somente, ajustar o lançamento original, na forma como autoriza o artigo 149 do CTN. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Diante das razões mencionadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância pela procedência parcial da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 07/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 88106.2002 - IPTU
RECORRENTE: FB&A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GELSON SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: IPTU NO LANÇAMENTO DO IPTU. Imóvel encontrava-se lançado com o logradouro menos valorizado. Auto PROCEDENTE. Decisão unanime. Respaldo legal nos artigos 131, § 2º e 3º e 132 § 1º, 2º e 3º c/c 153 e 155 todos da Lei 4.279/90.
RECURSO VOLUNTARIO. REVISÃO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-offício” oriundo da Primeira Junta de Julgamento face a decisão de primeira instância que julgou Procedente o presente auto de infração, lavrado sob fundamento de recolhimento insuficiente do IPTU, referente aos exercícios de 2001 e 2002, haja vista que o imóvel fora lançado como se a sua localização fosse no logradouro de n.º 8069-1 A - Estrada para a Represa de Ipitanga - quando o correto seria 5052-0- Avenida Tamburugy - gerando uma evasão de receita pública; tendo sido dado como infringidos os arts. 131 §§2º e 3º e 132 §§ 1º, 2º e 3º, c/c arts. 153 e 155 da Lei 4279/90 e Decreto 12230/99. Nas razões de recurso, tempestivamente, repete os termos da defesa inicial, “ como tese que a localização da área objeto deste lançamento é na Estrada de Acesso a antiga Represa de Ipitanga. Esclarece que faz parte do loteamento Trobogy - com área total de 282.895,36m² - formado pela unificação de 05 (cinco) áreas menores, assim localizadas - conforme certidão juntada aos autos às fls. 18:- 182.328,00m² - localizada de frente a Estrada de Acesso à antiga Represa de Ipitanga;-13.591,35m² - localizada, também, de frente a estrada de acesso Antiga Represa de Ipitanga; - 50.151,78m²- localizada no limite do loteamento Costa Verde;- 36.120,00m²- situada no fundo da área supra citada, sem nenhum outro limite; -704,31m²- reservada para ligação entre Avenida Tamburugy e avenida Orlando Gomes. Aduz que, antes da aprovação do loteamento Trobogy, junto a PMS/SUCOM, e conseqüentemente a unificação dos referidos lotes, a inscrição constante no CI tinham os seguintes logradouros 8069-1, 4323-9, 55735, 55735, sendo que a última área não tinha inscrição haja vista que destinada a uma rua. Ressalta que com a unificação das áreas junto ao Cartório de Registro de Imóveis o acesso passou a ser único pela Estrada de Acesso a Antiga Represa de Ipitanga – portanto logradouro 8069-1A. Contesta o presente procedimento fiscal, quando consta deste a informação de que a alteração de logradouro ocorreu por declaração espontânea do ora autuado, salientando que foi em decorrência de Processo Administrativo regular. Questiona a existência ou não do respectivo logradouro e pede seja julgado improcedente o auto.” Contrariando a tese sustentada pelo recurso o Auditor autuante, em contestação consubstanciada, mantém a autuação em todos os seus termos e presta os mesmos esclarecimentos que prestou na contestação inicial. O imóvel, objeto deste auto foi lançado em 1999 com área total de 62.074,00m² e localização no logradouro AVENIDA TAMBURUGY, portanto logradouro 5052-0 A; Em agosto de 2000 através do processo de n. 18113 – solicitação espontânea do contribuinte - alterou-se a área do imóvel como também o logradouro, conforme documento de fls. 78; A partir do exercício de 2001, o lançamento do imóvel ocorreu com redução de área, em função de incorporação desta ao loteamento TROBOGY em PATAMARES, e, indevidamente, acatou-se alteração de logradouro; Hoje a área, objeto deste lançamento, esta designada como lote 02 (dois) do loteamento TROBOGY; O loteamento TROBOGY esta localizado em PATAMARES entre os logradouros Avenida Tamburugy (lado esquerdo), Rio Trobogy (frente)

e as ruas Dr. Walter Rodrigues da Silva e Des. Mármore Neto (lado direito);O imóvel, objeto deste lançamento, mesmo após o desmembramento requerido pelo contribuinte, continuou a ter seu acesso pela Av Tamburugy, o real e correto logradouro de localização e tributação do imóvel; A Avenida Tamburugy foi criada pela Lei Municipal 5.384 de 1978 e possui uma extensão de 3km, iniciando-se na confluência da Av Ibirapitanga – nas proximidades da Escola Pan-Americana - terminando na Avenida Paralela; Quanto ao logradouro Estrada de Acesso para a Represa de Ipitanga descobriu-se em pesquisa junto aos órgãos competente tratar-se de um logradouro muito antigo, que se situava nas proximidades da CEASA, local conhecido como Cají, em São Cristóvão; inclusive constando como cancelado no nosso cadastro, quanto à argüição de que a alteração do logradouro deu-se por inteira responsabilidade da PMS esclarece que os processos de desmembramento de área são feitos mediante requerimento do contribuinte através de processo administrativo. O contribuinte usando a planta do loteamento, doc.fl. 45, mais outros documentos, declarou, através de requerimento, fls. 78 (setenta e oito), que o logradouro de localização do imóvel era Estrada de Acesso para a Represa de Ipitanga - informação inverídica, e os documentos anexados pelo contribuinte fazem prova contra, haja vista que trazem informações incorretas.Por fim, faz juntada de provas documentais inquestionáveis, tais como cópias de mapa e fotografias aéreas da efetiva localização do loteamento Trobogy, cópia da petição requerendo a alteração de área e logradouro, fichas cadastrais de todos os lotes e cópias das guias de recolhimento do ITIV datado de 1999 informando localizar-se o imóvel na Avenida Tamburugy, por fim fotografias da citada avenida, do Rio Trobogy e do loteamento Trobogy.A procuradoria opina pela manutenção do decidido em primeira instância pela Procedência da autuação, vez que houve declaração espontânea do contribuinte alterando a localização do imóvel, induzindo o fisco ao lançamento incorreto.

É o Relatório

VOTO: O presente procedimento fiscal iniciou-se com a cobrança do pagamento a menor do IPTU em virtude de lançamento incorreto do logradouro. O correto seria 5052-0 A e a partir de 2001 o imóvel passou a ser lançado com o logradouro menos valorizado nº 8069-1 A . O auditor autuante mantém os termos da autuação e anexa provas documentais às folhas 71 á 120, as quais reforçam a comprovação do equívoco, haja vista que a área total do imóvel, onde se localiza o que ora se julga, desde 1996 já vinha sendo tributado com o logradouro correto, ou seja, AVENIDA.TAMBURUGY;Ficou comprovados nos autos que o erro de logradouro foi provocado pelo contribuinte no documento de fls. 78,79,81 e 86 quando requereu uma vistoria na área do terreno, indicando como localização do imóvel Estrada Velha de Ipitanga. Após a DLUI de folhas 86

foi gerada a alteração de logradouro 8069-1 A menos valorizado, quando o correto seria 5052-0 A . Por tudo quanto foi posto acompanhando o decidido em primeira instância e o parecer da Douta Procuradoria. Conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88159.2002 - IPTU
RECORRENTE: FB&A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GELSON SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. DIFERENÇA DE TRIBUTO. REVISÃO DE LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DE INDICAÇÃO DE LOGRADOURO MENOS VALORIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que houve culpa recíproca para a cobrança menor do tributo fica o contribuinte dispensado das penalidades legais. Recurso Provido, para reformar a decisão recorrida pela procedência parcial da autuação.
RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-offício” oriundo da Primeira Junta de Julgamento face a decisão de primeira instância que julgou Procedente o presente auto de infração, lavrado sob fundamento de recolhimento insuficiente do IPTU, referente aos exercícios de 2001 e 2002, haja vista que o imóvel fora lançado como se a sua localização fosse no logradouro de n. ° 8069-1 A - Estrada para a Represa de Ipitanga - quando o correto seria 5052-0- Avenida Tamburugy - gerando uma evasão de receita pública; tendo sido dado como infringidos os arts. 131 §§2º e 3º e 132 §§ 1º, 2º e 3º, c/c arts. 153 e 155 da Lei 4279/90 e Decreto 12230/99. Nas razões de recurso, tempestivamente, repete os termos da defesa inicial, “ como tese que a localização da área objeto deste lançamento é na Estrada de Acesso a antiga Represa de Ipitanga. Esclarece que faz parte do loteamento Trobogy - com área total de 282.895,36m2 - formado pela unificação de 05 (cinco) áreas menores, assim localizadas - conforme certidão juntada aos autos às fls. 18- 182.328,00m2 - localizada de frente a Estrada de Acesso à antiga Represa de Ipitanga;- 13.591,35m2 - localizada, também, de frente a estrada de acessa Antiga Represa de Ipitanga 50.151,78m2- localizada no limite do loteamento Costa Verde -36.120,00m2- situada no fundo da área supra citada, sem nenhum outro limite-704,31m2- reservada para ligação entre Avenida Tamburugy e avenida Orlando Gomes. Aduz

que, antes da aprovação do loteamento Trobogy, junto a PMS/SUCOM, e conseqüentemente a unificação dos referidos lotes, a inscrição constante no CI tinham os seguintes logradouros 8069-1, 4323-9, 55735, 55735, sendo que a última área não tinha inscrição haja vista que destinada a uma rua. Ressalta que com a unificação das áreas junto ao Cartório de Registro de Imóveis o acesso passou a ser único pela Estrada de Acesso a Antiga Represa de Ipitanga – portanto logradouro 8069-1A. Contesta o presente procedimento fiscal, quando consta deste a informação de que a alteração de logradouro ocorreu por declaração espontânea do ora autuado, salientando que foi em decorrência de Processo Administrativo regular. Questiona a existência ou não do respectivo logradouro e pede seja julgado improcedente o auto.” Contrariando a tese sustentada pelo recurso o Auditor autuante, em contestação consubstanciada, mantém a autuação em todos os seus termos e presta os mesmos esclarecimentos que prestou na contestação inicial. O imóvel, objeto deste auto foi lançado em 1991 com área total de 13.591,00m² e localização no logradouro AVENIDA TAMBURUGY, portanto logradouro 5052-0 A; Em agosto de 2000 através do processo de n. 18113 – solicitação espontânea do contribuinte - alterou-se a área do imóvel como também o logradouro, conforme documento de fls. 78,79 e 82; A partir do exercício de 2001, o lançamento do imóvel ocorreu com redução de área, em função de incorporação desta ao loteamento TROBOGY em PATAMARES, e, indevidamente, acatou-se alteração de logradouro; Hoje a área, objeto deste lançamento, esta designada como lote 02 (dois) do loteamento TROBOGY. O loteamento TROBOGY esta localizado em PATAMARES entre os logradouros Avenida Tamburugy (lado esquerdo), Rio Trobogy (frente) e as ruas Dr. Walter Rodrigues da Silva e Des. Mármore Neto (lado direito); O imóvel, objeto deste lançamento, mesmo após o desmembramento requerido pelo contribuinte, continuou a ter seu acesso pela Av Tamburugy, o real e correto logradouro de localização e tributação do imóvel; A Avenida Tamburugy foi criada pela Lei Municipal 5.384 de 1978 e possui uma extensão de 3km, iniciando-se na confluência da Av Ibirapitanga – nas proximidades da Escola Pan-Americana - terminando na Avenida Paralela; Quanto ao logradouro Estrada de Acesso para a Represa de Ipitanga descobriu-se em pesquisa junto aos órgãos competente tratar-se de um logradouro muito antigo, que se situava nas proximidades da CEASA, local conhecido como Caji, em São Cristóvão; inclusive constando como cancelado no nosso cadastro; Quanto à argüição de que a alteração do logradouro deu-se por inteira responsabilidade da PMS esclarece que os processos de desmembramento de área são feitos mediante requerimento do contribuinte através de processo administrativo. O contribuinte usando a planta do loteamento, doc.fls. 45, mais outros documentos, declarou, através de requerimento, fls. 78 (setenta e oito), que o logradouro de localização do imóvel era Estrada de Acesso para a Represa de Ipitanga - informação inverídica, e. Os documentos anexados pelo contribuinte fazem prova contra, haja vista que trazem informações incorretas. Por fim, faz juntada de provas documentais

inquestionáveis, tais como cópias de mapa e fotografias aéreas da efetiva localização do loteamento Trobogy, cópia da petição requerendo a alteração de área e logradouro, fichas cadastrais de todos os lotes e cópias das guias de recolhimento do ITIV datado de 1999 informando localizar-se o imóvel na Avenida Tamburugy, por fim fotografias da citada avenida, do Rio Trobogy e do loteamento Trobogy. A procuradoria opina pela manutenção do decidido em primeira instância pela Procedência da autuação, vez que houve declaração espontânea do contribuinte alterando a localização do imóvel, induzindo o fisco ao lançamento incorreto.

É o Relatório

VOTO: O presente procedimento fiscal iniciou-se com a cobrança do pagamento a menor do IPTU em virtude de lançamento incorreto do logradouro. O correto seria 5052-0 A e a partir de 2001 o imóvel passou a ser lançado com o logradouro menos valorizado nº 8069-1 A. O auditor autuante mantém os termos da autuação e anexa provas documentais às folhas 71 á 126, as quais reforçam a comprovação do equívoco, haja vista que a área total do imóvel, onde se localiza o que ora se julga, desde 1995 já vinha sendo tributado com o logradouro correto, ou seja, AVENIDA.TAMBURUGY; Ficou comprovados nos autos que o erro de logradouro foi provocado pelo contribuinte no documento de fls. 78,79 e 82 quando requereu uma vistoria do imóvel. Após a DLUI de folhas 92 foi gerada a alteração de logradouro 8069-1 A menos valorizado, quando o correto seria 5052-0 A. Por outro lado, mesmo após o desmembramento promovido pelo contribuinte, a inscrição em tela, continuou a ter o seu acesso pela Av. Tamburugy, logradouro de sua efetiva localização, na forma como dispõe o §2º, artigo 131, que diz: “*Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes nesse município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. §1º. ...§2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.” (grifos nossos)”. Está evidenciado nos autos, pelas provas documentais produzidas, que a tributação deu-se de forma errônea face a declaração espontânea do contribuinte alterando a localização do imóvel, induzindo a erro o Fisco Municipal, que promoveu o lançamento de forma equivocada, gerando a diferença cobrada através do presente auto, entretanto, esse fato, não exime a culpa pelo erro no lançamento praticada pela fiscalização municipal. Acresce considerar, que muito embora o lançamento seja ato de competência do Fisco, este o faz utilizando-se dos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, contudo, no caso sob julgamento, restou caracterizada a culpa recíproca. Com o convencimento de que o presente procedimento fiscal busca, tão somente, ajustar o lançamento original, na forma como autoriza o artigo 149 do CTN. Em razão disto, persiste a*

diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Diante das razões antes mencionadas, conheço do recurso para lhe dar provimento, reformando a decisão de primeira instância pela procedência parcial da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880536.2003 – RMI-EMB
RECORRENTE: SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
RECORRIDO: LUIZ RAIMUNDO LINO
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RMI. IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado documentalmente nos autos, que não houve descumprimento ao art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.

RECURSO “EX-OFFICIO” PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou NULO o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de alteração cadastral no tocante a natureza de ocupação do imóvel, que passou de residencial para comercial, cadastro imobiliário nº 00554130-1, Com base na Portaria 110/02, foi julgada NULA a autuação por não caracterizar com segurança a infração. A empresa STUDIO VIP CENTRO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. , que funcionava no imóvel na época da autuação, teve seu registro junto à Prefeitura em 20/08/01, antes da lavratura do auto. No parecer de fls. 13, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão de primeira instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, restou comprovado nos autos, com base na Portaria 110/02, que não houve descumprimento do art.132 e seus parágrafos da Lei 4279/90. O Studio Vip Centro de Condicionamento Físico Ltda. indicada como responsável pela mudança no uso do imóvel de residencial para comercial, no período de 1998 a 2003 teve seu efetivo registro junto à Prefeitura em 20/08/01, antes da autuação, razão pela qual perde o auto de infração o seu objeto. Entretanto, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal pela nulidade da autuação deva ser reformada para

improcedência da autuação por falta de objeto.Sendo assim, voto pelo provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida de nulidade para improcedência da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 02/10/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 53605.2001 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FORTILEC - LOC. DE MAQ, FERRAMENTAS, E EQUIP. LTDA
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. ISS – FALTA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. As provas acostadas ao processo, não deixaram dúvida de que o contribuinte quitou o débito reclamado, na autuação presente, através de parcelamento, efetivado, antes da ação fiscal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex Officio," face decisão da Terceira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de falta de pagamento do ISS tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90. A empresa foi intimada regularmente, por via postal, não apresentou defesa sendo lavrado o termo de Revelia, com respaldo no art. 59, § 3º, do CTRMS. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto, em decorrência da revelia do contribuinte em tela. A autuada, em janeiro de 2002, apresentou requerimento, junto à PROFI, no qual comprovou pagamento de um parcelamento, antes da lavratura do auto em lide, cujo débito quitado é o mesmo lançado, no auto de infração, já referido. O SEREC, à fl. 34, informou que o parcelamento nº 44888, tem o mesmo objeto do auto 53605U e aquele foi solicitado antes da lavratura do AI e juntou extrato fiscal à fl. 37, no qual se observa a quitação do

débito parcelado. Por tudo isso a PROFI solicitou a reabertura de instância e o processo foi submetido a novo julgamento, conforme disposição regulamentar, perante a Terceira Junta de Julgamento, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por ter ficado provado nos autos a quitação do tributo exigido, no lançamento feito pelo agente do fisco. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “Ex officio”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifesta: “É evidente a ausência de amparo legal para seqüência do feito, uma vez que ficou provado, através do requerimento apresentado e diligências efetuadas no curso da instrução processual, que foi efetuado o pagamento do ISS, objeto do presente lançamento, através do parcelamento 44888, que efetivamente envolveu as cotas 6 a 9 do exercício de 2000, pagas antes da autuação.” Opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, ficou devidamente provado, através de documentos acostados ao processo e principalmente pela informação do setor competente, em parcelamentos, SEREC, na folha 34, que o contribuinte pagou o débito, reclamado pelo auto em questão, através do parcelamento nº 44888, efetivado antes da ação fiscal. Vê-se também, à folha 37, extrato fiscal, no qual se comprova a quitação do imposto, portanto a autuação fica desprovida de objeto. Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento por entender que a decisão de primeira instância, pela IMPROCEDÊNCIA, da autuação deve ser mantida.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86210.2002 - TFF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FRANJINHA SALÃO DE BELEZA INFANTIL LTDA
AUTUANTE(S): ALDENOR DIAS MOREIRA
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO”. TFF. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 1999 A 2001. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual restou comprovado que o recorrido procedeu ao correto recolhimento do tributo conforme documentos acostados ao processo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso ex-offício oriundo da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela improcedência do referido auto de infração, lavrado sob fundamento de revisão do lançamento da TFF dos exercícios de 1999 a 2001 em função da insuficiência na declaração de dados para fins do lançamento original. Intimado pessoalmente, o contribuinte, ora recorrido, apresenta defesa alegando que fez o pagamento do tributo na data do vencimento, sendo informada por um funcionário que as diferenças a serem pagas pelo contribuinte decorreram de erro de cálculos da SEFAZ. Por fim, pede pela improcedência da autuação. Foi apresentada uma contestação, na qual o auditor afirma que nos casos de a empresa ter mais de uma atividade, a TFF incide sobre a preponderante conforme previsão legal. Afirma ainda que o contribuinte não apresentou documentos formais que comprovem que a atividade principal da empresa é outra se não a de cabeleireiro. A Terceira Junta de Julgamento solicitou que auditor esclarecesse porque, mesmo considerando a atividade preponderante a de cabeleireiro, foi atribuído o valor de 400 UFIR como base de cálculo, quando a tabela de receita Nº IV anexa à Lei 4.279/90, alterada pela Lei 5325/97 determina no código 1.10-estabelecimentos de higiene pessoal e condicionamento físico, o valor de 250 UFIR. O auditor respondeu a este questionamento afirmando que por erro de impressão gráfica da tabela IV (anexa cópia) levou ao erro na quantificação da TFF para aquela atividade, sendo correto o valor de 250 UFIR. Por este motivo solicita a improcedência da autuação. A Terceira Junta de Julgamento, julgou improcedente a autuação tendo em vista que o contribuinte efetuou o recolhimento da TFF de forma correta nos devidos prazos legais. A douta procuradoria em seu parecer de folhas 21,22 e 23 se manifesta no sentido de manter integralmente a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela improcedência do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual, restou comprovado que o recorrido cumpriu corretamente com a sua obrigação de recolher a TFF. Desta forma, não poderá prosperar a presente autuação por falta de objeto, motivo pelo qual conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87457-U/02 – RMI - EMB
RECORRENTE: APOLO VIDEO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): EDUARDO BARROS CARDOSO ANTUNES
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: RMI MB. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Evidenciado nos autos que o Contribuinte descumpriu a obrigação acessória prevista nos artigos 97 e 98 da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 06 de junho de 2002, o Contribuinte acima identificado, CGA 067854/001-41, item 78 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr falta do Livro de Registro do ISS, descumprindo obrigação acessória, infringindo os artigos 97 e 98 da Lei 4.279/90. Intimado regularmente em 12 de julho de 2002, através edital publicado no DOM, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 22 de agosto de 2002. Aos 10 de outubro de 2002, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Aos 01 de novembro de 2002, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, alegando que a empresa sempre cumpriu todas as obrigações fiscais e tributárias, no âmbito Municipal, Estadual e Federal e que o Livro do ISS havia sido extraviado, quando ocorreu o arrombamento em suas instalações em 22 de janeiro de 1990, conforme publicação no jornal A Tarde, folhas 51, bem como, queixa na 1ª Circunscrição Policial, folhas 55. Alega ainda que encerrou as atividades em fevereiro de 1992, sendo o Distrato Social, folhas 33, celebrado em 08 de agosto de 1993 e que efetuou as baixas da Inscrição Estadual, folhas 50, em 04 de março de 2002 e do CNPJ, folhas 52, em 19 de junho de 2002. O Autuante se manifesta, ratificando os termos da autuação, solicitando a procedência do auto de infração. O processo foi convertido em diligência, com vistas à comprovação de baixa da empresa junto à JUCEB, a qual não foi cumprida, sendo anexada Ficha Cadastral, folhas 84 e 85, onde na situação cadastral diz “ Suspenso em Processo de Baixa “ A Douta Procuradoria acompanha o entendimento da decisão de primeira instância, em seu parecer às folhas 81 e 82.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, nego PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela PROCEDÊNCIA da autuação contra a APOLO VIDEO LTDA, vez que na publicação do jornal e na queixa policial, não foram feitas quaisquer referências ao Livro de Registro do ISS, configurando o descumprimento de obrigação acessória prevista nos artigos 97 e 98 da Lei 4279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 30/09/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 088068.2002 – RMI- ENFS
RECORRENTE: SECRETARIA DA FZENDA MUNICIPAL
RECORRIDO: MARIA LUIGIA MAGNAVITA GALETTI
AUTUANTE(S): JOSE DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRRELES

EMENTA: RMI. IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado documentalmente nos autos, que não houve descumprimento ao art. 132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de alteração cadastral no tocante ao uso do imóvel, que passou de residencial para comercial, cadastro imobiliário nº 024.622-0. A decisão de primeira instância foi com base na Portaria 110/02, por falta de objeto, haja vista que a empresa Associação Cultural Ítalo Brasileira Dante Alichieri, que funcionava no imóvel na época da autuação, teve seu registro junto à Prefeitura em 18/08/95, antes da lavratura do auto. No parecer de fls. 18, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado nos autos, com base na Portaria 110/02, que não houve descumprimento do art.132 e seus parágrafos da Lei 4279/90, pois a Associação Cultural Ítalo Brasileira Dante Alichieri indicada como responsável pela mudança no uso do imóvel de

residencial para comercial, no período de 1997 a 2002, teve seu efetivo registro junto à Prefeitura em 18/08/95, antes da autuação, razão pela qual perde o auto de infração o seu objeto. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 25739.1996 - IPTU
RECORRENTE: STILO CONSTRUTORES IMOB. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): CARLOS ALBERTO V. BARRETO E OUTROS
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO VOLUNTARIO IPTU
Ocorrendo redução da autuação mediante pagamento e emitindo-se Termo Complementar procedente a autuação no valor do respectivo Termo.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo recolhimento com insuficiência do IPTU, ref. ao imóvel de Inscrição imobiliária de 440.211-1, ref. ao exercício de 1991 a 1996, em decorrência da mudança de área do imóvel, infringindo o art. 148, III da lei 4279/90. Intimado apresentou defesa alegando que reconhece parte, ref. a insuficiência da área de uso privativo e que a medida encontrada pela fiscalização não confere com a realidade e que a área q eu consta no Carnê esta correta e que existe só dois elevadores no prédio e não quatro. Pagou a parte reconhecida anexando o DAM respectivo. Na sua contestação o autuante diz que a área apurada deu-se pela escritura pública e ratificou o fator correção 1,05 por possuir 4 elevadores, não importando que o prédio seja dividido em dois blocos, pois não são independentes. Solicitada uma perícia se constata de que a área útil de 131m² de terreno e 193m² de área real não cabendo alteração. Foi solicitado que o autuante retificasse o AI em razão da perícia o que se efetivou, sendo emitido o respectivo TC. Retificando a base de calculo em decorrência do fator correção. Notificado não se manifestou o autuado. Decide a Junta pela procedência da autuação, Em grau de recurso alega que, o valor em razão do TC foi reduzido de R\$73,51 para R\$62,63, reconhecendo assim o dito valor. Opina a douda procuradoria acompanhando a decisão da Junta.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. A insuficiência do IPTU do imóvel descrito no relatório e constantes dos exercícios ali descritos foi reconhecido em parte pela

Recorrente em que pagou uma parte e discutiu-se o seu remanescente e que após perícia admitiu-se a redução originando um Termo Complementar. Em razão disso, conheço do recurso e dou provimento, abatendo-se a parte efetivamente paga e condenando no valor do Termo Complementar de R\$62,63, acrescido de multa de infração e demais acréscimos legais.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87924.2002 - IPTU
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. DIFERENÇA DE ÁREA. FALTA DE OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado no curso da instrução administrativa, através da documentação anexada, que não há qualquer diferença de terreno a ser apurada.. Torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 2000 a 2002, em decorrência de diferença de área de terreno, sob fundamento de que ficou comprovado documentalmente que o imóvel só foi demolido no ano de 2001, sendo, imediatamente construído, conforme habite-se 7688 de 22/08/2002, cujo alvará de construção foi expedido em 12/07/2000, anterior ao auto, motivo pelo qual perde a autuação o seu objeto, em função de não haver qualquer diferença de área de terreno.No parecer de fls. 53/54, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado no decorrer da instrução processual, através dos documentos acostados às fls. 13/46, que não existe qualquer diferença de área de terreno, tendo em vista que o imóvel só foi demolido no ano de 2001, sendo de imediato iniciada a construção, cujo alvará de habite-se foi emitido em 22/08/2002, demonstrando, em conseqüência, a improcedência da autuação

por falta de objeto. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida na sua inteireza.

AUTO DE INFRAÇÃO: 9517.1999 - ISS
RECORRENTE: EMPREEND – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado no curso do processo administrativo que o Contribuinte não recolheu devidamente o ISS referente ao período de janeiro à dezembro de 1993, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, devendo ser aplicada a penalidade atual prevista no artigo 103, inciso X da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02 e demais cominações legais, pôr ser menos severa, conforme disposto no CTN.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 15 de julho de 1994, o Contribuinte acima identificado, CGA 008726/001-43, item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente aos meses de janeiro à dezembro de 1993, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90. Intimado pessoalmente, solicitou prorrogação do prazo para efetuar defesa, bem como a realização de perícia, anexando ainda um demonstrativo da receita apurada, com a diferença do ISS à recolher. Vencido o prazo, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 14 de outubro de 1994. A Procuradoria emitiu parecer, opinando pela realização da perícia solicitada, tendo em vista o Contribuinte não alegar futuramente, cerceamento de defesa. A perícia foi realizada, tendo o Perito verificado após a análise da documentação, que foram recolhidos os valores demonstrados pelo Contribuinte, porém a Base de Calculo não estava suficiente em função das receitas geradoras do auto em questão, elaborando um novo demonstrativo com a diferença à recolher. O processo foi convertido em diligência, para que o Autuante tomasse conhecimento do Laudo Pericial, para retificar a Base de Calculo, com lavratura de Termo Complementar de Fiscalização, aos 27 de dezembro de 1999. Aos 16 de fevereiro de 2000, o Contribuinte apresentou defesa ao Termo Complementar, alegando que o serviço de construção por administração, nada mais é do que intermediação, no qual as despesas, por conta e ordem do

contratante, não integram o preço do serviço, requerendo improcedência da autuação. O Autuante se manifesta, argumentando que a Autuada, após a consolidação de todas as receitas apresentadas inicialmente, reconhece que há uma diferença à recolher, porém sendo contraditório na defesa do Termo Complementar, em não mais reconhecer aqueles valores informados, tendo a perícia evidenciado as receitas auferidas, solicitando ainda a procedência do auto de infração. Aos 21 de setembro de 2000, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDENCIA da autuação. Aos 18 de outubro de 2000, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, onde faz as mesmas alegações mencionadas na Defesa ao Termo Complementar, não apresentando nenhum fato novo visando a modificação do entendimento anterior. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 78 e 79, se manifesta favorável à decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, nego **PROVIMENTO** para manter a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela **PROCEDENCIA** da autuação contra a EMPREND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, pois ficou comprovado no curso do processo administrativo, que o Contribuinte não recolheu devidamente, o ISS referente aos meses de janeiro à dezembro de 1993, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, devendo ser aplicada a penalidade atual, prevista no artigo 103, inciso X da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02 e demais cominações legais, por ser menos severa, conforme disposição expressa contida no artigo 106, inciso II, letra “ c “ da Lei 5172/66 (CTN).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 23/09/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 880355.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: JESUS FERNANDEZ FALCON E CIA LTDA
AUTUANTE(S): CARLOS HOFMANN DOS SANTOS
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA:ISS. RECURSO “EX-OFFÍCIO“. FALTA DE PAGAMENTO DO ISS SOBRE O SERVIÇO DE DIVERSÕES PÚBLICAS. Não determinação com segurança da infração cometida pelo contribuinte. Nulidade da autuação com base no artigo 72, IV da Lei n.º 4.279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex officio”, face a decisão de primeira instância que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de lançamento do ISS devido pela prestação de serviço enquadrado no item 97 da lista de serviços anexa à Lei 4.279/90. Foi utilizado como base de cálculo o regime de estimativa de motéis, tendo em vista ser esta a atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte. Intimado via postal, o contribuinte não apresentou defesa, pelo que foi lavrado termo de revelia em 12/12/2002. Em 18/04/2002, a Terceira Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela nulidade da autuação, com base no artigo 72, IV da Lei 4279/90, alegando que apesar do autuante afirmar categoricamente no Termo de Fiscalização que a atividade efetivamente exercida pela autuada é a de motel e que ela estaria sujeita ao regime de estimativa, no referido termo não contém os elementos constitutivos da base de cálculo, elemento essencial da autuação. A Doutra Procuradoria em seu parecer de fl. 10, ratifica a decisão de 1ª instância, pela nulidade do presente auto de infração.

É o Relatório

VOTO: Da análise dos documentos acostados ao processo, conclui-se que a irregularidade apontada na decisão de primeira instância realmente maculou a legalidade deste Auto de Infração. Ao se examinar o presente AI, verifica-se que o mesmo não contém elementos suficientes para se determinar com a segurança e clareza necessárias a infração cometida pelo contribuinte, pelos motivos a seguir expostos: Ao afirmar que a atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte é a de motéis, o auditor não fez qualquer fundamentação, nem anexou documentos que comprovassem tal fato; Não consta AI, a base de cálculo utilizada para a apuração do ISS devido, assim como, os meses em que houve falta ou insuficiência no recolhimento; Não foi mencionada a portaria que estabelece o regime de estimativa de motéis, que se supõe ter servido de base para a autuação. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela NULIDADE do presente auto de infração, com respaldo no artigo 72, IV, ao tempo em que atendendo ao disposto no artigo 74, da Lei 4.279/90, sugiro que seja feita nova fiscalização no contribuinte, para que seja verificado, se existem diferenças de ISS

AUTO DE INFRAÇÃO: 880810 – 2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SALIN RAFFOAL SAHADE
AUTUANTE(S): AURÉLIO HANSEN MELO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFÍCIO”.
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Falta de declaração de alteração da natureza de ocupação, do imóvel, não comprovado. Falta do objeto da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex-Offício" em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art.132, §§ 2º e 3º, da Lei 4279/90, vez que a fiscalização constatou falta de comunicação da alteração da natureza da ocupação, do imóvel, inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 73.024-6. O contribuinte foi intimado regularmente, em 30/12/2002, por edital, seguindo a gradação do art. 43, do CTRMS, não apresentou defesa, em tempo hábil, tendo sido lavrado o Termo de Revelia, conforme o art. 59, § 3º, da Lei 4279/90. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, sob o fundamento de que a empresa Restaurante La Dolce Vita Ltda, inscreveu-se nesta Prefeitura em 29.04.2002, consoante FIC acostada ao processo e a fiscalização iniciou-se em 25.09.2002, através do TAF nº 580006. O processo foi encaminhado para exame do Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex-Offício”, por ser decisão contrária à Fazenda Municipal, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 46, do Regimento Interno do CMC. Ouvida a Douta Procuradoria esta opina para que seja conhecido e improvido o recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância pela improcedência da autuação. É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, ficou devidamente comprovado nos autos, através da documentação juntada, FIC da empresa Restaurante La Dolce Vita Ltda, fl.09 e TAF de nº 580.006, de 25/09/02, conforme consta no auto de infração, na peça inicial, que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, alterando a natureza de ocupação de residencial para comercial, em 29.04.2002, quando da lavratura do auto, já não mais existia a situação fática, objeto do auto. Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento, para manter a decisão da primeira instância, pela IMPROCEDÊNCIA, da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86118.2001– RMI
RECORRENTE: FERNANDO A. L. CAVALCANTI
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIZ ANTÔNIO A. MACHADO
RELATOR(A): EDUARDO CEZAR G. BRAGA

EMENTA: ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A intimação obedeceu à gradação do art. 43 da Lei 4.279/90 e através da perícia realizada ficou evidenciada a infração dos art's. 97 e 99 da Lei 4279/90 cometida pelo recorrente. Auto de infração PROCEDENTE.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento a qual julgou PROCEDENTE o auto de infração em questão por falta de escrituração do Livro de Registro do ISSQN infringindo os art's 97 e 99 e aplicada à penalidade prevista no art. 103 inciso VI alínea “b” da Lei 4279/90. Em seu recurso, o recorrente alega cerceamento de defesa por falta de intimação e no mérito a não ocorrência do fato gerador, pois todo o ISS devido foi regularmente escriturado, tendo sido recolhido todo o tributo, e pede a IMPROCEDÊNCIA da autuação. Na sessão do dia 19/02/2003, o relator solicitou que auditor fiscal estranho ao feito realiza-se perícia técnica fiscal a fim de esclarecer se: 1 – Diante das afirmativas do recorrente verificar se o Livro de Registro do ISSQN foi escriturado no período de junho de 2000 a outubro de 2001, anexando copia xerox do mesmo. 2 – Verificar se o ISSQN referente a este período foi recolhido anexando copia extrato fiscal e copia dos DAM'S. 3 – Verificar o contribuinte solicitou algum parcelamento em caso afirmativo informar a que período se refere, anexando copia do mesmo. Às fls. 23 encontra-se o Laudo da perícia realizada onde o auditor fiscal esclarece após análise da documentação apresentada. 1 – No período de Junho de 2000 à setembro de 2000, o Livro de Registro de ISSQN nº 2 não se encontra escriturado, quando se encerrou. No tocante aos meses de outubro de 2000 a outubro de 2001 não possui Livro que seria o de nº 3. 2 – Não foram apresentados, no período mencionado, os DAM'S correspondentes. 3 – Não consta na documentação apresentada nenhum pedido de parcelamento. Ouvida a Procuradoria esta ratifica seu parecer de fls. 21, ou seja, pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, para manter na íntegra a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 86118U, quanto a

preliminar de cerceamento de defesa a recorrente não pode alegar falta de intimação, pois consta, nos autos, sua realização na conformidade legal obedecendo à gradação do art. 43 da Lei 4.279/90 devidamente justificada e quanto ao mérito só alegou sem nada provar e diante da perícia realizada ficou comprovada a inexistência da escrituração do Livro de Registro do ISSQN no período autuado, infringindo os art's 97 e 99 da Lei 4.279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 18/09/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 44881.1998 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET
AUTUANTE(S): EDSON TELLES DA SILVA E OUTRO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. ISS FALTA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. As provas acostadas ao processo, mais a perícia realizada, a qual foi conclusiva, não deixaram dúvida, de que o contribuinte recolheu o imposto devido
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex Officio,” em face de decisão de primeira instância, que por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de falta de pagamento do ISS, tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90. Item 33 da lista de serviço, anexa ao CTRMS. A empresa foi intimada regularmente, por via postal, apresentou defesa, alegando que a receita bruta apurada pela ação fiscal está composta por receitas devidas neste Município, assim como outras receitas devidas, em municípios diferentes de Salvador, não guardando qualquer relação com os dados encontrados no Livro de Registro do ISS, referente a receita bruta deste Município, o mesmo ocorrendo com os valores apurados para materiais e sub empreiteiros, alegou mais que recolheu seu ISS, de forma regular, de acordo com a legislação

vigente e pede pela improcedência da autuação. Em sua contestação o autuante solicitou perícia, em função dos documentos anexados ao processo, bem como pelas dúvidas suscitadas na defesa apresentada. Realizada a perícia, esta constatou que o contribuinte tinha razão, em suas alegações e que não havia diferença alguma a ser cobrada. O autuante tomou conhecimento, não se manifestando a respeito das afirmações do perito. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto, observando as conclusões do laudo pericial. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “Ex officio”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifesta, pela concordância com a decisão de primeira instância, por entender que o contribuinte comprovou a ilegitimidade ativa do Município do Salvador, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, ficou devidamente provado, através de farta documentação acostada a este processo, pelo contribuinte, quando fez a sua defesa e por sua vez não houve contestação dos autuantes, preferindo estes, que auditor estranho ao feito, realizasse perícia para determinar o valor da autuação. Concluída a perícia não restou dúvida que o contribuinte recolheu o ISS devido, no município competente para arrecadar, assim se manifestou o Sr. Perito: “ No quadro demonstrativo anexo, preparado como RESUMO DO ISS NO PERÍODO DE MAIO/97 A JANEIRO/98, foi levantado todo movimento, nota por nota, considerando-se toda a receita, deduções, retenções e recolhimento de imposto, não tendo sido constatada qualquer diferença de imposto(ISS) a recolher.” Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento por entender que a decisão de primeira instância, pela IMPROCEDÊNCIA, da autuação deve ser mantida.

AUTO DE INFRAÇÃO: 51749.1999 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: GL GUARDA LIVROS AUDITORES INDEPENDENTES S/C
AUTUANTE(S): EDMI ASSUNÇÃO DA SILVA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. CARDOSO DA FONSECA.

EMENTA: ISSQN. RECURSO “EX-OFFICIO”. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. Falta de clareza e precisão na determinação da base de cálculo. Caracterizada a hipótese legal da nulidade prevista no artigo 72, IV da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso "ex-officio" oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que julgou nulo o auto acima indicado, lavrado sob o pressuposto da insuficiência na declaração e pagamento do ISSQN, relativo a serviços enquadrados no item 21 da Lista de Serviços anexa a Lei 4279/90, referente ao período de janeiro de 1998 a março de 2001, tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90 e Decreto 10.545/94 e 12.230/99. Intimado por via postal a autuada apresentou defesa genérica alegando ser titular de direito de lançamentos especiais; que este direito encontra-se perfeito e acabado no período; que trata-se de direito ao abrigo da garantia das leis e que a lavratura do auto de infração é totalmente incabível, uma vez que infundados os argumentos que determinam sua expedição. O auditor, em sua contestação, mantém a autuação, reafirmando que a empresa é uma sociedade civil de consultoria, enquadrada no item 21 da Lista acima citada, e que o auto em questão foi lavrado em virtude do recolhimento a menor, tendo como base de cálculo a alíquota fixa e em função do número de sócios. A relatora da Terceira Junta de Julgamento solicita esclarecimentos da base de cálculo vez que o parágrafo 2º do artigo 85 da Lei 4279/90 não contempla o item 21 para pagamento do ISS na forma de alíquota fixa. O autuante, por sua própria iniciativa, lavra Termo Complementar para modificar o item da Lista citada para o de número 24 – contabilidade, auditoria, guarda livros, técnico em contabilidade e congêneres. A Terceira Junta de Julgamento decide pela nulidade da autuação pela falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação argumentando que o item da Lista de Serviços, sendo elemento essencial, não poderia ser objeto de alteração mediante Termo Complementar. A Procuradoria opina pelo improvimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão de Primeiro Grau não merece reforma haja vista a falta de clareza e precisão na determinação da base de cálculo. O auto em questão foi lavrado sob o pressuposto da insuficiência na declaração e pagamento do ISSQN, relativo a serviços enquadrados no item 21 da Lista de Serviços anexa a Lei 4279/90. Da análise do mesmo, evidencia-se conflitos entre a indicação do serviço na Lista (item 21) e a forma de apuração da base de cálculo do imposto (alíquota fixa), vez que o § 2º do artigo 85 da Lei 4279/90, que define a base de cálculo sob a forma de trabalho pessoal, não incluiu o item 21 nessa modalidade. Por outro lado, tratando-se, esse fato, de elemento essencial para o lançamento do tributo, o enquadramento incorreto constitui-se em vício insanável, não cabendo sua regularização através do Termo Complementar. Ante o exposto, conheço o recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de

Primeira Instância pela NULIDADE da autuação, com fulcro no artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90. Entretanto, com base no artigo 74 da Lei 4279/90, recomendo a lavratura de novo auto de infração com a indicação correta do item da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 26835.1998 - ISS
RECORRENTE: TRANSPORTE DE VEÍCULOS E GUINCHOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): FERNANDO JOSÉ L. BRASIL
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. CARDOSO DA FONSECA

**EMENTA: ISSQN RECURSO “EX-OFFICIO”.
PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** Comprovado nos autos que foram cumpridas as exigências legais para a concretização da intimação da autuada.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou nulo o presente auto, lavrado sob o fundamento dos artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, pela falta de recolhimento do ISSQN, referente às receitas provenientes de serviços de transporte de veículos e guinchos, enquadrados no item 58 e 78 da lista de serviços, anexa à Lei 4279/90. A base de cálculo do imposto foi arbitrada na forma do artigo 248, inciso II, da Lei 4279/90, por infringência do artigo 91, inciso II da citada Lei. Por determinação do Setor de Controle de Autos foi lavrado Termo Complementar para corrigir somatório das parcelas mensais do ISS. O contribuinte, intimado por via postal e por Edital, não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Revelia. A terceira Junta de Julgamento decidiu pela nulidade do auto com base no artigo 72, I da Lei 4279/90, considerando que o AI em lide, não foi entregue ao contribuinte por nenhuma das formas previstas em Lei. A Procuradoria, no parecer de fls. 19, discorda da decisão de Primeiro Grau, recomendando sua reforma, por entender que a intimação via postal e a posterior via edital, supriram a falta da intimação inicial, pois são previstas em Lei, por isso válidas e devolveram ao contribuinte, no caso, o autuado, a possibilidade de conhecer o processo e realizar sua defesa amplamente.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento, que julgou nulo o auto acima indicado, por não ter sido realizada a intimação do contribuinte, deve ser reformada pois as intimações feitas por via postal (fls. 08) e

posteriormente, por Edital, (fls. 14), supriram a falta de intimação inicial. Cumpridas, portanto, as exigências legais para a concretização da intimação da autuada, como bem observou a douta Procuradoria, restaram garantidas ao contribuinte, a possibilidade de conhecer o processo e realizar a sua ampla defesa. Ante o exposto e concordando com o entendimento manifestado pelo ilustre Procurador, voto no sentido de dar provimento ao recurso “**ex-officio**”, para reformar a decisão de primeira instância de NULO para PROCEDENTE, condenando o recorrido ao pagamento do ISS no valor original de R\$4.370,30 (quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos), relativo aos serviços de transporte de veículos e guinchos, enquadrados no item 58 e 78 da lista de serviços anexa à Lei 4279/90, referentes aos meses de junho a novembro de 1996, por infringência dos artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, aplicando-se a multa prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, e demais cominações legais atinentes, por ser menos severa, conforme disposição expressa contida no artigo 106,II,”c” da Lei 5.172/66 (CTN).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 16/09/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 46910.1999 - ISS
RECORRENTE: CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DELL’AGLIO LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MARIA JOSÉ RIBEIRO
RELATOR(A): NEUZITON TORRES RAPADURA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Falta de declaração e recolhimento do tributo. Inexistência de fundamento fático ou jurídico, para que se proceda a reforma da decisão.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Autuado o contribuinte, ora recorrente em 30 de abril de 1999, pela falta de declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente ao período julho à dezembro de 1998. Intimado regularmente, em 15 de maio de 1999, através via

postal com aviso de recebimento, não se apresentou defesa. Em 10 de agosto de 1999 é lavrado o Termo de Revelia. A Segunda Junta de Julgamento, por unanimidade, julga a autuação procedente em 30 de agosto de 2000. Interposto Recurso Voluntário através de seu Advogado devidamente qualificado, a Recorrente, se propõe a demonstrar a improcedência da decisão, por não observar com a devida rigidez, a base de cálculo do tributo lançado. Afirma, que de acordo com o CTRMS, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da prestação de serviço. Reclama uma definição precisa e incontestada o que seja faturamento e receita bruta, tendo em vista que a base de cálculo é *o núcleo da incidência que estrutura a regra da tributação* (Alfredo Augusto Becker). Prossegue argumentando que: não se pode compreender faturamento e receita bruta como sendo todo o conjunto de entradas de caixa; não guardam passo com o conceito em análise, as receitas financeiras, os ressarcimentos, as entradas decorrentes da diferença entre valores de compra e venda, bem como não podem integrar a base de cálculo o valor dos livros didáticos entregues aos alunos em conjunto com os serviços, cujo valor engloba serviços e mercadorias. Conclui alegando a ocorrência de tributação equivocada, concretizada pela tributação sobre todas as entradas e não apenas no valores que representam a prestação de serviço e requerendo seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente. Solicitada, a Autuante se manifesta informando que: o levantamento do Imposto Sobre Serviços – ISS, objeto do AI – 46910U, foi efetuado com base na prestação de serviços de ensino de idiomas relativos a 17 turmas no total de 175 alunos e anexa demonstrativo constante das folhas 25 à 30. O Processo foi convertido em diligência, a Auditora Fiscal Maria das Graças Alves Aragão confirma – a base de cálculo inclui apenas as prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento. O autuante não incluiu na base de cálculo valores decorrentes do fornecimento de material escolar. A Douta Procuradoria, em seu parecer opina que o recurso seja conhecido e improvido mantendo a decisão de 1ª instância.

É o Relatório

VOTO: Visto examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** pelas razões a seguir: a Recorrente não comprovou o recolhimento do tributo; em momento algum contestou o objeto da Autuação; ao argüir a base de cálculo sugerindo a inclusão de valores resultante da entrega de livros didáticos, não juntou qualquer prova que pudesse esclarecer o fato; ficou demonstrado que a base de cálculo inclui apenas valores decorrentes de serviços.

AUTO DE INFRAÇÃO: 085124.2001 - TFL
RECORRENTE: PETIPREÇO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO
AUTUANTE(S): NILTON CUNHA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: TLF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Incompetência do Conselho. Auto Procedente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou PROCEDENTE o auto, lavrado por falta de recolhimento da TLF dos exercícios de 1996/97. Alega tão somente a inconstitucionalidade da cobrança da taxa. A douta procuradoria mantém a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Está pacificado que este Conselho não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade da legislação tributária municipal, cumprindo-lhe apenasmente interpretá-las e aplicá-las de acordo com o seu entendimento. Em face do exposto, conheço do Recurso por improvê-lo, mantendo a decisão de primeira instancia, pela procedência da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 49950.2000.IPTU
RECORRENTE: CEMTEL CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUNTE(S): GOETHE GOMES LEAL
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DE LOGRADOURO MENOS VALORIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza
RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recursos voluntários e ex-officio simultâneos, interpostos contra decisão da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente

auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 1995 a 1999, inscrição imobiliária nº 222.103-9, em decorrência de está sendo tributado incorretamente por motivo de logradouro diverso, resultando em evasão de receita, sob fundamento de que no processo ficou comprovado que o contribuinte não prestou informação que viesse a contribuir para a cobrança menor do imposto, tudo com base nos documentos acostados, onde se verifica que o logradouro correto onde o imóvel está localizado é o de nº 7828-0 – Rua Albino Fernandes, e não o de nº 5241-8 – Rua Alcides Barreto, que apesar de ter prestado correta informação, este fato não exclui a responsabilidade do contribuinte conforme preceitua o artigo 131, parágrafo 3º, da Lei 4279/90, devendo recolher a diferença do tributo atualizado monetariamente, dispensada a multa de infração e demais cominações legais, em razão de estar caracterizada a culpa recíproca. Nas razões de recurso, o contribuinte pede a nulidade do auto ou a sua total improcedência pelos seguintes fundamentos: a) que já existe coisa julgada material em relação ao auto de infração acessório nº 49951-U, anexo ao recurso; b) que há superposição de cobranças alusivas ao mesmo tributo, objeto de um auto anterior nº 36.781-U, que ainda não foi julgado em 2ª instância, o que significa **bis in idem**; c) nulidade por incompetência da autoridade administrativa para lavratura do auto de infração, em virtude de ter funcionado como perito no auto 36781-U, não tendo os componentes da Junta se pronunciado sobre a suspeição do autuante; d) que houve majoração do imposto em 300%, sem que houvesse qualquer mudança na edificação do imóvel ou mesmo benfeitoria; sustenta a inconstitucionalidade da majoração da cobrança do IPTU, alegando que o Município de Salvador, desde 1995, vem fazendo cobrança progressiva do imposto com base no padrão de construção, chegando a afirmar que o reajuste foi feito por decreto, quando teria que ser aprovado pela Câmara Municipal. Contrariando as razões da recorrente, diz o autuante que no presente feito, o contribuinte foi autuado, por estar pagando o IPTU a menor em virtude de logradouro tributário distinto daquele em que se situa seu imóvel. Que o auto de infração referido no recurso tratou de infração totalmente diversa desta lide, por estar cobrando diferença de tributo em virtude de divergência entre padrão construtivo lançado e o padrão construtivo de fato. Que sobre a suspeição alegada pelo recorrente, de fato em momento anterior figurou como perito em auto de infração que tratava de assunto diverso, entretanto, ainda que se trata-se do mesmo tipo de infração, o autuante estaria autorizado a constituir o crédito tributário, por força, inclusive, do parágrafo único do art. 142 do CTN. Entende, finalmente, que nada de novo foi apresentado no recurso pelo contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão. A douta Procuradoria no parecer de fls. 163, ratifica o pronunciamento de fls. 159, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO:Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a preliminar de nulidade do auto, por incompetência da autoridade administrativa para sua lavratura, suscitada pelo recorrente, deve de plano ser rejeitada, pois o simples fato de ter o autuante funcionado como perito em outro auto de infração, não o torna suspeito nem impedido de exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, não se vislumbrando nos autos, qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 72 da Lei 4279/90.Por outro lado, o auto de infração 36718U que o recorrente diz ser uma cobrança abusiva relativa ao mesmo tributo, e que no seu entender se caracteriza um **bis in idem**, não corresponde à verdade como se pode aferir às fls. 107, pois o auto mencionado tratou de infração totalmente diversa da **sub judice**, sendo nele discutido diferença de tributo em virtude de padrão construtivo, razão pela qual cai por terra a argumentação. Da mesma forma não procede a alegação de coisa julgada material em função do auto de infração nº 49951U, julgado improcedente pela Terceira Junta de Julgamento e confirmado pelo Conselho Pleno conforme se verifica às fls. 156, 156 e 157 dos autos, pois o referido auto foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, em razão de declaração incorreta de logradouro tributário, não podendo ser confundido com a obrigação principal que é o objeto da cobrança neste feito. A inconstitucionalidade da majoração da cobrança do IPTU, também argüida pelo recorrente, é matéria que foge à competência deste Conselho, sendo a sua apreciação reservada ao Poder Judiciário, cabendo, entretanto, uma ressalva, para informar ao recorrente que tais reajustes jamais foram efetivados através de decreto, mas sempre através de Lei. Diante dos motivos elencados, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que o exame dos documentos acostados aos autos, demonstra claramente que o contribuinte embora não tenha dado causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do imposto, dele se beneficiou com o recolhimento a menor, indevidamente e sem qualquer amparo legal. De igual modo a repartição fazendária por equívoco, promoveu o lançamento pelo logradouro diverso do correto, o que gerou insuficiência no recolhimento do IPTU, caracterizando-se, assim, a culpa recíproca. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, com base na Portaria 110/02.Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 85996.2001 - ISS
RECORRENTE: MASTERMIDIA COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANTONIO PENEDO DE A FILHO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA:ISSQN RECURSO VOLUNTÁRIO.

Evidenciado nos autos que o Recorrente recolheu com insuficiência o tributo devido, fica mantida a decisão de primeiro grau pela procedência da autuação, com o valor consignado no segundo Termo Complementar de Fiscalização.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Autuado por falta e/ou insuficiência de declaração e recolhimento de ISS no período consignado no Auto de Infração sob julgamento, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, consignando sua discordância em relação do valor do auto, corrigido parcialmente através de Termo Complementar lavrado pelo autuante. Como a recorrente não apresentou defesa do Termo Complementar, o AI é julgado PROCEDENTE pela 3ª Junta de Julgamento, após o que a autuada interpõe Recurso Voluntário tempestivo, novamente contestando o valor consignado, desta vez no Termo Complementar. O autuante lavra novo Termo Complementar, corrigindo o valor do auto, não tendo havido novo pronunciamento da recorrente, embora regularmente intimada. A Douta Procuradoria emite Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, mantendo-se a decisão de primeiro grau, com o valor consignado no segundo Termo Complementar de Fiscalização.

É o Relatório

VOTO: Em nenhum momento a recorrente contestou o objeto da autuação, limitando-se a não aceitar os valores mencionados tanto no AI quanto no primeiro Termo Complementar de Fiscalização. Tendo sido intimado regularmente do segundo Termo Complementar, silenciou, o que pressupõe concordância. Isto posto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo assim a decisão de primeiro grau pela Procedência da autuação, para condenar a recorrente ao recolhimento da importância original de R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), valor este constante do 2º Termo Complementar de Fiscalização, a ser devidamente corrigido e acrescido da multa de infração prevista no inciso IX do Art. 103 da Lei 4.279/90, com a redação dada pelo inciso XI do Art. 103 da Lei 6.250/02, e demais acréscimos legais.



CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 11/09/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 880497.2002 - TL
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
RECORRIDO: MANUEL DA ROCHA V PINTO E ESPOSA
AUTUANTE(S): MARIA DE FATIMA MORAES FERREIRA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA:”TL. TAXA DE LIXO DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DA MUDANÇA NA NATUREZA DA OCUPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza. **RECURSO “EX-OFFICIO**

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio”, oriundo da Terceira Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do TLP – Taxa de Limpeza Publica, tendo em vista a falta de declaração de alteração de dados cadastrais do tributo, resultando em diferença de tributo a recolher, sob fundamento de que no processo não existem evidências de que o contribuinte deu causa para a cobrança menor do tributo, porém a diferença tem que ser recolhida aos cofres municipais. A douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.
É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, “ex-officio”, entendo que a decisão proferida pela Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que o exame dos documentos acostados aos autos, demonstra claramente que o contribuinte não deu causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do tributo. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Respalhada na portaria 110/2002. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88210.2002 - TLP
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: RAYMUNDO P. DE CASTRO OUT.
AUTUANTE(S): RAIMUNDO MACHADO FEITOSA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: TLP PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO "EX-OFFICIO". PROCEDÊNCIA PARCIAL. Ao longo da instrução processual foi constatada que é devida a diferença do tributo sem a penalidade prevista para a espécie, tendo em vista a culpa recíproca do sujeito ativo e passivo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Sob exame o Recurso “Ex-Officio” interposto pela Presidente da Primeira Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 1º do art. 34 do Decreto nº 13.045/01, relativo ao seu Regimento Interno, haja visto o julgamento pela procedência parcial do auto de infração acima indicado, lavrado sob o fundamento dos artigos 4º e 5º da Lei 5.262/97 c/c o Decreto nº. 12.230/99, pela insuficiência no recolhimento da Taxa de Limpeza Pública - TL, dos exercícios de 1999 a 2002, em decorrência da falta de declaração da alteração de dados cadastrais do imóvel. Em primeira Instância Administrativa, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela procedência parcial do auto de infração, sob o fundamento de que o contribuinte não deu causa à diferença apurada, embora isso não exclua a responsabilidade do mesmo, conforme preceitua o artigo 131, parágrafo 3º, da Lei 4279/90, devendo recolher a diferença do tributo atualizado monetariamente, dispensada a multa de infração e demais cominações legais. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, baseando-se na culpa recíproca das partes.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo pelas seguintes razões: O auto de infração em questão foi lavrado para cobrança da diferença da TLP em função da mudança da categoria de uso do imóvel, que passou de residencial para comercial. Entretanto, no curso da instrução processual ficou demonstrado que o contribuinte, desde agosto de 2000, prestou informações sobre a natureza de ocupação do imóvel, quando requereu Alvará de Funcionamento de atividade comercial ao órgão Municipal, conforme dados constantes na Ficha Cadastral anexada às fls. 12. Porém, essa situação não exclui a responsabilidade do contribuinte que, de acordo com o art. 131, §3º da Lei 4279/90, deveria ter comunicado a não coincidência de dados cadastrais constantes no carnê do IPTU/TL.

Assim, pelas razões e provas constantes dos autos e acompanhando parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso “ex-officio”, mantendo a decisão de primeiro grau, pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da autuação, ficando dispensada a multa de infração e demais cominações legais, com base na culpa recíproca das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 09/09/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 04999.1996 – RMI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA
AUTUANTE(S): ADALÍCIO JOSÉ G. U. DOS SANTOS
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Auto julgado improcedente, por falta de objeto, o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, fez a transferência da propriedade.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex Offício" face a decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 132, parágrafos 2º e 3º da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou que o contribuinte não declarou a alteração de propriedade imobiliária, do imóvel sob inscrição nº 477.136-2. O contribuinte foi intimado via postal, em 20/11/98, não apresentou defesa. No curso da instrução processual solicitou-se ao setor competente, a juntada ao processo, da cópia da DLUI, da inscrição, em questão, a diligência foi cumprida. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por falta de objeto, vez que o contribuinte comunicou a SEFAZ, a transferência de propriedade, conforme BAUI, fl.13, em 05 de julho de 1996. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex Offício” prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da

Junta, por ficar comprovado após análise dos autos, que o contribuinte promoveu a alteração cadastral, transferindo a propriedade, sugere conhecimento e improvidamento do recurso.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. O auto de infração em questão foi lavrado com base no artigo 132, parágrafos 2º e 3º, da Lei 4279/90, contra o contribuinte acima indicado, por falta de declaração de propriedade do imóvel, todavia ficou devidamente provado nos autos que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau pela IMPROCEDÊNCIA, do presente auto de infração, por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88211.2002 – RMI-FNFS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: RAYMUNDO P. DE CASTRO E OUTROS
AUTUANTE(S): RAIMUNDO MACHADO FEITOSA
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – RMI-
Constatado de que a autuação foi a posteriori ao lançamento de ofício, relativo a mudança de finalidade do imóvel, torna-se sem objeto da autuação, redundando na sua improcedência.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, por descumprimento de obrigação acessória, haja visto de que o imóvel objeto da autuação tem categoria de uso de comercial e vinha sendo tributado como se residencial fosse, infringindo o artigo 132 e 2º e 3º da Lei 4279/90. Intimado não apresentou defesa, sendo lavrado o respectivo termo de revelia. Decide a Junta pela Improcedência da autuação, tendo em vista constar a efetiva inscrição no cadastro de administração da SEFAZ em 07 de Julho de 2002, antes da lavratura do procedimento fiscal, desaparecendo o seu objeto. A douta procuradoria, opina acompanhando a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: A prova material junto ao processo configura por si só, a inexistência de débito tributário, em razão da pessoa do contribuinte ora autuado. O lançamento de ofício foi a posteriori a sua

comunicação ao Cadastro de Atividade da SEFAZ que se efetivou em 07 de julho de 2002 e autuação se deu em 05/09 do mesmo ano, da comunicação de categoria do imóvel, objeto da autuação, logo, perdeu a autuação seu objeto. Assim, não merece reparo a decisão de primeira instância, e voto, também pela improcedência da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 04/09/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 44718.1998 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: WALDOMIRO SIMIONI
AUTUANTE(S): ALDENOR DIAS MOREIRA
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFICO – IPTU-
Constando da DLUI como responsável pelo pagamento do imposto o autuante esta completa a relação jurídica tributária e ocorrendo reciprocidade de culpa fica dispensado o contribuinte das penalidades respectiva, recaindo o pagamento do principal atualizado.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo recolhimento com insuficiência do IPTU ref. ao exercício de 1998, da inscrição imobiliária 255.051-2, tendo em vista de que o citado imóvel que é localizado na Rua Altino Teixeira – log. 7058-0 teve do seu lançamento feito como localizado na Rua Capitão Veloso – log. 5260-4, logradouro menos valorizado infringido os art. 132 & 2º da lei 4279/90 pela não observância do contribuinte, efetivando-se o Lançamento de oficio de oficio corrigindo a irregularidade. Intimado, apresentou defesa a TRANSPORTADORA SIMAS LTDA. com endereço no mesmo local, qualificada nos autos como responsável e/ou substituto tributário argumentando de que: a autuação basea-se em suposições e que somente agóra a Prefeitura atentou ao erro do lançamento e que a lei não autoriza a fiscalização a presumir como

irregular ou ilegítimo lançamento fiscal, sem a prova material da infração, inexistindo, portanto, a materialização do fato gerador. Pede a nulidade da autuação e sua devida extinção. Contesta o autuante dizendo que: esta materializado o fato gerador, anexando ao processo cópia do CGA da empresa ora defendente e carnê do IPTU do exercício autuado e que o a lei municipal obriga o contribuinte a proceder qualquer alteração cadastral que venha culminar alteração na base de cálculo. Pede a Junta, que seja anexado ao processo o elemento cadastral do imóvel (fls. 24 a 30), assim como, informando o nome do atual logradouro, atesta de que é na Rua Dr. Altino Teixeira. Decide a Junta pela nulidade da autuação por não conter elementos suficientes para determinara com segurança o infrator. (Art. 72, IV da lei 4279/90. Opina a douta procuradoria na pessoa do Dr. Reynaldo Moura, acompanhando a decisão da Junta pela nulidade da autuação, seguindo os mesmos argumentos do decidido. Foi solicitado uma diligência, a fim que o Recorrente juntasse uma escritura do imóvel, o que foi atendido com a juntada de uma promessa de compra e venda em que consta como promitente compradora a Transportadora Simas Ltda. ora Recorrente, no ato representado pelo seu sócio gerente na pessoa do Sr. WALDOMIRO SIMIONE, exatamente o autuado como contribuinte. Volta a novamente a procuradoria que na pessoa da Dra. Katya Dantas, que opina modificando a decisão de primeira instância de nula para procedente, por não vislumbrar erro do sujeito passivo, uma vez que, a DLUI de fls. identifica as partes apontadas no auto com proprietário responsável pelo pagamento, sendo a BAUI de fls. datada de 1994 anexada ao processo aponta como endereço a Rua Capitão Veloso, quando deveria ser Altino Teixeira e vê-se que o informante foi o preposto devidamente identificado no quadro próprio, opina deste modo pela procedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Pelas razões expostas no relatório acima se constata de que: consta do auto como contribuinte e autuado o Sr. Waldomiro Simioni e responsável e/ou substituto tributário a Transportadora Simas Ltda. que ingressou com a defesa e quem assina a mesma é o Sr. SIMIONI. Do contrato de promessa de compra e venda anexado, adquire por instrumento particular a Transportadora, o imóvel, objeto da autuação e assina como representante da mesma, no ato da aquisição o Sr. Waldomiro Simione, inclusive, quem outorga mandato procuratório a advogados. Consta do DAM ref. ao exercício de 1995 em nome da Transportadora e o exercício de 1998 em nome do Sr. Simioni e mais a DLUI datada de 19.12.88 esta em nome da Transportadora, que refere-se a ampliação, construção e tipo do imóvel. O Boletim de Alteração datado de 01.09.94 refere-se a transferência de nome para a Transportadora. Na verdade, a situação parecer ser confusa no processo em que se desenvolve a efetiva regularidade da

propriedade, todavia, o objeto da autuação é a cobrança da diferença do tributo, considerando o logradouro mais valorizado. Volta-se, em razão da decisão da Junta pela falta de elementos para determinar com segurança a autuação, acrédito que justifica-se no seu entendimento, pela indefinição de quem seja realmente o proprietário do imóvel Sr. SIMIONE e/ou a TRANSPORTADORA. Ora, o crédito tributário é privilegiado ressaltando o trabalhista. Daí, se configurar a sucessão tributária e a identidade de responsáveis (sócios) quando integrante do mesmo “holding”, tal identidade configura a responsabilidade tributária, o que define como – identidade de sócios – como sucessor e/ou responsável por tributos, recaindo sobre os mesmos a compulsóriedade no pagamento de dívida tributária. O que se constata no presente processo é que o Sr. Simione tem poderes extensivos, por não dizer extrapolante, inclusive, outorgando poderes “ad Judicia” a advogados, pois trata-se, de poderes expressos em contrato social de sociedade. Tudo isso, independente do DAM de 1998 em seu nome, considerando, também, o “animus defendendi” da Transportadora, ainda mais, dando, poderes ao Sr. Simione para assinar a promessa de compra e venda, do imóvel objeto da autuação, no que pese, não se tratar de escritura definitiva. Por derradeiro, entendo como fala a douta procuradora que o objeto da autuação é a cobrança da diferença do imposto, que é devida. Logo, a relação jurídica tributária esta devidamente configurada, o polo passivo esta regular, tanto assim, de que a DLUI de fls. (28) consta no campo de responsável pelo pagamento do imposto: TRANSPORTADORA SIMAS LTDA – WALDOMIRO SIMIONE – Voto, deste modo, pela reforma de decisão de primeira instância de nula para parcialmente procedente, condenando a Recorrente ao pagamento do principal com a devida atualização monetária, excluindo as penalidades respectivas, considerando uma reciprocidade inercial das partes.

AUTO DE INFRAÇÃO: 85471.2001 - RMI
RECORRENTE: NEILSON COM. IND.
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ROBERTO ANTUNES
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: RMI RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO Mantida decisão de primeiro grau pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em virtude da comprovação da falta de autenticação do Livro de Registro de ISSQN
RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATORIO: Contribuinte autuado por falta de autenticação do Livro de Registro de ISSQN.

Tendo apresentado defesa tempestiva, foi a mesma contestada pelo autuante. Em Sessão realizada em 08 de agosto de 2002, a 1ª Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes julga o presente Auto de Infração, considerando-o Procedente, por unanimidade, uma vez que a autuada, não tendo solicitado baixa de atividade no CGA, conforme alega mas não faz prova, estava obrigada a manter a documentação legal, de acordo com o que preceituam os parágrafos 1º. e 3º. do artigo 9º. da Lei 4.279/90. Comunicada da decisão da Junta, a autuada, ora recorrente, interpõe Recurso Voluntário, argumentando que o artigo 97 da Lei 4.279/90 estabelece a obrigatoriedade de manutenção de escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e, como não prestou serviços durante o período de autuação, não tinha o que escriturar. O autuante reitera a autuação, pedindo pela Procedência do AI. A Douta Procuradoria emite Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Conheço do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, por tempestivo, negando-lhe PROVIMENTO quanto ao mérito uma vez que, ao encerrar suas atividades em data anterior a do início do período autuado, deveria ter solicitado baixa de atividade no CGA, conforme reza o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 4.279/90, não o tendo feito, todavia, o que acarreta a obrigatoriedade de manutenção da documentação legal exigida por lei. Mantenho, assim, a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração sob julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 28/08/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 46421.1999.- RMI - PBX
RECORRENTE: LOJA LORI E PAPI COM. E REPR. DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
AUTUANTE(S): CARLOS EDMUNDO DE MESQUITA MOTTA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de declaração de atividade tributável no período de março/95 a janeiro/99, sob fundamento de ter ficado comprovado nos autos que o contribuinte encontrava-se inscrito no CGA, não importando se declarou de forma errada. Nas razões de recurso, o contribuinte pede que seja reapreciada a defesa inicial, pois como dito, a empresa nunca prestou e não tem objetivos de prestação de serviços conforme demonstra o contrato social, tendo ocorrido uma falha do SEBRAE, não podendo a empresa pagar por uma falha de um órgão competente para habilitação de empresas, pois com o faturamento mensal que possui não tem condição de pagar o valor da autuação. Pede, por piedade, para não ser penalizada por uma coisa que não cometeu, requerendo que o novo julgamento decida pela improcedência do auto. Contrariando as razões da recorrente, diz o auditor designado para responder ao recurso, que o contribuinte está cadastrado na Prefeitura como Prestador de Serviços e mesmo não estando sujeito à obrigação principal – recolher o ISS – por falta de atividade ou fato gerador, está sujeito à obrigação acessória – declarar “sem fato gerador”. Reitera os termos da contestação inicial de fls. 13, pedindo o improvimento do recurso. Em parecer de fls. 24/25, opina a douta Procuradoria pela manutenção da decisão recorrida. Na qualidade de relator, converti o processo em diligência para que fosse acostada a ficha cadastral do contribuinte, ora recorrente. Cumprida a diligência, em nova manifestação a douta Procuradoria, à fls. 32, mantém o parecer emitido anteriormente, pela manutenção da decisão de primeira instância.

È o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Alega a recorrente, que nunca prestou serviços e que o objetivo de representações nunca existiu conforme consta no objeto do contrato social acostado, atribuindo única e exclusivamente à SEBRAE a falha na época do registro da empresa, admitindo que passou despercebida a inclusão como prestador de serviços. Embora não conste no contrato social e alteração contratual acostados ao processo às fls. 09/11, como objetivo social da empresa a atividade de representações, os documentos carreados para os autos às fls. 28/30, evidenciam, com clareza meridiana, que a recorrente está efetivamente cadastrada junto à Prefeitura Municipal de Salvador, desde o ano de 1995, tendo como uma de suas atividades, entre outras, a de representações. Diante de tais fatos, é forçoso admitir-se que a autuação se deu estritamente dentro do que preceitua o art. 92, § 1º da Lei 4279/90, que diz: “Art. 92. -§ 1º. – A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal”. Por tais considerações, estou convencido, pelas provas produzidas no presente feito, que a penalidade imposta através do auto lavrado é devida, razão pela qual,

conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão hostilizada na sua inteireza, observadas as alterações introduzidas pela Lei 6.250/02.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 86057.2001- RMI
RECORRENTE: FAZEMDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: BEATO BISPO DE SANTANA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTRO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

**EMENTA: RMI “ FALTA DE DECLARAÇÃO
DE ALTERAÇÃO DE USO DE IMÓVEL..**

Comprovado nos autos que a empresa localizada no imóvel tinha Alvará de Funcionamento, atendendo assim a legislação (§ 2º. do art. 132 da Lei 4.279/90 através da Portaria 110/2002.

Nega-se Provimento ao Recurso , mantendo-se a decisão de primeira instância pela Improcedência da autuação

RECURSO “EX- OFÍCIO

RELATÓRIO: Cuida-se de Recurso Ex-Ofício, interposto pelo Presidente da 2ª Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em virtude de decisão contrária à Prefeitura Municipal de Salvador. Tendo o AI por objeto a falta de Declaração de alteração do uso do imóvel de residencial para comercial, ficou devidamente comprovado nos autos que a empresa que funcionava no local tinha obtido Alvará de Funcionamento, restando dessa forma atendido o disposto no § 2º. do art. 132 da Lei 4.279/90 relativa a comunicação de alteração de uso, com base na Portaria 110/2002. A Douta Procuradoria opina pelo Improvimento do Recurso e manutenção da decisão de primeiro grau pela Improcedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento do Recurso “ex-Ofício “ oferecido e seu Improvimento, mantendo-se assim a decisão de primeira instância que considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração sob julgamento, por falta de objeto (falta de declaração de alteração do uso do imóvel de residencial para comercial) já que a empresa que funcionava no imóvel tinha Alvará de Funcionamento, o que atende o disposto no § 2º. do art. 132 da Lei 4.279/90, tendo em vista o que reza a Portaria 110/2002.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 21/08/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 28636.1998 – ISS
RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JERSON ALMEIDA E OUTRO
RELATOR(A): EDUARDO CEZAR G. BRAGA

**EMENTA: ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

Através de perícia realizada ficou evidenciada a infração dos art's. 92 § 3º e 93 da Lei 4279/90 modificada pela Lei 5325/97. Sendo lavrados os Termos Complementares para retificar o Auto de infração que foi julgado PROCEDENTE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento a qual julgou Procedente o auto de infração em questão por falta de declaração e recolhimento do ISS infringindo os art's. 92 § 3º e 93 da Lei 4279/90 modificada pela Lei 5325/97. Em seu recurso, à recorrente alega a não ocorrência do dato gerador por não realizar transportes de natureza estritamente municipal, declara na sua peça recursal no item 4 – “Como pode ser o contribuinte penalizado, através de auto de infração eivado de erros, tais como enquadramento na lista de serviço, valores supostamente tributáveis, etc., por três vezes corrigidos via Termo

Complementar de Fiscalização que jamais, qualquer um deles chegou às mão do contribuinte, muito embora conste no processo o atual endereço do mesmo”. Pelo exposto pede NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA da Autuação. Na sessão do dia 22/01/2003, o relator solicitou que os devidos TERMOS COMPLEMENTARES, fossem enviados ao endereço indicado pelo recorrente, evitando assim o cerceamento do direito de defesa. O devido Termo de Fiscalização, doc de fls. 67 foi enviado para o endereço indicado pelo recorrente, só que o Correio devolveu indicando que o recorrente mudou-se mais uma vez foi publicado no D.O.M. em 15 de abril de 2003. Ouvida a Procuradoria esta ratifica seu parecer de fls. 64, ou seja, pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, para manter na integra a decisão de primeira instância, pois o recorrente não pode mais alegar cerceamento do direito de defesa, pois Já por duas vezes foi publicado no diário oficial nos endereços indicados pelo recorrente, e novamente devolvido pelo correio indicando que o recorrente mudou-se e após análise e da perícia realizada foram corrigidos os excessos praticados pelo autuante e corrigida pelos Termos Complementares fundamentados nos art's. 92 § 3º e 93 da Lei 4279/90 modificada pela Lei 5325/97.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 19/08/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 51.965.2000 - ISS
RECORRENTE: BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): RICARDO MARIANO DE F. SALMERON
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO DA FONSECA
RELATOR DIVERGENTE: FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISSQN RECURSO VOLUNTÁRIO INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual restou comprovada compensação indevida do imposto
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário, tempestivamente interposto pelo contribuinte às fls. 75-78, em virtude da decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta e /ou insuficiência no pagamento do ISS referente ao período de maio de 1999 a fevereiro de 2000, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei n.º 4.279/90 c/c Decreto n.º 12.230/99. A recorrente, inicialmente, insurgindo-se contra a conclusão de primeira instância, alega que a matéria de fato não foi perfeitamente assimilada além de ter sido desconsiderado o laudo pericial. Ressaltando que só lhe resta expor os fatos de forma articulada e usando de linguagem mais simples, reitera os argumentos apresentados na defesa inicial, quais sejam: 1- A recorrente, agência de viagens, firmou contrato com a Caixa Econômica Federal – CEF, para a prestação de serviços de agenciamento de viagem, entre os quais se inclui o serviço de reserva de hospedagem e de passagens aéreas, atuando unicamente como intermediária entre os prestadores de serviços de hospedagem e transporte aéreo e a Caixa Econômica federal ; 2 – que recebe como remuneração, apenas comissões, que são pagas pelos hotéis e pelas companhias aéreas, recolhendo o ISS incidente sobre tais comissões; 3- que os hotéis e companhias aéreas recolhem diretamente o ISS devido nos diversos municípios onde estão localizados; 4- que a CEF “retêm da Bahia Bella 5% a título de ISS, qualificando-a como contribuinte substituído, sobre os valores a serem pagos aos hotéis e companhias aéreas, obrigando a recorrente a assumir este tremendo ônus”; 5 – que a Bahia Bella, sofrendo esta absurda tributação e possuindo a comprovação da retenção indevida do imposto na fonte, não restou alternativa, senão compensar o valor indevidamente retido, quando do recolhimento do seu ISS mensal; 6 – que a perícia concluiu pela inexistência de débito. Manifestando-se em primeira instância às fls. 37 e 38, o autuante contesta argumentando o seguinte: 1 – que da análise do contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada e a CEF, anexada ao presente processo pelo autuado às fls. 20 à 28, constata-se que o mesmo tem por finalidade a prestação de serviços de agenciamento de viagens (assessoramento, programação, reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, reservas e hospedagem em hotéis, etc.); que tudo é feito entre a Bahia Bella e a CEF; 2 - que o item VII da Cláusula Segunda estabelece que a contratada deverá pagar pontualmente às empresas de transporte aéreo e à rede hoteleira, o valor dos bilhetes de passagens e as ocupações da rede, ficando estabelecido que a CEF não responde solidária ou subsidiariamente por esses pagamentos, que são de única e inteira responsabilidade 3 – Prosseguindo na análise do contrato, reproduz o teor da Cláusula Sexta, que diz: “temos que para efetivação do pagamento, a contratada deverá apresentar a Caixa a fatura discriminativa no último dia de cada dezena da data do vencimento, acompanhada das pertinentes requisições (parágrafo terceiro) e que será promovida a retenção do ISS devido conforme legislação em vigor (parágrafo sétimo)”; 4- conclui que a autuada utilizou os valores retidos pela CEF para abatimento do seu

pagamento do ISS mensal referente as notas fiscais de prestação de serviços emitidas contra outros clientes; que em nenhum momento a autuada questionou a veracidade dos cálculos do demonstrativo do auto de infração. Por tudo exposto, pede pela procedência da autuação. Em fase recursal o autuante, acrescentado as alegações apresentadas em primeira instância, argumenta que o contribuinte jamais poderia ter abatido do ISS a recolher mensalmente, o valor retido de ISS pela Caixa Econômica Federal quando do pagamento a Bahia Bella Viagens, referente às faturas de prestação de serviços, pois não existe base legal para efetuar este procedimento. Corroborando a decisão de Primeiro grau, a Douta Procuradoria aduz que a compensação é um instituto previsto em Lei nos casos de recolhimento excessivo do tributo por parte do contribuinte em relação ao poder público credor, e que, no caso em análise, não se trata dessa hipótese, desde quando o possível engano teria sido cometido por terceiros que não o poder público municipal, daí não se poder aplicar, no caso, o instituto da compensação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente Processo, e acompanhando o parecer da Procuradoria, entendo que a decisão de Primeiro Grau não merece reforma, pelas seguintes razões: A recorrente firmou livremente contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal, acordando com o inteiro teor de suas cláusulas, que pressupõe acordo de vontade das partes, conforme cópia anexada pelo autuado às fls. 20 à 28; que o procedimento adotado pela recorrente, inteiramente compatível com o teor das cláusulas contratuais, é um problema que gravita na esfera privada e deve ser discutido entre a Caixa e a recorrente. A Bahia Bella Viagens e Turismo, conforme contrato, vem realizando serviços e a Caixa vem retendo 5% do valor pago por esses serviços a título de ISS. Vê-se, portanto, que trata-se de uma situação relativa à substituição tributária na forma legal prevista nos artigos 128 do CTN e 95 da Lei Municipal n.º 4279/90, os quais, respectivamente, transcrevemos: Art. 128 - *“sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”*. Art. 95. *Devem proceder a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substitutos tributários(g.n.)I - ...II – em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados: as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal”*. Em função dessa substituição, chega-se à segunda questão emanada desse processo, isto é, a compensação do valor do imposto retido. Ao longo da instrução processual, depreende-se que o

ponto central da alegada insuficiência do imposto, objeto da autuação, decorre do fato de que o contribuinte vem compensando os valores retidos pela CEF, conforme os seus próprios termos - item 5 do Recurso às fls. 77- “...sofrendo esta absurda tributação e possuindo a comprovação da retenção indevida do imposto na fonte, não restou alternativa, senão compensar o valor indevidamente retido, quando do recolhimento do seu ISS mensal.” Ocorre que tal procedimento não encontra guarida nos dispositivos da Legislação tributária. No que refere-se à compensação do tributo, assim dispõe o parágrafo 2º do art. 37 da Lei n.º 4.279/90: *§2º - nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição, que será atualizado monetariamente até a data de sua efetivação*”. Entendo que no presente caso, o tributo incidiu na prestação de serviços, na forma livremente contratada entre as partes, sendo que seu pagamento aos cofres municipais foi efetuado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de substituta tributária, bem como a ela cabe efetuar a compensação e ou proceder pedido de restituição do imposto pago a maior, quando for o caso, haja vista a exclusão da responsabilidade do substituído. Ressalve-se ainda que, não obstante a perícia realizada apontar para inexistência de débito, permito-me discordar de tal conclusão por entender que o substituído, beneficiando-se da compensação, ressalte-se, sem nenhum amparo legal, terminou recolhendo com insuficiência o ISS mensal de sua empresa, pois abate o valor do ISS retido e pago pela CEF, do valor referente ao ISS mensal de sua empresa, que ele deveria recolher integralmente, resultando, desse modo, em evasão de rendas aos cofres da Fazenda Municipal. Ante o exposto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

VOTO DIVERGENTE: Da análise dos autos, concluímos que a autuada, conforme contrato de fls. 20, presta serviços de agenciamento de viagens à Caixa Econômica Federal, neles compreendidos aqueles prestados diretamente, como assessoramento, programação, reserva, emissão de bilhetes de passagens aéreas, reserva e hospedagem em hotéis e outros serviços correlatos, atuando, também como intermediária entre a CEF e os prestadores de serviços de hospedagem e transportes aéreos. No momento de prestação de contas referente às despesas de hospedagem e passagens aéreas, a CEF retém na fonte 5% sobre o valor pago, a título de ISS, na condição de contribuinte substituto. O valor do ISS retido, por sua vez, é lançado pela autuada em sua escrita fiscal, como compensação do tributo a ser recolhido, decorrente de diversos serviços por ela prestados. Atendendo a diligência solicitada pela 3ª Junta de Julgamento, os Auditores Fiscais José Geraldo Camargo da Silva e

Alberto de Paula Filho, ambos de reconhecida competência, concluem pela inexistência de débito, sob a seguinte fundamentação. “Após exame de toda a documentação solicitada, respondemos aos quesitos formulados pela nobre Conselheira Presidente: 1 – A empresa autuada possui escrita contábil atualizada e revestida de todas as formalidades legais. 2 – Sim, é possível proceder o levantamento da receita tributável no período autuado. 3 – A receita tributável no período da autuação é a constante do Livro de registro de ISS, da escrita contábil e da coluna “ receita apurada” do termo de Fiscalização. Entretanto, pedindo máxima vênia, este perito esclarece à nobre presidente da terceira Junta, que as diferenças encontradas e lançadas no presente AI não se situam na receita tributável, eis que tais receitas tanto no tocante à escrita contábil, quanto à escrita fiscal, estão corretamente contabilizadas, não se caracterizando em fraude ou sonegação, e são valores exatos da “ receita apurada” do AI. As diferenças encontradas pelo nobre colega autuante surgem em função do tributo recolhido, desde quando a empresa vem compensando valores de ISS retidos indevidamente pela CEF, na medida em que a CAIXA vem fazendo retenção sobre parcela de serviços que não são prestados pela autuada, tais como hotelaria e transporte aéreo em que a autuada funciona como mera intermediária entre as empresas prestadoras dos serviços e a CEF. No tocante aos valores que compõem as faturas emitidas contra a CAIXA, referentes a passagens aéreas e hospedagem, deve ser esclarecido que as comissões pela intermediação de serviços de companhias aéreas e hotéis, auferidos pela autuada, são faturas diretamente pela BAHIA BELLA contra os hotéis e empresa de transporte aéreo, sendo o ISS diretamente recolhido pela autuada. Diante de tais esclarecimentos a perícia conclui pela inexistência de débito relativo a este processo.” Do julgamento de primeira instância, que decidiu pela procedência do AI, data vênia, destaco uma flagrante incoerência na fundamentação em se respaldar a ilustre relatora para proferir seu voto. Diz a decisão que a retenção do imposto pela CAIXA, nos termos do 128 do CTN, excluiu a autuada da responsabilidade pelo crédito tributário, já que a lei atribuiu à CEF a responsabilidade pelo crédito tributário. Neste caso não existe nenhuma disposição legal atribuindo à CEF essa responsabilidade; ao contrário, e nos termos do artigo 95 da Lei 4279/90, transcrito pela própria julgadora, a CEF é responsável pelo pagamento do tributo apenas na condição de substituto tributário (grifo nosso). Subsiste, em decorrência a regularidade da compensação, negada pela Junta, já que a autuada é a legítima credora do tributo retido pela CEF, enquadrando-se perfeitamente no 2º do art. 37 da Lei 4279/90. Frise-se, de nenhuma maneira poderia a CAIXA pedir restituição como, mais uma vez, data máxima vênia, afirma a ilustre relatora, pois a CAIXA reteve o ISS na fonte, na condição de mera arrecadadora do tributo, como substituto tributário, devendo repassá-lo dentro do prazo legal à PMS. Afirmar-se, com todo o respeito que merece o ilustre procurador, não se tratar, no caso presente, de hipótese de compensação, “ desde quando o possível engano teria sido cometido por terceiros”, contradiz mais

uma vez o artigo 95, II , b, que impõe expressamente à CEF proceder a retenção do ISS na fonte, para quaisquer serviços que lhes sejam prestados. Por todas essas razões, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de procedente para improcedente, porque: 1º A perícia de fls. 20 confirmou integralmente as alegações da autuada. 2º A caixa Econômica reteve corretamente na fonte 5% dos valores pagos à autuada, em cumprimento ao disposto no artigo 95, II, b, da Lei 4279/90. 3º A autuada procedeu corretamente ao compensar o tributo retido na fonte pelo CEF, respaldada pelo disposto no § 2º do artigo 37 da Lei 4279/90. 4º E ainda, se assim não procedesse, estaria a autuada sendo punida pela bitributação, já que, afirmaram os peritos: “ No tocante aos valores que compõem as faturas emitidas contra a CAIXA, referentes a passagens aéreas e hospedagens, deve ser esclarecido que as comissões pela intermediação de serviços de companhias aéreas, auferidas pela autuada, são faturadas diretamente pela BAHIA BELLA contra os hotéis e empresas de transporte aéreo, sendo o ISS diretamente recolhido pela autuada. É este o meu voto. S.M.J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 14/08/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 53545.2001 – TLF
RECORRENTE: L BARREIRO E CIA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): CLAUDIO GOMES LIMA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: TLF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Evidenciado nos autos que o contribuinte deixou de recolher o tributo como lhe competia, referente aos exercícios de 1996 e 1997, infringindo os artigos 170 e 171 da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 21 de dezembro de 2001, o Contribuinte acima identificado, foi autuado pôr insuficiência de pagamento da TLF referente aos exercícios de 1996 e 1997, infringindo os artigos 170 e 171 da Lei 4.279/90. Intimado regularmente, não apresentou defesa, tendo sido lavrado termo de revelia aos 15 de fevereiro de 2002. Aos 04 de junho de 2002, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Aos 20 de junho de 2002, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que não tomou conhecimento da intimação, motivo pelo qual não apresentou defesa, bem como informa que os cálculos da TLF em questão, foram fornecidos pela própria Prefeitura Municipal do Salvador, não tendo intenção de recolher valores à menor, solicitando ainda a anulação do presente auto. O Autuante se manifesta, ratificando os termos da autuação, informando que o Contribuinte reconhece o débito, tendo inclusive solicitado parcelamento junto ao SEREC, sob nº 20617/2002. O processo foi convertido em diligência, com vistas ao andamento do parcelamento requerido, sendo informado pelo setor competente, que até 08 de abril de 2003, não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela. A Douta Procuradoria, se manifesta favorável com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 17 e 18.

É o Relatório

VOTO: visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, nego **PROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da autuação contra L BARREIRO E CIA LTDA, pôr insuficiência no recolhimento da TLF referente aos exercícios de 1996 e 1997, infringido os artigos 170 e 171 da Lei 4279/90, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, ressalvando-se que apesar da penalidade constante no Auto de Infração ser a disposta no artigo 103, inciso V da Lei 4279/90, foi aplicada a penalidade atual pôr ser menos severa, conforme disposição expressa contida no artigo 106, inciso II, letra “ a “ da Lei 5172/66 (CTN).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 13/08/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 051013.2000 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: EMBASA S/A
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL E OUTRO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MANOEL DOS SANTOS NETO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFÍCIO“.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Falta de pagamento do imposto. Decisão reformada, uma vez que a diligência pelo autuante, a perícia por auditor estranho ao feito e o parecer da Procuradoria, todos em consonância, provaram que o imóvel pertence a impugnante desde 1993, assim como a posse, tudo isto demonstrado com documentação acostada ao processo.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex-Offício" em face de decisão de primeira instância que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 131, 132, §§ 3º e 4º, 153 e 155 da Lei 4279/90 e Dec. 10.515/94 até 1998 e com Dec. 12.230/99 para 1999/2000, vez que a fiscalização constatou falta de pagamento da inscrição imobiliária nº 546.966-0, dos exercícios de 1995 a 2000, do imóvel, terreno, situado na Estrada de Campinas de Brotas, s/n.O contribuinte foi intimado regularmente, em 29/02/2000, apresentou defesa tempestiva, argüindo preliminar de nulidade por não ter sido informado o número de inscrição do imóvel objeto da autuação; cerceando seu direito de defesa por não conter descrição clara e precisa do fato; que a impugnante não está sujeita ao pagamento de IPTU, porque imune à incidência de impostos; ainda que fosse devido o IPTU, só o seria a partir de 1998, pois somente em 12.05.97 foi lavrada escritura de desapropriação. Requer a anulação do auto de infração, à vista das preliminares alegadas. Todavia acaso ultrapassadas essas preliminares, que seja o auto de infração julgado improcedente ou, ao menos, improcedente em parte, fazendo-se justiça. O autuante contestou: “Ora, como poderia ter inscrição imobiliária um imóvel que não foi declarado ao fisco para este mister, por seu proprietário? Não se lembra que o auto foi lavrado exatamente por falta de cumprimento desta obrigação?...” Quanto a alegação de cerceamento de defesa afirmou que no auto consta de forma clara, descritos ano a ano, todos os elementos demonstrativos do valor venal do imóvel, inclusive com preço por metro quadrado do terreno, o chamado VUP, área, alíquota do imposto aplicada, para finalmente, chegar-se ao valo do imposto devido, também ano a ano. Quanto a imunidade alegada, assim discorreu: “ Outra questão levantada ... foi a que tenta qualificar a empresa autuada como beneficiária da IMUNIDADE

RECÍPROCA, como se a S/A – EMBASA – fosse entidade tributante. Desenvolve seu raciocínio como se a Embasa fosse o próprio Estado, esquecendo-se, inclusive, que no momento atual a empresa está sendo financeiramente saneada para ser vendida a iniciativa privada, com leilão já marcado para o próximo exercício. Esqueceu-se o defendente, também de ler e transcrever o restante do art. 150 da CF, por ele citado, especialmente o § 3º. Finalizando, o contribuinte desdiz todas suas argumentações anteriores e passa a admitir, embora somente em parte, que há procedência na tributação. Argumenta, no entanto, que o tributo só deveria abranger os exercícios posteriores a 1997, tendo em vista que a escritura definitiva do imóvel, e agora ele localizou que imóvel é este, só foi passada em 12/05/97. Ora, o que deu propriedade do imóvel à Embasa, foi o Decreto de Desapropriação nº 2.196 de 09//06/93. A partir desta data esta porção deixou de pertencer ao Abrigo Salvador, passando a pertencer à Embasa, pois, no próprio decreto consta em seu art. 4º - fica a Embasa autorizada... a imitar-se na posse respectiva. E em seu art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. “Pede pela procedência. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela NULIDADE da autuação, sob o fundamento do art. 72, IV, da Lei 4279/90, pela incorreta qualificação do infrator referente aos exercícios de 1995 a 1997, tendo em vista que Decreto de Desapropriação não atribui propriedade de imóvel. O processo foi encaminhado para exame do Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex-Offício”, por ser decisão contrária à Fazenda Municipal, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 46, do Regimento Interno do CMC. Ouvida a Douta Procuradoria esta solicitou diligência para que o autuante informasse o ano em que a autuada tomou posse e/ou edificou na área objeto do presente Auto e o auditor responsável pela autuação emitiu este pronunciamento: ” O Decreto de desapropriação, datado de 09/06/93, em seu art. 4º (fl. 25) autoriza a Embasa a imitar-se na posse respectiva imediatamente. Como não houve alteração, pode-se afirmar que a posse se deu de imediato (1993). Na verdade, o Decreto apenas oficializou a posse da Embasa sobre aquela área, pois ali já existia o Parque de Operações R2N, de distribuição de água. Esta afirmação se deve à leitura do art. 2º do citado decreto, quando, na descrição da área de servidão cita, como ponto de partida, o Parque de Operações.” O processo retornou para outra Procuradora e esta por sua vez solicitou perícia, conforme quesitos abaixo, com a resposta do perito; Atualmente, quem figura como proprietário do imóvel em questão? R – *É a Embasa...* A Recorrida detém a posse e/ou o domínio útil do imóvel em questão? R – *Detém sim, a propriedade e o domínio útil do imóvel.* Existem construções no imóvel? A quem pertencem? R – *Existe. No local está construído uma Estação de distribuição de água chamado de Parque de Operações R2N.* A partir de que data a Recorrida tomou posse do imóvel em questão? R – *A partir da publicação do Decreto nº 2.196 de 09/06//93.* A Recorrida promoveu alguma comunicação à Secretaria do Município do Salvador? R – *Não. Não*

houve a comunicação do lançamento do imóvel, bem como da área construída. Em seqüência a Procuradoria emite seu parecer conclusivo: “Da resposta a tais questionamentos, extrai-se que a empresa Recorrida exercia o domínio útil e detinha a posse do imóvel em tela, caracterizando-se como contribuinte do IPTU, nos termos dos art(s). 141 e 145 , do CTRMS: *Art. 141. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 145. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo. § 1º. Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.* Não vislumbro, portanto, qualquer nulidade no que tange à identificação do infrator, eis que a empresa Recorrida, por deter a posse e exercer o domínio útil do imóvel em tela, caracterizava-se como contribuinte do IPTU e deveria tê-lo recolhido. Ao não fazê-lo, infringiu a legislação tributária, emergindo, daí, a sua condição perfeita e inequívoca de infrator.” Opina para que seja conhecido e provido o recurso de ofício, reformando-se a decisão de 1º instância pela procedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, a ação fiscal consistiu no lançamento do IPTU, tendo em vista a não inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, da área de 17.573m², decorrente da desapropriação de terrenos do Abrigo Salvador, conforme Dec. 2.196/93, para instalação, no local, do Parque de Operações do Reservatório R2N em área de 13.973m² e sua área de servidão com 3.600m². Este fato resultou em falta de pagamento do imposto, nos exercícios de 1995 a 2000, conforme demonstra o autuante de forma clara e concisa na peça inicial deste processo. Na sua peça defensiva preliminarmente a autuada argüiu nulidade do auto de infração à mingua de requisitos formais essenciais. Rejeito esta preliminar por não encontrar no lançamento vício formal. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, na qual a impugnante diz possuir centenas de imóveis no Município e, uma vez não sendo identificado o imóvel objeto do auto de infração, teve a sua defesa cerceada. No relatório o autuante contesta de forma clara afirmando que foi o primeiro lançamento e identificando o imóvel, o qual é objeto de uma desapropriação pelo Governo do Estado, através do Decreto nº 2.196/93, cujo instrumento é citado na autuação. Ademais, após o registro de praxe do auto de infração, o setor competente atribuiu a inscrição imobiliária nº 546.966-0 e em ato contínuo o autuante lavrou Termo Complementar ao Auto de Infração, em lide e intimou a impugnante que acatou o lançamento não se

pronunciando no prazo legal devido, cabendo ao setor competente lavrar o Termo de Revelia com fulcro na legislação tributária municipal vigente. Desta forma mais uma vez rejeito esta preliminar por não encontrar fundamento de sustentação. A impugnante alega ainda não está sujeita ao pagamento do IPTU porque é imune a incidência de impostos. Apesar de muito bem contestado pelo autuante transcrevo aqui os §§ 1º e 2º do art. 173, da CF: *Art. 173... §1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhista e tributárias. §2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.* Concluindo a sua peça defensiva, prolixa e enfadonha, a impugnante admite a procedência parcial, com o seguinte pedido:” Todavia, acaso ultrapassadas essas preliminares, que seja o Auto de Infração julgado improcedente ou, ao menos, improcedente em parte, fazendo-se justiça!” O contribuinte juntou ao processo, além de outros documentos, a Escritura de Desapropriação Amigável e para ilustrar o meu voto reproduzo o trecho final, no qual há uma citação do Decreto de Desapropriação, já referenciado anteriormente. “Art. 4º - Fica a Empresa Bahiana de Águas e Saneamento – EMBASA autorizada a promover a desapropriação da área descrita no Art. 1º e a constituir servidão da área descrita no Art. 2º, ambas referidas neste Decreto, amigável ou judicialmente – caso necessário, em regime de urgência – e a imitir-se na posse respectiva... Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação... Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 9 de junho de 1993...” Acrescente-se a isto a diligência pelo autuante, a perícia por auditor estranho ao feito e o parecer da Procuradoria, todos em consonância, provando que o imóvel pertence a impugnante desde 1993, assim como a posse, tudo isto demonstrado e provado com documentação acostada ao processo. Isto posto, conheço o presente recurso e dou provimento, reformando a decisão da Terceira Junta de Julgamento deste Conselho, de NULIDADE para PROCEDÊNCIA do presente auto de infração para condenar o contribuinte ao pagamento de R\$ 54.757,47 (Cinqüenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor original, que no ato do pagamento será atualizado monetariamente, com aplicação dos acréscimos legais. Observando-se o que dispõe o Art.158, inciso III, “a” da Lei 4279/90, modificada pela Lei 5325/97 e nova redação dada pela Lei 6250/02, em conformidade com o Art. 106, inciso II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO: 47.280.1999 - ISS
RECORRENTE: REPINTEX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): RAIMUNDO MACHADO FEITOSA
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que as atividades que foram objeto da autuação enquadram-se no item 14 da lista de serviços anexa à Lei 4.279/90. Sendo assim não é possível abater-se da base de cálculo, o valor dos materiais utilizados pelo prestador de serviços, conforme pleiteia o contribuinte, ora autuado.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de falta de declaração e recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de pintura e limpeza de prédios, conforme identificado nas notas fiscais examinadas, referente ao período de janeiro a abril de 1999, tendo sido infringidos os artigos 92, §§ 1º e 3º e 93 da Lei 4.279/90. Intimado pessoalmente em 02/06/1999, o autuado apresenta defesa alegando que a autuação foi feita utilizando como base de cálculo a receita bruta mensal. Afirma que tal procedimento está incorreto tendo em vista que ele, por prestar serviços constantes no item 33 da lista de serviços anexa à Lei 4.279/90, tem direito a deduzir do preço dos serviços o valor dos materiais utilizados, conforme prevê o artigo 85, § 5º da Lei 4.279/90. Por fim requer a improcedência parcial da autuação. Em 14/09/1999, o autuante apresentou contestação, afirmando que as alegações do contribuinte não têm procedência, pois o AI em questão refere-se ao serviços de pintura enquadrados no item 14 da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90 e não nos itens 31 e 33 sobre os quais a citada Lei concede o benefícios ao prestador conforme pleiteia o autuado. Afirma ainda que as notas apresentadas pelo contribuinte e ditas como prova das não deduções são, no mínimo, grosseiras, pois são compostas por lixa, prego, tinta, corante, massa acrílica, araldite, adesivo, estopa e outros absurdos. Esclarece ainda que o contribuinte faz pintura de imóveis construídos em tempos anteriores. Por fim, diz que o autuado confessa ser devedor do valor parcial, considerando-se a dedução do valor do material aplicado, sendo inadmissível, portanto, a solicitação do autuado para que AI seja julgado improcedente. Em 24/10/2001, a Terceira Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA da autuação, alegando que o contribuinte está enquadrado no item 14 da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90 que se refere a limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins, não fazendo jus às deduções previstas no artigo 85, § 5º da Lei 4.279/90. Afirma ainda que as notas fiscais anexadas ao processo são limpeza e pintura de imóveis, lavagem de tanque. Diz também que os materiais utilizados não poderiam ser deduzidos mesmo que tivessem respaldo legal para tanto, tendo em vista que estão em desacordo com a portaria 060/85. Em 10/06/2002, o

contribuinte apresenta recurso, reiterando a afirmação de que presta serviços de pintura e limpeza de imóveis. Alega ainda que por ter como atividade comercial básica a conservação de imóveis, enquadrando-se no item 33 da Lista anexa à Lei 4.279/90 tem direito a deduzir de sua base de cálculo o valor dos materiais aplicados. Por fim requer a anulação do AI ora discutido, tendo em vista a sua completa falta de liquidez, uma vez que o mesmo contém débito inexistente. Em 18 de dezembro de 2001, o autuante, contesta o recurso afirmando que o AI em questão foi lavrado com respaldo no item 14 da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90, que textua limpeza como item intrínseco de si, sem qualquer permissão para abater o material utilizado, na composição da base de cálculo. Afirma ainda que tendo o autuado admitido na folha 69 que executou serviços de limpeza, não pode querer que o conselho considere esta atividade como construção civil. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 77 e 78 opina pela manutenção da decisão de primeira instância, afirmando que o contribuinte está enquadrado no item 14 da Lista de Serviços, executando limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques, e jardins, situação que não autoriza a aplicação das deduções estabelecidas no art, 85, § 5º da Lei 4.279/90, por não estar enquadrado nos itens 31 e 33 da referida Lista. Em 12/03/2002, foi solicitada por este relator a realização de uma perícia, para a obtenção de informações que possibilitassem o convencimento de forma segura, sendo anexado na folha 83, um laudo pericial onde consta as seguintes informações: A autuada foi inscrita no cadastro do município com atividades reconhecidas de edificações e outras obras de acabamento da construção. As notas fiscais emitidas no período exigido pelo fisco descrevem em seu texto que a empresa realiza serviço de limpeza e pintura de imóveis com exceção de uma que descreve limpeza de tanque; Tendo sido solicitados contratos que serviriam para dirimir dúvidas, os dirigentes da autuada alegam não poder fornecer tais documentos que, devido a sua idade cronológica, foram destruídos como forma de limpeza. Sendo assim as atividades precípuas da autuada são as constantes nas notas fiscais, sendo esta a fonte mais confiável de informações; A autuada não pode ser confundida com higienizadora no sentido expresso da palavra, pois sua atividade busca outros fins. Ao proceder a limpeza a empresa faz por força de ter que pintar, pois seria impossível o segundo procedimento sem o primeiro. A portaria 060/85, no capítulo I, 3.3.3, cita revestimento de pisos, tetos e paredes como serviços auxiliares e/ou complementares de construção civil, que tem o mesmo tratamento daqueles sendo a pintura certamente um tipo de revestimento, aliás, o mais comum. Finaliza, afirmando que o abatimento dos materiais aplicados como tinta, massa, solventes, base, etc., devem ser mantidos, exceto, pincéis, trinchas, rolos, lixa e ferramentas que não se integram a obra de construção ou reforma. O auditor manifesta-se a respeito da perícia realizada fazendo as seguintes considerações: A pergunta do relator sobre quais as atividades desenvolvidas pela empresa não foi atendida. O perito respondeu que a autuada foi inscrita no

cadastro do município com atividades reconhecidas de edificações e outras obras de acabamento da construção. Desenvolver é executar, é praticar, ao passo que inscrever é declarar, é a intenção de fazer. Solicita o relator a verificação dos contratos e outros documentos, a natureza dos serviços que serviram de base para a autuação, descrevendo-os e anexando as cópias necessárias. Diz o perito que os diretores da empresa não forneceram os citados documentos que devido a sua idade cronológica foram destruídos. É questionável que documentos de 1999 ou final de 1998, com menos de cinco anos tenham sido destruídos, pois neste prazo existe a obrigatoriedade de conservá-los, segundo o CTN. Pede o relator para indicar qual a atividade fim dos serviços de limpeza e pintura constantes nas notas citadas na petição. O perito tece somente comentários documentos quanto sua opinião de que limpeza é atividade auxiliar de construção civil, na sua visão, à luz da portaria 60/87. É ingenuidade dizer que pintura é um tipo de revestimento, enquadrando-se, portanto, no item 3.3.3 da citada portaria, que diz respeito a revestimentos de pisos, tetos e paredes, mesmo porque o item 4 da mesma norma legal diz que os serviços enumerados no item 3 só terão tratamento idêntico ao da execução de obras de construção, hidráulica e outras semelhantes, se a elas diretamente relacionadas e nelas integradas, sendo isto omitido pelo perito. Em 21/07/2002, a Douta Procuradoria volta a manifestar-se alegando que da atenta leitura aos quesitos formulados pela perícia e das respostas contidas no laudo, constatou que em seu entender nada de substancial foi acrescido que levasse a modificação do opinativo anterior. Afirma ainda, que foi lamentável a não disponibilização para o Sr. Perito os contratos ou outros documentos que pudessem ser examinados e trazidos aos autos como prova do alegado no referido auto, pois a idade cronológica de 1999, não é tão distante assim, sobretudo para uma empresa que tem ciência de uma pendente ação fiscal e cuja prova através dos referidos contratos seria de grande importância para a defesa de seus direitos. Diz também que as considerações de fl.84 do referido laudo são de ordem pessoal de ponto de vista e em nenhum momento foi afirmado no processo ser a autuada responsável pela higienização. Por fim argumenta que se alguém tinha que fazer prova na identificação dos serviços como do item 33 era a autuada, o que não feito e a perícia solicitada para suprir a omissão foi prejudicada face a negativa de acesso aos contratos de prestação de serviços, por parte da autuada.

É o Relatório

VOTO: Visto analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela procedência do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. Ao analisar as notas fiscais acostadas aos autos, verifica-se que consta na discriminação dos serviços prestados, a limpeza e pintura de imóveis, bem como a limpeza de tanques. A principal questão deste AI é em relação ao correto enquadramento dos serviços de pintura

e o conseqüente abatimento ou não dos materiais aplicados na execução desta atividade. Como bem foi citado pelo doutrinador Sérgio Pinto Martins em sua obra Manual do Imposto Sobre Serviços, Editora Atlas, 4ª edição, 2002, página 148, a pintura compreende troca de cor ou o banho de tinta do objeto. A pintura está incluída no item 15 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 quando se fala em conservação de imóveis, ou no item 32 em relação a construção civil ou serviços auxiliares. Por este motivo é que foi solicitada uma perícia para que fossem trazidos elementos que pudessem evidenciar quais os serviços de pintura realizados pela autuada estariam relacionados a reparação, conservação e reforma de edifícios e se enquadrariam portanto, no item 33 da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90, que corresponde ao item 32 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68. A referida perícia ficou prejudicada pela não apresentação por parte do contribuinte dos contratos ou outros documentos que evidenciassem a natureza dos serviços prestados, sob o argumento de que devido a sua idade cronológica, foram destruídos como forma de limpeza. Como bem afirmou a Douta Procuradoria na fl.91, a idade cronológica de 1999 não é tão distante assim, sobretudo quando a empresa tem ciência da existência de uma ação cuja prova através dos documentos seria de grande importância para a defesa de seus direitos. Desta forma, o contribuinte desperdiçou mais uma oportunidade de comprovar os argumentos apresentados na defesa e reiterados no recurso, motivo pelo qual passamos a discorrer sobre nosso entendimento com base nos documentos constantes no processo. De acordo com doutrinador Sérgio Pinto Martins na obra anteriormente citada, página 88, limpar quer dizer tornar limpo, asseado, tirar as sujeiras de alguma coisa. A manutenção envolve dispêndio com a conservação de algo. Conservar é manter no mesmo estado ou lugar; manter em bom estado determinada coisa, tratar de sua manutenção. À luz destes conceitos, conclui-se que as atividades que foram objeto da autuação, inclusive a de pintura, enquadram-se perfeitamente no item 14 da lista de serviços anexa à Lei 4.279/90, não podendo, portanto, ter abatido de sua base de cálculo o valor dos materiais utilizados pelo prestador de serviços, conforme pleiteia o contribuinte. Isto posto, conheço o presente recurso voluntário e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração, observando a aplicação da penalidade atual, disposta no art. 103, inciso XI, da Lei 4279/90, modificado pela Lei 6.250/2002, por ser menos severa, conforme dispõe o artigo 106,II,"c" do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C

CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 12/08/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 18.388.1994 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: EDUCANDARIO DURATE DA COSTA
AUTUANTE(S): JOAQUIM FRANCISCO F. DA SILVA
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFICIO – ISS- Admite a lei municipal no seu art. 22, I , a , 4279/90 compensação de crédito tributário de estabelecimento de ensino “in casu “ excesso de crédito, tornando improcedente a autuação
RECURSO PROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pela falta de recolhimento do ISS no periodo de Agosto a Dez/93, infringindo os arts. 92 e 93 da lei 4279/90. Defende-se a autuada alegando, uma compensação de débito com bolsas de estudo a que tem direito, conforme determinações do art. 22, I, “b” da lei 4279/90. Entre inúmeros despachos interlocutórios, alguns equivocados, conclui-se da necessidade da Secretaria de Educação do município junto com determinações do Executivo para que se autorize a solicitada compensação. Encaminhado ao Setor competente para os devidos ajustes se constatou de que a Recorrente tem crédito e não débito, em razão das bolsas de estudos solicitadas pela Prefeitura.O autuante admite a improcedência da autuação, em razão das informações e provas constante do processo. No mesmo sentido opina a douta procuradoria. Decide a Junta pela improcedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto relatado o presente processo passo a emitir o meu voto. Inicialmente, vale ressaltar de que, a autuação dista a sua base de cálculo autuada de 1993. Trata-se de uma Escola de alfabetização de 1º e 2º grau, situado no bairro menos favorecido do Uruguai – Pedreiras, em face ao que determina a lei, uma compensação de crédito tributário e que nas idas e vindas para admitir a justa compensação solicitada levou, nada mais nem menos de quase 10 (dez) anos, com despachos interlocutórios cheios de equívocos e levando de um para outro dois a três até (4) quatro anos e que, da autuação até o julgamento de primeira instância levou 9 (nove) anos e 3 (três) meses e na conclusão do

último despacho, disse o Setor competente: “ o contribuinte – autuado tem créditos a compensar e que supera o valor que se busca cobrar neste lançamento. “ Lamentável. Agora, imaginemos que, no curso desta década corrida, sem culpa do contribuinte fosse a decisão de primeiro grau a si desfavorável, o que se poderia imaginar, naturalmente, falta de capacidade contributiva para honrar pagamento da dívida tributária, resultando no fechamento da Escola e brincadeiras na rua, pela inércia dos órgãos auxiliares da Comuna, em um país que se clama pela educação que, no sentido restrito de seu termo é de responsabilidade do Estado, independente do desenvolvimento da criança cuja especial função da Escola é promover e salvaguardar as necessidades tanto do jovem como da sociedade. Na Escola está o segredo da prosperidade, da paz e da riqueza dos homens, ou, melhor como disse o filósofo alemão Friederich Paulsen “ O rio da vida deve passar pela Escola “ . Logo, devemos antes de tudo considerar ao que se propõe a Escola que é – educar – “ in casu “ não é um contribuinte qualquer. Creio que, neste sentido a municipalidade na sua co-responsabilidade de educar fez constar no Art. 22, letra “b “ da lei 4279/90:“ Art. 22 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a: I – compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos Vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que - Estipular, cada caso, quando o sujeito passivo for : B) estabelecimento de ensino. Em razão de tudo isso, não merece reparo a decisão da Junta, conforta-me sob modo, a votar pela improcedência da autuação em razão da lei e dos argumentos acima devidamente expostos.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880093.2002 - SS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: HOTEL TERCEIRO MILENIO LTDA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: ISSQN FALTA DE
RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO
INSUFICIENTE DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o recolhimento regular do tributo, a ação fiscal e IMPROCEDENTE Nega-se Provedimento “, mantendo-se a decisão de primeira instância **RECURSO EX-OFÍCIO**

RELATÓRIO: Autuado por falta ou recolhimento insuficiente do ISSQN no período consignado no AI, o contribuinte apresenta defesa tempestiva alegando haver recolhido regularmente o tributo devido, tendo o autuante concordado. O processo é julgado pela 2ª Junta de Julgamento, que o considerou IMPROCEDENTE, à unanimidade. Tendo em vista o que reza o parágrafo 1º do artigo 46

do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o Presidente da 2ª Junta encaminhou o processo a este Conselho Pleno na forma de Recurso “Ex-Ofício “.Em seu Parecer, a douta Procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao Recurso.

É o Relatório

VOTO: Acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento do Recurso “ex-Ofício “ oferecido e seu Improvimento, mantendo-se assim a decisão de primeira instância que considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração sob julgamento.É que, tendo sido o Auto de Infração lavrado por falta ou recolhimento insuficiente do ISS no período ali consignado, restou comprovado, nos autos, a regularização dos pagamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880169.2002 - RMI
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ALCALA EMP TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA
AUTUANTE(S): ALBERTO EPAMINONDAS DE PAULA FILHO
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ausência de objeto. Conforme artigo 6º da Portaria nº 045/80, que estabelece estimativa para os estabelecimentos de motéis, os estabelecimentos enquadrados nesta Portaria ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso ““ex-officio”” interposto contra a decisão da Segunda Junta de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta do Livro de Registro do ISSQN, infringindo os artigos 97 e 98 da Lei 4279/90.Intimado por via postal , o autuado não apresentou defesa,sendo revel.Por unanimidade, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela improcedência da autuação com base no Artigo 13, Inciso VII do Decreto nº 14.118/03, que regulamenta o documentário fiscal, bem como o artigo 6º da Portaria nº 045/80, que estabelece estimativa para os estabelecimentos de motéis, pois, em ambos normativos, o prestador de serviços sujeito ao regime de estimativa fica dispensado da obrigatoriedade do Livro do ISS.A Procuradoria, em sua manifestação, mantêm integralmente a decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente Processo, entendo que a decisão de Primeira Instância não mereça qualquer reparo, pois o auto foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, em face da autuada não possuir Livro do ISS, entretanto, de acordo com artigo 6º da Portaria nº 045/80, que estabelece estimativa para os estabelecimentos de motéis, que é o caso da autuada, os estabelecimentos enquadrados nesta Portaria ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto mantendo , na integra , a decisão de primeiro grau , pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 03851.1991 - ISS
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ALEM FRONTEIRA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece recurso voluntário interposto após o prazo constante no art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Conselho Municipal, estabelecido pelo Decreto nº 11.964/98, alterado pelo Decreto nº 12.619/2000
RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de falta e declaração de pagamento do ISSQN, na qualidade de contribuinte substituto tributário, em relação aos serviços prestados pela Astec transportes Ltda sem comprovação de inscrição no cadastro de atividades e sem

emissão de nota fiscal, referente ao período de setembro a dezembro de 1990. Foram infringidos os artigos 44, 45, 182, 183 e 185, II da Lei 1934/66. Intimado pessoalmente, o contribuinte apresentou defesa, afirmando que a Astec é contribuinte no município de Feira de Santana, pois é lá que ela está inscrita e possui o seu estabelecimento. Afirma ainda não ser possível imputar a defendente a responsabilidade pelo recolhimento do ISS, a título de substituição tributária para o município de Salvador, pois este não é o município competente para receber aquela receita. Por solicitação deste conselho foi solicitada uma perícia a fim de esclarecer o que deve ou não ser pago, tendo em vista as alegações do autuado na defesa e a falta de esclarecimentos necessários por parte do autuante na contestação. No laudo pericial foi informado que o contribuinte não apresentou os documentos necessários à realização da perícia, em decorrência do período autuado e por estarem em um arquivo morto no escritório central da empresa em São Paulo. Consta ainda a informação de que o autuado subcontratava a prestação de serviços da empresa Astec transportes Ltda. Em 11/04/2000, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela procedência da autuação, afirmando que não foram apresentadas as notas fiscais da Astec transportes Ltda, não ficando comprovadas as alegações da autuada. O resultado deste julgamento foi publicado em 14 de abril de 2000. Em 15/05/2000, o contribuinte apresenta recurso extemporâneo em relação a decisão de primeira instância. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 101 e 102, afirmando preliminarmente, e não obstante o autuante não haver se manifestado, por uma questão de economia processual, ser desnecessária qualquer manifestação, tendo em vista a constatação da intempestividade do mesmo, o que desautoriza, de logo seu conhecimento e posterior exame de seus termos. Alega ainda que pode se constatar, que a resolução da primeira instância foi publicada no DOM de 14 de abril de 2000 (fl.74) que por ser uma sexta-feira, o prazo só começou a ser contado no dia 17, terminando no dia 08 de maio daquele ano, sendo o presente recurso somente protocolado em 15 de maio, quando o referido prazo já havia se esgotado. Por fim, sugere o desconhecimento do recurso, por ser o mesmo intempestivo, mantendo – se na íntegra, a decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, verifico que o recurso voluntário é indubitavelmente intempestivo, pois o prazo de 20 (vinte) dias para sua interposição, é contado a partir da data em que foi publicada a Resolução no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte Administrativa, estabelecido pelo Decreto nº 11.964/98, alterado pelo Decreto Municipal nº 12.619/2000. Assim sendo, tendo sido publicada a Resolução no Diário Oficial do Município em 14 de abril de 2000, somente em 15 de maio de 2000 o contribuinte deu entrada no seu

recurso no protocolo da SEFAZ, portanto, fora do prazo estabelecido. Nessas condições, só me resta votar no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, mantendo-se em todos os seus termos a decisão ora recorrida.

AUTO DE INFRAÇÃO: 54017U.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CIA HIDROELÉTRICA SÃO FRANCISCO
AUTUANTE(S): CARLOS ALBERTO VILLAS BOAS BARRETO E OUTROS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: IPTU -RECURSO “EX-OFFICIO”. - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ausência de objeto. No curso da instrução processual ficou comprovado o correto enquadramento do imóvel, conforme artigo 9º da Lei 4699/92.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “Ex-Officio” oriundo da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela improcedência do referido auto de infração, lavrado sob fundamento de insuficiência no recolhimento do IPTU do imóvel de inscrição municipal n.º 251.242-4, relativo aos exercícios de 1997 a 2002, em razão da declaração incorreta da faixa do logradouro, infringindo os artigos 132, § 1º, 153 e 155 da Lei n.º 4.279/90. Intimado por via postal, o contribuinte apresentou defesa alegando que o imóvel sede do contribuinte, objeto da autuação, encontra-se declarado de forma correta, pois está enquadrado na faixa “C” da Avenida Luis Viana Filho, conforme determina o artigo 9º da Lei 4.669/92, a seguir transcrito: Art. 9º — As faixas em que se divide a Av. Luiz Viana Filho (Paralela), logradouro 04923, compreendem, em ambos os sentidos, os seguintes trechos: I — faixa A - a partir do início do logradouro até a sua confluência com a Av. Jorge Amado. II — faixa B - a partir da confluência com a Av. Jorge Amado até a confluência com a Av. Pinto de Aguiar. III — faixa C - a partir da confluência com a Av. Pinto de Aguiar até o final do logradouro na 1ª Rótula. Em sua contestação e após nova visita “in loco”, o autuante concorda com os termos da defesa apresentada pelo autuado. A Segunda Junta de Julgamento, julgou improcedente o presente AI, pois no curso da instrução processual ficou comprovado não existir diferença de IPTU a recolher. A Douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 70-71, manifesta-se no sentido de conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a decisão de 1ª instância, em razão da falta de objeto da autuação, face às alegações da defesa e documentos anexados ao processo.

É o Relatório.

VOTO: Sob análise o Recurso "Ex-Officio" oriundo da Segunda Junta de Julgamento por se tratar de decisão contrária a Fazenda Pública e que entendo não mereça qualquer reforma. O auto de infração refere-se a lançamento de diferença do IPTU, relativo aos exercícios de 1997 a 2002, sob o fundamento de que o imóvel de inscrição municipal n.º 251.242-4, estava enquadrado na faixa de logradouro incorreta, resultando em recolhimento a menor do tributo. No curso da instrução processual constatou-se que o imóvel foi declarado corretamente no Cadastro Imobiliário Municipal, isto é, situa-se na Av. Luis Viana Filho, faixa "C", conforme determina o artigo 9º da Lei 4699/92, sendo o imposto, desse período, pago de forma regular e compatível com o referido enquadramento. Desta forma, não poderá prosperar a presente autuação por falta de objeto, motivo pelo qual conheço o presente recurso, mas nego provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão de 1ª instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 023489.1995 – IPTU
RECORRENTE: SOCIEDADE CULTURAL CABALLEROS DE SANTIAGO
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTIANTE(S): OSORIO DA SILVA VALENTE
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

EMENTA:RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO. MUDANÇA DE TERRITORIAL para predial. precedente. Apesar de suas alegações o contribuinte não provou que a ocupação do imóvel só se deu em 1996.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que por unanimidade decidiu julgar procedente o Auto de Infração em epigrafe, lavrado sob o pressuposto da falta de

comunicação de transferência tributária de territorial para predial a partir de 1º cota de 1993 a 1995, por entender que o elemento cadastral anexo as fls. 36 esclarece que foram tomadas as providências para a regularização da situação fiscal do imóvel no exercício de 1998, portanto após a lavratura do auto de infração. Ciente da decisão que julgou procedente a autuação o contribuinte, por seu advogado regularmente constituído, apresentou recurso voluntário tempestivamente, onde preliminarmente argui a decadência do crédito tributário com fundamento no art. 173, parágrafo único do CTN, reportando-se ainda aos arts 139, 142 e 143 do mesmo Diploma Legal. No mérito, alega que na data da autuação não havia ocupação do imóvel pois o mesmo ainda estava em construção. Que a perícia fiscal de fls. 22, registra a inexistência de documentos que comprovem com exatidão o início da ocupação do imóvel, tendo ao auditor designado encontrado apenas uma placa indicando 05/03/96 como sendo a data de inauguração do prédio, ressaltando acreditar não ser falsa esta informação (anexa foto). O recorrente, ainda em suas razões de recurso, diz que é inaceitável que, no julgamento de primeira instância, não tenha sido considerada a perícia fiscal, pois deveria esta prevalecer como prova de que efetivamente só começou a funcionar a partir da data de inauguração. Tece ainda algumas considerações doutrinárias quanto a materialização do fato, afirmando ainda que em relação ao término da edificação, alguns autores afirmam que este momento se dá por ocasião do habite-se, outros no momento da sua ocupação, mas conclui afirmando que a realidade fiscal do prédio surge diante da efetividade de sua utilização, ou seja, que deve prevalecer a data apontada na perícia fiscal. Entende necessário ainda ressaltar que: às fls. 16 dos autos consta alvará de execução de obras válido por quatro anos; em atendimento ao requerimento da Secretaria Municipal da Fazenda, juntou aos autos cópia do Alvará de Construção, Análise de Orientação Prévia e Certidão Vintenária; com sua sede ainda fase de conclusão da construção, ingressou com requerimento de Alvará de Habite-se em 20/07/95 e Licença de Numeração no Centro de Planejamento Municipal - CPM, conforme cópia que afirma anexar está funcionando regularmente, inclusive possuindo alvará de localização e funcionamento. Pede a extinção do crédito tributário, como preliminar e, caso seja ultrapassada, requer, no mérito, a improcedência da autuação. Foram anexadas ao processo cópias: do Alvará de Licença para Execução de Obras de 11/06/92 com validade por 4 anos (fls 5); outro documento de igual teor com data 31/07/87, válido por 4 anos (fls 6); Certidão Vintenária; foto de placa de inauguração de auditório; elemento cadastral às fls. 24 a 43, onde só há o lançamento da construção em 01/03/98; de protocolo de habite-se datado em 20/07/95; licença de numeração, fls 56. Em sua manifestação o autuante afirma, com fundamento no art. 174, § único do CTN, que não procede a alegação de nulidade da autuação pois a prescrição se interrompe com a citação do pessoal do devedor. Aduz, que o auto de infração foi lavrado por falta de pagamento de diferença de IPTU de 1993 a 1995, uma vez que não comunicou alteração ocorrida no

imóvel de terreno para edificação, estando o referido imóvel ocupado quando da autuação. Que, embora o Recorrente alegue que quando da visita do preposto fiscal não havia concluído a obra por falta de recursos financeiros, não foi anexada a sua maior prova que seria o Alvará de Habite-se, que é obtido no final da obra. Mantém a autuação. Em parecer a Procurador entende que a foto anexada pela defesa por si só não é prova convincente de que só a partir deste momento o imóvel passou a ser ocupado, além da ausência do alvará de habite-se, que o recorrente alegou possuir e não fez juntada, embora tenha apresentado o protocolo de fls. 56 da SUCOM. Assim, solicita diligência para que o Autuante procure trazer aos autos provas necessárias a sustentação do mesmo. Atendendo diligência solicitada, o auditor informa que não conseguiu que o contribuinte apresentasse os documentos solicitados, embora tenha os solicitado através do TAF às fls. 65. Em parecer conclusivo, a Representante da Procuradoria afirma que, diante da não apresentação das provas materiais necessárias à sustentação da tese da Recorrente de forma espontânea e da recusa em apresentá-las no curso da instrução, ficou provado nos autos que a situação da recorrente estava irregular perante o fisco só vindo a ajustar-se após a autuação em 1998, motivo pelo qual, opina pela procedência da autuação, sugerindo o conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento quanto ao mérito para que seja mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto e Relatado o presente processo passo a emitir meu voto. Preliminarmente rejeito a nulidade suscitada pois o lançamento foi realizado dentro do quinquênio legal, ex-vi do art. 173 do CTN. No mérito, melhor sorte não logrou o recorrente. Dos diversos documentos acostados ao processo os que chamam mais atenção são os Alvarás de Licença de para Realização de Obras, um datado em 1987 e outro datado em 1992, protocolo de solicitação de Alvará de Habite-se de 1995 e DLUI da edificação datada em 1998. Conclui-se que desde aquela época, 1987, o imóvel já estava sendo construído e que precisou de novo Alvará com nova atividade, para conclusão da obra. Ressalte-se que o prazo de validade do Alvará é de 4 anos, e não o prazo do termo final da obra, ela pode se estender por novo período ou ser concluída em um ano, por exemplo. Isto não é prova. Por outro lado, o contribuinte requereu Alvará de Habite-se em 1995, conforme cópia de protocolo que anexa, não se sustentando a tese de que deve observada a informação da perícia em que foi juntada, como possível elemento de informação, foto de placa de inauguração de auditório em 1996, se em 1995 o imóvel já estava, aos olhos do seus proprietários em condições de ser habitado, há uma enorme contradição. Em realidade o Recorrente também não provou que estivesse realizando obras nos exercícios de 1993 a 1995, poderia ele ter anexado cópias de despesas com a construção, empregados, matérias empregados na obra. Ora, se não o fez é por que não possui as prova

necessárias para torna improcedente o presente lançamento. Isto posto, não devem ser acolhidas as razões do recurso por absoluta falta de provas das alegações do recorrente, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer o presente recurso, negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância pela procedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 155004.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: AN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
AUTUANTE(S): GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: ISS NULO nos termos do artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90 (falta de segurança na determinação da infração) em virtude de erro de enquadramento, não tendo a autuada prestado serviços de intermediação de bens imóveis e sim assessoramento e consultoria. Nega-se Provimento ao Recurso “Ex- Ofício “, mantendo-se a decisão de primeira instância.

RECURSO EX- OFÍCIO

RELATÓRIO: Contribuinte autuado falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de ISS no período consignado no Auto de Infração. Intimado, apresentou defesa, contestada pelos autuantes. A 3ª Junta de Julgamento, em sessão realizada em 22 de abril de 2003, considerou NULO o Auto de Infração, com base no inciso IV do artigo 72 da Lei 4.279/90 uma vez que o mesmo não contém elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração cometida. De acordo com o que estabelece o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, a Presidente da 3ª Junta encaminhou o processo ao Conselho Pleno sob forma de Recurso “ Ex-Ofício “. Ouvida a Procuradoria, opina esta pela manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao Recurso “ex-Ofício “.

É o Relatório

VOTO: Cuida-se de Recurso “ex-officio “ interposto pela Presidente da 3ª Junta de julgamento em virtude de decisão contrária à Fazenda Municipal. Ocorre que os autuantes não comprovaram a receita apurada do contribuinte, cujo serviço foi de assessoramento e consultoria e não de intermediação de bens imóveis. Isto posto, e com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4.279/90,

conheço e nego Provimento ao Recurso “ Ex-Ofício “ interposto, mantendo a decisão de primeiro grau pela NULIDADE do Auto de Infração sob julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO: 21497.1997 – TLF
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: UTC PROJETOS E CONSULTORIA S/A
AUTUANTE(S): JAYME LUIZ ROCHA LARANGEIRA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: TLF. RECURSO “ EX-OFFICIO “.
Falta de declaração e recolhimento do Tributo.
NULIDADE da autuação. Evidenciado nos autos, a falta de clareza da base de calculo e do objeto do auto de infração, portanto não ficou caracterizada com segurança, qual a infração cometida, com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATORIO: Aos 10 de abril de 1997, o Contribuinte acima identificado, CGA 097538/001-51, foi autuado sobre o pressuposto de falta de declaração e recolhimento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento –TLF, referente ao exercício de 1997, infringindo o artigo 170 da Lei 4.279/90. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva, alegando que recolheu a TLF em 22 de abril de 1997, conforme DAM 022149 acostado ao auto.O Autuante se manifesta, acatando a defesa, porém solicitando a cobrança da diferença da Taxa, acrescida das cominações legais, tendo em vista que o recolhimento foi espontâneo.O processo foi convertido em diligência, para o setor competente informar se houve o ingresso dos recursos nos cofres do município, fato comprovado pelo SEARQ, bem como para que o Autuante procedesse a juntada do TAF recebido pelo Contribuinte,com data anterior ao recolhimento efetuado, tendo o mesmo informado que o documento solicitado não foi encontrado. Aos 15 de abril de 2003, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista a extinção do crédito tributário. A Douta Procuradoria se manifesta favorável à decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 18 e 19.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, e tendo em vista que, o auto de Infração fora lavrado aos 10 de abril de 1997, por falta de declaração e recolhimento da TLF referente ao exercício de 1997 e sendo a Autuada intimada através via postal aos 05 de agosto de 1997, ocorreu

que o Contribuinte efetuou a quitação da Taxa aos 24 de abril de 1997, entretanto utilizando a média de funcionários menor do que a expressa no auto em questão, também não ficando comprovado a existência de TAF com data anterior ao recolhimento efetuado. Desta forma não ficou claro qual a base de cálculo da TLF do presente auto de infração, bem como o objeto da autuação, pois mesmo que se comprovasse a média de funcionários, o objeto seria insuficiência no recolhimento e não a sua falta. Assim sendo, não ficou caracterizada com segurança qual a infração cometida. Isto posto, conheço o Recurso “ Ex-Officio “, voto no sentido de dar **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento, de **IMPROCEDENCIA** para **NULIDADE** da autuação contra a UTC PROJETOS E CONSULTORIA S/A, fundamentado no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880327.2002 - ISS
RECORRENTE: SEI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): WALTER P DE ANDRADE FILHO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS – FALTA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Falta de declaração e pagamento do tributo na forma e prazos estabelecidos na lei tributária municipal vigente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário, face decisão da Terceira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de falta de pagamento do ISS tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90 combinado com o Dec. nº 12.230/99, item 68 da lista de serviço. A empresa foi intimada via AR, em 30/10/2002 e não apresentou defesa sendo considerada revel, em 07/12/2002, de acordo com o art. 59, § 3º, do CTRMS. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto, por entender que a ação fiscal foi correta e inclusive tendo o contribuinte a oportunidade de defender-se não o fez acatando os termos da autuação. Inconformada a autuada interpôs recurso solicitando que o Conselho julgue improcedente, o auto em tela, pelo fato de ter efetuado o recolhimento do ISS que gerou o lançamento, no prazo estabelecido por lei. Anexa DAM de ISS declarado. O autuante contestou: “ De fato o contribuinte recolheu o ISS, objeto do auto de infração, porém tal procedimento ocorreu no

curso da fiscalização (vide autenticação mecânica doc. fl 16), já que o procedimento fiscal encerrou-se, na verdade, no dia 30/10/02, conforme pode-se constatar através da data de recebimento do AR (30/10/02) fl. 06. Em vista desse procedimento, o referido recolhimento foi efetuado sem as penalidades inerentes ao auto de infração, contrariando com isso o art. 49 da Lei 4279/90... “ A Douta Procuradoria solicitou diligência, para que o setor competente ateste o ingresso dos recursos nos cofres públicos, conforme DAM de folhas 16, ratificada pelo Relator e cumprida pelo S.A. do CMC, o qual juntou ao processo, extrato fiscal demonstrando o recebimento do ISS, mês de competência 07/2002, pagamento efetuado, em 29/10/2002, Bradesco, no valor de R\$ 100,80. É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento, por entender que a decisão de Primeira Instância, pela PROCEDÊNCIA da autuação, deve ser mantida, haja vista que o auto de infração não foi pago em toda a sua constituição. Além da multa de mora e juros há uma multa de infração prevista na legislação tributária. Por outro lado o autuante na sua contestação prova que o pagamento realizado pela recorrente ocorreu em pleno curso da fiscalização, em desacordo com a legislação tributária municipal, art. 49, da Lei 4279/90, a qual transcrevo: “ O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação as obrigações tributárias vencidas.§ 1º - Ainda que haja recolhimento de tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além da penalidade específica”.Isto posto o auto de infração, em questão, deve prosperar, o setor competente deve abater quando do pagamento deste, os valores já recebidos e atestados neste processo, por ser de direito. Observando-se a penalidade aplicada no art. 103, inciso XI, da Lei 4279/90, modificada pela Lei 5.325/97 e acrescentado pela Lei 6.250/02, em conformidade com o art.106, inciso II, alínea “c” do CTN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 31/07/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 1908.1997 – ISS
RECORRENTE: SOCIEDADE CARNAVALESCA TALISMÃ S/C.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AUTUANTE(S): GELSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO CEZAR G. BRAGA
ADVOGADO: AGNALDO CAMARA

EMENTA: -ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO.Ficou evidenciado nos autos que a recorrente presta de fato serviço de diversão. Sendo, portanto, devido o pagamento do imposto, por ter infringido o art. 92 da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento a qual julgou Procedente o auto de infração em questão por falta de recolhimento do ISS infringindo o art. 92 da Lei 4279/90. Alegando na sua peça recursal que a recorrente é uma sociedade civil sem fins lucrativos, conforme dispõe os seus estatutos, não se enquadrando como uma empresa, nos moldes do que dispõe o Dec-Lei 406/68, no seu art. 8º e a própria Lei Municipal 4279/90 e normas gerais de direito empresarial. O autuante, por sua vez apresentou suas contra razões, constantes do às fls. 92 a 97. Ouvida a Procuradoria esta através do seu parecer de fls. 106 a 107 declara que é de se notar que a autuada presta de fato serviço de diversão, conforme definido pelo autuante, sendo, portanto, devido o pagamento do imposto. Ressalta-se ainda que, conforme demonstrado, não há qualquer ilegalidade no curso do processo. Ante ao exposto, sugerimos que o recurso seja conhecido, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se a decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito mantendo na integra a decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento, pois a autuada presta de fato serviço de diversão, conforme constatado pelo autuante, sendo, portanto, devido o pagamento do imposto, pó ter infringido o art. 92 da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 27979.1994 - IPTU
RECORRENTE: CUNHA GUEDES & CIA. LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO.
Auto de Infração **PROCEDENTE**, contribuinte não recolheu o tributo referente ao exercício 1994, da inscrição 344262-4 devidamente comprovado nos autos.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 153 e 155 da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta de pagamento da inscrição imobiliária nº 344262-4, do exercício de 1994. O contribuinte foi intimado via postal com AR, em 01/07/94, apresentou defesa, após pedido de prorrogação, alegando não ter nos seus registros e controles tal imóvel vem pedir a nulidade do auto e acrescenta que quanto ao mérito não pode efetuar defesa de pagamento por desconhecer o imóvel solicita o acolhimento da nulidade, ou sucessivamente, que se lavre termo complementar para suprir as omissões intimando-se a autuada para apresentar nova defesa. Instado a contestar o autuante o fez anexando ao processo ficha de geolocalização do imóvel, na qual se pode observar a comprovação da propriedade da autuada e que corresponde ao que consta no auto de infração. O processo foi convertido em diligência para se saber a situação fiscal do imóvel e o SECAI anexou extrato, às fls. 19/20, demonstrando a inadimplência para os exercícios de 1993 a 1995. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, rejeitando a preliminar de nulidade, pois os fatos estavam claros e precisos diante dos documentos anexados: ficha de identificação do imóvel e extrato fiscal comprovando a inadimplência. Quanto ao mérito não foi objeto de defesa. O processo foi reexaminado pela Primeira Junta de Julgamento, por decisão da Presidente do CMC, em virtude de comunicado da PROFI que solicitava a reinclusão em pauta e a realização de novo julgamento, vez que a Resolução condenou o autuado a pagar o tributo devido em cruzeiros, quando a moeda aplicável na época do lançamento era o cruzeiro real, não bastasse isso, o órgão julgador não indicou o dispositivo legal atinente à multa de infração. Em sessão ordinária realizada em 10/10/02 o julgamento anterior efetuado em 26/06/97 e publicado no DOM de 07/07/97 tornou-se **NULO** e em ato contínuo julgado **PROCEDENTE** o presente auto com as correções devidas, expresso em cruzeiro real e a inclusão da penalidade devida. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso alegando prescrição considerando a data da primeira decisão, posteriormente anulada, isto é, 26/06/97 e a da segunda decisão 10/10/02, cita o CTN, arts. 173 e 174 e referiu-se a fluência de lapso superior a 5 (cinco) anos e suplicou o acolhimento da prescrição, como questão prévia ou nulidade do julgado por falta de fundamentação. O autuante contestou “ora, o julgamento

ocorrido em 10/10/02 teve como objetivo corrigir um erro formal relativo ao julgamento inicial e foi amparado pelo art. 41 do Decreto 11.964/98. Não houve alteração com relação aos elementos essenciais ao lançamento... desta forma espero que a decisão da primeira instância seja mantida por este Conselho.”Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta, “Tendo em vista que a prescrição invocada não se aplica ao caso concreto sugerimos que o recurso seja conhecido para no mérito ser negado provimento mantendo-se da decisão proferida em primeira instância.”

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo a ação fiscal teve o propósito de lançar o exercício de 1994, do tributo IPTU, da inscrição 344262-4. Não há vício formal no auto em lide, em que pese as alegações do autuado na sua peça de defesa inicial, assim como no recurso interposto. Este em decorrência de decisão da Presidente do CMC, motivada pelo comunicado da PROFI que solicitou a reinclusão em pauta e a realização de novo julgamento por incorreções na publicação, no DOM, de 07/07/97 da Resolução do julgamento anterior.A autuada jamais defendeu o mérito, ou seja, o pagamento do débito do IPTU, conforme já relatado e destacado, também, no início deste voto, quando se abriu a oportunidade mais uma vez, desta feita em peça recursal, a autuada coloca como questão prévia, agora, a prescrição ou nulidade do julgado por falta de fundamentação.Rejeito a questão prévia, a prescrição, por entender que há base legal para reabertura de pauta e novo julgamento para correções de erro de publicação, conforme art. 41 , do Decreto 11.964/98. O novo julgamento não alterou os elementos essenciais do lançamento, da mesma forma o faço para a questão da nulidade, a recorrente não apresentou argumento jurídico ou mesmo de fato que pudesse desqualificar a presente autuação, preliminarmente. Os documentos acostados ao processo, como a ficha de identificação do imóvel e o extrato fiscal provam a clareza da situação fática e queda-se a preliminar de nulidade argüida.Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração. Observando-se o artigo 158, III, alínea “a” da Lei 4279/90, acrescentado pela Lei 6250/02, em conformidade com o art. 106, II, alínea “c” do CTN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO**

ORDINÁRIA DO DIA 29/07/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 53281.2000 – RMI - EMB
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ALINE RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO
AUTUANTE(S): ALDENOR DIAS MOREIRA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: RMI - EMB. RECURSO “ EX-OFFICIO “.Falta de declaração de alteração do uso do imóvel de inscrição imobiliária 361388-7, de industrial para comercial . **IMPROCEDENCIA** do auto de infração pôr falta de objeto da autuação. Evidenciado nos autos que o Contribuinte não descumpriu a obrigação acessória e nem deu causa à infração cometida, pois declarou corretamente o uso do imóvel, desde o seu lançamento, conforme DLUI 122233, folhas 10.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATORIO: Aos 14 de novembro de 2002, o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel de inscrição imobiliária 361388-7, foi autuado pôr falta de declaração de alteração do uso do imóvel, de industrial padrão construtivo 40-G para comercial padrão construtivo 10-E, infringindo o artigo 132, §§ 2º e 3º da Lei 4.279/90. Intimado regularmente via Edital, publicado no DOM em 25 de janeiro de 2002, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 07 de março de 2003. O processo foi convertido em diligência, para que fosse anexado aos autos, cópia do elemento cadastral do imóvel, sendo apensada a DLUI 122233, folhas 10, onde se constata que o uso declarado desde o lançamento é comercial, a partir de 1984. Aos 01 de outubro de 2002, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da autuação, tendo a Douta Procuradoria se manifestado favorável à decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 18.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “ Ex- Officio “, dou **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, de **PROCEDENCIA PARCIAL** para **IMPROCEDENCIA** do auto de infração contra **ALINE RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO**, pôr falta de objeto da autuação, pois ficou evidenciado nos autos, que o Contribuinte não descumpriu a obrigação acessória e nem deu causa à infração cometida, pois

declarou corretamente o uso do imóvel de inscrição imobiliária 361388-7, como sendo comercial, desde o seu lançamento, conforme DLUI 122233, acostada às folhas 10, com vigência a partir de 1984.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87588.2002 - TL
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO.
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ SILVA E OUTROS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: TL. TAXA DE LIXO DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DE INDICAÇÃO DE LOGRADOURO MENOS VALORIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza
RECURSO “EX-OFFICIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**”, oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento da TLP – Taxa de Limpeza Publica, referente aos exercícios de 1999 a 2002, inscrição imobiliária nº 476.609-1, tendo em vista a falta de declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel, resultando em diferença de tributo a recolher, sob fundamento de que no processo não existem evidências de que o contribuinte deu causa para a cobrança menor do tributo, havendo culpa recíproca, porém a diferença tem que ser recolhida aos cofres municipais. A d. Procuradoria no parecer de fls.70/71 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente recurso “**ex-officio**”, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que o exame dos documentos acostados às fls. 26/28 dos autos, demonstra claramente que o contribuinte não deu causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do tributo. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 34165.1998 - TLF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: BANCO REAL S/A – PAB BASE NAVAL
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MÁXIMO MOREIRA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR DIVERGENTE: CLAUDIO PASSOS

EMENTA: TLF. RECURSO EX-OFFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não há previsão legal para a cobrança da TLF para contribuintes não inscritos no cadastro municipal.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso "Ex Officio" face decisão de primeira instância, que por maioria, julgou nulo o auto de infração em epígrafe lavrado sob o pressuposto de falta de declaração e pagamento da TLF, relativa aos exercícios de 1966 e 1967, infringindo os arts. 170 e 171 da Lei 4279/90. A empresa foi intimada em 13/03/98 apresentou defesa tempestiva alegando preliminar de nulidade por não conter a autuação descrição clara e precisa dos fatos e no mérito alega que o tributo já se encontra pago, só que junto com a agência a qual o posto está vinculado. Rogou pela nulidade do auto. O autuante contestou a defesa mantendo os termos da autuação e pediu pela procedência da ação fiscal. A relatora converteu o processo em diligência afim de que fosse anexada cópia do auto pela falta de inscrição no CGA e assim ocorreu. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento que após exame do processo decidiu pela NULIDADE do Auto, face a falta de licenciamento obrigatório. Houve um voto divergente no qual se afirmou que o não cumprimento do formalismo do não licenciamento do autuado já é merecedor de sanção e pela sua falta, não inibe o pagamento da taxa que é por excelência um serviço dado pelo Município e posto à sua disposição. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso "Ex officio", por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifestou concordando com a decisão de primeira instância, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso por ser de inteira justiça.
É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos voto pelo conhecimento do recurso e nego-lhe provimento por entender que a decisão de Primeira Instância pela NULIDADE da autuação deve ser mantida uma vez que ficou caracterizado nos autos, preliminarmente, erro formal. O auto de nº 34164U exarado pela falta de inscrição no CGA, anexado ao processo, como resultado da diligência solicitada pela

relatora, foi recebido pela autuada na mesma data do processo que ora se julga, ou seja 13/03/1998, não tendo sido cumprido o prazo de 72 horas previsto no art. 6º da Lei 4279/90, aqui transcrito: “*O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.*” Desta forma a ação fiscal em lide é nula de pleno direito por não atender os ditames da Lei em vigor. Com respaldo no art. 72, inciso I, da Lei 4279/90.

VOTO DIVERGENTE: O objeto da autuação é falta de declaração e recolhimento do TLF, referente ao Posto de Atendimento Bancário, situado na Base Naval. Na sua defesa alega o Banco preliminarmente, ilegitimidade da exação e ausência de fato gerador pela inexistência do poder de polícia, inclusive. Quanto ao mérito sustenta de que: não compete ao Posto a declaração e o recolhimento da TLF, visto que, este é apenas um prolongamento da atividade da Agência, conseqüente, despesas, receitas, lucros e prejuízos gerados no seu âmbito que são contabilizados no patrimônio da respectiva agência que na condição de centralizadora já fez o devido recolhimento do tributo. Ademais que os empregados que atuam no Posto foram incluídos no cálculo da Taxa da Agência Central em que são lotados No mérito, é bom ressaltar de que a defesa não fala em inexistência de inscrição como objeto de improcedência da autuação e sim, base de cálculo em razão dos empregados do Posto estarem lotados na Agência Da Base Naval e ficou por aí. Decidiu a Junta extra argumentos, isto é, fora do mérito autuado e não respondido, isto é, mediante defesa pelo contribuinte que, nem sequer reportou-se a falta de inscrição. Pergunta-se: o contribuinte fica “ad eterno” sem pagar a taxa, que é prestação de serviço dado e efetivamente a sua disposição e se não for inscrito no Cadastro do Município ? Não é uma desigualdade em razão dos demais contribuintes ? É bom lembrar de que se trata de uma taxa e não um imposto. O citado Art. 167 da lei 4279/90 que define o fato gerador da Taxa é bem claro quando diz textualmente: “ A taxa de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas tem como fato gerador o licenciamento obrigatório.... “ Ora, o licenciamento é obrigatório o seu não cumprimento implica em sanção e não dispensar o contribuinte pelo pagamento da taxa pela falta de licenciamento. Deu-se a inscrição provisória e foi lançado o tributo. O mestre BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, em seu *DOCTRINA E PRATICA DAS TAXAS*, quando conceitua o Fato Gerador da Taxa, afirma de que: “ A taxa, no seu sentido genérico, caracteriza-se por um fato gerador típico, que consiste numa situação de fato em que existe uma atividade estatal diretamente dirigida ao contribuinte. “ Na lição de DONATO GIANNINI “o pressuposto de fato da taxa

consiste em uma situação que determina ou necessariamente se ligada a uma atividade do Poder Público, relacionado com o obrigado.” Outra não é a lição do grande AMILCAR FALCÃO quando afirma de que o fato gerador da taxa “ há de ser alguma ocorrência diretamente ligada à sua utilização, disposição ou requisição do serviço ou atividade determinada do Estado.” Ora, o ordenamento positivo brasileiro restringe a figura do fato gerador da obrigação tributária relativo as taxas. Embora conservando a idéia central do mesmo uma situação de fato relativa a uma atuação do Estado em direção ao obrigado que se dá no momento de sua instalação dentro da municipalidade, pois trata-se de um fato gerador instantâneo e o não cumprimento do formalismo da inscrição, não isenta do pagamento da mesma. Os três conceitos constitucionais que evidencia a criação e cobrança da taxa em bem definido, ou seja: a) em razão do exercício do poder de polícia, b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis; a prestação ao contribuinte e postos a sua disposição. Tais serviços utilizados pelo contribuinte entendido: a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; c) específico, quando possam ser destacados em unidade autônomas de intervenção de utilidades ou de necessidade pública; d) divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Tudo isso incluso no seu conceito ditado pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Configurada a instalação do Posto, e começando às suas atividades, peremptório são serviços dado pelo município e posto à sua disposição que origina o fato gerador da obrigação, não cabe esperar pelo licenciamento. Requerer o licenciamento e aguardar a autorização da sua viabilidade pelo município é uma coisa, agora, começar a funcionar de moto próprio sem comunicar ao município é outra coisa, fica sujeito, logicamente, as sanções de ordem legal. O eminente tributarista ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR, em seu recente livro O PODER DE POLICIA FISCAL, na sua inteligência nos ensina de que: “ *O chamado poder de polícia o papel de instrumento de defesa social em sentido amplo, ou seja, de proteção da – ordem pública e do – bem comum – abrangendo bens jurídicos tais como: tranquilidade pública, confiança pública (como medidas de proteção ao consumidor) economia pública, estética pública, disciplina na ocupação e uso do solo, estabelecimento, obrigações de edificar e outros.*” Por derradeiro, não custa afirmar de que as taxas e as contribuições de melhorias são tributos vinculados conquanto os impostos não vinculados aqueles cuja a hipótese de incidência – *fattispecie* – consiste na descrição de uma atuação estatal ou consequência desta, enquanto os tributos não vinculados, são aqueles cuja hipótese de incidência consiste na descrição de um fato qualquer que não seja atuação estatal. Em contraposição ao imposto, podemos afirmar de que as taxas têm caráter sinalagmático, vinculado a uma atividade estatal divisível. O mestre HELY LOPES MEIRELLES, costume dizer quanto a eficácia de toda

atividade administrativa, esta condicionada a obediência aos ditames da lei, assim é que: “Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “ pode fazer assim ” para o administrador significa “ deve fazer assim ” De tudo, em razão dos modestos argumentos acima expostos, o não cumprimento do formalismo do não licenciamento do autuado já é merecedora de sanção e pela sua falta, não inibe o pagamento da taxa que é por excelência um serviço dado pelo município e posto e a sua disposição. “O poder torna-se legítimo através do Direito, enquanto o Direito se torna efetivo através do poder.” (Norberto Bobbio).Deste modo, lamentamos divergir do eminente Relator e votamos pela procedência da autuação, contrariando, também, a decisão de primeira instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 23/07/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 38153.2000 – ISS
RECORRENTE: W ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): PAULO CESAR CASTRO MATOS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Falta de recolhimento do Tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte prestou serviços de construção civil nos municípios de Alagoinhas, Sapeaçu e Irará, onde o Imposto è devido, conforme disposto no artigo 82, inciso III da Lei4279/90.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATORIO: Aos 18 de setembro de 1997, o Contribuinte acima identificado, CGA 122246/001-43, item 33 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente às receitas de serviços de recuperação

de escolas, no período de maio à agosto de 1997, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva, alegando que o contrato nº 011/97, cópia anexa, firmado com o Governo do Estado visa a recuperação de escolas nas cidades de Alagoinhas, Sapeaçu e Iará, serviços esses de grande porte e que devem ser tributados no local onde efetivamente foram prestados, haja vista se tratar de construção civil, anexando ainda cópia do cronograma físico – financeiro. Solicita ainda, um pedido de Revisão Fiscal, pôr um Auditor estranho ao feito, para que se comprove a complexidade dos serviços prestados. O Autuante se manifesta, alegando que não concorda com a afirmativa da Autuada, que os serviços de construção civil, incluem construção, recuperação, reforma e semelhantes, sem quaisquer distinção, solicitando a manutenção do auto. Aos 18 de setembro de 1997, fora lavrado Termo Complementar, indicando a atividade principal e o seu respectivo código e aos 21 de agosto de 2000, fora lavrado Termo de Revelia. Aos 26 de abril de 2001, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação devido ao enquadramento no Item 33 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90. Aos 21 de maio de 2001, interpôs Recurso Voluntário, argumentando que o julgamento recorrido não atendeu ao pedido expresso da Recorrente, para a realização da Revisão Fiscal, discordando ainda da acusação fiscal, pôr entender que contraria o Decreto nº 12369/99, posto que está em conformidade com o artigo 106 do CTN. O Autuante se manifesta contrário à Revisão Fiscal, sendo que os serviços prestados pela Recorrente, são de natureza eventual e que o tributo deve ser recolhido ao município de Salvador. A Douta Procuradoria, se manifesta favorável com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 64 e 89. O processo foi convertido em diligência, para que fossem apensadas aos autos, planilhas e faturas referentes ao contrato nº 011/97. O Auditor faz a juntada das notas fiscais, folhas 67 à 77, informando que os boletins de medição não foram localizados, não mencionando as planilhas solicitadas.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, não resta dúvida que a Recorrente prestou serviços de construção civil em outros municípios, comprovado através análise do cronograma físico – financeiro, folhas 18 e 19, onde constam as atividades de demolição, infra e super estrutura, alvenarias de vedação, esquadrias, cobertura, impermeabilização, revestimentos, pisos, instalações elétricas e hidráulicas, pinturas e outros serviços complementares, bem como pelo valor de R\$ 552.788,72 (quinhentos e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) atribuído à obra, conforme contrato 011/97, folhas 15 e 16, e notas fiscais referente às medições dos serviços, folhas 67 à 75, bem como notas fiscais referente a serviços adicionais, folhas 76 e 77, no valor de R\$ 108.367,23 (cento e oito mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e três

centavos) , caracterizando-se pelo aporte de recursos e volume da obra, de construção civil, portanto de acordo com o artigo 82, inciso III da Lei 4279/90. Assim sendo, conheço o Recurso Voluntário, dou **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento de **PROCEDENCIA** para **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a W ENGENHARIA LTDA, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa à infração cometida, haja vista que os serviços executados são de construção civil, sendo prestados nos municípios de Alagoinhas, Sapeaçu e Irará, civil onde o ISS é devido.

AUTO DE INFRAÇÃO: 155001.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SPS TECNO & SISTEM TEC DE SISTEMAS DE SEGURANÇA
AUTUANTE(S): GERVÁSIO LOPES DA SILVA E OUTRO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: ISSQN falta ou recolhimento insuficiente do imposto. Comprovado nos autos o recolhimento regular do tributo, pelos substitutos tributários, improcede a ação fiscal. Nega-se Provimento ao Recurso “Ex- Ofício “, mantendo-se a decisão de primeira instância.

RECURSO “EX- OFÍCIO

RELATÓRIO: Autuado por falta ou recolhimento insuficiente do ISSQN no período consignado no AI, o contribuinte apresenta defesa tempestiva alegando que os autuantes não consideraram o imposto retido e recolhido pelos seus substitutos tributários, anexando cópia das retenções, tendo os autuantes concordado. O processo é julgado pela 2ª Junta de Julgamento, que o considerou IMPROCEDENTE, à unanimidade. Tendo em vista o que reza o parágrafo 1º do artigo 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o Presidente da 2ª Junta encaminhou o processo a este Conselho Pleno na forma de Recurso “Ex-Ofício “. Em seu Parecer, a douta Procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao Recurso.

É o Relatório

VOTO: Acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento do Recurso “ex-Ofício “ oferecido e seu Improvimento, mantendo-se assim a decisão de primeira instância que considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração sob julgamento. É que, tendo sido o Auto de Infração lavrado por falta ou recolhimento insuficiente do ISS no período ali consignado, restou

comprovado, nos autos, a retenção e recolhimento do imposto devido pelos substitutos tributários da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO: 087859.2002 – RMI
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUADO: ANTONIO MARCELINO DA SILVA ANDRADE
AUTUANTE(S): MARIA JOSÉ RIBEIRO
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRRELES

EMENTA: RMI IPTU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto julgado improcedente, por falta de objeto.O contribuinte cumpriu a obrigação acessória de alterar o uso do imóvel.Possuía Alvará de Funcionamento há época da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso "Ex Offício" da decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 132, parágrafos 2º e 3º da Lei 4279/90, por falta de declaração de alteração cadastral em relação à natureza de ocupação do imóvel de residencial para comercial.O contribuinte foi intimado via postal, em 31/07/02 apresentou defesa intempestiva em 04/09/02. Em sua contestação o autuante ratifica os termos da autuação.O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por falta de objeto, vez que a empresa possui inscrição municipal CGA 164.623/001-91 caracterizando que o município tomou conhecimento da mudança na categoria do imóvel de residencial para comercial, vez que lhe deu licença para funcionar naquele local. O processo foi encaminhado ao Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex Offício” prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da Junta, por ficar comprovado após análise dos autos, que o contribuinte promoveu a alteração do uso do imóvel e sugere conhecimento e improvidamento do recurso.

É o Relatório

VOTO: O presente lançamento teve início pelo descumprimento da obrigação acessória de comunicar a mudança na natureza da ocupação do imóvel de residencial para comercial. Infringindo ao artigo 132, parágrafos 2º e 3º da Lei 4279/90. No curso da instrução processual ficou comprovado que o contribuinte não deu causa para a infração, vez que o mesmo possui Licença Municipal(Alvará)para funcionar como comércio.Em 21/11/2002 o Secretário da Fazenda Municipal

baixou portaria 110/2002 esclarecendo e determinando que: I. Considerar-se-á atendido o disposto no § 2º do art. 132 da Lei nº 4.279, de 18 de dezembro de 1990, relativamente à comunicação à autoridade tributária, a alteração de uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da Coordenadoria de Cadastro de Atividades -CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Segunda Junta de Julgamento, deste Conselho pela IMPROCEDÊNCIA, do presente auto de infração, por falta de objeto. Com amparo na portaria 110/2002 e nos artigos 106 II “a” e 112 do CTN não devemos cobrar as penalidades impostas ao contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87972.2002 - RMI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MENESES E ANDRADE LTDA
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MÁXIMO MOREIRA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFÍCIO”.
Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. O contribuinte não deu causa a situação fática do lançamento, portanto não há objeto da autuação.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex Officio" face a decisão de primeira instância que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 132, parágrafos 2º e 3º, da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta de declaração, no cadastro imobiliário, da área construída e da mudança de uso do imóvel para comercial, referente a inscrição 471.191-2. O contribuinte foi intimado regularmente, não apresentou defesa sendo considerado revel, em 11/11/02, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Lei 4279/90. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela NULIDADE da autuação, por ficar comprovado o vício insanável, uma vez que o Município tomou conhecimento da mudança de categoria, no momento que o contribuinte obteve sua inscrição de atividade comercial. O processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex Officio”, por ser decisão contrária à Fazenda Municipal, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 46, do Regimento Interno do CMC. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta, “...Desta forma, toda vez que qualquer ato contrariar a Lei ou o direito público pela ausência de pressupostos que o legitime, como no caso em julgamento, haverá sempre de ser considerado nulo, cessando sua eficácia no momento do seu reconhecimento por quem competente para fazê-lo, restando desta maneira a esta Procuradoria concordar com a

decisão de primeira instância, entendendo que o recurso deve ser reconhecido por tempestivo e improvido no mérito, por ser de inteira justiça e com seus consectários legais atinentes.”

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a autuação não deve prosperar. O contribuinte quando solicitou e obteve o alvará de funcionamento, de pronto ficou a Administração Tributária do Município ciente da mudança da categoria do uso do imóvel. No curso da instrução processual ficou comprovado que o contribuinte não deu causa para a infração, vez que o mesmo possui Licença Municipal(Alvará) para funcionar como comércio. Em 21/11/2002 o Secretário da Fazenda Municipal baixou portaria 110/2002 esclarecendo e determinando que: *I. Considerar-se-á atendido o disposto no § 2º do art. 132 da Lei nº 4.279, de 18 de dezembro de 1990, relativamente à comunicação à autoridade tributária, a alteração de uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da Coordenadoria de Cadastro de Atividades -CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento.* Isto posto, conheço o presente recurso e dou-lhe provimento, reformando a decisão da Segunda Junta de Julgamento, deste Conselho, de NULIDADE para IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 22/07/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 882077.2003. - IPTU
RECORRENTE: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: ROSALVO BARBOSA ROMEU
AUTANTE(S): JOSE JORGE MATTOS TEIXEIRA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: IPTU. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DE INCORREÇÃO DE NATUREZA DE OCUPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança

menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza.

RECURSO EX-OFFICIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**”, oriundo da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 2000 a 2003, por incorreção de natureza de ocupação, inscrição imobiliária nº 5251-5, sob fundamento de que no decorrer da instrução processual, pelas provas acostadas, ficou demonstrado que o Município incorreu em erro quando do lançamento do tributo, haja vista que desde outubro de 2000, foi declarada a natureza da ocupação do imóvel, como sendo comercial, motivo pelo qual persiste a diferença do imposto atualizado monetariamente, sem as cominações legais. A douda Procuradoria no parecer de fls.16 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente recurso “**ex-officio**”, entendo que a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal, deve ser mantida, uma vez que pelo exame dos documentos acostados às fls. 12/13 dos autos, restou comprovado que o contribuinte não deu causa, para cobrança menor do imposto, fato, reconhecido expressamente pelo autuante às fls. 11. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87572.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: TL. RECURSO “ EX-OFFICIO “. Falta de declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel. Insuficiência no recolhimento da TL. Evidenciado nos autos que o Contribuinte declarou corretamente o logradouro do imóvel de inscrição imobiliária 476624-5, conforme DLUI 272287 de 18 de novembro de 1992, não dando causa à diferença apurada da taxa, configurando em culpa recíproca.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 06 de fevereiro de 2002, o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel com inscrição imobiliária 476624-5, foi autuado pôr falta de declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel, tendo em vista a declaração incorreta de logradouro, resultando em diferença da Taxa de Limpeza Urbana – TL, referente aos exercícios de 1999 à 2002, infringindo o artigo 33 da Lei 4279/90, combinado com os artigos 4º e 5º da Lei 5262/97 e Decreto 12230/99. Intimado regularmente, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 09 de agosto de 2002. Aos 29 de abril de 2003, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação, em virtude do Contribuinte não ter dado causa à infração. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 22, se manifesta favorável com a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “ Ex-Officio “, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação contra ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, pois ficou comprovado no curso do processo administrativo, que o Contribuinte declarou corretamente o logradouro do imóvel de inscrição imobiliária 476624-5, conforme DLUI 272287, datada de 18 de novembro de 1992, às folhas 07 e 08, não dando causa à diferença apurada da taxa, configurando em culpa recíproca.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86443.2002 - ITIV
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ARLITO OLIVEIRA SANTOS
AUTUANTE(S): MARIA DAS GRAÇAS ALVES ARAGÃO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: ITIV FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o recolhimento do tributo, após a lavratura de Notificação Fiscal mas antes da autuação. Nega-se Provimento ao Recurso “Ex- Ofício “, mantendo-se a decisão de primeira instância pela **IMPROCEDEÊNCIA** da autuação.
RECURSO EX- OFÍCIO

RELATÓRIO: Trata-se Recurso “ Ex-Ofício “ interposto pela Presidente da 3ª. Junta de Julgamento, tendo em vista decisão contrária `a Fazenda Pública já que ficou devidamente comprovado nos autos que o contribuinte recolheu o ITIV, objeto da autuação, depois da Notificação Fiscal mas antes da lavratura deste AI, acrescido das cominações legais, conforme parecer do SECOF. Em seu Parecer, a douta Procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao Recurso, mantendo assim a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento do Recurso “ex-Ofício “ oferecido e seu Improvimento, mantendo-se assim a decisão de primeira instância que considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração sob julgamento.É que, tendo sido o Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento do ITIV, referente à aquisição de um imóvel, restou comprovado, nos autos, a regularização do pagamento antes da autuação e durante o prazo para pagamento da notificação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88178.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
AUTUANTE(S): EDUARDO ANTUNES E OUTRO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: IPTU Evidenciado nos autos que a Recorrida recolheu com insuficiência o imposto devido em virtude do imóvel ter sido tributado sem se considerar a mudança da categoria do imóvel tendo havido culpa recíproca.

Mantém-se a decisão de primeiro grau pela Procedência Parcial da autuação.

RECURSO EX-OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de Recurso Ex-Ofício interposto pelo Presidente da 2ª Junta de Julgamento em virtude da decisão pela Procedência Parcial da autuação face a comprovação de culpa recíproca. Entendeu o Fisco que a contribuinte não apresentou Declaração de Mudança de Categoria do imóvel, o que contrasta com os documentos acostados às fls. 23 a 25, por onde se verifica que funciona no local a Escola Tia Célia Ltda , devidamente inscrita na Prefeitura. A Douta Procuradoria

emite Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Comprovado nos autos que a autuada, ora recorrida, recolheu com insuficiência o tributo objeto da autuação em virtude de ter havido mudança de categoria do uso do imóvel, continuando o mesmo a ser tributado a menor, mas não tendo dado causa à infração uma vez que a Escola Tia Célia Ltda, que funciona no imóvel objeto da autuação, foi devidamente inscrita na Prefeitura. Isto posto, conheço e nego Provimento ao Recurso de Oficio interposto pelo Presidente da 2ª Junta de Julgamento, mantendo assim a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 17/07/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 23879.1996 - ISS
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: SANI FLMES LTDA.
AUTUANTE(S): CARLOS JOSE DE P. ESPINHEIRA
RELATOR(A): LDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”.
DUPLICIDADE DE COBRANÇA. FALTA DE
OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**
Comprovado documentalmente nos autos, que o débito já está sendo cobrado através de outro auto de infração, configura-se hipótese de “bis in idem”, tornando a ação fiscal improcedente por falta de objeto. Improvido
RECURSO “EX-OFFICIO”

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de recolhimento

do IPTU referente ao exercício de 1994, cadastro imobiliário nº 73.433-0, que por solicitação da Procuradora Coordenadora da PROFI na forma do art. 41 do Decreto 11.964/98, pediu que fosse procedido novo julgamento tendo em vista que o débito do exercício de 1994, já está sendo cobrado através do auto de infração nº 29.239-D, configurando a hipótese de “bis in idem”. Em despacho de fls. 20, a Presidente do Conselho Pleno determinou a reabertura de instância para novo exame do processo. A Segunda Junta proferiu decisão com base no art. 33 do Decreto 13.045/01, anulando o julgamento realizado em 15/06/00, em função do débito do exercício de 1994, ter sido objeto de cobrança no auto de infração nº 29.239-D, configurando a hipótese de “bis in idem”. Ato contínuo foi julgada improcedente a autuação por falta de objeto. No parecer de fls. 25/26, a douta Procuradoria opina pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de primeira instância pela nulidade da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente recurso “ex-offício”, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado nos autos às fls. 16, que o débito do IPTU de inscrição imobiliária nº 73.433-0, correspondente ao exercício de 1994, já está sendo cobrado através do auto de infração nº 29.239-D, configurando a hipótese de “bis in idem”, perdendo, em consequência, o auto de infração o seu objeto. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 36880.1997 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MILTON NUNES TAVARES
AUTUANTE(S): RICARDO MARIANO DE F. SALMERON E OUTROS
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX OFFÍCIO”.
Lançamento do tributo, quando a inscrição do imóvel já estava cancelada e incorporada a outra. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.**
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso “Ex officio”, face a decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 155, da Lei 4279/90, uma

vez que ficou comprovado que a inscrição imobiliária nº 239.646-7, objeto desta autuação foi cancelada sendo o imóvel incorporado à inscrição 239.645-9. Aos 24/07/97, o contribuinte proprietário do imóvel localizado, na Rua da Bélgica, nº 10, sala 807, inscrição imobiliária nº 239.646-7, foi intimado por via postal, não apresentou defesa sendo lavrado Termo de Revelia, de acordo com o art. 59, parágrafo 3º, da Lei 4279/90. O auto em questão foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, em 09/12/98 e a resolução publicada no DOM, de 17/12/98, todavia no curso da instrução processual constatou-se que a inscrição , objeto desta autuação foi cancelada e o imóvel incorporado a inscrição 239.645-9.Em, 07/08/2002, a Procuradoria Fiscal retorna o presente processo à Presidenta do Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do que prevê o art 41 do Dec. nº 11.964/98 para reabertura de instância e reinclusão em pauta, esclarecendo que a vigência da incorporação à inscrição nº 239.645-9 ocorreu a partir do exercício de 1997.Em novo julgamento, a Segunda Junta de Julgamento vota pela NULIDADE do julgamento anterior e ato contínuo julga o presente auto IMPROCEDENTE, pelas razões já relatadas.Sob forma de Recurso "Ex officio", conforme o parágrafo 1º do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Pleno recebe este processo, por ter sido a decisão de 1º grau contrária à Fazenda Pública Municipal.Ouvida a Douta Procuradoria, esta assim se manifesta: “ ...o fato do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU em questão, já estar incorporado a um outro induz à existência de vício insanável no objeto da autuação, incidindo a regra do inciso IV, do art. 72, do CTRMS, porquanto não se pudesse vislumbrar qualquer infração cometida, por impossibilidade material e lógica.É mister, portanto, que seja provido o recurso “ex-officio” no sentido de reformar a decisão de 1ª instância a nulidade da autuação.”

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente o presente auto de infração não mereça ser reformada, haja vista que ficou comprovado no curso da instrução processual que a inscrição imobiliária objeto da autuação já havia sido incorporada a outra, não mais existindo, portanto cancelada, com a sua vigência desde o exercício de 1997 constituindo assim vício insanável. Isto posto, conheço o presente Recurso e nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão de primeira instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 15/07/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 51375.2000 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: RD CONSULTORIA E EVENTOS LTDA
AUTUANTE(S): NILO SERGIO DE ALMEIDA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS RECURSO ‘EX-OFICIO’ Falta de pagamento Auto **IMPROCEDENTE** Comprovado o regular pagamento do tributo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Recorre a Junta de Julgamento da decisão que julgou **IMPROCEDENTE**, o auto lavrado por falta de recolhimento de ISS, tendo em vista a comprovação pelo setor competente de que o tributo objeto da autuação foi devidamente quitado. A douta procuradoria opina pela manutenção das decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Conheço do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão de primeiro grau, pela **IMPROCEDENCIA** do auto, por falta de objeto, em face da comprovação do regular pagamento do tributo.

AUTO DE INFRAÇÃO: 26658.1993 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: HUGO H. RODIRGUES E OUTROS
AUTUANTE(S): JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFICIO – IPTU Constatado de que o imposto foi pago, perde a autuação o seu objeto, tornando-se improcedente a autuação.

RECURSO IMPROVIDO

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo não recolhimento do IPTU, da inscrição Imobiliária de n.46.358-7 ref. aos exercícios de 1991, 1992 e 93 infringindo o art. 155 e parágrafos da lei 4279/90. Intimado, não apresentou defesa, sendo lavrado o respectivo Termo de Revelia. A Procuradoria, solicita que se traga aos autos a regular notificação do autuado, a fim de legitimizar a autuação. Informa o autuante de que é sócio da firma Oubinha Ind. E Comercio, que ocupa o imóvel e que o autuante já apresentou defesa através do Proc. 816/95 que anexa ao processo, inclusive apresentando os DAMs de pagamento dos exercícios de 1991 e 1993, alegando de que efetuou o pagamento em 17.09.93, data em que tonou conhecimento do AI. Atesta o Setor competente o ingresso nos cofres da Fazenda Municipal. Decide a Junta pela nulidade da autuação, tendo em vista da impossibilidade de lavrar TC, em razão da revogação do art. 51 da lei 4279/90 e que também não ficou conhecida a vinculação entre o autuado e o responsável. Em grau de recurso opina a douta procuradoria acompanhando a decisão da Junta. Este Relator baixa em diligência a fim de que ateste se o exercício de 1992, também, foi pago pelo autuado. Solicita a doutra procuradoria, em diligência a fim de que o contribuinte informe se foi realmente pago o exercício de 1992. Junta as fls. 37 o comprovante de pagamento do dito exercício, junto a Divida Ativa, datado de 11.04.96. Novamente se manifesta a procuradoria, reformando a decisão da Junta de nula. para improcedente, considerando a constatação dos pagamentos, tornando-se a autuação sem objeto.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Em razão do descrito no relatório, no que pesa já decorridos quase dez anos o processo, com despachos interlocutórios, distanciados em anos de um para o outro ficou provado no curso do mesmo de que os exercícios autuados foram pagos, os de 1991 e 1993 com as cominações legais e de 1992 já na dívida ativa, com todos os ônus da móra. Atestado o ingresso nos cofres da municipalidade. Logo, só do mesmo entendimento da douta procuradoria, votando pela reforma da decisão de primeira instância de nula para improcedente pela falta de objeto, inclusive a alegação da Junta relacionada com o autuado e seu responsável, não tem guarida uma vez que, o polo relacional esta perfeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 10/07/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 87529.2002.TL
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: DANUSA COSTA LIMA E SILVA.
AUTUANTE(S): MARIO MEIRELLES NETO E OUTROS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: TAXA DE LIXO TL. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DE INDICAÇÃO DE LOGRADOURO MENOS VALORIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para m
RECURSO EX-OFFICIO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio”, oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do TL – Taxa de Limpeza Publica, referente aos exercícios de 1998 a 2002, inscrição imobiliária nº 476.667-9, tendo em vista a falta de declaração de alteração de dados cadastrais do tributo, resultando em diferença de tributo a recolher, sob fundamento de que no processo não existem evidências de que o contribuinte deu causa para a cobrança menor do tributo, porém a diferença tem que ser recolhida aos cofres municipais. A douda Procuradoria no parecer de fls.22/23 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente recurso “ex-officio”, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que o exame dos documentos acostados às fls. 09 dos autos, demonstra claramente que o contribuinte não deu causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do tributo.

Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88131.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PAULO DELLA PIAZZA
AUTUANTE(S): SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE OFICIO – IPTU
Constatado de que o imóvel objeto da autuação se destina a uso residencial e não comercial, torna-se improcedente a autuação-
RECURSO IMPROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo não recolhimento do IPTU, da inscrição Imobiliária de n. 523026-5, ref. ao exercício de 1999 a 2002, infringindo os arts. 131, 132 e 153 da lei 4279/90, tendo em vista a mudança de destino do imóvel de residencial para comercial. Intimado, não apresentou defesa, alegando que a inscrição do imóvel objeto da autuação, destina uso residencial, ocupando o primeira andar do imóvel e a parte térrea de outra inscrição ou seja 51.713-5 que se destina a comércio. Pede a improcedência da autuação. Ouvido o autuante este confirma o alegando e solicita a improcedência da autuação. Decide a Junta pela improcedência da autuação. Opina a douta procuradoria no mesmo sentido.

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Em razão do descrito no relatório, não merece reparo a decisão de primeira instância. Assim, constatado de que houve equívoco quando da autuação constatado de que o imóvel tem destino residencial, torna-se improcedente a autuação. Voto, desta modo pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88133.2002 – RMI - FIN
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PAULO DELLA PIAZZA
AUTUANTE(S): SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: RMI - FIN. RECURSO “ EX-OFFICIO “.IMPROCEDENCIA da autuação. Ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não descumpriu com a obrigação acessória, pois o imóvel

objeto da autuação tem uso residencial e não comercial, configurando falta de objeto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 19 de agosto de 1997, o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel de inscrição imobiliária nº 523036-5, localizado à Rua João das Botas, 157- Canela, foi autuado pôr descumprir a obrigação acessória de declarar a mudança de uso do imóvel, de residencial para comercial, infringindo o artigo 132, parágrafos 2º e 3º da Lei 4.279/90. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva, argumentando que o imóvel objeto da autuação, tem destinação residencial, ocupando o primeiro andar da edificação, sendo a unidade térrea, de inscrição imobiliária nº 51713-5, destinada ao uso comercial onde funciona um restaurante, desde 1999, conforme documentos acostados às folhas 09 a 12. O Autuante se manifesta acatando as alegações da defesa, sugerindo a improcedência da autuação. Aos 20 de março de 2003, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo a Douta Procuradoria se manifestado favorável à decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 19 à 21.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “ Ex- Officio nego PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação contra PAULO DELLA PIAZZA, pois ficou evidenciado nos autos, que o Contribuinte não descumpriu com a obrigação acessória, pois o imóvel de inscrição imobiliária nº 523036-5, tem o seu uso residencial e não comercial, configurando falta de objeto da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 09/07/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 86.356.2001 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: COSTURA E ALINHARES LTDA

AUTUANTE(S): JOÃO TORRES CARDOSO
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO “ EX-OFFÍCIO”. ISS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO AOS MESES DE OUTUBRO DE 2000 E MAIO DE 2001. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que houve o recolhimento do tributo. Extinto o crédito tributário pelo pagamento, não pode prosperar a presente autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado por falta de recolhimento da ISS referente aos meses de outubro/00 e maio/01, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, combinados com o Decreto 12.230/99. Intimado via postal, o contribuinte apresenta defesa, alegando que fez o recolhimento do tributo, após ter recebido a notificação fiscal e antes da lavratura do presente Auto de Infração. Em 01/10/2002, por solicitação deste C.M.C, foi confirmado o ingresso dos recursos nos cofres públicos, tendo sido anexadas cópias do extrato fiscal às fls. 14 e 15. Em 13/03/2003, a Segunda Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, alegando que foi extinto o crédito tributário. Em seu Parecer de folha 21, a Douta Procuradoria mantém a decisão de primeiro grau pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relatório

VOTO: No curso da instrução processual ficou atestado que houve o recolhimento do tributo, conforme comprovado através do extrato fiscal anexado às folhas 14 e 15. Assim sendo, extinto que foi o crédito tributário pelo seu pagamento, a presente autuação não pode prosperar, motivo pelo qual conheço do presente recurso, negando-lhe, entretanto, provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86360.2000 - ISSQN
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: COMERCIAL DE PNEUS A CREDITO PNEUCRED LTDA
AUTUANTE(S): JOÃO TORRES CARDOSO
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FON

EMENTA: ISSQN - RECURSO “EX-OFFÍCIO”. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ausência

de objeto. No curso da instrução processual ficou comprovado o recolhimento do imposto.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso Ex Officio interposto contra a decisão da Segunda Junta de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta de recolhimento do ISSQN, proveniente de receitas originárias de serviços previstos no item 68 da Lista de Serviços, anexa à Lei 4279/90. Intimado por via postal, o autuado apresentou defesa tempestiva, arguindo que o ISS cobrado no auto foi pago, anexando cópia do DAM às fls 08 do presente processo. O autuante, em sua contestação, afirma que o ISS apurado no auto foi objeto de notificação fiscal em 09/08/01, (NF 026005.2001) e que o contribuinte, indevidamente recolheu espontaneamente o tributo, em 31/10/01. Contudo, conforme documentos apresentados, o valor apurado no auto fora pago, reconhecendo a improcedência da autuação. A Procuradoria, em sua manifestação, mantém integralmente a decisão de Primeira Instância.

É o Relatório

VOTO: Recurso "Ex-offício", conhecido e não provido. No curso da instrução processual o autuado comprova que o ISS exigido pela autuação foi integralmente pago, fato atestado pelo autuante, caracterizando-se, portanto, a falta de objeto da autuação. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 08/07/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 15986.1995.ITIV
RECORRENTE: ANGELA MARIA FARIA MARTINS.
RECORRIDO: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): JOSE FERNANDO LIMA BARRETO
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo estabelecido no art. 66, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Conselho Municipal, regulamentado através de alteração promovida pelo Decreto nº 12.619, de 31 de março de 2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do ITIV, sob fundamento de que a transação registrada no valor de R\$ 97.076,77 diverge do valor mencionado na guia de ITIV de R\$ 73.888,39, demonstrando o preenchimento inferior ao valor da venda. Publicada a decisão em 05 de agosto de 2002, ingressou a autuada com petição que foi recebida sob forma de recurso em 16/12/2002, fora do prazo legal, na qual ratifica uma defesa administrativa protocolada em 31/07/2002, afirmando que o DAM anexado foi totalmente quitado em 08/06/95. Houve manifestação do autuante às fls. 50/51, pugnando que o auto seja julgado totalmente procedente. Em parecer de fls. 52/53, ratificado às fls. 63/64, opina a douta Procuradoria no sentido de negar provimento ao recurso, para que seja mantida a decisão recorrida. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, verifico que o recurso voluntário é indubitavelmente intempestivo, pois o prazo de 20 (vinte) dias para sua interposição, é contado a partir da data em que foi publicada a Resolução no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 66, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte Administrativa e Decreto Municipal nº 12.619, de 31 de março de 2000. Assim sendo, tendo sido publicada a Resolução no Diário Oficial do Município em 05 de agosto de 2002, somente em 16 de dezembro de 2002, que o contribuinte deu entrada em seu recurso no protocolo da SEFAZ, portanto, fora do prazo estabelecido. Nessas condições, só me resta votar no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, mantendo-se em todos os seus termos a decisão ora recorrida, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 6.250/02.

AUTO DE INFRAÇÃO: 16015.1994.ISS
RECORRENTE: CONSTRUTORA PAVTER LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS

RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA
RELATOR DIVERGENTE: LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

EMENTA: ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. A perícia realizada não deixa dúvidas quanto ao não recolhimento por parte da **LIMPURB** na qualidade de contribuinte substituto, assim sendo fica cristalino nos autos de que a recorrente **CONSTRUTORA PAVTER LTDA.** recebeu o valor das citadas notas fiscais sem a devida retenção do ISS, recebendo a maior indevidamente, . Conforme prever a **PORTARIA nº 060/87 de 30 de junho de 1987** no capítulo IV item 20 — A responsabilidade do contribuinte substituto não exclui a do contribuinte substituído. Como também o descumprimento por parte da recorrente do **DECRETO Nº 10.545, DE 05 DE JANEIRO DE 1994**, Art. 10 §2º — Os contribuintes substituídos, prestadores de serviços devem anotar no livro a relação das notas fiscais/fatura de serviços cujos valores sofreram retenção na fonte

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Construtora Pavter Ltda., que inconformada com a decisão de primeira instância na qual a 2ª junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fundamentada nos art. 92 e 93 da Lei 4279/90. O auto de infração fora lavrado face à falta de declaração e recolhimento do ISS relativo à receita apurada nas Notas Fiscais nºs 82 e 97 conforme demonstrado no auto de infração. A 2ª Junta de julgamento decidiu por unanimidade pela **PROCEDÊNCIA** da autuação uma vez que ficou comprovado que não houve retenção, até porque a empresa contratante pagou à Recorrente o valor total da receita correspondente às aludidas notas fiscais. O recurso interposto não inova, em nada as razões de mérito invocadas na primeira instância segundo os autuantes na sua contestação. A Procuradoria após análise dos documentos acostados ao processo declara em seu parecer que, a preliminar de nulidade da decisão não procede, uma vez que da leitura do relatório, voto e resolução, depreende-se que todos os aspectos fé fato e de direito foram abordados pela relatora, não merecendo qualquer censura. Inteiramente improcedente a alegação de cerceamento ao direito de defesa alegado pela Recorrente, até porque o mesmo foi devidamente exercido, conforme se constata da simples leitura das peças de defesa recursal apresentada pela autuada através dos seus patronos. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, pois os serviços foram prestados e a Recorrente recebeu todo o valor correspondente às notas fiscais citadas no auto de infração. Logo não havendo retenção a recorrente não pode se beneficiar do valor recebido indevidamente que correspondia ao ISS. tanto é verdade

que a negativa do recebimento do valor integral não foi objeto de qualquer contestação por parte da recorrente. Por outro lado a Lei determina que a fonte pagadora é obrigada a dar ao contribuinte o comprovante da retenção e na forma da Portaria 233/79, tal recibo deve ser emitido e autenticado. A ausência da autenticação, deveria ter sido objeto de protesto por parte da Recorrente, se este fosse seu desejo e intenção de ver as coisas corretas e legais. Ora, se tal recibo não estava autenticado e a Recorrente se locupletou com o recebimento a maior, ilegalmente, deve agora fazer retornar aos cofres públicos o percentual correspondente ao ISS, que não lhe pertence. Por outro lado a alegação de que efetuou acordos com o Município, não pode prosperar para fins de se ver dispensada de pagar o que se recebeu indevidamente até porque qualquer transação que envolva tributo, deve ser observada a forma prevista na Lei 4279/90, o que não é a hipótese nos autos. Na sessão do dia 06/03/2001, o presente relator solicitou perícia técnica-contábil a fim de se verificar junto a LIMPURB, se o imposto foi recolhido no tocante às notas fiscais nºs 82 e 97 já que a mesma é a contribuinte substituta evitando assim a bi-tributação. Os Auditores fiscais Alberto de Paula Filho e outro estiveram na LIMPURB em 12/11/2002, com a finalidade de apurar junto a sua contabilidade se o ISS incidente sobre as NOTAS FISCAIS nºs 082 emitida em 07/05/1993 e 097 emitida em 25/06/1993, pela Construtora PAVTER Ltda, foi retido e recolhido aos cofres Públicos, após análise do Livro Razão da LIMPURB chegaram a seguinte constatação, anexando inclusive cópia das páginas do livro, doc de fls. 75 a 79, de que não houve a retenção na fonte do tributo objeto da presente autuação. Retornado o processo à Procuradoria esta através do seu parecer de fls. 81 declara que re-itera o parecer de fls. 71 e 72, sob pena de ficar, caracterizado o locupletamento indevido, como bem colocou a ilustre Procuradora Kátia Dantas naquele bem fundamentado pronunciamento. É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, quanto a preliminar de nulidade da decisão não procede, pois a perícia realizada não deixa dúvidas quanto ao não recolhimento por parte da **LIMPURB** na qualidade de contribuinte substituto, assim sendo fica cristalino nos autos de que a recorrente recebeu o valor das citadas notas fiscais sem a devida retenção do ISS, recebendo a maior indevidamente,. Conforme prever a **PORTARIA nº 060/87 de 30 de junho de 1987** no capítulo IV item 20 — A responsabilidade do contribuinte substituto não exclui a do contribuinte substituído. Como também o descumprimento por parte da recorrente do **DECRETO Nº 10.545, DE 05 DE JANEIRO DE 1994**, Art. 10 §2º — Os contribuintes substituídos, prestadores de serviços devem anotar no livro a relação das notas fiscais/fatura de serviços cujos valores sofreram retenção na fonte.

VOTO DIVERGENTE: A recorrente prestou serviços à Limpurb, a quem cabia, por força do que dispunha a Lei 4.279/90, em sua redação original, então vigente, efetuar o pagamento do ISS devido. Senão vejamos: “ Art. 95, São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários: I - II- em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados: a).....b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder pública federal, estadual e municipal. “. Ora, o caput do artigo 96 é claríssimo: “ são responsáveis pelo pagamento “. O texto sequer fala em retenção na fonte mas em pagamento. De outro lado, permito-me discordar do ilustre Relator deste Auto de Infração quando condena o contribuinte baseado em uma Portaria e um Decreto, que não podem se sobrepor a uma Lei, por lhes ser esta, hierarquicamente superior. Tendo em vista o resultado da votação deste Auto de Infração, não poderia deixar passar esta oportunidade para enfatizar que de há muito este Tribunal Administrativo vem se impondo como um órgão realmente julgador, independentemente das entidades representadas pelos seus Conselheiros, e isso é consequência direta, sobretudo, da orientação de nossa Presidência, dos senhores Procuradores e, evidentemente, também, do caráter profissional dos Conselheiros. É que tendo sido Relator deste processo um representante dos Contribuintes, seu voto foi acompanhado por outro representante dos contribuintes e por dois da Prefeitura. Tendo eu oferecido Voto Discordante, fui acompanhado por dois representantes dos contribuintes e três da Prefeitura. Nestes termos e independentemente de quaisquer considerações de outra ordem que não a jurídica, mesmo porque a própria Limpurb não agiu de maneira muito ortodoxa ao fornecer recibos de retenção do ISS na fonte, sem de fato tê-lo retido e efetuado os respectivos recolhimentos, conheço do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, dando-lhe provimento quanto ao mérito, para reformar a decisão de primeiro grau, de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 03/06/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 42276.1999 - ISS
RECORRENTE: B&A DESIGN PROMOCIONAL LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIZ ANTONIO ALVES MACHADO
RELATOR (A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ISS. Recurso Voluntário. Falta de declaração e pagamento do tributo, devidamente comprovado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE.**
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 81, 82-I, 83-II, 84 ,85, 86, 88, 92 e 93 da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta de declaração e pagamento do ISS, referente ao período de maio, julho, agosto e outubro de 1997, os serviços prestados estão enquadrados no item 40 da Lista de Serviço , anexa a lei 4279/90 e foram examinados recibos, contratos, atestados, declarações dos tomadores dos serviços e do CREA-BA. Aos 04/01/1999, o contribuinte em questão, foi intimado, via AR apresentou defesa intempestivamente em 09/02/99, além do mais não foi apresentado documento legal constituindo o advogado, que representou o contribuinte, como seu procurador. Alega no mérito “No que tange a contratos , atestados e declarações é completamente inválida a exigência, pois não tem qualquer base legal...” O autuante contestou informando que a empresa prestou serviço, sem a correspondente emissão de nota fiscal, para várias empresas, que o mesmo lista na sua peça contestatória e conforme documentos: Contratos, Recibos, Autorização de pagamento, Atestados de Capacidade Técnica, Declarações, juntados às folhas 15 a 33. Informou ainda , que além dos exames no documentário próprio da autuada, a fiscalização entendeu ser necessário adotar o procedimento de auditoria denominado “circularização”, ou seja, confirmação com terceiros que realizaram transações com a autuada. Citou o art. 195 do CTN, como base legal, que serviu de suporte para o seu procedimento. O auto em questão foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Pleno, com as mesmas alegações da peça defensiva inicial, também desta feita não há documento subestabelecendo o advogado como seu representante legal. Ato contínuo o autuante refutou por mais uma vez todas as alegações e citou exemplos, de como a autuada procede em suas transações. Destaco apenas um exemplo como ilustração, o Contrato com a EMBRATEL no valor de R\$ 81.500,00, no qual a recorrente emitiu notas fiscais no valor de R\$ 50.000,00 deixando de fazê-lo para o valor de R\$ 31.500,00; utilizou um recibo às folhas 16. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, por entender que não merece qualquer

reparo opinando pela procedência do procedimento fiscal e afirmou ” Com efeito, a recorrente além de se utilizar de argumentação sofismática, confessa expressamente que os valores expendidos pelo Fisco são incontestáveis, já que em nenhum momento se opôs ao quantum determinado no AI originador da querela, apenas entendendo como ilegal o modo pelo qual estes valores foram encontrados, uma vez que, quiçá, imaginasse perfeita a via por si eleita para sonegar o tributo , sendo esta atitude ilegal e não a do fisco em usar o que se lhe faculta a Lei.” O processo foi convertido em diligência para realização de perícia e o perito designado para o feito não localizou o contribuinte, mesmo este sendo intimado por edital. O processo retorna a Procuradoria, desta vez outra ilustre Procuradora emite parecer “ O procedimento adotado pelo agente Autuante encontra respaldo legal no art 195 do CTN, que pode se informar junto a terceiro a fim de averiguar o pagamento de tributos. Como bem disse o recorrido, a que o recorrente omitiu-se completamente, comprovou-se que esta prestou serviços mas emitiu inúmeras notas com valor inferior, usurpando, portanto, parcelas que integrariam a base de cálculo do ISS, implicando em evasão de rendas ao Erário Municipal. Opino, portanto, pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para que , em seguida lhe seja negado provimento.” Mais uma vez a Conselheira relatora designada para o processo exara outra solicitação de diligência par que se intime o procurador e roga que o patrono do recorrente apresente instrumento de mandato que o habilite a promover a defesa do contribuinte, sob pena de ser a mesma desconsiderada e desentranhada dos autos. O auditor designado para o cumprimento da tarefa, informou que esteve 6(seis) vezes e não conseguiu fazer a intimação pessoal ao suposto procurador do recorrente. Deixou recados com o seu telefone, mas tudo sem consequência positiva. Ao retornar a Procuradoria esta mantém seu parecer já manifestado às folhas 54/55.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a ação fiscalizadora procedeu conforme legislação tributária vigente. O infrator e a infração foram devidamente caracterizados. A fiscalização se deu, em função de um pedido de baixa, processo nº 10084/98, conforme esta expreso na peça inicial. O autuante fez o lançamento, por encontrar o contribuinte , em questão, em situação fiscal irregular, prestando serviços que estão elencados, no item 40, da lista de serviço, anexa a Lei 4279/90, a diversas empresas sem emissão de nota fiscal, trazendo prejuízo à Fazenda Municipal. Apurou a receita através Contratos, Recibos, Autorização de Pagamento, Atestado de Capacidade Técnica, Declarações e fez prova disto juntando ao processo , conforme já relatado e utilizou procedimento de auditoria, circularizando os tomadores de serviço que realizaram transações com a autuada e que portanto, não são elementos estranhos ao fato, mas guarda relação direta com o fato e o que é plenamente respaldado pela legislação ,em vigor, de acordo com o CTN, artigo 195: *Para os*

efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los; o artigo 197, do mesmo código, traz no seu bojo, a corroboração, quando assim se expressa: Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros; acrescenta o inciso VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão. A intimação não se deu pessoalmente, porque o preposto da autuada Sr José de Carvalho Lima, o contador, não a recebeu, então se fez por via postal, conforme art 43 da Lei 4279/90. A recorrente em momento algum defende o valor da autuação, a sua preocupação excessiva é com a forma, o método, o procedimento da auditoria, nas duas oportunidades que teve para fazê-lo, na peça inicial de defesa, assim como na fase recursal. Isto posto, conheço o presente Recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA, do presente auto de infração. Observando na aplicação da penalidade o que dispõe a previsão legal no art. 103, inciso XI, da Lei 6.250/2002, que modificou a Lei 4279/90 e suas alterações, com seus encargos legais e padrão monetário vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 85248.2002.ISS
RECORRIDO: MÁRIO HERMES CARNEIRO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GELSON SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA: IPTU. Insuficiência no recolhimento em função da revisão do imóvel. O direito da Fazenda Pública do constituir o crédito já está extinto. Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO .**

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso “ex-officio” , interposto pela Recorrente contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento que julgou NULO, o referido auto de infração, lavrado por insuficiência no pagamento do IPTU dos exercícios de 95 e 96, em função da mudança no uso da unidade imobiliária de residencial 65-E para comercial 10D. Intimado via postal não apresentou defesa, sendo lavrado termo de revelia. A terceira Junta de Julgamento vota pela Nulidade do auto, por falta de amparo legal, em vista do que dispõe os artigos 173 e 174 do CTN. A douta Procuradoria mantém a decisão

de 1ª instância afirmando que: Tal decisão não é passível de qualquer modificação, porque o direito do Fisco de rever o lançamento não mais poderia subsistir, em face do disposto no parágrafo único, do art. 149, do CTN, que diz: “ A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”.

VOTO: O auto fora lavrado em 2002, como revisão de lançamento do IPTU, face à alteração de uso do imóvel, referente nos exercícios de 1995 e 1996. Só que o prazo para a fazenda constituir o crédito tributário para o exercício de 1995 foi até 2000, e para o exercício de 1996 até 2001. A emissão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, de constituir o crédito tributário, que extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é o que diz o parágrafo único do artigo 149 e artigo 173 do CTN. Visto, examinado e relatado o presente processo, voto no sentido de conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformando a decisão da primeira instância de nulidade pela IMPROCEDENCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86416.2002 - RMI - EMB
RECORRENTE: ADN TECNOLOGIA DE SERVIÇO LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): IRACI DE SOUZA BARBOSA FILHA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RMI EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou comprovado que o contribuinte infringiu os Art.(s) 100 e 225 da Lei 4279/90. Não apresentou a fiscalização os documentos necessários, pelo não atendimento às solicitações contidas em três intimações.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário face decisão da Primeira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por embaraço à ação fiscal, uma vez que o autuado não apresentou os documentos solicitados. Infringindo o art. 100, combinado com o art. 225 da Lei 4279/90. A empresa foi autuada em 23/01/02, intimada regularmente, apresentou defesa alegando que apresentou os documentos que julga necessários para fiscalização e que esta para consolidar o ato administrativo deve fundamentar o seu pedido, vez que

os documentos solicitados não mantêm relação alguma com o objeto da fiscalização. A autuante contestou a defesa apresentada argumentando que os documentos solicitados são necessários, imprescindíveis e indispensáveis para que a fiscalização possa chegar a um juízo, ao valor devido do tributo, assim como determinar com segurança a matéria tributária, fato gerador e o local da prestação de serviço; acrescenta que o contribuinte não pode limitar ou negar-se a entregar todo e qualquer tipo de documento requisitado pela Autoridade Tributária. Concluiu a contestação afirmando que ficou evidente que a resistência ou embaraço à ação fiscal é no intuito claro para que não fique caracterizado, que toda receita da prestação de serviço é gerada em Salvador e não em Dias D'Ávila. Pede a procedência da autuação. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto. Inconformada com a decisão, a autuada interpõe Recurso Voluntário do julgamento denegatório da impugnação do auto de infração com as mesmas razões já expressas na sua peça defensiva inicial, o que foi de pronto contrarrazoado pela autuante tendo inclusive explicado para cada documento solicitado o porquê da solicitação. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifesta, pela manutenção da decisão de primeira instância opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, observa-se que na peça defensiva assim como na peça recursal a autuada se manifesta claramente pela não liberação dos documentos solicitados, só o fazendo, quando após seu juízo entendia ser necessário a fiscalização municipal, desta forma confessa a não entrega da documentação solicitada pela ação fiscal ficando denotado o embaraço a ação fiscalizadora. Não cabe ao sujeito passivo, sem qualquer base legal, negar-se a apresentar documentos, por entender desnecessários ao fisco municipal. Por outro lado os documentos solicitados, uma vez entregues serviriam para que a fiscalização pudesse determinar com segurança a matéria tributária, o fato gerador, e o local da prestação de serviço. Deve ser salientado que a autuante fez três intimações, na perspectiva de alcançar êxito na busca incansável dos documentos lavrando o TAF nº 1.420.038, em 28/09/200; em seguida exarou o TAF nº 1.420.039, em 05/11/2001 e a CFI emitiu ofício nº 215/2001, em 07/12/2001. Isto posto voto pelo conhecimento do Recurso negando-lhe provimento para manter sem alteração a decisão de primeiro grau pela procedência da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 02/06/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 25.086-U
RECORRENTE: UNIMED DE SALVADOR COOP.DO TRAB.MEDICO
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): SÉRGIO SOUZA PALMA E OUTROS
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO VOLUNTARIO – ISS-
Cooperativa de Trabalho Médico deve estritamente obedecer as determinações da lei 5.764/71, executando serviços com fins lucrativos descaracteriza a condição estabelecidas pelo diploma ficando sujeito ao pagamento do ISS. **RECURSO IMPROVIDO**

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso voluntário pelo não recolhimento do ISS, no período de Out/94 a Agt/96, ref. a receitas de prestação de serviços de assistência médica prestados através plano de saúde, infringindo os arts. 92 && 1º e 3º e 93 da lei 4279/90. Intimado, através advogado, apresentou defesa alegando tratar-se de uma sociedade cooperativa, nos moldes da lei 5764/71, isto é, não exercendo atividade lucrativa, não constituindo, assim, fato gerador do imposto em questão. Diz mais, que não presta serviços médicos, nem os médicos cooperados trabalham em nome dela. Ao contrario a cooperativa somente presta serviços ao cooperado e ele como profissional liberal médico, trabalha em nome próprio, em seu consultório, pagando o ISS, nos moldes do & 3º do art. 9º do Dec-lei 406/68, isto é, como profissional e que, além disso, ainda que houvesse a incidência não poderia a alíquota do imposto incidir sobre a receita e sim pelas alíquotas fixas instituída para os médicos cooperados cujo resultado seria multiplicado pelo número dos cooperados, mesmo assim, caraterizava um “bis in idem “ isto é, em razão da pretensão da fiscalização. Aduz argumentos diversos de caráter doutrinário, inclusive, juntando sentença e jurisprudência diversas em seu favor e mais o argumento de amplo direito de defesa que a lei maior lhe concede. Pede a improcedência da autuação. Contesta o autuante sob a alegação de que a Recorrente atua no mercado de planos de saúde, de forma exatamente igual a todas as empresas que operam no ramo, estando sujeita ao mesmo tratamento tributário e que os serviços prestados pela

Recorrente não o são, em absoluta maioria prestados por médicos cooperados, mas, por dezenas de clínicas, pessoas jurídicas, hospitais, médicos credenciados sem vinculação com a cooperativa a não ser meros prestadores de serviços. Junta contratos hospitalares diversos firmados com empresas, inclusive, juntando Edital de praça de um imóvel da Recorrente, oriunda de uma Execução Fiscal promovida pela Recorrida. Pede, deste modo a procedência da autuação. Decide a Junta pela procedência da autuação, uma vez que há de separar a atividade de cooperativa, propriamente dita, daquela de empresa prestadora de serviços de plano de saúde, pois, as duas figuras não se confundem, havendo incidência do ISS pela cooperativa enquanto empresa mercantil e não o entendimento das limitações da lei 5764/71 face a confessada e comprovada prestação de serviços a não cooperados. Decide, assim, pela procedência da autuação. Inconformada, recorre com os mesmos argumentos de sua defesa inicial, o mesmo ocorrendo com o Auditor autuante que junta novos documentos comprobatórios. Manifesta-se a douda procuradoria com substanciado parecer, ao mesmo tempo em que, solicita a manifestação do autuante em quesitos formulados, a fim de que emite parecer conclusivo. Isto feito, responde o autuante aos referidos quesitos e mais juntando Balanço da autuada, relativo ao período autuado. Em razão disso, opina, ratificando o seu parecer anterior e opina acompanhando a decisão de primeiro grau pela procedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Discute-se no presente processo a condição da autuada de entidade de cooperativa de trabalho médico, constituída sobe a égide da lei 5.764/7, que instituiu o regime jurídico das sociedades de tal mistér, ou seja a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômica-social proporcionando-lhes condições para o exercício de sua atividade e aprimoramento dos serviços de assistência médica hospitalar. Moldou as ditas cooperativas os seus estatutos aos determinante pela lei. Todavia, a própria evolução das mesmas levou a ocorrência de distorções em razão de sua natureza jurídica, traduzida no seu próprio crescimento econômico. Daí, como diz a Recorrente possuir nada mais nem menos do que mais de duzentos estabelecimentos no território nacional. Afirma em sua defesa de que a sua atividade vis a vis dos seus associados, não é de assistência médica, nem de plano de saúde, é sim, a de angariar clientes e dar suporte administrativo aos cooperados médicos, os quais, estes sim, prestam serviços médicos aos pacientes, que não são terceiros, são usuários, pagando eles, médicos como tais, seu próprio ISS, na condição de autonomos. Exatamente, o não cumprimento de tais formalidades formais veio descaracterizando a sua condição estabelecida pela lei 5.764/71 de cooperativa de trabalho médico sem fins lucrativos. Assim é que,

consta do presente processo contratos diversos com empresas locais que fazem constar em suas cláusulas: “ Os serviços ora contratados serão prestados pela UNIMED, através de seus médicos cooperados e rede própria ou contratada.” – “ A cobertura básica compreende consultas médicas, prestadas pelos médicos cooperados da UNIMED, serviços auxiliares de diagnósticos e terapia e internação hospitalar para procedimentos clínicos, cirurgicos e obstétricos, em acomodações coletiva, dentro da rede própria ou contratada pelas cooperativas. “ A UNIMED assegurara aos seus usuários assistência médica.. dentro da rede por ela mantida ou contratada.” - “..é obrigação da UNIMED em tomar serviços complementares tais como: exames e testes laboratoriais clínicos e hospitalizações prestados por terceiros quando não forem tais entidades associadas da cooperativa.” E assim, são os demais contratos e quando firma convenio com o Hospital Aliança para assistência medico hospitalar, incluindo todos os serviços prestados pelo Hospital para atendimento de seus usuários.” Observa-se, também, em determinados contratos o que se chama de Benefícios Especiais: - Seguro por morte acidental ou morte natural: aos usuários titulares inscritos, desde que em perfeito estado de saúde....”É de ver-se, portanto, o que se chama de desvio de finalidade em razão da natureza jurídica da Recorrente e os propósitos de seus objetivos acima descritos. Vale registrar como bem disse a ilustre procuradora em seu parecer, citando o Prof. Harada a respeito da natureza jurídica das sociedades cooperativas: “ *a características fundamental da cooperativa, qualquer que seja a sua modalidade (agricola, habitacional de crédito, de pesca, de eletrificação, de irrigação, de telecomunicações, etc.) é a prestação de serviços e assistência aos associados, sem finalidade lucrativas.* “ Sem, dúvida é a razão de ser das cooperativa a não lucratividade. Observa-se, entretanto, dos contratos anexados e os termos descritos que fugiu a finalidade especifica de seu próprio objeto, digo até, hoje, em razão de sua grandeza. Deve-se ressaltar, em razão do enquadramento da autuação, como ocorre com empresas do mesmo objeto, ou seja, área da saúde, com finalidade lucrativa estão sujeitas ao pagamento do ISS, de conformidade com os itens 05 e 06 da listagem de serviços da LC-56/87 que diz: “ 05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. “ “ 06 – Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.” Firma a autuação nos itens acima da listagem de serviços. O não procedimento nestes termos, ocorreria até, uma desigualdade de tratamento com as demais empresas que operam na área da saúde e que pagam o tributo.Das jurisprudência e sentenças juntas ao processo não são uniformes, existem tanto a favor da Recorrente, assim como das Fazendas Municipais, inclusive, consta do processo um Edital de leilão de um imóvel da Recorrente, exatamente originário de uma Execução da Fazenda da

municipalidade Recorrida, ou seja, Salvador, oriunda do mesmo objeto da presente autuação, entendido falta de recolhimento do ISS. Em razão dos argumentos acima expostos, conheço do recurso e nego provimento mantendo a decisão de primeira instância pela procedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 46808U
RECORRENTE: FUJITSU DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JAIR DA SILVA ARAUJO E OUTRO
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA:ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO –
Comprovado o débito. Auto de Infração procedente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou procedente o auto, lavrado por falta de recolhimento de ISS, em descumprimento aos arts. 92 e 93 da Lei 4279/90, na forma discriminada no auto e nos seus anexos I e II. Alega, em preliminar, a nulidade do autuação, face a propositura de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, no Foro de São Paulo, com sentença favorável, através da qual o Juiz decidiu pela inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e a PMS. No mérito, sustenta a tese de que seu estabelecimento principal está situado em São Paulo, onde deve ser recolhido o imposto, embora no período autuado mantivesse filial em Salvador. Reitera que o tributo está pago e quitado, liberada em decorrência a autuada da obrigação recorrente, pela consignação oportuna e eficaz, de sorte que a autuação reflete inequívoco bis in idem, vedado no sistema pátrio. Requer finalmente, seja decretada a nulidade da decisão recorrida, ou alternativamente, seja reformado o decisum, para julgar improcedente a ação fiscal. A douta procuradoria, em extenso e bem fundamentado parecer, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau, por entender evidenciado que os argumentos da autuada são totalmente improcedentes e destituídos de qualquer fundamento ou respaldo legal, até porque confessa expressamente que não recolheu o ISS em Salvador, e sim em São Paulo, o que torna procedente o Auto de Infração.

É o Relatório

VOTO: Adoto como razão de decidir o bem fundamentado parecer da ilustre procuradora, que passa a fazer parte integrante deste voto. Em sustentação ao alegado, a ilustre procuradora citou, em seu opinativo, dispositivos legais, doutrinadores e decisões dos Tribunais apoiando o seu entendimento.

A preliminar de nulidade argüida pela Recorrente não se aplica ao presente processo, pois, em matéria tributária a coisa julgada somente produz efeitos no exercício em que é proferida. No mérito, é incontestável que a recorrente possui ou possuía, à época, estabelecimento em Salvador, e aqui prestou serviços, decorrendo daí a imposição tributária por parte do Município de Salvador. Por todas essas razões, conhecendo do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e no mérito, nego-lhe provimento e voto pela manutenção da decisão da primeira instancia, pela PROCEDENCIA da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 05948.2002 - RMI
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): PAULO CESAR CARVALHO DE SOUZA
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

EMENTA: IPTU RECURSO VOLUNTÁRIO.

Evidenciado nos autos que O Recorrente recolheu o imposto devido com insuficiência em virtude de tê-lo feito considerando área menor do imóvel.

Mantém-se a decisão de primeiro grau pela Procedência da autuação.

RECURSO ONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário face a decisão da Primeira Junta que julgou procedente o Auto de Infração acima indicado, lavrado com fundamento no artigo 112 da Lei 1934/66, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de inscrição no Cadastro Geral de Atividade deste Município. Em fase recursal, o contribuinte reitera entendimento apresentado na defesa, alegando imunidade tributária, estando, dessa forma, protegido pela inexigibilidade quanto ao pagamento das taxas e emolumentos e, como tal, o Fisco Municipal não tem competência para legislar sobre “serviços postais”, inexistindo, portanto, fato gerador da referida obrigação. Os autuantes reiteram a autuação, afirmando que trata-se de um recurso protelatório, posto que o auto refere-se a Falta de cumprimento da Obrigação Acessória. Manifestando-se, a Douta Procuradoria, constata que a presente ação fiscal busca cobrar da autuada o cumprimento de obrigação acessória, que o recorrente, de forma irreverente e sem qualquer amparo legal, insiste em desobedecer aos ditames legais a que se encontra vinculada pelo simples fato de existir no território deste Município. Observa a Douta Procuradoria que, ainda que imune, fato que sequer foi demonstrado nos autos, aduzindo, por outro lado, a existência de decisão judicial reconhecendo a inexistência de qualquer imunidade para os Correios e Telégrafos, ainda assim, estaria obrigado ao

cumprimento da obrigação acessória. Por tais razões, entende que o recurso deve ser conhecido, por ser tempestivo, negando-lhe provimento quanto ao mérito para ser mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a presente autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, entendo que a decisão da Primeira Junta não merece qualquer reparo, tendo em vista que no curso da instrução processual ficou comprovado que a ação fiscal está amparada pelo artigo 112 da Lei 1934/66, então vigente na data da lavratura do auto, em 03 de outubro de 1988, correspondendo ao artigo 4º da Lei 4270/90, com vigência atual, que assim dispunha: Art. 112. — Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo. Parágrafo único — O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram. Ante o exposto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 17509.1996 - IPTU
RECORRENTE: R GONZALEZ E CIA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

RELATORIO: Aos 21 de março de 1996, o Contribuinte acima identificado, foi autuado pôr falta de recolhimento do IPTU referente ao exercício de 1995, da inscrição imobiliária 297861-0, infringindo os artigos 153 e 155 da Lei 4279/90. Intimado regularmente apresentou defesa, alegando preliminar de nulidade, tendo em vista que o valor que está sendo cobrado, já foi depositado judicialmente através de Ação de Consignação em Pagamento nº 4393009/95, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública. Aos 28 de novembro de 2002, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDENCIA** da autuação. Ciente da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando basicamente a mesma tese apresentada em primeiro grau, na qual reitera o entendimento de que vem procedendo o recolhimento do tributo através de Ação de Consignação e Pagamento, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública, entendendo que a citada Ação motiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que o processo fiscal deve ficar suspenso até a decisão judicial, pedindo ainda para considerar quitado o débito fiscal referente ao IPTU, objeto do presente auto. Ouvido o Autuante, diz, embasado em Laudo Pericial e no parecer da Douta Procuradoria, que a

exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, como pretendeu a Recorrente, vez que o valor não foi depositado de forma integral, conforme o artigo 151, inciso II do CTN. Conclui afirmando, que na perícia realizada ficou comprovado que os valores depositados são insuficientes e calculados de forma equivocada. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 104 à 106, se manifesta favorável à decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento, pela **PROCEDENCIA** da autuação contra R. GONZALEZ E CIA LTDA, respaldada no artigo 151, inciso II do CTN e na Súmula 112 do STJ, a qual esclarece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ademais a prova pericial comprova que os valores depositados são insuficientes e calculados de forma equivocada, devendo o crédito tributário ora cobrado, ser recolhido aos cofres municipais conforme determina a legislação em vigor, observadas as alterações introduzidas pela Lei 6250/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 29/05/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 50753.2001 - ISS
RECORRENTE: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
AUTUANTE(S): NILTON SILVA CUNHA E OUTROS
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN
CONSELHEIRO DIVERGENTE: CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA:ISS, RECURSO VOLUNTÁRIO. O imposto é indevido sobre serviços de rebocagem marítima, pela falta de sua inclusão, taxativa na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56/87, Lei Municipal nº 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de recolhimento do ISS, referente ao período de junho de 1997 a dezembro de 1999. Enquadrado no item 86 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4279/90 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. Ciente da decisão interpôs o contribuinte o presente recurso tempestivo, alegando preliminarmente, que na descrição dos fatos o auditor fiscal não determinou a matéria tributável de forma clara e insofismável que permite a Recorrente o exercício de sua ampla defesa. Por presunção o demonstrativo de apuração do ISS anexo ao auto de infração, diz respeito a suposta exigência do ISS sobre a receita apurada com a prestação de serviço de reboque marítimo que consta do Livro de Registro de Prestação de Serviços do ISS, nº 3, da Recorrente. Que os serviços de reboque marítimo prestados pela Recorrente não podem ser tributados pelo ISS, porque não estão tipificados, tanto na Lista Federal que acompanha a Lei Complementar nº 56/87, como na Lista Municipal que acompanha a Lei nº 4279/90. Também não se confundem com o serviço de “atracação”, de que fala o item 86 da Lista Municipal, já que esta não é mais do que a locação, pelas Cias. Docas, do metro linear de cais ocupados pelos navios que neles procedem a atracação e, posteriormente, a desatracação. Por outro lado, o serviço de reboque marítimo não pode, também, ser classificado como sendo estritamente municipal, uma vez que, até pela natureza de sua execução, não há como assim entendê-lo, já que os trajetos das embarcações, sequer parcialmente, se contêm no território do município. Transcreve decisões proferidas por Tribunais sobre o tema, alegando que já solidificou entendimento que os serviços de reboque marítimo não estão alcançados pela incidência do ISS. O autuante se manifesta alegando que os serviços prestados de reboque tem seu fato gerador iniciado no porto, portanto dentro do território do município. Como o fato gerador, tem início no Município onde está sendo tributado o imposto, é irrelevante a trajetória percorrida pelo reboque, ou seja, fora do território do município, uma vez que o mar é bem da União Federal. Atracação é expressão de uso corrente na linguagem marítima e nas legislações aduaneiras, para indicar o ato pela qual uma embarcação se encosta aos costados, de outra embarcação, ou se amarra aos cais, docas ou trapiche. Reboque, entende-se o sirga, o cabo ou a toa, de que se utiliza um barco para conduzir ou arrastar outro barco. Chama atenção para a interpretação científica da lei, é a que associando os elementos gramatical e lógico, procura a exata inteligência da lei, tendo em vista a relação das palavras e do pensamento com a razão natural, justiça, ordem e bem geral, para atingir, por meio de legítimas e fundadas conclusões, o verdadeiro ou mais normal sentido do texto, e adotá-lo como o que exprime a vontade do legislador. E, assim com aproveitamento de todos os elementos de que pode dispor, que o intérprete, cientificamente, por

meio de raciocínio, da análise, estudando a formação histórica da própria regra, compreende o melhor sentido da lei, para declarar o pensamento e o intuito do legislador. Que as decisões judiciais referidas pela autuada dizem respeito a autos de infração anteriores, de modo que seus efeitos se limitam ao caso concreto. A d. procuradoria fls. 32/33, solicita diligência para que o autuante discrimine a fonte das receitas apuradas e indicadas no demonstrativo de fls. 08, especificando o tipo do serviço prestado, a respectiva receita e o tributo correspondente que incidu sobre a mesma. Que o item 86 da Lista de Serviços abrange vários serviços que podem ser prestados, e na forma do processo nº 514/99-PMGS, o Município já entendeu não ser devido o ISS sobre a receita proveniente de reboque. O auditor se manifesta dizendo que a receita apurada pelo autuante está escriturada no livro de ISS pela autuada como proveniente de reboque. Se o município entender que as considerações do autuante não são relevantes diante do já exposto no processo, não há termo complementar a ser lavrado. No parecer da d. Procuradoria de fls. 55, entende que o presente auto não possui clareza e exatidão na identificação de sua base de cálculo, razão pela qual opina por sua nulidade, com fundamento no art. 72, inciso IV da Lei 4279/90.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, permito-me dar vênias discordar da decisão proferida pela primeira instância pela Procedência da autuação, bem como do opinativo da d. Procuradoria que entendeu pela nulidade do auto de infração, entendendo que os argumentos sustentados pelo recorrente buscando obter a reforma da decisão, são totalmente providos de amparo legal para o seu acolhimento. A recorrente foi autuada pela prestação de serviços de reboque marítimo, a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira turma, adotou o procedimento no julgamento do recurso especial nº 0030360/92, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, com a seguinte ementa: *“Tributário ISS serviços portuários – aplicação interpretativa – CTN 105 – Decreto-Lei 406/68 – Decreto Lei 834/87. 1. A lista que acompanha o Decreto Lei 406/68. Em caráter taxativo, define os serviços tributáveis, não admitindo interpretação ampliada. A analogia repudia o efeito retroativo para tributar fatos pretéritos fere o princípio da reserva legal. 2. O município não pode exigir o ISS sobre serviços portuários quando não albergados pelo caráter taxativo da lista. 3. Recurso Improvido”*. O próprio Município já entendeu não ser devido o ISS sobre a receita proveniente de reboque, através do parecer da procuradoria referente ao Processo nº 514/99, cuja, a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça da Bahia, entendeu da impossibilidade da imposição tributária sobre hipótese não listada. Assim firmo o meu convencimento de que a atividade de rebocagem marítima está fora da lista de serviços e, portanto, fora do alcance do poder tributário do Município, pelo que opino pelo provimento do recurso

voluntário, para que se julgue IMPROCEDENTE o auto de infração, modificando a decisão de primeira instância de procedente para improcedente a autuação.

VOTO DIVERGENTE: Visto e analisado o presente processo, permito-me, data vênua, discordar do voto proferido pela eminente relatora do processo, que acompanhou a decisão de Primeira instância e o opinativo da Procuradoria. O próprio Parecer de Dr. Rinaldo Luz de Carvalho, utilizado pela Douta Procuradora e pela Ilustre Conselheira Relatora, reconhece na folha 36 que “A Procuradoria Geral do Município, em especial a Procuradoria Fiscal, não sedimentou posição unânime sobre a matéria”. A alegação de que os serviços de reboque marítimo prestados não podem ser tributados pelo ISS, porque não estão tipificados na lista de serviços, não procede. A taxatividade da Lista de Serviços anexa à Lei que regulamenta o ISS, tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, apesar de não faltarem opiniões de peso que sustentam abalissadamente o contrário. Entretanto, a jurisprudência, bem como ilustres doutrinadores, a exemplo de Aliomar Baleeiro, entende que a taxatividade da Lista não exclui que cada item, seja amplamente interpretado, em função da generalidade de algumas das espécies neles consignadas. Embora taxativa, exaustiva, a lista de serviços permite o exame da compreensão e sentido das palavras nela inseridas. Segundo decisão do TACSP, quando se afirma que tal lista é taxativa, a obstar interpretação ampliativas ou analógicas, "não se esta, obviamente, a dizer que os serviços nela referidos sejam, exclusivamente, os que tenham tal nomenclatura, compreendendo ao revés, todos os que nele sejam espécies" (TACSP, Ac. de 21/02/78, Apelação nº 242.251-Santos, 1ª Câmara, relator Juiz CARLOS ORTIZ, RT 513/164). Na Apelação nº 247.500-Santos, assim entendeu a 1ª Câmara: "A idéia de uma atividade (espécie) estar contida na outra (gênero) não representa, de forma alguma, interpretação extensiva ou analógica. Porque, na verdade, muito mais do que a denominação impede pesquisar objetivamente a natureza dos serviços prestados. A entender de outra forma, bastante ao contribuinte adotar em sua atividade uma denominação não expressamente indicada na lista, e ficaria imune ao tributo. Bem por isso, adverte Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", pág. 270, 8ª ed.): "Decreto, o artigo 97, do Código Tributário Nacional, não tolera analogia para definição do fato gerador. Não se pode incluir na lista categoria que nela inexistente. Mas o que existe pode ser interpretado amplamente. Não deixa de ser taxativa a lista se a interpretação, por exemplo, incluir o solicitado ao lado do provisionado ou o parecerista ao lado do advogado (item n. 5), o agente de propriedade autoral científica ao lado do que agência e propriedade literária ou artística; a sauna ao lado da ducha (item 26); análise científica a par da análise técnica (item 33); figurinistas ao lado de modistas (item 45); encadernação de manuscrito, documentos, mapas e jornais ao lado de encadernação de livros e revistas do item 60, etc." (TACSP, Apelação nº 247.500-Santos,

Ac. de 19.09.78, Primeira Câmara, Relator Nelson Altemari, in JTACSP, Lex., vol. 58, pág. 29)."Desta forma, quando se afirma que cada item da lista comporta interpretação ampla e analógica, pretende-se apenas alertar que a natureza do serviço prevalece sobre o nome que lhe foi atribuído e é exatamente nesta situação que se enquadra a autuação, ora discutida, conforme será demonstrado a seguir. O contribuinte foi autuado por falta de declaração e recolhimento do ISS, em relação aos serviços portuários enquadrados, no item 86 da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90, onde consta o seguinte: "Item 86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais". Analisando como cada serviço está disposto no item, levando em consideração inclusive a forma de pontuação utilizada, denota-se, apenas o caráter exemplificativo, não se esgotando, portanto todos os serviços portuários passíveis de tributação, como pretende o contribuinte, ora autuado. Desta forma, fica claro os serviços de rebocagem enquadram-se no item 86 da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90, pois se caracterizam como espécie do gênero "serviços portuários". A argumentação do recorrente de que o serviço de reboque marítimo não pode ser classificada como sendo transporte estritamente municipal, de igual modo não pode prosperar. Convém lembrar que o autuado foi enquadrado no item 86, da lista anexa à Lei 4.279/90, (anteriormente transcrito), e que o mesmo não se refere aos serviços de transporte, que estão consignados no item no item 96 da referida listagem. Ademais, os serviços prestados por rebocadores, foram muito definidos no voto proferido por este conselho pleno, em 15/08/1998, referente ao AI 44.752-U/98 que cita a SAT nº 106.610/89 que diz; "Serviços de rebocadores: entende-se como navegação de apoio portuário, realizados nas áreas portuárias marítimas, fluviais ou lacustre, nas atividades da navegação mercante, destinada a apoiar as operações dos portos e terminais e as embarcações que requeiram". Segundo esta definição fica claro que os serviços de rebocadores são executados na área de administração do porto e na excepcionalidade na área de hinterlândia, nunca no mar territorial, como foi bem afirmado no citado voto. Ademais, mesmo que isso ocorresse, para efeito da cobrança do ISS, deve ser considerada a base territorial do contribuinte, que no caso em questão se localiza no município de Salvador. Isto posto, conheço o presente recurso e dou-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de NULIDADE para PROCEDÊNCIA do presente auto de infração. Ressalve-se que deverá ser aplicada a multa de infração prevista no artigo 103, XI, da Lei 4.279/90, modificada pela Lei 6.250/02, por ser mais benéfica, conforme dispõe o artigo 106, II, "c" do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 28/05/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 44191.1999 - IPTU
RECORRENTE: BELINHA ZAUSNER
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): RICARDO M. DE FARO SALMERON E ALDENOR MOREIRA
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO”. IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual restou comprovado que o recorrido procedeu ao correto recolhimento do tributo conforme documentos acostados ao processo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso ex-offício oriundo da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela improcedência do referido auto de infração, lavrado sob fundamento de insuficiência no recolhimento do IPTU do imóvel de inscrição imobiliária n.º 514.397-7, relativo aos exercícios de 1996 a 1998, em virtude do contribuinte ter recolhido o imposto como terreno e comercial bom, quando o correto é comercial luxo, tendo infringido o art. 132, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 4.279/90. Intimado por via postal, o contribuinte, ora recorrido, apresenta defesa alegando que o Alvará de Construção foi liberado pela SUCOM em 13/06/96, tendo sido expedido o “alvará de habite-se” em 12/05/97, definindo o empreendimento tanto na parte residencial quanto na comercial como BOM. Afirma ainda que a obra fora finalizada em junho de 1997, sendo o seu imposto pago rigorosamente, sem existir qualquer débito para com a SEFAZ, no tocante ao citado imposto. Pede pelo cancelamento do auto de infração. O autuante lavra Termo Complementar em 15/12/1998, para excluir o exercício de 1996, tendo em vista que o “habite-se” foi liberado em 12/05/97. O recorrido manifesta-se mais uma vez, após Termo Complementar, alegando que realizou o correto recolhimento do imposto e o autuante solicita que o auto seja julgado improcedente face ao

contribuinte ter comprovado o recolhimento total do tributo, conforme cópia de documentos anexados às fls. 28 a 31. Em 22/03/2001, a Terceira Junta de Julgamento, julgou improcedente o presente AI, alegando que no curso administrativo do processo, comprovou-se o pagamento do tributo, antes da autuação. Em 24/05/2001 a douta procuradoria em seu parecer de folha 49, se manifesta no sentido de manter integralmente a decisão de primeira instância. Em 20/06/2001, o processo é convertido em diligência, para que seja esclarecido se o IPTU do exercício de 1998, foi recolhido de forma correta. Em 25/10/2001, o auditor fiscal manifesta-se mais uma vez no processo, afirmando que conforme extrato fiscal anexado à folha 51, o contribuinte já recolheu o IPTU de 1998 como comercial bom. Em 13/05/2002, A Douta Procuradoria volta a se manifestar mantendo a improcedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto analisado e relatado o presente recurso “ex-officio”, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela improcedência do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual, restou comprovado que o recorrido cumpriu com a sua obrigação de recolher o IPTU da inscrição imobiliária n.º 514.397-7 de forma correta, conforme documentos acostados às fls. 28 a 31, 51 e 59. Desta forma, não poderá prosperar a presente autuação por falta de objeto, motivo pelo qual conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão de 1ª instância pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 40692.1999 - IPTU
RECORRENTE: JOSÉ MARCELINO DA SILVA rep.NOEMIA LIMA DA SILVA
RECORRIDO: FAZENDE PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): CÁSSIO TRAJANO L. COSTA
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA:RECURSO VOLUNTARIO – IPTU-
Constado e provado a culpa recíproca, fica o contribuinte dispensado das cominações de lei e pagando o principal com a respectiva atualização monetária.

RECURSO PROVIMENTO EM PARTE.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso voluntário, pelo não recolhimento do IPTU, ref. aos exercícios de 1994 a 1999 da inscrição Imobiliária de n.1.500-8, tendo em vista a

mudança a finalidade do imóvel de residencial bom, para comercial – serviço bom – onde funciona a empresa C.I. Informática Ltda, infringindo o art. 132 && 1º 2º 3º da lei 4279/90. Intimado apresentou defesa através seu procurador que alega as preliminares de nulidade, considerando a falta de discriminação das alíquotas respectivas e prescrição do exercício de 1994. Quanto ao mérito, diz que, informou ao SEFAZ, mudança de finalidade do imóvel, com se constata pelo Alvará de funcionamento anexado de n. 30.206/94, datado de 25 de janeiro/94 e o recadastramento do imóvel de 02.03.92 e se a municipalidade não alterou não foi culpa sua. Não sendo atendidas as preliminares pede a Improcedência da autuação no seu mérito. Na sua contestação diz o autuante que o auto foi lavrado com base na legislação vigente. Pede, assim, a sua procedência. No decorrer do processo solicita a Junta esclarecimento do vínculo entre o autuado e a defendente o que foi esclarecido no processo. Decide a Junta pela procedência da autuação, tendo em vista de que, quando o autuado recebeu o carnê deveria procurar a SEFAZ e comunicar a alteração da natureza do imóvel. Recorre, inconformado da decisão de primeiro grau, com os mesmos argumentos de sua defesa, assim como Auditor autuante na sua contestação. Opina a douta procuradoria, no sentido de que, se dê razão ao Recorrente em parte, mantendo-se a decisão de primeiro grau no tocante ao exercício de 1994 e reformar a decisão para parcialmente procedente dos demais exercícios posteriores face a ocorrência de culpa recíproca, excluindo as cominações, cobrando o principal com a respectiva atualização monetária.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Das preliminares argüidas pelo Recorrente não procedem, primeiro esta esclarecido a aplicação das alíquotas respectivas. Quanto a prescrição, também, não procede, uma vez que, esta não se efetivou nos moldes em que determina lei.No mérito, discute-se a mudança de destino do imóvel de residencial bom para comercial serviços bom. No período autuado comprova o autuado de que comunicou a SEFAZ, como se comprova pela alteração Cadastral data de 02.02.92 e o Alvará de funcionamento do comércio, datado de Janeiro de 1994. Entende a douta procuradoria que deva-se excluir o exercício de 1994 como procedente e gozando os demais exercícios na dispensa das cominações, por se trata de culpa recíproca. Entendo de que não deva-se excluir o referido exercício de 1994 não só pela comprovação de parte da Recorrente, da comunicação, independente do que dispõe a Portaria 110/02 que diz textualmente: “ Considerara-se-á atendido o disposto no & 2º do art. 132 da lei 4279/90, relativamente a comunicação a autoridade tributária, a alteração do uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da Coordenadoria de Cadastro de Atividades-CAT, alvará de funcionamento do estabelecimento.” Em sendo assim, voto pela procedência parcial da autuação, excluindo as

cominações de lei, e que efetive o pagamento do principal com a devida atualização monetária, uma vez que, constata-se uma culpa recíproca.

AUTO DE INFRAÇÃO: 16037.1997 - ITIV
RECORRENTE: ADENILSON PAIXÃO CALMON
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
AUTUANTE(S): JOSE FERNANDO LIMA BARRETO
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA: ITIV RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no artigo 64, parágrafo 1º, Lei 4279/90, combinado com 34, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Conselho aprovado pelo Decreto nº13.045/01.
RECURSO NÃO CONHECIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por insuficiência na declaração e no pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITIV, sendo responsável a Tradição S.A. Crédito Imobiliário, com data da transação de 20/04/93. Intimado, o responsável tributário Tradição S/A - Crédito Imobiliário, apresentou defesa intempestiva, argüindo preliminares de nulidade alegando cerceamento de defesa face o A. I. não conter descrição clara e precisa dos fatos, falta do item da Lista de Serviços e que o lançamento seria de exclusiva competência da autoridade administrativa. No mérito alega que nada deve tendo em vista que recolheu a taxa sobre o financiamento conforme o art. 122, I, da Lei 4279/90, sendo a alíquota de 3% completamente indevida vez que toda a transação é do Sistema Financeiro, na qual a impugnante tem sua própria atividade, que é de financeira e não de incorporadora. Ao contestar, o autuante diz que, quanto às preliminares alegadas, de cerceamento de defesa, a autuada não teve a mínima preocupação em ler a motivação do AI, que é de ITIV e não de ISS e o preenchimento do AI, que indica claramente o fato autuado. No mérito, o autuado quando vende imóveis em construção está exercendo a atividade de construtora e incorporadora, conforme contratos anexos. Que o autuado foi citado neste contrato de compra e venda na qualidade de transmitente. Ainda que, embora inscrita como financeira, a Tradição funcionou nesse empreendimento como construtora, através de autorização do BC após intervenção. Anexou exemplo de procedimento da Tradição S.A. Crédito Imobiliário com o empreendimento do Edf. Jacarandá com cópia da promessa de compra e venda datada de 23.07.92, do respectivo *habite-se* de 12.03.93, parte do contrato de compra e venda, guia de ITIV e respectivo

DAM. Pede pela procedência. O CMC determinou que o adquirente e o proprietário do imóvel fossem intimados por edital, não apresentou defesa em tempo hábil, tendo o SEAUT lavrado o Termo de Revelia, em 05.03.98, nos termos do artº 59, § 3º da Lei 4279/90. O CMC solicitou que intimasse o contribuinte obedecendo a graduação do artigo 43 e seus incisos. Lavrou-se termo complementar e enviado por AR, sendo recebido em 27/10/2000A Terceira Junta de Julgamento vota pela Procedência da autuação rejeitando as preliminares suscitadas pelo responsável em sua defesa tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado com base legal. Que no mérito, ficou comprovada a condição de incorporadora e financeira da Tradição.No recurso intempestivo , o autuado Ademilson Paixão Calmon alega que adquiriu junto à empresa Tradição S/A – Crédito Imobiliário, com contrato de poupança e financiamento, o imóvel em questão. Que ao adquirir tal imóvel, tinha conhecimento que a citada empresa era uma financeira e não incorporadora, como agora querem rotulá-la, sendo desta forma tributada para efeito de ITIV, 1,5% sobre a parte do financiamento contratado.O auditor alega que no recurso não foram apresentados fatos que comprovassem que não houve insuficiência no recolhimento do citado tributo. Que o contribuinte recolheu o ITIV com base nos valores constantes da promessa de compra e venda do imóvel, quando deveria utilizar o preço constante no contrato final, bem superior ao primeiro.

É o Relatório

VOTO:Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que os argumentos sustentados pelo recorrente buscando obter a reforma da decisão são totalmente desprovidos de amparo legal para o seu acolhimento.Preliminarmente, é de se salientar que o recurso sequer deve ser conhecido, face à sua flagrante intempestividade, eis que publicada a Resolução de Procedência da autuação no dia 03/09/2001, o prazo expirou no dia 23/09/2001, ao passo que o recurso só foi interposto no dia 09/10/2001, mais de 1 (hum) mês depois. Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão de 1º instancia de PROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 51518.2000 - RMI
RECORRENTE: PRICE WATERHOUSE COOPERS AUD.INDEPENDENTES
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ALBA LÚCIA OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO VOLUNTARIO – RMI-
Constatado rasura no AI. torna-se nulo de pleno direito, devendo-se se emitir um no AI. (Art. 74 da lei 4279/90)

RECURSO PROVIDO DE PROCEDENTE PARA NULO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, por falta de Livro do ISS, infringindo os arts. 97 e 98 da lei 4279/90. Intimado, apresentou defesa alegando que trata-se de uma empresa uniprofissional, uma vez que seus sócios prestam serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal sobre os serviços prestados, estando, assim, enquadrado no & 3º, art.9º do Dec-lei 406/68, estando, deste modo dispensado do Livro de Registro do ISS. Pede a improcedência da autuação. Na sua contestação diz o autuante de que presta serviços enquadrados em itens diversos da listagem de serviços, inclusive juntando cópia de Notas Fiscais, descaracterizando a condição de uniprofissionalidade, pois, trata-se de caráter empresarial. Pede a procedência da autuação. Decide a Junta pela procedência da autuação, considerando que trata-se de empresa de grande porte e tem caráter empresarial sem dispensa de tal obrigação acessória. Repete no seu recurso os mesmos argumentos da defesa inicial, assim como, o autuante. A douta procuradoria, opina acompanhando a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. O Auto de infração, está deveras rasurado, como se constata no campo da descrição do código de atividade do contribuinte, resulta, assim de vício insanável, mais do que isso, nulidade de pleno direito. AI, deve ser incólume, isto é, certo, correto, intato, sem qualquer manifestação de irregularidade, deve esta inteiro, sem lesão, uma vez que, nele espelha a certeza do lançamento fiscal tributário. Lamentavelmente, não é o caso, razão pelo qual voto pela reforma da decisão de primeira instância, de procedente para nula, devendo-se emitir um novo AI, nos moldes do art. 74 da lei 4279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 27/05/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 41403.1998 - ISS

RECORRENTE: A BARCA COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ALBERTO PEREIRA BRAGA
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA:ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou caracterizado que o autuado presta serviços enquadrados na lista anexa a Lei 4.279/90, estando sujeito ao recolhimento do ISS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de insuficiência no recolhimento do ISSQN no período de junho/97, julho/97, outubro/97, dezembro/97 e fevereiro/98, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90. Intimado pessoalmente em 05/06/98, o contribuinte apresentou defesa, alegando a inexistência de fato gerador do ISS que justificasse a autuação, devido ao fato de que as mensalidades pagas pelos associados têm por objetivo a subsistência da associação, bem como que a receita proveniente da venda de artigos de vestuário e esportivo, foi utilizada como base de cálculo de maneira errônea, já que a mesma sofre a incidência de ICMS. Alega ainda, que é uma associação carnavalesca sem fins lucrativos, com estabelecimento na cidade de Lauro de Freitas, na Rua Santos Dumont, lote 13, Qd. 01 e escritório de apoio, na avenida Marquês de Leão, 293, loja 06. Em 14/07/1999, o autuante contesta a defesa, afirmando que o presente Auto de Infração foi lavrado após exame do documentário fiscal e contábil que eles julgam tecnicamente recomendável e que foram encontradas diferenças entre os valores declarados no livro de registro de ISS e aqueles lançados no livro diário. Afirma que a defesa em momento algum aborda o assunto origem do auto, tendo sido interposta para procrastinar o feito, retardando o recolhimento do tributo, motivo pelo qual mantém a autuação. Em 04/02/2002, a Segunda Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela procedência da autuação, alegando que o autuado é uma sociedade constituída por cotas de responsabilidade LTDA, não possuindo personalidade jurídica de associação ou clube e sim de empresa comercial. Diz ainda que em nenhum momento ficou comprovado que a receita autuada decorre da venda de artigos de vestuário ou esportivo, conforme o contribuinte alega em sua defesa. Por fim, afirma que existe o fato gerador do ISS e que não merecem acolhida as razões da defesa. Em 07/02/1999, o autuado interpõe recurso, repetindo os mesmos argumentos utilizados na defesa e solicitando a reforma da decisão de primeira instância. Em 20/01/2003, o autuante faz a contestação afirmando que o contribuinte apresentou o recurso juntando a cópia da

defesa inicial, trocando apenas o termo recorrente por impugnante, lhes privando de rebater o devido recurso, ficando comprovado o que já foi dito. Por este motivo, solicita que sejam considerados transcritos os termos constantes nas folhas 31 a 39. A Douta Procuradoria ratifica a decisão de primeira instância, pela procedência do presente auto de infração.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela procedência do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual ficou comprovado que não procede a argumentação do contribuinte de que sua atividade não tem caráter lucrativo, bem como, que fica claro que houve prestação de serviços sujeitos ao recolhimento do ISS. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração Ressalve-se que deverá ser aplicada a multa de infração prevista no artigo 103, XI, da Lei 4.279/90, modificada pela Lei 6.250/02, por ser mais benéfica, conforme dispõe o artigo 106, II, “c” do CTN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 22/05/2003**

]

AUTO DE INFRAÇÃO: 24145.1995 – TLF
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTUANTE(S): ELIAS ASSUNÇÃO DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: TLF. RECURSO “ EX-OFFICIO “. Insuficiência no recolhimento do Tributo. **IMPROCEDENCIA** da autuação. Evidenciado nos autos que o Contribuinte estava cadastrado no código correto e recolheu o tributo devidamente, configurando falta de objeto da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 20 de junho de 1995, o Contribuinte acima identificado, CGA 042942/030-07, itens 94 e 95 da Lista de Serviços, código 1.08.01, Tabela de Receita III, foi autuado por insuficiência de recolhimento da Taxa de Localização e Funcionamento, referente ao exercício de 1992, infringindo o artigo 170 da Lei 4.279/90. Intimado regularmente, apresentou defesa alegando que a unidade da CEF autuada, nunca sediou atividade comercial e nem financeira como quer o Autuante, mas sim atividade de apoio administrativo, enquadrada no código 2.04.04 da Tabela de Receitas número III. O processo foi convertido em diligência, para que fosse realizada Perícia, que constatou que a unidade da CEF foi cadastrada no código correto pela SUCOM, bem como recolheu devidamente o tributo. Aos 10 de maio de 2001, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela **IMPROCEDENCIA** da autuação, bem como a Douta Procuradoria concordou com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 31 do auto em questão.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “ Ex-Officio “, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela **IMPROCEDENCIA** do auto de infração contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois ficou evidenciado nos autos, que o Contribuinte estava cadastrado no código correto e recolheu o tributo devidamente, configurando falta de objeto da autuação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 22/05/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 24145.1995 – TLF
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTUANTE(S): ELIAS ASSUNÇÃO DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA:TLF. RECURSO “ EX-OFFICIO “. Insuficiência no recolhimento do Tributo. **IMPROCEDENCIA** da autuação. Evidenciado nos

autos que o Contribuinte estava cadastrado no código correto e recolheu o tributo devidamente, configurando falta de objeto da autuação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 20 de junho de 1995, o Contribuinte acima identificado, CGA 042942/030-07, itens 94 e 95 da Lista de Serviços, código 1.08.01, Tabela de Receita III, foi autuado por insuficiência de recolhimento da Taxa de Localização e Funcionamento, referente ao exercício de 1992, infringindo o artigo 170 da Lei 4.279/90. Intimado regularmente, apresentou defesa alegando que a unidade da CEF autuada, nunca sediou atividade comercial e nem financeira como quer o Autuante, mas sim atividade de apoio administrativo, enquadrada no código 2.04.04 da Tabela de Receitas numero III. O processo foi convertido em diligência, para que fosse realizada Perícia, que constatou que a unidade da CEF foi cadastrada no código correto pela SUCOM, bem como recolheu devidamente o tributo. Aos 10 de maio de 2001, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela **IMPROCEDENCIA** da autuação, bem como a Douta Procuradoria concordou com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 31 do auto em questão.

É o Relatório

VOTO: visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “ Ex-Officio “, nego PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela IMPROCEDENCIA do auto de infração contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois ficou evidenciado nos autos, que o Contribuinte estava cadastrado no código correto e recolheu o tributo devidamente, configurando falta de objeto da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 26296.1997 - IPTU
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: TELEBAHIA S/A
AUTUANTE(S): MARILEIDE CERQUEIRA SANTANA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. FALTA DE OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado no curso da instrução administrativa, através de documentação idônea, o cancelamento da inscrição objeto da autuação. Torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 1992 a 1997, em razão de recolher o imposto com alíquota do imóvel com padrão residencial quando deveria recolher com padrão comercial. Nas razões de recurso, diz que o imóvel a que se refere este auto de infração, inscrição imobiliária 1642588, era um, dentre outros imóveis que foram demolidos para construção do Prédio Arquimedes Gonçalves, com 6667 m², com 03 pavimentos, inscrição imobiliária 148315-3, que vem pagando o IPTU no padrão comercial. Alegou que ocorrera a unificação das inscrições por interferência do então Secretário da Fazenda, João Torres. Pedindo, ao final, o provimento do recurso para julgar a ação fiscal improcedente. Contrariando o recurso, diz a autuante, que em relação às ditas unificações o recorrente nada provou e, que existe o fato gerador devidamente tipificado referente a imóvel que à época existia. Pede a procedência da autuação. Houve perícia e diligência solicitadas pela douta Procuradoria, que concluíram que a inscrição 164.258-8, objeto desta ação fiscal foi cancela através da BAUI 68775, com vigência para 1989, quando passou a ser considerado o auto 24766-D, fls. 65. No parecer de fls. 34, a douta Procuradoria opina pela reforma da decisão de primeira instância de procedente para improcedente.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente recurso, entendo, data máxima vênia, que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser reformada, tendo em vista que restou comprovado no decorrer da instrução processual, através dos documentos acostados às fls. 48/61, e informação constante às fls. 65 dos autos, que a inscrição imobiliária objeto da presente autuação fora incorporada à outra através do auto de infração 24766-D, lavrado em 28/04/94, retroagindo ao exercício de 1989, mas que, por falha da administração municipal, não fora cancelada à época certa, sendo tal informação ratificada pelo documento de fls. 73, demonstrando, claramente, que o auto de infração perdeu o seu objeto.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente da ação fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C**

CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 20/05/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 25414.1993 - ISS
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANTONIO GILBERTO LOPES CERQUEIRA E OUTROS
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE VOLUNTARIO- ISS-
Configurado a irregular capitulação na listagem de serviço, torna-se nula autuação. (Art. 72, IV da lei 4279/90)
RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado pela falta de declaração e pagamento do ISS, ref. a taxa s/contrato operações ativas de cheque especial, conta 99.30, no período de jan/93 a junho/94. Infringindo os arts. 92 e 93 da lei 4279/90, item 28 da listagem de serviços. Intimado, apresentou defesa, alegando de que a conta geradora da autuação está sujeita ao pagamento do IOF, imposto de competência da União e não o ISS, inclusive, sem cabimento na capitulação no item 28 da listagem. Pede a improcedência da autuação. Contesta o autuante dizendo que trata-se de receita de expediente, taxa cobrada pelo estabelecimento de cada correntista de cheque especial. Pede a procedência da autuação. Decide a Junta pela procedência da autuação, pois, trata-se de uma taxa de expediente cobrada pela instituição financeira para cobrir elaboração de serviços de elaboração de contratos, consulta, dados cadastrais e outros, pois a taxa, no caso é geradora de contrato de operações ativas de cheque relativo a conta 99.30. Recorre a autuada com os mesmos argumentos de sua defesa inicial, aduzindo mais que a referida conta 99.30 não constitui em receitas não constituem da listagem que é taxativa e por isso está incluída no Grupo -Rendas de Empréstimos do COSIF. Cita jurisprudências e pede a reforma da decisão de primeira instância. Mantém o autuante a sua contestação e pede a procedência da autuação. A douta procuradoria, inicialmente solicita uma diligência em que formula quesitos e respondido pelo autuante, opinando finalmente pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão da Junta pela procedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Discute-se no presente processo se os serviços constantes da conta 99.30 que tem a titulação de – Taxa sobre Contratos Operações Ativas – Cheque Especial está sujeito ao pagamento do ISS e se ao Imposto s/ Operações Financeiras e sendo os serviços da autuada na qualidade de instituição financeira estarem listados no item 95 da listagem e não 28 (Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres) conforme capitulado no AI. e, já definido de que a listagem é exaustiva não cabe tributar serviços fora do alí descritos, assim como, o não cabimento da analogia. Tudo isso, em razão do autuado e o respondido pelo autuada. O item 28 da listagem, entendem os doutos, excluindo o que seja datilografia, estenografia secretaria em geral e congêneres remanescendo – expediente – suporte do fundamento da autuação considerando como se fosse uma taxa de expediente, nos moldes do referido item. SERGIO PINTO MARTINS, em seu Manual do ISS, define expediente como: “o serviço de expediente são aqueles relativos ao período de trabalho ou de funcionamento de uma empresa. São serviços que envolvem a verificação de entrada e saída de documentos, protocolo, arquivo, registros de entrada e saída etc. No mesmo sentido Prof. BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, diz: “serviços de expediente são os ligados ao horário e trabalho de uma empresa ou de um empreendimento. Abrange o recebimento de papéis, a saída de papeis, protocolo, arquivo, registros etc.É natural de que, considerar os serviços ora autuado como espécie de taxa de expediente é forçar de mais, não pode prosperar, uma vez que o intuito do item da listagem tem outro objetivo, ou seja, empresas que prestam serviços especificamente ali indicados e não de uma instituição financeira, no caso da autuada em que a lista indica o item relacionada a referida entidades creditícia. Vale ressaltar de que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão descritos nos itens 95 e 96 da listagem de serviços, em que enumera os serviços tarifários das referidas entidades, hoje obrigado pelo Banco Central de publicá-las, em face a Resolução 2878/01. Assim, dispõe art. 72 da lei 4279/90 no seu item IV São nulos - IV a notificação do lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.“Diz o art. 74 da mesma lei – “A autoridade julgadora ao declarar a nulidade indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou a solução do processo.” Em face ao que dispõe os textos acima descritos, dúvida não existe, quanto ao determinar com segurança a autuação, uma vez que, não cabe a capitulação na listagem no item 28, configurado, assim, uma irregular capitulação, tendo em vista de que os serviços listados integram ao fato gerador do imposto. Deste modo, para a solução e prosseguimento do feito em razão de sua configurada nulidade, resta ao fisco municipal, providenciar um novo lançamento, capitulando no item certo da listagem, inclusive, de que nas recentes publicações das tarifas bancárias, faz constar expressamente: Cheque Especial , limite de crédito especial, contratação, renovação, cadastro e ficha cadastral, seguramente uma prestação de serviço com hipótese de

incidência do tributo em questão. Em sendo assim, conheço do recurso e dou provimento para reformar a decisão de primeira instância de procedente para nula por irregular capitulação na listagem de serviço.

AUTO DE INFRAÇÃO: 39231.1999 - TFL
RECORRENTE: JÚLIO JOAQUIM DOS SANTOS NETO.
RECORRIDO: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): ANTONIO PENEDP CAVALCANTE DE A FILHO

EMENTA: TLF. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Evidenciado nos autos que o contribuinte deixou de recolher o tributo, como lhe competia, nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO: Cuida-se de petição, recebida na forma de recurso voluntário, interposto contra decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de declaração e recolhimento da TLF – Taxa de Localização e Funcionamento dos exercícios de 1994, 1996 e 1997, tendo o feito tramitado à revelia do autuado. Nas razões de recurso, solicita o recorrente a revisão do auto de infração, tendo em vista que a TLF do exercício de 1994 encontra-se paga conforme DAM anexo, sendo que os outros anos cobrados no presente processo também estão pagos, entretanto não encontrou os DAM'S para fazer prova do recolhimento. Em manifestação de fls. 16, pede o autuante que o processo seja encaminhado ao setor competente, para atestar o ingresso nos cofres municipais dos recursos referentes a TLF do ano de 1994. Foi efetuado Termo Complementar de Fiscalização excluindo da autuação a TLF do exercício de 1994, do qual teve ciência o contribuinte, sem, contudo, se manifestar. Ouvida a douta Procuradoria, esta, no parecer de fls. 26, reitera o parecer de fls. 21, pela manutenção da decisão de primeira instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que o recorrente nega o fato de ser inadimplente das TLF's dos exercícios de 1996 e 1997, deixando, entretanto, de fazer qualquer prova da sua afirmação, até porque, a prova da quitação se dá com a apresentação do respectivo pagamento, e este documento substancial à sustentação da tese do recorrente, em nenhum momento foi exibido. No caso sub judice, o contribuinte alega o fato de ter efetivado o pagamento da TLF do

exercício de 1994, fazendo prova da sua alegação com o DAM acostado aos autos, fato que posteriormente foi confirmado pelo setor competente desse Conselho Municipal, atestando o ingresso nos cofres do Município de Salvador, da TLF referente ao ano de 1994, excluída esta do auto mediante a lavratura de Termo Complementar de Fiscalização às fls. 23. Posto isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso, condenando o recorrente ao pagamento da TLF referente aos exercícios de 1996 e 1997, conforme Termo Complementar de Fiscalização de fls. 23, no valor de R\$ 48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos), que será acrescido de multa por infração prevista no art. 172 c/c o art. 103, inciso V, da Lei 4279/90, e demais encargos legais, observada as alterações introduzidas pela Lei 6.250/2002.

AUTO DE INFRAÇÃO: 15987.1997 - ITIV
RECORRENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA/
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): EDSON TELLES DA SILVA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA:ITIV RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no artigo 64, parágrafo 1º, Lei 4279/90, combinado com artigo 34, parágrafo 2º do Decreto nº 13.045/2001 - Regimento Interno deste Conselho.
RECURSO NÃO CONHECIDO

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso voluntário intempestivamente interposto contra a decisão da Segunda Junta de Julgamento que julgou procedente o AI acima referenciado, lavrado com fundamento nos artigo 120,I C/C art. 122 da Lei 4279/90, por insuficiência na declaração e pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV. Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário em 9 de maio de 2002, enquanto que a decisão, ora recorrida, foi devidamente publicada no DOM em 28 de março (quinta- feira) do mesmo ano, começando, então, a partir do dia 29 a contagem de prazo recursal de 20 dias, terminando em 17 de abril de 2002 (quarta-feira), na forma do que dispõe o Regimento Interno do Conselho. Portanto, contrariando a legislação vigente, a interposição do recurso ocorreu 42 (quarenta e dois) dias após a publicação do julgamento de Primeira Instância administrativa. A Doutra Procuradoria opina pelo desconhecimento do recurso, haja vista sua flagrante intempestividade.

É o Relatório

VOTO: Da análise dos fatos descritos é claro a intempestividade do recurso interposto. Fora do tempo, precluindo o direito do contribuinte. Assim sendo, ratifico a decisão ora recorrida, votando no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, ficando mantida a PROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 41127.2001 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: LINA SERVINO MALVAR
AUTUANTE(S): JAILTON AMORIM DE MIRANDA E OUTRO
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFÍCIO”. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ÀREA CONSTRUÍDA E DE NATUREZA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que na insuficiência no recolhimento do IPTU, houve culpa tanto da parte do Fisco Municipal quanto do contribuinte, devendo este recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado por diferença de recolhimento do IPTU da inscrição imobiliária nº 65.229-6, referente aos exercício de 1996, em razão de alteração de área construída e de natureza de ocupação do imóvel. Intimado pessoalmente, o contribuinte não apresenta defesa, pelo que foi lavrado Termo de Revelia em 17/05/99. Em 04/08/2001, a Segunda Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, alegando que o contribuinte foi autuado anteriormente através do AI 17.079/U/96, onde foram feitas as alterações de área e de uso do imóvel, não tendo sido implantadas para o exercício de 1996. Por este motivo, reconhece que o contribuinte não foi o único responsável pela cobrança indevida do IPTU de 1996. Em seu Parecer, a Douta Procuradoria mantém a decisão de primeiro grau pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação. Em 12/02/2002, após solicitação deste conselho foi anexada cópia do processo referente ao AI 17.079/U/96, lavrado em 30/03/96 e parcelado através do processo 3.210/96 de 03/04/96, tendo sido processadas as alterações no cadastro referentes ao AI 17.079/U/96 em 02/06/97 . Convém observar que após o pagamento de três parcelas de um total de

doze, o contribuinte deixou de fazer o recolhimento do parcelamento, razão pela qual o referido processo foi encaminhado para dívida ativa para a cobrança do saldo remanescente, tendo o contribuinte interposto a ação de embargos à execução em 02/06/2000, afirmando que o referido AI é totalmente equivocado, solicitando por este motivo que seja declarada a inexistência do débito. Em 30/04/2003, a Douta Procuradoria volta a se manifestar, opinando pela manutenção da decisão de primeiro grau pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela procedência parcial do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual, ficou comprovado a existência do AI 17.079/U/96 que trata da mesma matéria e foi parcelado em 03/04/96. Sendo assim, nesta data, a Secretaria Municipal da Fazenda deveria ter feito a alteração do lançamento do exercício de 1996, com base no que dispõe o artigo 153, §2º, da Lei 4.279/90, que afirma: “Art. 153 – O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo. §2º. O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa. Esta situação, entretanto, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que foi omissivo na comunicação ao órgão municipal competente, da não coincidência dos dados do imóvel com aqueles constantes no carnê, para as devidas anotações no cadastro, conforme determina o artigo 131, parágrafo 3º, da Lei 4.279/90. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizada monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, tendo em vista a culpa recíproca. Isto posto, conheço o presente recurso “ ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 15/05/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 22659.1994 – RMI
RECORRENTE: PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO C. GONÇALVES BRAGA
RELATOR DIVERGENTE: PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA:RMI EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. O legislador ao excetuar determinado tipo de prestação de serviços, com alteração da regra geral que seria o recolhimento pela renda bruta mensal recebida ou não, pretendeu, indubitavelmente, atingir o prestador pessoal do serviço, aquele que presta o serviço sob sua responsabilidade pessoal e fosse remunerado por esta prestação específica, conforme prever o art. 18 do Decreto nº 3117/67 com a nova redação dada pelo artigo 2º 10543/94, e não aquele que constitui uma equipe de profissionais sob sua égide para a prestação de serviços e é remunerado pelo rendimento da empresa como um todo e proporcionalmente ao valor das suas cotas na constituição do seu capital social.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente face ao julgamento da 2ª Junta de Julgamento que decidiu pela Procedência do auto de infração nº 22659C, face o recorrente ter emitido 8096 Notas Fiscais de prestação de serviço, sem o devido conhecimento da Repartição Fiscalizadora para a impressão ou confecção destes documentos, no período de janeiro/89 a Julho/94, com fundamento de que a cláusula 9ª do seu Contrato Social dispõe sobre a responsabilidade da sociedade com relação aos serviços prestados, descaracterizando o seu enquadramento no art. 85 § 2º da Lei 4.279/90. Desta forma, a empresa está obrigada a emitir os documentos fiscais, dentre eles Notas Fiscais de Prestação de Serviços, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. Tendo sido infringido o art. 190 alíneas “a” e “b”, da Lei 1934/66 para o período de 1989 a 1990 e art. 98 da Lei 4279/90 combinado com o Dec. 3117/67 e Portaria 178/79 para o período de 1991 a 1994. Limitando a 1000 UFIR’s/ano, face ao disposto no art. 106, do Código Tributário Nacional, totalizando assim a 6000UFIR’s conforme a legislação atualmente em vigor, ou seja, art. 103 – I, da Lei 4279/90. alterada pela Lei 5325/97. A recorrente Inconformada com a decisão, da 2ª Junta, alega em seu Recurso que é uma sociedade civil, cujo objeto social é a prestação, sob forma pessoal, de serviços de contabilidade e auditoria, conforme se depreende da cláusula 3ª de seu contrato social. Estando sujeita ao pagamento do imposto ISSQN, calculado em função do número

de profissionais habilitados para a prestação de serviços no Município do Salvador, na forma do § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, (Lei Complementar à Constituição Federal de 1988) e não com base na receita bruta de prestação de serviços. Bem como em atendimento à legislação municipal, qual seja, o § 2º do art. 85 da Lei 4.279/90. Ressaltando a ementa da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 153.588, em que é parte a própria Recorrente. ***“ISS – Sociedade de Profissionais – Receita Bruta – Auditoria e Contabilidade. AS SOCIEDADES, CUJOS SERVIÇOS CONSTAM DOS ITENS 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 E 92 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68, FICAM SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DE ISS NA FORMA PRIVILEGIADA, DEFINIDA PELO ARTIGO 9º, § 3º DO REFERIDO DECRETO-LEI. Recurso provido”***. Como também a recente decisão proferida pela 1ª Turma da Excelsa Corte, em sede de Agravo Regimental em Agravo de instrumento nº 229586-7, sendo senão vejamos: ***“ISS: sociedades civis profissionais: base de cálculo: recepção do Dec. Lei 406/68. O acórdão recorrido, além de possuir fundamento não atacado no recurso extraordinário – o que atrai a incidência da Sumula 283 – decidiu em conformidade com a orientação do STF, ao afirmar que o art. 9º § 3º, do Dec Lei 406/68, foi recebido pela Constituição de 1988”***. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 229586-7, 1ª Turma do STJ, j 09.11.99, DJ 26/11/99, v. u.) No acórdão mencionado, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, relator do caso em questão, assim se pronunciou: ***“Com efeito, o acórdão recorrido, ao afirmar que o art 9º, § 3º, do Dec Lei 406/68, foi recebido pela Constituição de 1988, decidiu em harmonia com a orientação adotada pelo STF no julgamento plenário do RREE 236604 e 220323 (Velloso, Informativo 151), o primeiro assim ementado DJ 6/8/99”***. Com base nas decisões acima colacionadas enquadram-se perfeitamente ao caso presente, não merecendo prosperar, em hipótese alguma, o entendimento equivocado da d. Autoridade Julgadora. Desta feita, tendo em vista o que prever o Decreto nº 3117/67, cuja nova redação dada pelo artigo 2º 10543/94 prevê: ***“art. 18 – Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de prestação de serviços”: I – profissionais autônomos e os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, sujeitos a alíquotas fixas ou sobre o salário mínimo”***. Restando comprovado que a recorrente está desobrigada à emissão de Notas Fiscais, porquanto, presta serviço sob forma de trabalho pessoal, sujeita a taxaçaõ fixa, ao contrario do entendimento da d. Autoridade Julgadora. Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos acima mencionados, requer que seja declarada NULA a decisão de fls., uma vez que restou comprovado que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 3117/67 com a nova redação dada pelo artigo 2º 10543/94, a recorrente está desobrigada à emissão de Notas Fiscais, posto que tributada pelo ISSQN sobre o numero de profissionais habilitados. Ouvido o Autuante este às fls. 65 declarou: “ Ao CMC da PMS, neste ato apresento contestação ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte

autuado as fls 48 a 64. Mantenho a autuação pela s razões e motivos descritos no AI 22659C/94-RMI as fls. 01, 02, 04. O Servidor Fiscal autuante não reconhece razão na argumentação da defendente as fls. 48 a 64 que justifique alteração na base de calculo de RMI. Exigido pela autuação em questão”.A Procuradoria através do seu parecer de fls. 66 a 67 declara a recorrente solicita que este processo deva ser julgado em conjunto com o auto 22672C/94, contestando a imposição da multa, para, finalmente, defender o entendimento da não obrigatoriedade de emitir Notas Fiscais. Vê-se, pois que o mérito propriamente dito não foi enfrentado nem pela Recorrente nem pelo Autuante em sua manifestação de fls 65. Assim, não nos sentimos em condição ainda de opinar com segurança de forma conclusiva, pois diante da afirmativa de que 8096 Notas Fiscais foram emitidas pe inconcebível que nenhuma das partes ou fizesse prova, por amostragem, ou pelo menos negasse diretamente tal afirmação.Logo visando dotar o procedimento fiscal de elementos concretos á sua sustentação, solicitamos diligência para que o Autuante apresente algumas das tais Notas Fiscais, retornando o processo para parecer conclusivo.Na Sessão do dia 03/05/2001, o relator converteu o processo em diligência para que fosse atendida a solicitação da Procuradoria às fls. 66 e 67.O autuante nas fls. 68v informou: “ Ao SEFIS, encaminho processo nº 22659C/94 RMI, para que seja analisado junto como processo nº 22672C/94 ISSQN onde existe Notas Fiscais anexadas para fins de elementos concretos bem como o contribuinte poderia oferecer ao processo de autuação em causa como prova documentada desde logo mais uma vez que o documento encontra-se em seu poder”.Ouvida novamente à procuradoria em 28/01/2002, esta às fls. 71 declara que: “Sr . Relator; Do modo como os autos deste processo retornaram em nada contribuiu para emissão de juízo de valor respeitante o mérito. Desta maneira entendemos que deva ser providenciada a anexação dos autos mencionados pelo autuante às fls. 68 v, para que se possa coletar dados que permitam a conclusão do parecer da Procuradoria. Em 14/02/2002 o recorrente anexou os doc. de fls. 74 a 77 solicitando que os processos 22659C e o de nº 22672C no qual se discute a exata determinação da base de calculo do ISS, sejam julgados juntos pro guardarem estrita ligação entre si. A Procuradoria por sua vez ao reanalisar o presente processo emitiu parecer às fls 80e 81 declarando que:"Em seu recurso, a recorrente alega o benefício do art. 9º § 3º, do Decreto Lei 406/67, cujo teor foi absorvido pelas leis municipais respeitantes".Com fim elucidativo, o legislador ao excetuar determinado tipo de prestação de serviços, com alteração da regra geral que seria o recolhimento pela renda bruta mensal recebida ou não, pretendeu, indubitavelmente, atingir o prestador pessoal do serviço, AQUELE QUE PRESTA O SERVIÇO SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL E FOSSE REMUNERADO POR ESTA PRESTAÇÃO ESPECIFICA, e não aquele que constitui uma equipe de profissionais sob sua égide para a prestação de serviços e é remunerado pelo RENDIMENTO DA EMPRESA COMO UM TODO E PROPORCIONALMENTE AO VALOR DAS SUAS COTAS NA CONSTITUIÇÃO

DO SEU CAPITAL SOCIAL. Como no caso específico. Assim, a exceção alegada pela recorrente é enganosa, sofismática, não atende ao desejo do legislador, pois sua prestação está completamente desaforada do espírito da lei que o concebeu. Deste modo, posta por terra a falaciosa alegação de excepcionalidade legal, resta-se entender que a decisão de primeiro grau não merece reforma por justa e coerente, pois não só a recorrente é passível de cumprir a obrigação principal como as acessórias, por se enquadrar na regra geral do prestador de serviço. Quanto ao recolhimento do ISS e suas obrigações acessórias disto decorrentes, improvido-se o recurso, com seus consectários legais atinentes.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo na íntegra a decisão de 1ª instância que julgaram PROCEDENTE o auto de infração nº 22659C lavrado contra a **PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES**, com fundamento e conforme consta do contrato social, cláusula 9º na qual fica evidente que a responsabilidade com relação aos serviços prestados é da sociedade, descaracterizando o recolhimento do ISS pelo número de profissionais, na forma do art. 85 § 2º da Lei 4.279/90 e que o legislador ao excetuar determinado tipo de prestação de serviços, com alteração da regra geral que seria o recolhimento pela renda bruta mensal recebida ou não, pretendeu, indubitavelmente, atingir o prestador pessoal do serviço, **AQUELE QUE PRESTA O SERVIÇO SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL E FOSSE REMUNERADO POR ESTA PRESTAÇÃO ESPECÍFICA**, conforme prever o art. 18 do Decreto nº 3117/67 com a nova redação dada pelo artigo 2º 10543/94, e não aquele que constitui uma equipe de profissionais sob sua égide para a prestação de serviços e é remunerado pelo **RENDIMENTO DA EMPRESA COMO UM TODO E PROPORCIONALMENTE AO VALOR DAS SUAS COTAS NA CONSTITUIÇÃO DO SEU CAPITAL SOCIAL**.

VOTO DIVERGENTE: Visto, examinado e relatado o presente processo, não resta dúvida que a Autuada é uma Sociedade Uniprofissional, onde seus sócios prestam os serviços assumindo a responsabilidade pessoal, conforme se verifica no Contrato Social anexo, que diz: “ Clausula Terceira – constitui objeto social a prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador; Clausula Quarta – a responsabilidade técnica do exercício da atividade compete a cada sócio individualmente”, portanto a Autuada perfeitamente se enquadra no artigo 9º parágrafo 3º do Decreto Lei 406/68, artigo 175 parágrafos 1º e 3º e item 12 da Lista de Serviços da Lei 1934/66, bem como no artigo 85 parágrafo 2º e item 24 da Lista de Serviços da Lei

4279/90. Na citada Lista de Serviços, constam itens específicos para Engenheiros, Médicos, Advogados e outros profissionais liberais de nível superior, não constando um item específico para Contador, que também é um profissional liberal. Assim sendo, conheço o Recurso Voluntário, dou **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento de **PROCEDENCIA** para **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES, pois ficou comprovado nos autos que não houve à infração cometida, isto é, insuficiência de recolhimento do tributo no período de janeiro de 1989 à outubro de 1994, não descumprindo portanto os parágrafos 1º e 3º do artigo 175 da Lei 1934/66 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 85 da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 22672.1994 – ISS
RECORRENTE: PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA:ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
Recolhimento insuficiente do Tributo. Comprovado o caráter empresarial das sociedade, descaracterizando a uniprofissionalidade da prestação de serviço. Auto Procedente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 04 de outubro de 1994, o Contribuinte acima identificado, CGA 008622/001-93, itens 21, 22, 24 e 49 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr ter declarado e recolhido com insuficiência, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente ao período de janeiro de 1989 à julho de 1994, infringindo os artigos 44 inciso I, 45, 169, 171, 174 a 176, 182 e 183 da Lei 1934/66, para os exercícios de 1989 e 1990, e os artigos 81, 82, 84 à 88, 92 e 93 da Lei 4279/90, para os exercícios de 1991 à 1994. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva anexando cópia do Contrato Social e suas alterações, folhas 56 à 244, DAM quitados referente ao período de fevereiro de 1989 à outubro de 1994, folhas 31à 54,bem como Faturas de Serviços Prestados, folhas 263 à 298, alegando ainda que é uma sociedade civil uniprofissional constituída pôr sócios pessoas físicas, contadores habilitados e registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e que recolheu o tributo pôr alíquotas fixas, pôr profissional habilitado, não considerando para o calculo sua receita bruta, como pretendeu a Fiscalização. Alega ainda que não descumpriu o previsto no artigo 1º do Decreto 10543/94, que dá nova redação ao artigo 13º, inciso I

do Decreto 3117/67, que dispensa o uso de Livro de Registro de Prestação de Serviços, exigido pelo Autuante no Termo de Fiscalização, folhas 2 à 4. Quanto às faturas de serviços apensadas ao presente auto, todas fazem referência a serviços contábeis do item 12 da Lei 1934/66 e item 24 da Lei 4279/90 e quanto aos DAM, foram quitados dentro dos prazos exigidos pelo Fisco Municipal. Em 12 de janeiro de 1996, foi lavrado Termo Complementar para corrigir erro de soma, de R\$ 135.557,13 para R\$ 116.280,35, folhas 375. Em 14 de novembro de 1997, foi solicitada perícia físico-contábil, cujo laudo pericial encontra-se apensado às folhas 388 e 389, tendo o Perito constatado que o autuante tomou como base a receita de serviços, calculada pôr arbitramento, com aplicação do percentual de 300% sobre a movimentação financeira, não deduzindo os valores já recolhidos pela Autuada. Informa ainda o Perito, que também efetuou outra perícia no auto 22832-C/96-ISS, julgado nulo nas duas instâncias, lavrado contra a Recorrente, onde outro Autuante toma como base de calculo o número de profissionais habilitados e não a receita bruta, portanto verificando-se o conflito de entendimentos, sugerindo ainda o Perito que os autos fossem julgados conjuntamente, o que não ocorreu. No auto em questão as parcelas anteriores à agosto de 1989 encontram-se prescritas e as parcelas de janeiro à julho de 1994, já haviam sido incluídas no auto 40651-U/97-ISS, também lavrado contra a recorrente e também julgado nulo nas duas instâncias. Aos 21 de março de 2001, fora lavrado outro Termo Complementar, modificando os cálculos obtidos pôr arbitramento pelo valor encontrado através da perícia realizada, a qual apurou a receita real, já deduzindo os valores recolhidos, vide folhas 620 e 621. Aos 06 de novembro de 2001, fora lavrado mais um Termo Complementar, afim de corrigir as penalidades aplicáveis, folhas 691. O procedimento fiscal está confuso, desde a citação de inúmeros artigos infringidos, serviços constantes do item 49 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, cujas provas o Autuante não anexou aos autos, bem como a lavratura de três Termo Complementar de Fiscalização, configurando de certo modo o cerceamento de defesa pôr parte Autuada. Aos 10 de abril de 2002, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação e a Douta Procuradoria, em seu parecer às folhas 738 e 739, entende que a decisão de primeira instância não deve ser reformada. Aos 06 de maio de 2002, interpôs Recurso Voluntário, argumentando ser uma Sociedade Uniprofissional, vez que todos os seus sócios são contadores e portanto se enquadra no item 24 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90 e no parágrafo 2º do artigo 85 da citada lei

E o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, não resta dúvida que a Autuada é uma Sociedade Uniprofissional, onde seus sócios prestam os serviços assumindo a responsabilidade

pessoal, conforme se verifica no Contrato Social anexo, que diz: “ Clausula Terceira – constitui objeto social a prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador; Clausula Quarta – a responsabilidade técnica do exercício da atividade compete a cada sócio individualmente”, portanto a Autuada perfeitamente se enquadra no artigo 9º parágrafo 3º do Decreto Lei 406/68, artigo 175 parágrafos 1º e 3º e item 12 da Lista de Serviços da Lei 1934/66, bem como no artigo 85 parágrafo 2º e item 24 da Lista de Serviços da Lei 4279/90. Na citada Lista de Serviços, constam itens específicos para Engenheiros, Médicos, Advogados e outros profissionais liberais de nível superior, não constando um item específico para Contador, que também é um profissional liberal. Assim sendo, conheço o Recurso Voluntário, dou **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento de **PROCEDENCIA** para **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES, pois ficou comprovado nos autos que não houve à infração cometida, isto é, insuficiência de recolhimento do tributo no período de janeiro de 1989 à outubro de 1994, não descumprindo portanto os parágrafos 1º e 3º do artigo 175 da Lei 1934/66 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 85 da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 44738.1997 - ISS
RECORRENTE: EL REY TRANSPORTE AGEN. E SER. MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): IRACEMA BATISTA PALMA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. CARDOSO DA FONSECA

EMENTA:ISSQN RECURSO VOLUNTÁRIO INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual restou comprovado diferença de imposto a pagar.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário face a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração acima identificado, lavrado sob o fundamento de falta de recolhimento do ISSQN, incidente sobre a receita de serviços enquadrada no item 96 da Lei 4279/90, referente aos meses de abril e de julho a dezembro de 1995; de janeiro a dezembro de 1996 e de janeiro a outubro de 1997, sendo infringido o art. 92, § 3º da Lei 4279/90. Intimado regularmente, o contribuinte não apresentou defesa sendo lavrado Termo de Revelia. A Primeira Junta de Julgamento, por unanimidade, julgou procedente a autuação. A autuada, tempestivamente, apresenta Recurso contra a

decisão, no qual apenas solicita anexação de cópias de DAM's do ISS pagos, (fls. 12-21). O auditor atuante lavra Termo Complementar para alterar o valor do auto acima indicado, considerando os valores pagos pelo contribuinte e confirmados pelo Setor Municipal competente, restando devida a diferença de ISS no valor original de R\$2.029,72 (dois mil e vinte e nove reais e setenta e dois centavos). Intimado por AR e, posteriormente, por Edital, o contribuinte não se manifesta contra o Termo Complementar, sendo lavrado novo Termo de Revelia. A Douta Procuradoria, em parecer às fls. 35, verso, mantém a decisão de Primeira Instância, ante a clareza da situação fático-jurídica estampada nos autos, alertando, contudo, para o valor da condenação que deve ser alterado, na conformidade do Termo Complementar de fls. 31 destes autos.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, entendo que a decisão de Primeira Instância deva ser mantida, modificando-se, entretanto, o valor original da condenação do autuado que, na conformidade do Termo Complementar de fls. 31 do presente processo, passa a ser de R\$2.029,72 (dois mil e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), aplicando-se a multa prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, e demais cominações legais atinentes. Ressalte-se que apesar da penalidade constante do Auto de Infração ser a disposta no artigo 103, inciso V da Lei 4.279/90, foi aplicada a penalidade atual por ser menos severa, conforme disposição expressa contida no artigo 106,II,"c" da Lei 5.172/66 (CTN). Ante o exposto, conheço o presente recurso, acolho, em parte, o seu pleito, mantenho, contudo, a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista a diferença de imposto a recolher.

AUTO DE INFRAÇÃO: 53642.2001 - ISS
RECORRENTE: PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITO INDEPENDENTES
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ALBA LUCIA OLIVEIRA ANDRADE E OUTRA
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO
RELATOR DIVERFENTE: FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO
Recolhimento insuficiente do Tributo. Comprovado o caráter empresarial das sociedade, descaracterizando a uniprofissionalidade da prestação de serviço. Auto Procedente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: contribuinte autuado por recolhimento insuficiente do ISS no período de outubro de 1997 a julho de 2000, já que o fez por alíquotas fixas, por profissional habilitado, ao invés de considerar como base de cálculo do tributo, sua receita bruta, como pretendeu o fisco, que enquadrou a autuada nos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90: 21, 23, 24, 25, 26 e 39, entendendo que a mesma exerceu atividades não previstas no § 2º. do artigo 85 da Lei 4.279/90. Devidamente intimada, a autuada apresentou defesa, contestada pelos autuantes. A Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão realizada em 09 de outubro de 2001 julga o presente Auto de Infração, considerando-o PROCEDENTE, por unanimidade. Comunicada do julgamento, a autuada, ora recorrente, interpõe Recurso Voluntário, argumentando basicamente ser um Sociedade Uniprofissional, vez que todos os seus sócios são contadores, enquadrada no item 24 da Lista de Serviços anexa à Lei 4.279/90, e, portanto, beneficiária do disposto no parágrafo 2º do artigo 85 da citada Lei 4.279/90. Os autuantes contestam o Recurso interposto e a Procuradoria se manifesta pelo seu Improvimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO: Não há sombra de dúvida de que a autuada é uma Sociedade Uniprofissional já que todos os seus sócios são Contadores. De outro lado, seus sócios prestam os serviços assumindo responsabilidade pessoal, embora o fazendo em nome da Sociedade, como determina o parágrafo 2º do artigo 85 da Lei 4.279/90 tendo em vista o que estabelece a Cláusula 4ª da Alteração número 101 do Contrato Social da recorrente, anexada aos autos: “ Cláusula 4ª - A responsabilidade técnica do exercício da atividade contábil compete a cada sócio individualmente....” Quanto ao enquadramento na Lista de Serviços, permito-me o seguinte comentário: na Lista há itens específicos para os profissionais de curso superior: Advogados, Médicos, Engenheiros etc. mas não para Contador. Porque ? .Ocorre, todavia, que o item 24 especifica: “ Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres “.Pergunta-se: quem faz contabilidade: certamente não é o médico e sim o Contador. Quem faz Auditoria contábil é o engenheiro ou o contador ?Parece-me claro, assim, que uma Sociedade de Contadores deve ser enquadrada no item 24 da Lista de Serviços.Importante ressaltar que todos os serviços prestados pela autuada são serviços próprios de contador, de acordo com a Resolução número 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta o disposto no artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/46.De outra parte, o item 21 da Lista de Serviços é absolutamente transparente: ” Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista “; repito: não contida em outros itens desta Lista. Assim, as sociedades de contadores, ou de engenheiros, ou de advogados etc. não podem ser, obviamente,

enquadradas no item 21. Não é demais ressaltar que todos os profissionais mencionados prestam Consultoria e Assessoria : engenheiros prestam consultoria e assessoria, advogados fazem o mesmo, a palavra “ Consultório “ utilizada pelos médicos e dentistas, significa exatamente que o médico e o dentista dão consulta. Incorreto também o enquadramento da recorrente nos itens 23;25;26 e 39, senão vejamos: “ item 23- Análises, inclusive de sistemas, pesquisas, informações coleta de dados de qualquer natureza “. Evidentemente a atividade da autuada não se enquadra neste item; “ item 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas “. Item extremamente vago: perícia de que ? laudo de que ?. Exames técnicos e análises técnica e que ?; “ item 26- Traduções e interpretações “ item 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza “. Pretendeu o fisco, suponho, enquadrar a autuada neste item em virtude dela poder praticar ensino na área contábil. Ora, se ensinar é prerrogativa de contador, não pode tal atividade ser enquadrada simultaneamente em dois itens: 24 e 39. De acordo com a legislação, os contadores podem emitir laudos, efetuar perícias, ensinar contabilidade e efetuar traduções, no sentido de converter para a legislação do país Sede de uma multinacional instalada no Brasil, os documentos fiscais, contábeis etc. Isto posto, conheço o Recurso Voluntário interposto pela recorrente, dando-lhe provimento no mérito, para reformar a decisão de primeira instância, de Procedente para IMPROCEDENTE.

É o Relatório

VOTO DIVERGENTE: A minha convicção, após análise de diversos processos semelhantes baseia-se fundamentalmente no entendimento do espírito da Lei. O legislador, com esse dispositivo, pretendeu equacionar, tipicamente, apenas como mero e expressivo exemplo, o escritório de advocacia, onde normalmente trabalham diversos advogados, prestando serviços sob a forma de trabalho **pessoal**. Como as despesas do escritório são **comuns** e as receitas **individualizadas**, nada mais adequado do que o fisco admitir um regime especial para o atendimento de situações similares, desde que atendidas todas as condições embelecidas no art. 85 da Lei 4279/90, seus parágrafos e incisos, ou seja, simplificadaamente: 1 – Pessoa física: - prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; 2 – Sociedades: o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, **embora assumindo responsabilidade pessoal**, nos termos da lei aplicável. 3 – Estabelece ainda a Lei que essa sistemática não aplica às sociedades em que exista: I – sócio não habilitado. II – sócio pessoa jurídica III – a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica...IV– o exercício de atividade não prevista nos itens especificados...V – **caráter empresarial**. Comparando-se os requisitos da empresa Recorrente, concluímos: O advogado, o dentista ou o médico, ou mesmo o contador, assume a responsabilidade pessoal pelos serviços que presta.. A empresa Recorrente,

exclusivamente, responde em todas as instancias por qualquer irregularidade praticada por profissional pertencente a seus quadros, conforme consta expressamente na Clausula 9ª da 81ª Alteração do Contrato Social de fls.. O advogado assina pessoalmente o contrato de prestação de serviços e responde pessoalmente pelas obrigações dele decorrentes, diferentemente do que ocorre na relação da Recorrente com os seus clientes. O advogado atua mediante mandato pessoal de procuração. O advogado, o dentista ou o médico recebe pessoalmente os honorários e declara ao imposto de renda em seu nome. Com esses subsídios pretende-se caracterizar ou não a responsabilidade pessoal da prestação do serviço, para efeito de enquadramento nos dispositivos referenciados. Por todas essas razões, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe e manter a decisão de primeira instancia, pela procedência da ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 14/05/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 85916.2001 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ECCO COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO
AUTUANTE(S): FERNANDO JOSE LUZ BRASIL
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO “ EX-OFFICIO “.
Falta de recolhimento do Tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte efetuou a quitação do débito fiscal em 01/08/2001, anterior à lavratura do auto em questão, configurando portanto, falta de objeto da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 26 de outubro de 2001, o Contribuinte acima identificado, CGA 161898/001-35, item 37 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos meses de outubro de 2000, março e abril de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, combinado com o Decreto

12230/99. Intimado regularmente via postal, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 18 de janeiro de 2001. Aos 13 de março de 2002, através do processo 7618/02, o Autuado informa que o objeto do auto de infração já havia sido pago, conforme documentos acostados às folhas 11 à 13. Anteriormente à lavratura do presente auto, foi expedida uma notificação fiscal 6008/01, datada de 03 de julho de 2001, folhas 09 e 10, referente aos meses objeto da autuação. Com base na citada notificação, o Contribuinte quitou o débito fiscal. A Coordenadoria de Fiscalização informa através de extratos fiscais, folhas 30 e 31, que houve a quitação do débito fiscal em 01 de agosto de 2001, portanto anterior à lavratura do auto em questão. Aos 18 de fevereiro de 2002, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDENCIA da autuação, tendo a Douta Procuradoria, em parecer às folhas 38, se manifestado favorável com a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “ Ex-Officio“, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento, tendo em vista que o Contribuinte quitou o débito fiscal anteriormente à lavratura do presente auto, Assim sendo, voto pela **IMPROCEDENCIA** da autuação pôr falta de objeto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 08/04/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 4.287. 1995 - ISS
RECORRENTE: TURBAHIA – TURISMO E PROMOÇÕES DA BAHIA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): KAMILA RIBEIRO E RIBEIRO E OUTROS
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

**EMENTA:ISSQN.RECURSO VOLUNTÁRIO.
INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO-
PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** No curso da
instrução Processual a empresa autuada deixou de

apresentar documentos contábeis que amparassem seu argumento de que os valores apurados pela ação fiscal tratavam-se de saldos acumulados.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, em virtude da decisão de 1ª Instância que julgou procedente o auto de infração lavrado com fundamento nos artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, tendo em vista o recolhimento com insuficiência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, relativo aos meses de agosto de 1993, junho e julho de 1994. No recurso, fls. 49-52, ratificando integralmente os teores da defesa apresentada em primeira instância, levanta duas preliminares: 1ª - que a decisão da Junta de Julgamento violou o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, onde foi disposto o princípio do contraditório e da ampla defesa; 2ª - que a existência do Termo Complementar ao Auto de Infração nulifica o mesmo, tendo em vista que foi banido do sistema jurídico vigente, por força do artigo 51 da Lei 4279/90. Assim, transcreve inúmeras decisões pela nulidade da autuação, todas relativas ao IPTU, por força da revogação do artigo 51 da Lei 4279/90. Quanto ao mérito, reafirma que “os valores consignados como receitas, nos meses epigrafados (08/93 e 07/94), não são produtos exclusivos de receitas provenientes de um único mês mas, pelo contrário, do acúmulo de receitas daquele ano.” Anexando cópias de documentos fiscais como : Livro de Registro do ISS; Dam’s de pagamento, Declaração de Rendimentos da Empresa, elabora dois quadros (fls. 53 e 54) denominados de Anexo I e II, onde faz comparativo dos valores da receita de prestação de serviços dos documentos fiscais citados. O auditor designado para proceder a contestação do recurso, por motivo de impedimento dos autuantes, sustenta a procedência da autuação , tendo em vista que o recurso apresentado não apresenta fato novo, argumentando que “o contribuinte se insurge contra os números apurados pelo fisco, mas a sua prova principal, ou seja , o Livro Razão, não foi acostado ao processo, principalmente as contas de receitas de comissão de venda de passagens e contratação de hotéis.”Manifestando-se em fase recursal, (fls. 96-98), a douta Procuradoria deste Município emite parecer afirmando que as preliminares são inteiramente improcedentes com base nas seguintes constatações: 1- a decisão recorrida, em todos os seus aspectos formais, observou todos os trâmites e princípios regulatórios; 2- o relatório retrata os atos processuais constantes da instrução processual e 3- o voto está devidamente fundamentado, esclarecendo, inclusive, que a ausência do Livro Diário, de caráter obrigatório, havia prejudicado a sustentação da tese da autuada. Quanto à segunda preliminar, traz à luz o artigo 57 do Código Tributário e de Rendas do Município, “onde o recorrente poderá constatar a existência e permanência do amparo legal para que o fisco lavre o Termo Complementar, em qualquer procedimento fiscal, desde que se destine a suprir vícios sanáveis, como foi a hipótese dos Autos, na forma do doc. de

fls.35”.Do mérito, a douda Procuradoria observa que os documentos apresentados não esclarecem os pontos divergentes para que se possa avaliar as receitas para fins do ISS, isto porque as que foram detectadas com o correspondente pagamento do imposto, foram consideradas pelo autuante, que fez o lançamento apenas da diferença. Para a verificação do argumento da recorrente é essencial a apresentação do Livro Razão, Contas de Receitas de Comissões de vendas de passagens e contratações de Hotéis, além do Livro Diário. Fato esse omitido pelo recorrente desde a primeira instância e agora na fase recursal. Cumprindo determinação do CMC e por solicitação das duas relatoras que se manifestaram nesse processo em momentos distintos, foram requeridas diligências periciais com o objetivo de trazer aos Autos os documentos contábeis que deram origem aos lançamentos registrados nos balancetes. Em ambas restaram infrutíferas as tentativas, posto que não foram apresentados os documentos contábeis que demonstrassem e amparassem os registros que o recorrente alega serem acumulados. Em novas manifestações, fls. 104 e 146, a Procuradoria deste Município reitera o parecer de fls. 48-50, renumeradas para 96-98, mantendo a decisão de primeira instância pela procedência da autuação

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, rejeito todas as preliminares suscitadas pelo recorrente porque do exame dos autos observamos que a decisão recorrida observou todos os trâmites e princípios regulatórios; o relatório retrata os atos processuais constantes da instrução processual e o voto está devidamente fundamentado, esclarecendo, inclusive, que a ausência do Livro Diário, de caráter obrigatório, havia prejudicado a sustentação da tese da autuada. Desse modo, a decisão recorrida, em todos os seus aspectos formais, observou a legislação tributária vigente, não havendo, desde seu início, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado, e que não lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Quanto à segunda preliminar, não cabe o argumento de que o Termo Complementar foi banido da sistemática jurídica, por força da revogação do artigo 51 da Lei 4279/90. Esse fato só demonstra o total desconhecimento do recorrente da Lei 4279/90, que transcreve várias decisões de nulidade fundadas na revogação do citado artigo, mas que referem-se todas ao IPTU. O artigo 57 do Código Tributário e de Rendas do Município, em plena vigência, ampara legalmente para que o fisco lavre o Termo Complementar, em qualquer procedimento fiscal, desde que se destine a suprir vícios sanáveis, como foi a hipótese dos Autos, na forma do doc. de fls.35”. Quanto ao mérito, o recorrente alega “que os valores consignados como receitas, nos meses epigrafados (08/93 e 07/94), não são produtos exclusivos de receitas provenientes de um único mês mas, pelo contrário, do acúmulo de receitas daquele ano.” Entretanto, os documentos apresentados não esclarecem os pontos divergentes para que se possa avaliar as receitas

para fins do ISS. Além disso, restaram infrutíferas as tentativas de trazer aos Autos, através diligências periciais, os documentos contábeis que deram origem aos lançamentos registrados nos balancetes e que ampararam os registros que o recorrente alega serem acumulados. Para a verificação do argumento da recorrente é essencial a apresentação do Livro Razão, Contas de Receitas de Comissões de vendas de passagens e contratações de Hotéis, além do Livro Diário. Fato esse omitido pelo recorrente desde a primeira instância e agora na fase recursal. Ressalte-se que as receitas detectadas com o correspondente pagamento do imposto, foram consideradas pelo autuante, que fez o lançamento apenas da diferença. Ante o exposto, e acompanhando o parecer da Doutra procuradoria em seus diversos momentos, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 03/04/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 85342.2001 - RMI
RECORRENTE: MV COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): EDSON TELLES DA SILVA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA:RMI - RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no artigo 64, parágrafo 1º, Lei 4279/90, combinado com 34, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Conselho aprovado pelo Decreto nº13.045/01.
RECURSO NÃO CONHECIDO

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso voluntário intempestivamente interposto contra a decisão da Primeira Junta de Julgamento que julgou procedente o AI acima referenciado, lavrado com fundamento nos artigo 92, § 1º Lei 4279/90, por falta de declaração mensal da inexistência de atividade tributável. Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário em 07 de agosto de

2002 (quarta-feira), enquanto que a decisão, ora recorrida, foi devidamente publicada no DOM em 17 de julho (quarta-feira) do mesmo ano, começando, então, a partir do dia 18 (quinta-feira) a contagem de prazo recursal de 20 dias, terminando em 06 de agosto (terça-feira), na forma do que dispõe o Regimento Interno do Conselho. Portanto, contrariando a legislação vigente, a interposição do recurso ocorreu 21 (vinte e um) dias após a publicação do julgamento de primeira instância administrativa. A Douta Procuradoria opina pelo desconhecimento do recurso, haja vista sua intempestividade, até porque desacompanhado de qualquer documento, mantendo a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Da análise dos fatos descritos é claro a intempestividade do recurso interposto. Fora do tempo, precluindo o direito do contribuinte. E se assim não fosse, quanto ao mérito não poderia prosperar as razões recursais uma vez que estão desacompanhadas de qualquer documento, como bem salientou a Douta Procuradoria. Assim, ratifico a decisão ora recorrida, votando no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, ficando mantida a PROCEDÊNCIA da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 02/04/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 43488.1998 - IPTU
RECORRENTE: ELOYSA CABRAL NOVAIS
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MARIA JOSE RIBEIRO
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO
Falta de recolhimento. Comprovada a infração através de prova pericial. Auto Procedente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou procedente o auto, lavrado para cobrança de IPTU dos exercícios de 1993 a 1998, referente ao primeiro lançamento de um terreno edificado, localizado na rua Guedes Cabral, 184, Rio Vermelho, sob o fundamento de que não ficou comprovado o pagamento do tributo.. Visando apurar as reiteradas alegações da Recorrente, foram realizadas, por solicitação deste Relator e da douta procuradoria, diligencia pelo fiscal autuante, e perícia bem fundamentada, por fiscal estranho ao feito, que concluíram pelo não recolhimento do imposto. A douta procuradoria opina pela manutenção da ação fiscal.

É o Relatório

VOTO: As iniciais complexidades deste processo, que implicaram no retardamento do seu julgamento, foram devidamente esclarecidas através da realização de diligencia e perícia referidas no Relatório, que levaram à comprovação de que o tributo objeto da cobrança através deste AI não foi recolhido pelo contribuinte Recorrente. Por todas essas razões, voto pela manutenção da decisão de primeiro grau, pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 001943.1995 - ISS
RECORRENTE: CONTREC ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANTONIO JOSE BRANDÃO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR(A): LUIS DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. INSUFICIÊNCIA NA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. Do exame do processo evidenciou-se o caráter empresarial da sociedade.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento, que por unanimidade, decidiu julgar **procedente** o Auto de Infração em epígrafe, por entender que, “ ... o contribuinte arbitrou a sua base de cálculo ferindo o dispositivo legal citado na portaria 060/87...”. Os fatos: Autuado por recolher com insuficiência o ISS devido, pela aplicação arbitrária do percentual de 80 % para material aplicado na obra, conforme se extrai do lançamento, o autuante procedeu ao lançamento do imposto após verificar as notas fiscais dos matérias efetivamente aplicados, chegando a um percentual de 30 % . Tempestivamente o Contribuinte

apresentou recurso, onde em preliminar requer a nulidade do Auto de Infração por inobservância do princípio da tipicidade, entendendo que não podem ser utilizados conceitos jurídicos indeterminados em matéria de incidência. Que, houve inadequação do enquadramento, pois a fiscalização desconsiderou os serviços efetivamente utilizados pela autuada, só sendo considerados como matéria prima, utilizada nas obras, o ferro, cimento, brita, areia madeira, desconsiderando os valores utilizados, quais sejam os alugueis de andaimes (já tributados), serviços de colocação de forros, vidros e matérias utilizados para acabamentos, sendo notório, no seu entendimento, que tais materiais ultrapassam o percentual de 80 %. Registra, outrossim, que em fiscalização anterior não se verificou diferença de imposto no período de janeiro de 1991 a janeiro de 1994, estando portanto em situação regular no período auditado, não podendo o Contribuinte ficar sujeito ao alvedrio da fiscalização, a qual emite declarações em uma auditoria e na seguinte desfaz esta mesma certificação, provocando a insegurança do Contribuinte, o qual não se vê garantido ante as decisões que emanam do poder público. Impugna também, a posição de débito, por exceder de forma temerária, a correção monetária do período, aplicando aos valores, já em real, correção monetária devida á época da antiga moeda. Junta cópias de documentos, auto de infração, posição de débito, termo de fiscalização anterior. Em sua contestação os autuantes afirmam que todas as notas fiscais de matéria prima e matérias foram analisadas, que as notas não consideradas diziam respeito a hospedagem, refeições, brindes, consócios dos próprios proprietários e despesas administrativas. As notas fiscais de materiais foram abatidas por obra executada ocorrendo variações de 10 % 33 % e não 80 % como alega o Contribuinte. Ressalta que a Lei 4279/90 em seu art. 226 é bastante incisivo quando afirma que o fiscal poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário, a Portaria 079/94 normatiza de forma clara este procedimento. Escalrece que a aplicação de correção monetária é matéria que não lhe compete e é instituída pelo Poder Legislativo. Posto em julgamento em primeira instância administrativa, o Auto foi julgado procedente, pois os julgadores entenderam que, “ ... o contribuinte arbitrou a sua base de cálculo ferindo o dispositivo legal citado na portaria 060/87....”. Ciente da decisão, o Contribuinte apresentou o presente recurso onde alega que o auditor glosou os valores **atribuídos** pelo Recorrente aos materiais por ela fornecidos juntamente com a prestação de serviço, arbitrando-os em um percentual de 30% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviço. Ressalta assim, que a autuação fiscal não levantou o efetivo valor dos materiais utilizados, limitando-se apenas a indicar um percentual que, incidindo sobre o valor da nota fiscal, presumir-se-ia como o valor dos materiais. Que, o processo transcorreu sem que nenhuma diligência fosse efetuada no sentido de se verificar se o percentual atribuído pelo autuante correspondia ao verdadeiro valor do material utilizado, mesmo tendo, o ora Recorrente, impugnado tal fato, afirmando a correção dos

valores por ele informados. Que a decisão de primeira instancia carece de fundamentos fáticos que possam alicerça-la, limitando-se os seus participantes a homologar a autuação sem sequer conferir-lhe o substrato fático, que foi, impugnado. Pede que se proceda a devida instrução probatória do processo administrativo, momento em que espera seja o auto julgado improcedente a decisão recorrida. Em sua manifestação o autuante afirma que apesar do Recorrente alegar que o preposto fiscal não levantou o efetivo valor dos materiais utilizado, à fls. 19, ele próprio declara que entregou a fiscalização todas as notas fiscais de compras de matérias do período fiscalizado. Que, as notas fiscais de fls. 22, 23, 24 confirmam de forma cristalina que, quem realizou o arbitramento da base de cálculo foi o Contribuinte. Pede pela manutenção da decisão. Em minucioso parecer de fls. 41 e 42, a representante da procuradoria afirma que às fls. 22, 23 e 24 dos autos, foram anexadas notas fiscais, além do doc. de fls. 19, que comprovam, com clareza, que não houve arbitramento da base de cálculo. Entende ainda que se comprovou no curso da instrução processual de primeira instância, que a empresa vinha arbitrando a sua base de cálculo do ISS ao atribuir o percentual de 80% para material e 20 % para mão de obra, ferindo a legislação em vigor, sobretudo a Portaria 060/87 e os art. 85 e 86 da Lei 4279/90. Assim, diante da informação de que todas as notas fiscais e contratos foram examinados pelo Autuante, conforme consta às fls. 18 entende desnecessária a diligencia, conforme alegação do Recorrente. Sugere o conhecimento do recurso negando-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO: Visto, relatado e examinado o presente recurso passo a emitir meu voto. Da análise dos documentos e argumentos do contribuinte conclui-se que não procedem as sua alegações, pretendeu ele que fossem considerados como dedutíveis da sua base de cálculos valores que não a compõem. Do exame do processo e pela falta de elementos comprobatórios das sua alegações vê-se o quanto foi acertada a decisão. No entanto há que se fazer algumas considerações quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação. Não procedem as questões de direito por ele suscitadas. O fato esta perfeitamente tipificado em lei, assim como é perfeito também o seu enquadramento legal. A correção monetária aplicada é aquela instruída por lei. Tenta o Contribuinte confundir os julgadores quando afirma que a correção foi aplica em valores já convertidos para o real, e não podia ser diferente, pois os valores são convertidos para o real sem, no entanto, aplicação de qualquer acréscimo, apenas em seu valor original. No próprio lançamento o autuante afirma que **após levantamento** das notas fiscais de compra de materiais verificou que o percentual real referente a aplicação de material foi de 30 %.. O contribuinte também reconhece que os documentos forma analisados só que discorda da base de cálculo, querendo contrariar a Lei. A Portaria 060/87 é

clara, e as deduções forma feitas corretamente, pois o que o autuado contesta são valores que de fato não estão amparados pela legislação, não podendo o Contribuinte, por consequência proceder deduções da forma que lhe convier. Como afirma os autuantes em sua contestação da análise dos documentos fiscais as deduções de matérias foram de 10 a 33 % do valor do serviço. Por tudo o quanto foi dito e especialmente o consta dos autos, entendo improcedente as razões do Autuado recorrente, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer o Recurso, negando-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância pela procedência da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 18/03/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 8879.1995 – RMI-DSM
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: JOSÉ ADILSON ALMEIDA LIMA
AUTUANTE(S): LOURIMAR TAVARES DE MEDINA E OUTRO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. RMI – EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Não ficou comprovado que o contribuinte infringiu os Art.(s) 100 e 225 da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex-Offício,” face decisão da Primeira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por embaraço à ação fiscal, uma vez que o autuado não apresentou os documentos solicitados. Infringindo o art. 100, combinado com o art. 225 da Lei 4279/90. A empresa foi autuada em 01/08/95 e não apresentou defesa sendo lavrado Termo de Revelia em 24/10/95, de acordo com o artigo 59, parágrafo 3º, da lei 4279/90. Em, 05/07/96 o processo é convertido em diligência a fim de que o autuante anexe aos autos os TAF(s) emitidos afim de que fique caracterizado o embaraço a ação fiscal. Em 18/08/99 o autuante, em seu despacho diz que não possui cópia dos TAF(s). Em 25/05/00 a Relatora converte

em diligência para que o setor competente junte aos autos os TAF(s) emitidos ao contribuinte, tendo em vista o não cumprimento da diligência por parte do autuante. A diligência mais uma vez não foi cumprida, pois o setor alega que os documentos foram incinerados de acordo com CI 95/01. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto, por falta de objeto. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “Ex officio”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifesta, pela reforma da decisão de primeira instância, com seus consectários legais atinentes, em virtude de o autuante deixar de apresentar prova que caracterize o embaraço fiscal, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso, para alterar a decisão recorrida de improcedente para nulo.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, por entender que a decisão de Primeira Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, deve ser reformada para **NULIDADE**, uma vez que não ficou caracterizado nos autos a infração cometida. Com respaldo no art. 72, inciso IV, da Lei 4279/90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 51819.2000 – ISS
RECORRENTE: CIA DAS CAMISETAS E COMÉRC DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MARIA IVONETE DURAN
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

**EMENTA:ISS FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ISS.** Comprovada através de perícia realiza no processo de que realmente houve a falta de

recolhimento do ISS no período fiscalizado mantida a
PROCEDÊNCIA da autuação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente contra a decisão de PROCEDENTE da 2ª Junta de Julgamento, face à falta de declaração e recolhimento do ISS concernente aos meses de fevereiro a maio e setembro de 1996, janeiro fevereiro, abril, julho, e outubro de 1998 e agosto de 1999, infringindo os art. 103, V da Lei nº 4279/90 e Decretos 10545/94 até 1998 e 12230/99 a partir de 1999. Alegando em seu recurso que esta exigência fiscal é completamente indevida, posto que seu enquadramento no item 80 da Lista de Serviços, anexa à Lei 4279/90 desnatura a exigência do ISSQN, em razão de o fornecimento do material utilizado na confecção das peças são produzidas por ela. Às fls 46 a Procuradoria solicitou diligência a qual é cumprida fls. 51, retornando o processo para parecer conclusivo do ilustre procurador Graciliano Bomfim, que após análise da matéria, outra alternativa não restou a esta PGMS se não opinar pela manutenção da procedência do procedimento fiscal, pois os documentos anexados comprovam que a autuada mesmo após o pedido de baixa, continuou prestando serviço e emitindo notas fiscais, sendo a receita objeto da autuação inerente ao ISS e não ao ICMS, como quis valer a recorrente. Na sessão do dia 24/04/2002 o relator solicita diligência para que auditor fiscal estranho ao feito proceda a perícia técnica contábil para esclarecer os seguintes pontos; 1 – Se foi efetivada realmente a baixa da empresa localizada a Av. Vasco da Gama 868 2º andar Rio Vermelho – Salvador – Bahia. 2 – Anexar copia do contrato social e alterações para esclarecer se CGA nº 089869/007-19 pertence a firma CIA DAS CAMISETAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., ou a firma IMAGEM PÚBLICA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., conforme indica os doc anexos às fls., 48 a 50. 3 – Se os serviços prestados pelo recorrente tem incidência de ISS. 4 – Demonstra como o autuante chegou a sua base de calculo. O auditor fiscal perito em 20/08/2002 deu inicio à perícia assistido pelo contador Sr. Reinaldo Cardoso da Silveira CRC-Ba nº 14311-Ba, declarando às fls. 56 e documentos anexos que: – A baixa do estabelecimento requerida no processo nº 7074/2000, não foi efetivada. No momento a empresa esta funcionando na Travessa Novo Paraíso, nº 1 – B loja 2 Boca do Rio Salvador Bahia, CEP 41705-105 conforme alteração contratual registrada na JUCEB sob nº 96386485 de 04/07/2002. 2 – Anexou os doc. de fls 57 a 68 comprovando as alterações ocorridas, 3 – Que realmente houve a incidência de ISSQN 4 – Que a receita apurada esta de acordo com o levantamento efetuado pelo autuante ou seja com base nas notas fiscais emitidas pelo recorrente no período autuado. Retornando mais uma vez a procuradoria esta através do parecer de fls. 70 declarou que a procuradoria já tinha se manifestado através do parecer de fls. 53 e 54.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de 1º grau, pois ficou comprovada através da perícia realizada que na realidade houve a alteração da razão social de CIA DAS CAMISETAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA. para IMAGEM PÚBLICA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA com endereço à Travessa Novo Paraíso, nº 1 – B loja 2 Boca do Rio Salvador Bahia, CEP 41705-105 conforme alteração contratual registrada na JUCEB sob nº 96386485 de 04/07/2002. e os registros efetuados no livro de Registro do ISS e não recolhidos, das notas fiscais emitidas no período fiscalizado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 12/03/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 50410.2000 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PANACEIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AUTUANTE(S): MAXIMINIANO ROMUALDO TORRES
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: ISS. RECURSO EX-OFFICIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Correta caracterização da infração cometida, pelo contribuinte, após a lavratura de termo complementar, que excluiu da autuação o período anterior a janeiro de 1994, devido a extinção do crédito tributário.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “EX-OFFICIO”, face a decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de falta de recolhimento do ISS, referente ao período de dezembro/90 a agosto/94, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90. Intimado via edital, o autuado não apresenta defesa, pelo que foi lavrado termo de revelia em 28/02/2000. Em 19/01/2001, a Segunda Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, afirmando que na época da lavratura do auto, o crédito já estava extinto pela decadência. Afirma ainda que a autuação engloba os meses de dezembro de 1990

a agosto de 1994 e sendo o ISS um tributo lançado por homologação, o prazo para o fisco se pronunciar é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, de acordo com o artigo 150 parágrafo 4º do CTN. Em 19/02/2001, a Douta Procuradoria, manifesta-se sugerindo que seja lavrado Termo Complementar para retificar o valor do AI, que deveria ater-se somente ao exercício de 1994, aplicando desta forma ao disposto no artigo 173 do CTN. Em 27/04/2002, foi lavrado Termo Complementar para retificar a autuação, alterando o período autuado que passou a ser de janeiro de 1994 a agosto de 1994. Em 06/02/2003 a Douta Procuradoria, volta a se manifestar afirmando tendo sido lavrado Termo Complementar para ajustar o exercício autuado, não houve manifestação por parte da empresa autuada. Sendo assim opina pela reforma da decisão de primeira instância de improcedente para procedente nos termos do Termo Complementar de folha 13.

É o Relatório

VOTO: Visto analisado e relatado o presente recurso, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela improcedência do presente auto de infração, deva ser reformada. O ISS é um tributo lançado por homologação e assim sendo deveria seguir, a princípio, ao disposto 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional que estabelece o seguinte: “ Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração em questão, refere-se a falta de recolhimento do ISS e não há como haver homologação, se não houve pagamento. A inexistência de pagamento torna inaplicável a forma de contagem disciplinada no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, como bem foi afirmado pela ilustre doutrinadora Misabel Derzi no livro Comentários ao Código Tributário Nacional, editora forense, 6ª edição, RJ, 2002, página 405. Desta forma para o AI em questão, deve ser aplicada a regra geral para contagem do prazo decadencial fixada no artigo 173, I, do CTN que afirma que o direito de a fazenda pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado. Ao lavrar o Termo Complementar de folha 13, que excluiu deste AI todo o período anterior ao exercício de 1994, o auditor agiu de acordo com o disposto no artigo 173, I do CTN, corrigindo portanto a irregularidade existente. Isto posto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso “ex-officio”, reformando a decisão de primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** para **PROCEDÊNCIA** da autuação. Fica, portanto, o contribuinte, ora autuado, condenado ao pagamento do ISS no valor original de R\$ 155,11, (cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), consignado através do Termo Complementar de folha 13, que no ato do pagamento será acrescida da

penalidade prevista no artigo 103, XI, da Lei 4.279/90, modificado pela Lei 6.250/2002 e das demais cominações legais. Ressalve-se que apesar da penalidade constante no Auto de Infração ser a disposta no artigo 103, V da Lei 4.279/90, foi aplicada a penalidade atual, por ser menos severa, conforme dispõe o artigo 106,II,"c" do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO: 85454.2001 – RMI - ENFS
RECORRENTE: ROMI AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ADEMAR DELGADO CHAGAS
RELATOR(A): EUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: RMI ENFS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Evidenciado nos autos que o Sujeito Passivo responsável pela falta de declaração mensal por não ter exercido atividade tributável, no período de agosto de 1997 a maio de 2001, passa a ser a nova razão social ROMI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., a qual deveria ser o objeto da autuação. Assim sendo, não ficou caracterizada com exatidão qual teria sido o infrator, inteligência do inciso IV do artigo 72 da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATORIO: Aos 30 de julho de 2001, o Contribuinte acima identificado, CGA 088917/001-58,foi autuado sob o pressuposto de falta de Livro de Registro do ISS, descumprindo desta forma, obrigação acessória prevista na Lei 4279/90. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva, alegando que em 11 de agosto de 1997, alterou a razão social junto à JUCEB para ROMI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e ao pleitear o CNPJ na Receita Federal, em função da ampliação das atividades, o processo foi indeferido por àquele Órgão, ficando na impossibilidade de confeccionar os talões de nota fiscal, solicitar o registro do Livro do ISS e que o faturamento no período autuado é fruto do comércio varejista, não havendo receita de serviços.Na contestação, o Autuante informa que o Contribuinte não apresentou ao Fisco Municipal os Documentos de Arrecadação Municipal - DAM sem movimento, entendendo que a Autuada estava obrigada a cumprir a obrigação acessória prevista na lei. Aos 05 de março de 2002, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, por falta de Livro de Registro do ISS, descumprindo desta forma, obrigação acessória prevista na Lei 4279/90. Aos 01 de abril de 2002, interpôs Recurso Voluntário, alegando que o ramo da empresa é comercio varejista de peças e acessórios para veículos e que não exerce a atividade de prestação de serviços, porém não apresentou nenhum fato novo à defesa apresentada. O processo foi

convertido em diligência, sendo comprovado que o Contribuinte procedeu a primeira alteração contratual com registro na JUCEB em 11 de agosto de 1997, quando alterou a razão social para ROMI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, acrescentando a atividade de prestação de serviços de check-up em veículos automotores, tornando-se, portanto, apta a exercer a nova atividade a partir do referido registro. A Douta Procuradoria acompanha o entendimento da decisão de primeira instância, em seu parecer às folhas 34 e 35.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, ficou comprovado que a Autuada procedeu a primeira alteração contratual junto à JUCEB, mudando a razão social para ROMI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, bem como incluiu a atividade de prestação de serviços de check-up em veículos automotores, sendo que a alteração fora registrada na JUCEB em 11 de agosto de 1997 e o auto de infração lavrado em 30 de julho de 2001, em nome da ROMI AUTO PEÇAS LTDA. Constata-se então que o Sujeito Passivo responsável pela falta de declaração mensal por não ter exercido atividade tributável, no período de agosto de 1997 à maio de 2001, passa a ser a nova razão social, a qual deveria ser o objeto da autuação. Assim sendo, conheço o Recurso Voluntário, dou **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento, de **PROCEDÊNCIA** para **NULIDADE** da autuação contra a ROMI AUTO PEÇAS LTDA., pois nos autos não ficou caracterizado com exatidão qual teria sido o infrator, conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei 4279/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 10/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 85346.2001 - ISS
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: DATAMONTE EQUIPAMENTOS DE TELECO. E SERV. LTDA
AUTUANTE(S): EDSON TELLES DA SILVA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO
Falta de pagamento – Auto IMPROCEDENTE
Comprovado o regular pagamento do tributo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Recorre a Junta de Julgamento da decisão que julgou IMPROCEDENTE, o auto lavrado por falta de pagamento e insuficiência no recolhimento de ISS, pois os valores geradores da autuação foram recolhidos com a autuação fiscal, ou foram retidos na fonte conforme comprovado nos autos. A douta procuradoria opina pela manutenção das decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Conheço do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão de primeiro grau, pela IMPROCEDENCIA do auto, por falta de objeto, em face da comprovação do regular pagamento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 25/02/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 40934-1997 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA PROMISSÃO LTDA
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. CARDOSO DA FONSECA

EMENTA: IPTU. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO "EX-OFFICIO". PROCEDÊNCIA PARCIAL. Constatado ao longo da instrução processual que é devida a diferença do imposto, sem a penalidade prevista para a espécie.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: A ação fiscal “sub- judice” teve início com a lavratura do AI acima indicado, referente à inscrição imobiliária nº 255.123-3, alegando o autuante recolhimento a menor do IPTU,

exercício de 1992 a 1997, tendo em vista que estava sendo tributado com erro de logradouro. Submetido a julgamento de primeira instância administrativa, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela procedência parcial da autuação, fundamentando-se no fato de que o contribuinte não deu causa à diferença apurada, embora isso não exclua a responsabilidade do mesmo, conforme preceitua o artigo 131, parágrafo 3º, da Lei 4279/90, devendo recolher a diferença do tributo atualizado monetariamente, dispensada a multa de infração e demais cominações legais. Após ser comunicado da decisão de julgamento de primeiro grau, o contribuinte, tempestivamente, manifestou-se para requerer o pagamento do IPTU conforme Sentença da Segunda Junta, tendo em vista que ao solicitar o DAM para efetivar o pagamento do Imposto apurado no AI, o setor municipal não observou a dispensa das penalidades legais.

A Douta Procuradoria, em parecer, mantém o decidido em primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo, uma vez que no curso da instrução processual ficou demonstrado que o contribuinte não deu causa à diferença do IPTU apurado com base nos artigos 4º § único, 131, §§ 2º e 3º, 132, §§ 2º e 3º, 153 e 155, todos da Lei 4279/90, relativo aos exercícios de 1992 a 1997, entretanto o imposto foi pago a menor, não havendo amparo legal para a dispensa dessa diferença. Porém, ante a constatação de culpa recíproca, tendo em vista o que preceitua o artigo 131, § 3º, da Lei 4279/90, acertadamente decidiu a Segunda Junta pela dispensa das penalidades legais, permanecendo o pagamento do imposto apenas com a atualização monetária no ato do pagamento. Ante o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso Ex-Officio, para manter a decisão de primeiro grau na sua integralidade. Desse modo, fica acatado o pleito do contribuinte que, concordando com a decisão de primeira instância, requer o pagamento do tributo, sem a cobrança da multa de infração e demais cominações legais.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86796.2000 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A – TELEBAHIA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): MARIA ELIANE DANTAS

EMENTA IPTU - RECURSO “EX-OFFÍCIO”
Recolhimento a menor, devido alteração da área edificada e mudança de logradouro. Auto PARCIALMENTE PROCEDENTE, desconsiderando

infração da mudança de logradouro, por constar no elemento cadastral.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-offício”, oriundo da Terceira Junta de Julgamento da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto, lavrado por recolhimento a menor do IPTU dos exercícios de 1997 a 2002, em função da falta de declaração da ampliação de área edificada que passou de 919 m² para 1.123,57 m² e da diferença de logradouro mudando de Rua Carvalho Nascimento para Estrada do Coqueiro Grande, infringindo o art. 132, §§ 2º e 3º, e o art. 153 c/c o art. 155, todos da Lei 4279/90. Intimado pessoalmente, não apresentou defesa, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 6. Por solicitação do CMC foi anexado o elemento do imóvel, onde se verifica que o logradouro já havia sido corrigido mediante Auto de Infração n.º 28.141 D, desde 1994, conforme cópia da DLUI 264124 anexada às folhas 08. A d. procuradoria opina pelo conhecimento e improvemento do Recurso, mantendo a decisão da Terceira Junta que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, tendo em vista que intimada regularmente, a empresa deixou o processo correr à revelia, presumindo-se, dessa forma, na concordância do mesmo com os termos da autuação. Contudo no decorrer do processo verificou-se que o logradouro tributário já havia sido corrigido mediante o auto de infração nº28141 D, desde 1994. Assim, a contribuinte não deu causa à diferença a menor do IPTU devido por lançamento do tributo em logradouro menos valorizado.

É o Relatório

VOTO: Conheço do Recurso "ex-offício", para negar-lhe provimento e manter a decisão de primeira instância de PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto, concordando com a opinião da d. procuradoria. O recorrido foi autuado por diferença no recolhimento do IPTU, devido a diferença de área construída e mudança de logradouro. Intimada regularmente, deixou o auto correr à revelia, presumindo-se dessa forma, na concordância do mesmo com os termos da autuação. Contudo, já consta no seu elemento cadastral a alteração do logradouro desde 1994, só que a repartição não fez as devidas alterações no Cadastro Imobiliário. Dessa forma, o contribuinte não deu causa à diferença a menor do IPTU devido por lançamento do tributo em logradouro menos valorizado. Sendo assim, fica condenada ao pagamento do débito, corrigido monetariamente e dispensadas as cominações legais pertinentes, observado o padrão monetário vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87.470.2002 - TL

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PITUBASA – PITUBA IMOBILIÁRIA LTDA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: TL. RECURSO “EX-OFFÍCIO”. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM FUNÇÃO DE DECLARAÇÃO INCORRETA DE LOGRADOURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que houve culpa tanto da parte do Fisco Municipal quanto do contribuinte, devendo este recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado por diferença de recolhimento do IPTU da inscrição imobiliária nº 476.574-5, devido a falta de declaração de alteração de dados cadastrais do imóvel, tendo sido infringido o artigo 33 da Lei 4279/90, combinado com os artigos 4º e 5º da Lei 5.325/97 e Decreto 11.882/98, vigente para 1988 e 12.230/99, vigente a partir de 1999. Intimado via postal, o contribuinte não apresentou defesa pelo que foi lavrado termo de revelia em 10/07/2002. Em 07/11/2002, a Primeira Junta de Julgamento, julgou por unanimidade pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, tendo em vista que quando o contribuinte prestou a Prefeitura informações a respeito do imóvel, o fez indicando a Avenida Antônio Carlos Magalhães, logradouro correto, conforme cópia da DLUI anexa ao processo. Afirma ainda que nessa mesma DLUI, a prefeitura, equivocadamente lançou para este logradouro o código 9648, que na verdade corresponde a logradouro diverso, ou seja, Travessa Antônio Carlos Magalhães, ficando caracterizado que o contribuinte não foi o único responsável pela cobrança a menor da taxa. Em seu Parecer de folha 16 e 17, a Douta Procuradoria mantém a decisão de primeiro grau pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso "ex-officio", entendo que a decisão de 1ª instância, que por unanimidade, decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual, ficou comprovado através da cópia da DLUI anexada à folha 08, que o contribuinte não deu causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do imposto. Esta situação, entretanto, não exclui a

responsabilidade do contribuinte, que deveria ter comunicado tal fato a Fazenda Municipal. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, tendo em vista a culpa recíproca. Isto posto, conheço o presente recurso “ ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 12/02/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 86178.2002 – ISS
RECORRENTE: HOTEL VIGO LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MAXIMO MOREIRA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Não recolhimento do Tributo. **PROCEDENCIA** da autuação. Evidenciado nos autos que o Contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto devido nos meses de maio à agosto de 2000 e outubro de 2000 à agosto de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 22 de fevereiro de 2002, o Contribuinte acima identificado, CGA 046801/001-22, foi autuado por falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente aos meses de maio à agosto de 2000 e outubro de 2000 à agosto de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90. Intimado regularmente, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 11 de abril de 2002. Aos 19 de junho de 2002, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDENCIA** da autuação. Aos 09 de julho de 2002, a Autuada interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, requerendo a anistia do imposto devido, alegando não ter condições financeiras de honrar esse compromisso e que o hotel passa por uma difícil crise. A Doutra

Procuradoria, em parecer às folhas 17, se manifesta favorável à decisão de primeira instância, não havendo razão para que a mesma seja reformada.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento pela **PROCEDENCIA** da autuação contra o HOTEL VIGO LTDA, tendo em vista que a Recorrente não efetuou o recolhimento do ISS devido nos meses de maio à agosto de 2000 e de outubro de 2000 à agosto de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 11/02/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 84.950.2001 - ISS
RECORRENTE: A ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): RICARDO M. DE FARO SALMERON
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou caracterizado que o autuado presta o serviço de locação de bens móveis, enquadrado no item 78 da lista de serviços anexa a Lei 4.279/90, estando sujeito ao recolhimento do ISS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de falta de recolhimento do ISS relativo a locação de bens móveis, referente ao período de novembro/00 a maio/01, tendo sido infringidos os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90. Intimado pessoalmente em 26/10/01, o autuado apresenta defesa afirmando que realiza a locação de bens móveis e em especial máquinas e veículos,

mas que sua atividade em nenhuma circunstância configura-se na prestação de qualquer serviço visto ser sua obrigação firmada com seus clientes exclusivamente em fornecer determinado bem e não em fazer determinada tarefa. Alega ainda que, apesar do Decreto-lei 406/68 através do item 79 da lista anexa, bem como a Lei 4.279/90 em sua lista anexa, preverem a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, esta exigência tributária é indevida pois são contrárias ao artigo 156, III da Constituição Federal, bem como a determinação do Código Tributário Nacional, que em seu artigo 110, veda que os institutos e conceitos de Direito Privado sejam alterados pela legislação infraconstitucional. Por fim, anexa decisão do STF que afirma inexistir hipótese de incidência do ISS quando da realização de locação de bens móveis. Em 11/01/2002, foi apresentada uma contestação, mantendo a autuação e afirmando que a mesma foi feita com base no item 78 da lista anexa ao Código Tributário do município, (Lei 4.279/90), solicitando por isto que o AI em questão seja julgado procedente. Em 07/05/2002, a Terceira Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA da autuação, rejeitando a alegação da defesa de que a atividade de locação de bens exercida pela autuada não caracteriza a hipótese tributária prevista na Constituição Federal, uma vez que tal atividade consta claramente na lista de serviços anexa à Lei 4.279/90. Afirma ainda que de acordo com o artigo 52, X, da CF/88, apenas o Senado Federal tem a competência para suspender a execução, no todo ou em parte de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. Alega também que o recurso anexado pela defesa trata do entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade de uma expressão e não de uma atividade em si. Em 24/05/2002, o contribuinte apresenta recurso afirmando novamente que a locação de bens móveis não é prestação de serviço por não se caracterizar como uma obrigação de fazer, mas sim como uma obrigação de dar. Alega também que o STF ao declarar a inconstitucionalidade do item 79 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, acabou por declarar a inconstitucionalidade da exigência do tributo quando da realização da locação de bens móveis. Alega também que a autoridade administrativa, como julgadora no processo administrativo fiscal, pode deixar de aplicar a lei por considerá-la inconstitucional. Em 11/06/2002 foi apresentada uma contestação ao recurso, onde o auditor reitera todas as alegações feitas na contestação à defesa. Em 13/07/2002 a Douta Procuradoria, afirma que a recorrente não inova, em nada, as razões de mérito invocadas na primeira instância, limitando-se a sustentar o entendimento de que a manifestação do STF, embora em caso específico, lhe ampararia a ponto de desobrigar o recolhimento do ISS, não obstante a especificidade da matéria. Alega também que a decisão do STF não foi unânime e sim por maioria, tendo inclusive o Ministro Nelson Jobim transcrito um entendimento esclarecendo que o que tem que predominar é o conceito econômico de prestação de serviços adotado pelo texto constitucional, à luz do direito comparado e tanto é assim que o imposto recai não sobre a prestação de serviço, mas sobre serviços de qualquer natureza, ficando claro que

ao usar esta expressão a intenção da carta magna não é socorrer-se da definição do direito civil, mas utilizar-se do conceito econômico de serviço e que dentro deste conceito está compreendida a locação de bens móveis . Diz também que o ítem 78 da lista anexa a Lei 4.279/90 continua em pleno vigor, não podendo e nem devendo este conselho, com base em uma única decisão não unânime, retirar do mundo jurídico o referido item. Por estes motivos, a procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela procedência do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual ficou claro que houve a efetiva prestação de serviços de locação de bens móveis, devidamente enquadrado no item 78 da Lista de Serviços anexa à Lei Nº 4.279/90, sem o respectivo recolhimento do ISS.A argumentação do contribuinte de que a cobrança do referido imposto é contrária ao artigo 156, III, da Constituição Federal, não tem fundamento, pois a Lei Municipal Nº 4.279/90 institui, define e explicita, o serviço de locação de bens móveis como sendo objeto de tributação do ISS.Também não procede a alegação de que a exigência tributária em questão, é contrária a determinação do artigo 110 do CTN, pois não houve nenhuma alteração das definições do direito privado pela legislação infraconstitucional , conforme se depreende do que escreveu sobre esta matéria o ilustre mestre Bernardo Ribeiro de Moraes, (Doutrina e prática do ISS, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1984). “ A noção de serviço (objeto do ISS) não pode ser confundida com a simples prestação de serviços (contrato de direito civil que corresponde ao fornecimento de trabalho). O conceito de serviço nos vem da economia, do trabalho como produto. De fato, o trabalho, aplicado à produção, pode dar classes de bens : bens materiais denominado material, produto ou mercadoria e bens imateriais conhecidos como serviços. Serviço, assim, é expressão que abrange qualquer bem imaterial, tanto atividades consideradas de prestação de serviços (v.g.:atividade do médico, do advogado, do engenheiro, do corretor, etc) como as demais vendas de bens imateriais (v.g.:atividade do locador de bens móveis, do transportador, do albergueiro, do vendedor de bilhetes da loteria federal, etc.).Quanto a existência de decisão do STF contrária a cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, concordo inteiramente com a posição da Douta Procuradoria ao afirmar em seu parecer que “ o item 78 da Lista de Serviços anexa a Lei 4.279/90 está em pleno vigor, não podendo , nem devendo esta Egrégia Casa , até porque não possui amparo legal para tanto, com base em uma única decisão , não unânime, relativa à uma Lei de outro Município (Santos), retirar do mundo jurídico o referido item.”Isto posto, conheço o presente recurso

voluntário e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 06/02/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 47. 959.1999 - IPTU
RECORRENTE: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GERSON SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DA FALTA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. No curso da instrução processual ficou demonstrada a culpa recíproca. Dispensa das cominações legais. Acatada a preliminar de reabertura de instância sugerida pela Procuradoria Fiscal, tendo em vista posição já pacificada por este Conselho em caso idêntico.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

RELATÓRIO: A ação fiscal “sub- judice” teve início com a lavratura do AI acima indicado, alegando o autuante recolhimento a menor do IPTU, exercício de 1998, tendo em vista indicação incorreta de logradouro, ocasionando erro no lançamento do imposto. Submetido a julgamento de primeira instancia administrativa, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento sob o fundamento de que consta dos autos - doc. fls. 40 - boletim de alteração datada de 20.05.97. Em grau de recurso, o autuado aduz que desconhece a pessoa que assinou o Boletim de Alteração constante de fls. 40, haja vista que não é, e nunca foi funcionária do autuado/recorrente. E mais, jamais poderia retificar aquilo que não tinha conhecimento. Finaliza informando que firmou instrumento de confissão de dívida, bem como efetuou voluntariamente o pagamento dos valores que

reconheceu como devidos ao Município; entende que, todas as penalidades devem ser afastadas em virtude da alteração ocorrida no controle da sociedade, destacando o fato de desconhecer totalmente quem promoveu as já citadas alterações cadastrais. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de Primeira Instância. O Conselho Pleno, em sessão do dia 04 de dezembro de 2001, resolve negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeira instância pela Procedência da autuação. O Autuado, através processo n.º 24760 de 25-10-2001 – anexo de fls. 72, faz juntada de documentos referentes ao reconhecimento do débito com os respectivos comprovantes do pagamento, correspondentes ao valor original atualizado monetariamente e que foram efetivados antes do julgamento do Conselho Pleno. Em 20-11-2002, através processo anexo de fls. 98 e seguintes, o autuado solicita a reabertura de instância alegando fato novo, tendo em vista que a decisão do Pleno não considerou o processo acima aludido. Alega, ainda, que ao proceder o ajuste cadastral, no que se refere a titularidade, na forma do documento de fls. 103 e desde 1997 o imóvel já estava lançado pelo logradouro Zahide Machado Neto, sem que qualquer responsabilidade pudesse lhe ser imputada. A Douta Procuradoria, examinando a matéria e baseando-se no pressuposto da verdade material, entende que a situação só poderá ser regularizada, tornando-se sem efeito o julgamento proferido pelo Conselho Pleno, a fim de que seja reaberta a instância administrativa, revendo-se o mesmo, tendo em vista a constatação da procedência parcial da presente autuação em situações idênticas. Desse modo, sugere que este Conselho Pleno delibere quanto à reabertura da instância.

É o Relatório

VOTO: Preliminarmente voto no sentido de que este Egrégio Conselho acolha a sugestão da Douta Procuradoria a fim de tornar sem efeito o julgamento proferido pelo Conselho Pleno, em 04-12-2001 e que seja reaberta a instância administrativa. No mérito, as razões e provas constantes dos autos conduziram-me às seguintes constatações: de que o contribuinte reconheceu e pagou o valor principal do auto, atualizado monetariamente; ficou evidenciado que tanto o agente ativo quanto o passivo concorreram para a permanência do erro de logradouro no Cadastro Municipal, caracterizando a culpa recíproca e; a existência de decisão pela procedência parcial em situação idêntica, a exemplo do AI n.º 47.958/99, doc. de fls. 105 desse processo. Diante do exposto e acompanhando o parecer da Procuradoria, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão de Primeira Instância de Procedente para PARCIALMENTE PROCEDENTE, sem a aplicação das cominações legais e com a recomendação de que seja abatido o valor já efetivamente recolhido aos Cofres Públicos Municipais, em razão de julgados similares nesse sentido.

AUTO DE INFRAÇÃO: 51990.2000 – RMI - EMB
RECORRENTE: TRANSCHEM SALVADOR AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): HUGO JOSE DE CERQUEIRA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: RMI EMB. RECURSO VOLUNTÁRIO. Intempestividade. PROCEDENCIA da autuação por falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços. Não se conhece o Recurso Voluntário interposto após o prazo legal estabelecido no parágrafo 2º do artigo 34 do Regimento Interno deste Conselho Municipal, mantendo-se por unanimidade a decisão recorrida.
RECURSO NÃO CONHECIDO

RELATORIO: Aos 19 de outubro de 2000, o Contribuinte acima identificado, CGA 050803/001-21,foi autuado falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, referente aos meses de janeiro de 1995 à abril de 2000, infringindo os artigos 97 e 98 da Lei 4.279/90.Em análise, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento que decidiu pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.Comunicado ao Contribuinte que a Resolução fora publicada no Diário Oficial do Município em 12 de julho de 2002 e que o mesmo somente interpôs o Recurso Voluntário aos 12 de agosto de 2002, portanto fora do prazo de 20 (vinte) dias estabelecido na legislação vigente.A Doua Procuradoria, em parecer às folhas 39, sugere que o Conselho Pleno não conheça o aludido recurso, por ser intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, constato que o Recurso Voluntário foi interposto fora do prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 34 do Regimento Interno deste Conselho, razão pela qual voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, por sua intempestividade, mantendo assim a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da autuação contra a TRANSCHEM SALVADOR AGENCIA MARITIMA LTDA.

AUTO DE INFRAÇÃO: 51991.2000 – RMI-EMB
RECORRENTE: TRANSCHEM SALVADOR AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

AUTUANTE(S): HUGO JOSÉ DE CERQUEIRA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO Falta de escrituração do Livro de Registro de ISS. Auto PROCEDENTE. Recurso intempestivo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou procedente o AI, lavrado por falta de escrituração do Livro de Registro do ISSQN. A douta procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeiro grau, por estar caracterizada a intempestividade do Recurso.

É o Relatório

VOTO: Não conheço do recurso, por ser intempestivo, mantenho a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 30/01/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 52033.2001 - RMI
RECORRENTE: LDG COM. E SERV. DE DECORAÇÃO E ART. LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): HEGIL TÉRCIO A DA SILVA
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RMI RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DO LIVRO DE REGISTRO DO ISS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual o contribuinte fez prova de que encerrou suas atividades em 1993, não sendo, portanto, mais devido o cumprimento de obrigações acessórias a partir de 01/01/94. Inteligência do artigo 14, parágrafo único do Decreto 12.230/99.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado por falta do livro de registro do ISS, tendo sido infringidos os artigos 97 e 98 da Lei 4279/90. Intimado via postal, o autuado apresenta defesa alegando que a empresa já efetuou a baixa de suas atividades a mais de cinco anos e que foi registrado o distrato na JUCEB em 25/02/1993. O auditor designado para fazer a defesa alega que apesar do contribuinte afirmar que solicitou a baixa de sua atividade em todos os órgãos públicos, apenas comprova o pedido junto a Junta Comercial. A Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão realizada em 23 de maio de 2002, julga o presente Auto de Infração, considerando-o, por unanimidade, **IMPROCEDENTE**, afirmando que mesmo não constando no processo a certidão da JUCEB que o contribuinte afirma anexar, ficou comprovada a existência do distrato social que foi reconhecida na contestação e no relatório do julgamento do AI 52029 U. Alega ainda que de acordo com o Decreto 13.246/2001 no seu artigo 14, parágrafo único, considera-se que uma empresa não está mais em funcionamento a partir do exercício seguinte aquele em que o contribuinte comprove a baixa do estabelecimento na Junta Comercial ou outras repartições públicas e que sendo assim não há como se cobrar obrigações acessórias a partir de 01/01/94. Em 19/08/2002 por solicitação deste Conselho foi anexada pelo contribuinte a certidão simplificada da JUCEB onde consta a informação de que o contribuinte encerrou suas atividades em 25/02/1993. A Douta Procuradoria em seu parecer de fls. 18 e 19, ratifica a decisão de 1ª instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. Ao se analisar o artigo 14, parágrafo único do Decreto 12.230/99, modificado pelo Decreto 13.246/01, depreende-se que o estabelecimento é considerado como não estando mais em funcionamento a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição na Junta Comercial, na Receita Federal e no Estado, se for o caso. Como o autuado anexou a certidão simplificada da JUCEB que comprova o encerramento de suas atividades em 25/02/1993, não tem mais razão a cobrança por parte do fisco do cumprimento das obrigações acessórias relativas a fatos ocorridos a partir de 01/01/1994. Sendo assim, na data da lavratura do Auto de Infração em questão, (08/06/2001), o contribuinte não tinha mais a obrigação de possuir o Livro de Registro do ISS, por ter comprovado o encerramento de suas atividades em 1993. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 28/01/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 5253.2000 - RMI
RECORRENTE: BAHIA COMPUTADORES LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): CARLOS ALBERTO ARAÚJO
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO DA FONSECA

EMENTA:ISSQN RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual, ficou comprovado que o autuado não cumpriu o determinado no art. 100, c/c o art. 225 da Lei 4279/90 e o autuante procedeu de acordo com o disposto no art. 49, § 3º da lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário face a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o auto de infração acima identificado, lavrado sob o fundamento de embaraço a ação fiscal pelo não atendimento às solicitações contidas no TAF n.º 66.040 de 14-07-00 e Ofício SEFAZ/CFI n.º 22 de 08-08-00, infringindo o art. 100, c/c o art. 225, todos da lei 4279/90. Intimado por via postal em 01-09-00, o contribuinte não apresentou defesa, lavrando-se Termo de Revelia. Por solicitação do CMC, o auditor anexou ao processo a 3ª via do TAF recebido e assinado pelo Sr. Luiz Eládio Silva Ferreira (fls. 07) e a 1ª via do Ofício, (fls 08). A terceira Junta de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela procedência da autuação. Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto vez que o verdadeiro motivo da presente autuação foi a lamentável má vontade do agente. No mérito, relata os seguintes fatos: 1- que no início do ano de 2001 recebeu a visita do auditor e visando atender ao seu pedido fiscal, o encaminhou à pessoa responsável pela documentação fiscal da empresa; 2- que não obtendo conclusão da visita por nenhuma das partes (fiscal e a pessoa responsável pela regularização de sua empresa), se dirigiu à Prefeitura, quando teve contato com o autuante. Nesse encontro o contribuinte informa ao auditor do parcelamento voluntário de débito junto à Prefeitura. Por outro lado, o auditor lhe comunica sobre a

lavratura dos autos de infração de embarço fiscal e falta do livro;3- que recorreu a Prefeitura por diversas vezes para interromper o curso deste processo, uma vez que já havia se regularizado junto a Prefeitura. Concluí afirmando que “diante das apontadas irregularidades e omissões certa está a defendente de que o auto será julgado totalmente nulo e/ou improcedente. Manifestando-se sobre o recurso interposto, o auditor mantém a autuação alegando o seguinte: a fiscalização se processou na Repartição, depois de muitos dias após a Segunda intimação, sendo a documentação apresentada pela contadora que confessa ter sido contratada especificamente para atender ao fisco e que a empresa estava irregular com relação as obrigações principal e acessória; que após a apresentação da referida documentação e antes da lavratura dos autos, a empresa efetivou procedimentos com intuito de regularizar seu débito tributário, entretanto, o auditor constata serem os valores declarados irreais, sendo lavrado Notificação Fiscal da Diferença; A Procuradoria opina pela procedência da autuação pois o autuado não observou dispositivos da Lei no que tange à apresentação de documentos necessários à fiscalização.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a nulidade argüida em preliminar não procede, tendo em vista que o argumento de má vontade do auditor constitui-se em juízo de valor do recorrente não encontrando amparo nos dispositivos da Lei 4279/90 – Código Tributário Municipal. No mérito, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento não mereça qualquer reparo, pois, no curso da instrução processual ficou demonstrado que o contribuinte tendo recebido o primeiro Termo de Início da Ação Fiscal em 14 de julho de 2000, somente atendeu às solicitações depois da segunda intimação datada de 08 de agosto de 2000, mesmo assim, após promover o parcelamento espontâneo de débito, evidenciando a inobservância do item 03 do TAF que, em conformidade com o artigo 49 da Lei 4279/90, dispõe: "**A partir desta data, não deverá ser tomada nenhuma iniciativa no sentido de regularizar a situação, bem como, recolher quaisquer tributos vencidos.**" Ademais, ficou caracterizado que o autuado deixou de apresentar, no prazo legal, os documentos fiscais solicitados, conforme determina o art. 100, combinado com o art. 225 da lei 4279/90 e o auditor procedeu de acordo com o artigo 49, § 3º da lei 4279/90. Ante o exposto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86859.2001 - ISS

RECORRENTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANTÔNIO R. MIRANDA
RELATOR(A): EDUARDO CEZAR G. BRAGA

EMENTA: ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO. A recorrente constitui-se uma sociedade de economia mista, que por definição da constituição federal vigente, não se enquadra na hipótese da imunidade alegada, estando amparada à cobrança do ISS no art. 173 inc's I e II § 2º da Constituição Federal assim como o § 3º do seu art. 150, cristalino a este respeito.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso Voluntário interposto pelo recorrente acima qualificado, que inconformada com o julgamento da 3ª Junta a qual decidiu pela Procedência do auto de infração nº 86859U, face à falta de declaração e recolhimento do ISS, no período de junho a outubro de 2001, infringindo os art's 92 § 3º e 93 da Lei 4.279/90 e dec 12 230/99. A recorrente, inicialmente irressignada com a exigência de depósito prévio, como pré-requisito de admissibilidade para o Recurso ora interposto, pede a impugnação desta exigência, pois constitui ofensa ao princípio da ampla defesa, na medida em que não se configura enquanto um mero pagamento de custas processuais e sim em sua exigência economicamente intolerável ao patrimônio da executada, que teria de proceder ao recolhimento do quanto devido em um percentual definido no Código Tributário Municipal para discutir a legalidade da execução. Insistindo na tese que a CODEBA prestava diretamente os serviços públicos portuários, depois passou a presta-los indiretamente através de terceiros. Nos dois momentos nunca foram esses serviços remunerados por via preço ou tarifas, mas por via de taxas. Definido preço ou tarifa tem que se trata de meio de remunerar serviços prestados, disponíveis (art. 173 da CF), não remunera serviços públicos indisponíveis (art. 175 da CF). Insistindo que existe na Constituição previsão de imunidade recíproca de impostos sobre patrimônio, rendas e serviços, cobrados de um tributante da Federação em relação a outro, ex-vi do art. 150 inc VI alínea "a" da C. F., e sendo assim a aplicação da imunidade tributária é matéria constitucional auto-aplicável, podendo a própria administração municipal interpreta-la e aplica-la. O autuante em sua contestação às fls 30 declara que nada de novo foi acrescentado no recurso e pede que seja mantida a decisão de 1ª instância. A Procuradoria por sua vez e da opinião de que não há o que se reformar na decisão de 1º grau, que deve ser mantida com seus consectários legais atinentes, pois na verdade, a recorrente constitui-se uma sociedade de economia mista, que, por definição da

constituição federal vigente, não se enquadra na hipótese da imunidade alegada, pelo que sua peça recursal é inócua e meramente dilatória.

É o Relatório.

VOTO: Conheço presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo na íntegra a decisão de 1ª instância, pois a recorrente constituiu-se uma sociedade de economia mista, que por definição da constituição federal vigente, não se enquadra na hipótese da imunidade alegada, estando amparada à cobrança do ISS no art. 173 inc's I e II § 2º da Constituição Federal assim como o § 3º do seu art. 150, cristalino a este respeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 27/01/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 50409.1999 - ISS
RECORRENTE: BARCANAÊ COMERCIO E EMP ARTISITICOS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MAXIMIANO ROMUALDO TORRES
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTARIO Falta de pagamento. Auto IMPROCEDENTE. A autuada comprovou o pagamento antes da ação fiscal.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou procedente o auto, lavrado por falta de pagamento de ISS apurado por estimativa. O contribuinte não apresentou defesa. Em grau de recurso, alega que o imposto foi recolhido integralmente. O fiscal autuante se manifesta informando que constatou no SAT a autenticidade do DAM anexado pelo contribuinte, ficando comprovado que o auto se encontra realmente quitado. A douta procuradoria opina, no sentido de que, em face da informação do autuante, seja reformada a decisão de primeiro grau, para considerar improcedente.

É o Relatório

VOTO: Conheço do recurso para provê-lo e reformar a decisão de primeira instância, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, pois restou comprovada a quitação do imposto antes da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 0085633.2001 – RMI - EMB
RECORRENTE: IPATINGA FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MAXIMIANO ROMUALDO TORRES E OUTRO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RMI EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou comprovado que a autuada infringiu os Art.(s) 100 e 225 da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário face decisão da Terceira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por embaraço à ação fiscal e não atendimento às solicitações contidas nos TAF nº 670044/01 e 670045/01 e Ofícios 106/01 e 187/01. A empresa foi autuada em 02/10/01 e não apresentou defesa sendo lavrado Termo de Revelia em 20/11/01, de acordo com o artigo 59, parágrafo 3º, da lei 4279/90. Em 13/12/01 foi anexada defesa intempestiva. Em 10/04/2002, a recorrente apresenta recurso voluntário com o objetivo de reformar da decisão exarada pela Terceira Junta de Julgamento, alegando que entregou a documentação da filial de Salvador, em sua argumentação cita os TAF e Ofícios que já foram objetos de apreciação neste relatório, portanto confirmando as intimações. Em 09/08/2002, faz juntada de documento, uma peça jurídica que nada tem a ver com a lide em julgamento. Em sua contestação, constante às fls.73 a 76, os autuantes afirmam que a autuada apenas apresentou documentos de formalização da Filial Salvador, assim como boletins de prestação de contas dos sorteios, não foram apresentados balancetes, razão e diário durante o prazo determinados nos TAF e Ofício. A douta Procuradoria em seu parecer se manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância, com seus consectários legais atinentes.

É o Relatório

VOTO: Após análise dos fatos e dos documentos anexados, voto pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão de Primeira Instância, pela PROCEDÊNCIA da autuação, por ficar comprovado, que a autuada não cumpriu o determinado nos artigos 100 e 225 da Lei nº 4279/90,

com o conseqüente enquadramento nas penalidades previstas no artigo 103, inciso VIII, da mesma Lei, com redação da Lei 5325/97. A autuada deve pagar ao cofre municipal o valor de R\$ 2.256,80 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) a título de multa de infração prevista no artigo 103, VIII, da Lei 4279/90, alterado pela Lei 5325/97 e demais acréscimos legais obedecendo o padrão monetário vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 22/01/2003**

AUTO DE INFRAÇÃO: 43114.1998 - ISS
RECORRENTE: SOCIEDADE CARNAVALESCA TALISMÃ S/C
RECORRIDO: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
AUTUANTE(S): GELSON OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO –
Bloco Carnavalesco. Caracterizada a atividade mercantil. Auto PROCEDENTE..
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou PROCEDENTE o auto, lavrado por falta de declaração e pagamento de ISS no período de janeiro a dezembro de 1987. Levanta, inicialmente, uma preliminar de nulidade, por entender que a fiscalização arbitrou a base de cálculo do tributo. No mérito, alega que a Recorrente é uma sociedade civil de utilidade pública, a contribuição mensal destina-se à subsistência do clube para proveito dos associados e seus familiares e que o abadá não é mercadoria.. A douta procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO: Trata-se de processo bastante conhecida deste Colegiado, em face de reiteradas decisões semelhantes, dispensando portanto análise mais aprofundada. Inicialmente, rejeito a preliminar de

nulidade, vez que o autuante declarou, sem contestação, que a base de cálculo do tributo foi levantada na escrita da Recorrente. Quanto ao mérito está caracterizada a atividade mercantil da autuada que explora divertimento público, auferindo lucros em benefício de seus sócios e/ou diretores. Conheço do Recurso para improvê-lo e manter a decisão de primeira instância, pela PROCEDENCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 85122.2001 - TFL
RECORRENTE: PETIPREÇO SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): NILTON SILVA CUNHA
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA:RECURSO VOLUNTARIO TLF Não aos Tribunais Administrativos julgar inconstitucionalidade de tributos, somente o poder judiciário.
RECURSO IMPROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo não recolhimento da TLF, ref. aos exercícios de 1996 e 1997, infringindo os arts. 170 e 171 da lei 4279/90. Intimado regularmente apresentou defesa, tempestivamente, alegando a inconstitucionalidade da Taxa, lastreado no art. 145 da Constituição Federal. Diz o autuante que o mérito não foi contestado, preocupou-se o autuado com a inconstitucionalidade do tributo. Decide a Junta pela procedência da autuação, uma vez que a taxa não foi paga que é o mérito do autuado. Em grau de recurso mantém os mesmos argumentos de sua defesa. Ouvida a douta procuradoria esta, acompanha a decisão de primeiro grau pela procedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente recurso, passo a emitir o meu voto. O objeto da autuação é falta de pagamento da TLF, nos exercícios descritos no AI e não contestado pelo Recorrente. Invoca a inconstitucionalidade da Taxa em sua defesa e no recurso que ora se aprecia. Não cabe a este sodalício julgar inconstitucionalidade de tributos. Trata-se de matéria constitucional, logo, somente o judiciário e foro competente para tal mister. Assim, conheço do recurso e nego provimento mantendo a decisão de primeira instância pela procedência da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 21/01/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 25440.1994 - ISS
RECORRENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ CARLOS N. RODRIGUES E OUTRO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: SSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO não conhecido, por ter sido interposto após o prazo legal estabelecido no Art. 46; § 3º do Decreto 11.964/98. Mantida decisão de primeiro grau pela PROCEDÊNCIA da autuação tendo em vista a comprovação do recolhimento insuficiente do tributo, devendo ser abatido o valor já recolhido
RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO: Autuado por recolhimento insuficiente e não recolhimento de ISSQN nos períodos consignados no AI, o contribuinte apresenta defesa tempestiva, contestada pelos autuantes. Em Sessão realizada em 21 de novembro de 1997, a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes julga o presente Auto de Infração, considerando-o Procedente, por unanimidade, tendo em vista a comprovação do não pagamento ou insuficiência de recolhimento do ISS. Comunicada da decisão da Junta, a autuada, ora recorrente, interpõe Recurso Voluntário intempestivo, alegando haver quitado o Auto de Infração em tela. Os autuantes reiteram a autuação, pedindo pela sua Procedência. Às fls. 51 consta a informação de que o contribuinte pagou apenas 40 % (quarenta por cento) do valor original do AI. A Douta Procuradoria emite Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Este Colegiado firmou jurisprudência no sentido de que tão somente quando o contribuinte comprovasse a quitação do Auto de Infração ou quando houvesse Nulidade absoluta, se poderia conhecer do Recurso Voluntário Intempestivo, o que não é o caso vez que a autuada recolheu apenas

40 % (quarenta por cento) do valor original do AI. Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que considerou PROCEDENTE o Auto de Infração sob julgamento, ficando o contribuinte condenado ao recolhimento da infração de R\$ 16.691,36 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) valor original, a ser acrescido, no ato do pagamento, das cominações legais, abatendo-se o valor já recolhido.

AUTO DE INFRAÇÃO: 26236.1996 - ISS
RECORRENTE: RTS PROJETOS E SERVIÇOS DE INST.ELETRICA LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): AGNALDO CÂMARA

EMENTA: RECURSO VOLUNTARIO – ISS- A falta de anexação da defesa do contribuinte por equívoco, ao processo, torna-se sem efeito o julgamento de primeiro grau, reabrindo a instância para uma nova apreciação e novo julgamento.
RECURSO PROVIDO.

RELATORIO: O processo fiscal ora em grau de recurso, pelo recolhimento a menor do ISS, no período de 01.03.95 a 30.09.96, infringindo o art. 92 e 93 da lei 4279/90. Intimado não apresentou defesa, sendo lavrado o respectivo Termo de Revelia, em razão disso decide a Junta pela procedência da autuação. Ocorre que, o autuado apresentou defesa tempestivamente e por equívoco deixou de ser anexada ao processo. Em diligência o Setor competente do SEFAZ fez anexar a referida defesa datada de 23.12.96, notadamente desconhecido pela Junta. Opina a douta procuradoria, em razão do erro material de julgamento que seja retornado o processo a primeira instância para nova instrução e julgamento como determina a lei.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente recurso voluntário, passo a emitir o meu voto. Em razão do descrito no relatório, dúvida não existe, de que o erro material de julgamento esta constatado, uma vez que, torna-se sem cabimento a revelia, em razão da Junta desconhecer da defesa ingressada pela autuada, tempestivamente e por equívoco não anexada ao processo para o seu curso normal, logicamente, torna-se sem efeito a decisão de primeira grau, reabrindo a instância administrativa na

forma da lei, para um novo julgamento, mediante o exame da própria defesa e respectivas provas anexadas a mesma.

AUTO DE INFRAÇÃO: 15.930.1996 – ITIV
RECORRENTE: ELIO AUGUSTO MORAIS VITORIO
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ FERNANDO LIMA BARRETO
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: ITIV. RECURSO VOLUNTÁRIO. INSUFICIÊNCIA NA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou comprovado na instrução processual o recolhimento a menor do imposto, face divergência entre o valor declarado e o valor da transação constante no contrato.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento insuficiência na declaração e no pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITIV), referente ao imóvel de inscrição imobiliária 456.321-2, tendo sido infringidos os artigos 120, I e 122, da Lei 4.279/90. Intimado pessoalmente em 16/02/96, a Tradição S/A – Crédito Imobiliário, qualificada no Auto de Infração como responsável pelo pagamento do tributo, apresentou defesa requerendo a nulidade da autuação, por não haver a descrição clara e precisa dos fatos, ausência da indicação do item ou itens da Lista de Serviços no qual a autuada se enquadre, ausência da indicação do código da tabela de Receitas n.º II, anexa à Lei n.º 4279/90, bem como, erro no enquadramento do dispositivo legal infringido. No mérito, afirma que nada deve, uma vez que efetuou o recolhimento do tributo na forma da lei, à taxa de 1,5% sobre o financiamento, conforme determina a lei, pede, por fim, que o AI em questão seja julgado nulo ou improcedente. Em 28/06/1996, o autuante, faz a sua contestação, afirmando que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois no campo descrição dos fatos consta o motivo que ensejou a lavratura do auto de infração, tendo, inclusive, a autuada aberto um espaço em destaque em sua defesa, exclusivamente, para descrever o fato da autuação submetida. Alega também que falar em item da Lista de serviço e da tabela de Receitas n.º II, foge completamente do assunto da presente autuação ficando a análise desta preliminar prejudicada. Diz ainda que não prevalece a argumentação de erro de enquadramento legal, pois estão claras as disposições do artigo 128, I, "b" que se refere a penalidade que foi infringida e não sobre o

lançamento do imposto, conforme citado na defesa da autuada. No mérito, o Auditor afirma que o valor pago pelo contribuinte é insuficiente, pois foi declarado a menor em relação ao valor do contrato. Em 20/08/2000, foi lavrado um Termo Complementar para intimar o adquirente do imóvel, não sendo apresentada defesa em relação ao mesmo. Em 16/10/2001, a Terceira Junta de Julgamento decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA da autuação, rejeitando as preliminares suscitadas pelo responsável em sua defesa tendo em vista que o auto de infração foi lavrado com base legal. No mérito, afirma a relatora que ficou comprovada a condição de incorporadora e financeira da Tradição, respondendo esta, portanto, solidariamente pelo pagamento do débito. Em 09/08/2001, o contribuinte interpõe recurso a decisão de primeira instância, alegando que quem informou o valor da transação foi a Tradição crédito imobiliário. Afirma ainda, que diante de tanta mudança de moeda não consegue entender como se chegou ao valor do auto de infração, solicitando por fim, que o AI seja julgado nulo ou improcedente. Posteriormente, foi apresentada uma contestação ao recurso onde é afirmado que tanto o recorrente quanto o contribuinte solidário foram devidamente intimados. É alegado também que o cálculo do ITIV é feito com base nas informações do contribuinte e que detectado o erro a fazenda o corrige através de novo lançamento desta vez de ofício. Solicita, por fim, para que o auto de infração seja julgado procedente. Em 12/12/2002, a Douta Procuradoria afirma que de acordo com o contrato anexado, o valor total da compra do imóvel foi de CR\$ 45.523.721,42 enquanto o recolhimento do ITIV teve por base de cálculo apenas o valor de CR\$ 19.456.242,80. Alega também que o valor apontado para o recolhimento do ITIV foi fornecido pelo contribuinte, no caso a Tradição, recolhido em outubro de 1991, tendo o fisco lavrado o presente auto de infração em dezembro de 1995 e não após dez anos como alegou o recorrente. Diz também que a responsabilidade pelo pagamento do ITIV é do adquirente do bem, na forma do artigo 123, I, da Lei 4.279/90, podendo o fisco adotar a responsabilidade solidária com o transmitente, como é a hipótese dos autos, na forma que estabelece o artigo 124, I da mesma Lei. Opina, por fim, que seja mantida a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso voluntário, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual ficou comprovado, através dos documentos acostados às fls. 40 a 46, que o recolhimento do imposto foi insuficiente, pois o valor declarado foi inferior ao valor da transação constante no contrato, remanescendo, portanto, saldo a recolher. Isto posto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão de primeiro grau pela PROCEDÊNCIA da autuação.

